

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AREsp 329181/RS (2013/0112696-0)

Volume	:	1/2 Autuado em 10/05/2013
Assunto	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO
AGRAVADO	:	PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A
ADVOGADO	:	VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
INTERES.	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	MARINA KORBES
Distribuição automática em 28/05/2013		
RELATOR	:	MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

02

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Canoas (RS)

109.0024764-7

2VC

URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 04.207.640/0001-28, com sede na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.412-221, por seus procuradores, estabelecida profissionalmente no endereço acima, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Contra Município de Canoas (RS), pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

14:33 28/12/2009 0142868 PROTOCOLO GERAL

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

03

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

PRELIMINARMENTE

DO GRAVE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A lei Complementar nº 104/2001, que acresceu o inciso V ao Art. 151 do CTN, reconheceu textualmente a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública como um dos mecanismos hábeis para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

> *"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*
> *V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;"*

A tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, qualquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação.

A possibilidade de perdas irreparáveis não se verifica somente em processos entre particulares, verifica-se também em processos nos quais é parte o Poder Público. Por conseguinte, é de extrema justiça garantir aos que postulam em juízo contra o Poder Público, a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada, de modo que possam ser resguardados quanto à possibilidade de vir a sofrer lesões irreparáveis ou de difícil reparação.

Enquanto perdurar a discussão judicial sobre a legalidade ou não da cobrança, que em nosso entender funda-se em

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

04

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

equívoco frontalmente contrário às decisões do STF, **NÃO PODE ESTA COMPANHIA SER PENALIZADA COM O IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELA INSCRIÇÃO DE TAL DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, COM A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CND.**

Não se discute, aqui, do interesse e legitimidade do Município em buscar defender a tese contrária à do Supremo Tribunal Federal, que ampara a defesa da REFAP. O que não se pode aceitar é que pretenda o Réu privar a Autora de algo que lhe é essencial, até o final julgamento da Ação Ordinária de origem, que é o direito de ter acesso a contratos de importação, exportação e financiamentos, que garantem sua permanência no mercado. Atividade essa, aliás, que é responsável, sozinha, por grande parte da arrecadação municipal e que agora, contraditoriamente, o Município quer fazer cessar. Ou pior, pretende com esse tipo de expediente, forçar a refinaria a pagar tributo que entende indevido.

Essa pretensão, se por um lado em nada beneficia o Réu, de outro lado impõe prejuízos insuportáveis, desproporcionais e desarrazoados à Autora.

A provisoriedade da liminar em antecipação de tutela é admitida nos casos em que ocorre a verossimilhança da alegação, bem como a prova inequívoca do fato e, nos termos do inciso I do artigo 273, CPC, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

05

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

A REFAP, por exemplo, utiliza sempre que necessário, como o fez há poucos dias atrás, financiamentos junto ao BNDES, que exige sempre certidões negativas em todas as esferas, inclusive Municipal, COMO COMPROVA DOCUMENTO ANEXO.

COM UMA CERTIDÃO POSITIVA, COMO É O PRESENTE CASO RELATIVAMENTE AO MUNICÍPIO DE CANOAS, ENCONTRA-SE ESTA COMPANHIA IMPEDIDA *não só* DE CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, QUE SÃO FUNDAMENTAIS AO GIRO DO NEGÓCIO E ATÉ MESMO A OUTROS INVESTIMENTOS, SOB PENA DE PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES POR FALTA DE CAPITAL DE GIRO, mas também de operar, pelo risco de ter sua licença cassada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, como demonstra o documento anexo, Portaria ANP 28/99item B2 do Anexo. Sequer os investimentos de ampliação da refinaria poderão ter seguimento sem a licença da ANP, o que requer regularidade fiscal inclusive perante a Fazenda Municipal.

E POR ÓBVIO QUE AQUI NÃO SE ESTÁ A TRATAR DE INADIMPLEMENTO FISCAL, MAS SIM DE DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA - AMPARADA POR DECISÃO DO STF - SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL.

Além disso, as empresas estatais somente podem negociar com outra empresa - estatal ou não -, que esteja de posse de Certidões Negativas de Débito, HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL DE FECHAR QUALQUER TIPO DE CONTRATO ANTE A EXISTÊNCIA DE UMA POSITIVAÇÃO.

Este é o caso, por exemplo, da BR Distribuidora, a maior cliente da REFAP, que deixará de adquirir combustível desta refinaria, com o conseqüente perigo de desabastecimento do

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Estado, sem falar na repercussão negativa de recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre esse tipo de operação.

E ESSE SERÁ O RESULTADO, ACASO NÃO HAJA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA REFAP EM DÍVIDA ATIVA.

Daí porque a liminar requerida é fundamental sob pena de prejuízos irreparáveis aos negócios da Companhia e ao seu bom nome, **COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO PARA O ABASTECIMENTO DO ESTADO.**

A cobrança é indevida e foi emitida contrariando a Normativa cabível ao caso em tela, sendo inconstitucional e contrária à reiterada jurisprudência da Corte Suprema, afrontando os artigos 5°, II, art. 30, III, art. 156, III todos da Constituição Federal, o que desde já se prequestiona.

Assim, ante o acima expendido, e presentes os requisitos pertinentes à antecipação de tutela, é imperativo que seja suspenso o crédito tributário em litígio, bem como que o Réu seja impedido de inscrever o nome da Autora em dívida ativa municipal e em qualquer outro banco de dados de inadimplentes (SERASA, CADIN, SPC, etc.), sob pena de dano irreparável - in re ipsa -, ao bom nome da autora, e aos seus negócios de refino de petróleo.

O TJRS, julgando caso semelhante, assim decidiu, em 20/07/2009(grifamos):

Documento eletrônico recebido da origem

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTÁRIO E REGISTRADOR. BASE DE CÁLCULO. DL Nº 406/68. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA.

Convergindo o pedido com a jurisprudência da Câmara, reconhece-se a verossimilhança exigida no art. 273 do CPC, bem assim a relevância do art. 558 do mesmo Estatuto. ***O risco de dano exsurge das conseqüências advindas da possibilidade de uma execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens, além da dificuldade que o processo de repetição de eventual indébito acarreta, concreta e importante para quem é compelido a promovê-lo.***
AGRAVO PROVIDO.
(TJRS, 22ª CC, AI 70031164338, REL. DES.ª REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS)

E o voto condutor assim leciona:

No tocante ao risco de dano, ***a liminar não gera situação irreversível para o Município, que sempre poderá realizar a cobrança, se considerada válida ao final do processo, relevando que o recorrente pretende fazer depósito dos valores****. Já o processo de repetição de eventual indébito acarreta dificuldade concreta e importante para quem é compelido a promovê-lo.* ***Acrescem as conseqüências advindas da possibilidade de uma execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens, etc****. Nesse diapasão, colaciono posição do Eg. Superior Tribunal de Justiça:*

> *O periculum in mora consiste na simples sujeição do contribuinte à possibilidade da execução fiscal ou ao complexo e demorado processo da repetição de indébito, que, no mais das vezes, levam até uma década para se encerrarem, com os conhecidos inconvenientes da sistemática dos precatórios (REsp. nº. 19.679-0/SP, julgado em 18.05.92, sem divergência).*
>
> *(...)*

Documento eletrônico recebido da origem

08

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

PELO EXPOSTO, na esteira da jurisprudência da Câmara, dou provimento ao agravo, suspendendo a cobrança do ISSQN ao agravante na forma da Lei Municipal nº 3.467/2008, admitindo o depósito dos valores pretendidos, sob controle do juízo de primeiro grau.

Assim, forte no art. 273 do CPC, imperativo se faz a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como impedir a inscrição da autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, até sentença final, sob pena de cominação de multa diária.

DESDE JÁ A REFAP REQUER AUTORIZAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA DA VARA EMITA GUIA PARA DEPÓSITO EM JUÍZO NO VALOR DA CAUSA, DE R$ 178.782,39 como garantia do juízo.

Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, caso de medida cautelar, requer-se desde já a aplicação do § 7° do art. 273, CPC.

I. DOS FATOS

Os Fiscais de Tributos Municipais autuaram a REFAP S/A porque supostamente deixou de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda., o que, no entendimento da autoridade fiscal, constituiria infração ao artigo 3° da lei municipal 4584/2001.

Enquadrou o serviço no item 7.02 da Lista de Serviços Anexo 1 da lei Municipal 4818/03.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

09

Alberto Pasqualini - Refap S/A

Apresentada Impugnação, foi mantido o Auto de Infração com base em jurisprudência estadual, contrária à firme posição dos Tribunais Superiores.

O auto de infração trata das seguintes notas fiscais: "NFS nº 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2 da empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda.".

Ocorre que as NOTAS FISCAIS constantes da autuação comprovam que se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade da legislação, sobre estas deve incidir o ICMS e não o ISSQN. E o tributo ***correto*** foi recolhido, como demonstram as NF anexadas.

Assim, as mercadorias/equipamentos que foram comprados para serem utilizadas na obra, tiveram recolhidos o tributo sobre elas incidente, que é o ICMS e não o ISSQN, como equivocadamente pensa a Fiscalização.

E por elas fica claro o recolhimento do ICMS em todas as mercadorias, motivo pelo qual IMPOSSÍVEL o recolhimento do ISSQN, o que à toda evidência caracterizaria *bis in idem*.

Além disso, impossível o enquadramento no item 7.02 da Lista anexa, como pretende a Fiscalização, posto que os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda IMOBILIZADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, cuja documentação ora acostamos. Portanto, por serem equipamentos ou materiais, além de contabilizadas no Imobilizado, por constituírem-se em **materiais, sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS - que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei.**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

10

Alberto Pasqualini - Refap S/A

E a legislação tributária não previu o fornecimento de materiais e equipamentos como tributo da competência Municipal. Assim, não pode o Poder Municipal dar à Lei uma elasticidade indevida, que o próprio legislador não quis dar.

Cabe esclarecer que as notas fiscais foram destruídas em incêndio ocorrido na refinaria em 2006. Algumas das notas fiscais, a REFAP conseguiu obter cópia junto à empresa DBM, porém, as NF's n° 5103 e 5102-2 não foram enviadas. A REFAP ainda tentou buscá-las novamente junto à a referida empresa porém, não conseguiu localizá-la nem por endereço, nem por telefone.

II. DO DIREITO

1. da legislação que sujeita ao ICMS

O Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto n° 37699/97, em seu Capítulo I - DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA e a Instrução Normativa 45/98, assim determinam (grifos nossos):

> *Art. 2° -*
> ***O imposto incide sobre:***
> *I - (...);*
> *II - (...);*
> *III - o fornecimento de* ***mercadorias*** *com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,* ***e que está***

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

> ***expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02,*** *7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/03; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2139) do Decreto 44.527, de 06/07/06. (DOE 07/07/06))*

De acordo com o pensamento de Paulo de Barros Carvalho (apud MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, p. 16): "*Circulação é passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivalente a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio*".

Também assim entende Roque Antonio Carrazza (ICMS. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 32-36):

> *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular uma hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e, não, física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há o que falar em tributação por meio do ICMS. Esta idéia, abonada pela melhor*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

12

doutrina (Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino, etc), encontrou ressonância no próprio Supremo Tribunal Federal".

(...)

"Assim, este ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade".

O STJ, pronunciando em matéria semelhante, assim decidiu:

O que se extrai, predominantemente, da doutrina e da jurisprudência, a propósito do conceito de saída, como fato gerador do ICM (desde os ancestrais deste tipo de tributo), é a idéia de mudança ou passagem de mão. Assim, a operação (econômica ou juridicamente relevante, para fins de pagamento desse imposto) que consiste na circulação da mercadoria, traz consigo a idéia de troca de propriedade ou posse, passando de mão em mão, até chegar no consumidor final. ***(...)***
(RESP N.° 44.853-0-SP-Registro N.° 94/006261-3; 2ª T., Relator Min. Hélio Mosimann; j. 26/04/95; DJ 22/05/1995, pg. 14389)

Por sua vez, a Lei Municipal 4818/03, na lista anexa, dispõe:

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)**.....

Como bem lembrado pela Contabilidade, no documento anexo, as chapas metálicas são parte de equipamento razão pela qual, não há incidência de ISSQN. Trata-se, em verdade, de equipamento e por isso mesmo, são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecidos como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

Assim, parece-nos indefensável o entendimento do Fisco municipal quanto à inclusão dos materiais fornecidos (compra e venda = circulação de mercadorias) para a manutenção na base de cálculo do ISS.

O Artigo 82 do vigente Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

A Lei Complementar 116/03 deve ser observada pelas leis municipais que instituam o ISSQN, à luz do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição[1], pois é a fonte legal com função primordial de dirimir conflitos de

[1] *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar.***

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

competência em matéria tributária (consoante determinação aposta no art. 146, I e III, da Constituição Federal).

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Ora, como se destacou acima, os valores que não foram oferecidos à tributação referem-se, como evidenciam as notas fiscais ora juntadas, a ***mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços, sobre as quais deve recair precisamente o tributo corretamente recolhido, o ICMS".***

A Constituição Federal não incluiu como hipótese de incidência de tributo devido ao Município o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição Federal estabelece que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias - ou seja, fornecimento de materiais/equipamentos - é devido aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, incide ICMS devido ao Estado, o qual foi recolhido como manda a Lei, motivo pelo qual deve ser anulado o AI.

Logo, não há que se falar em incidência de ISSQN, mas sim de ICMS, tributo este que foi devidamente recolhido, como faz prova a documentação ora anexada (Notas Fiscais).

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

15

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

E AINDA, O CONTRATO NÃO É DE EMPREITADA GLOBAL, MAS DE PREÇOS UNITÁRIOS, E, POR HIPÓTESE, ACASO FOSSE, AINDA ASSIM TAL EXCEÇÃO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI.

A Lei de Licitações define no artigo 6°, os regimes de execução:

- ✓ **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- ✓ **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Portanto, analisando-se o contrato anexo, verifica-se que NÃO HÁ PREVISÃO APENAS E TÃO SOMENTE DO VALOR TOTAL, SEM DISCRIMINAR AS PEÇAS; ao contrário, o contrato deixa bem claro que a empreitada é por "preço unitário". E tanto isso é verdade, que as NFs possuem destacados o valor base de cálculo do ICMS.

2. da necessidade de segurança jurídica

Diante de tais fatos, pergunta-se: é possível a uma empresa escolher de quem receberá a autuação, se do Estado ou do Município? Qual a segurança jurídica que o contribuinte possui?

O Ministro José Augusto Delgado, em palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – "O Direito Constitucional do Século XXI", realizado em São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional –

Documento eletrônico recebido da origem

16

Alberto Pasqualini - Refap S/A

IBDC, em 21 de maio de 2005, constatou o clima de insegurança jurídica instalado pela prática dos atos administrativos do Poder Executivo, e em algumas decisões jurisprudenciais emitidas pelo Poder Judiciário, no que incorre em uma afronta à estabilidade social e aos direitos dos cidadãos.

O autor afirma que a segurança jurídica, na Constituição Federal, é considerada sobre três aspectos diferentes - como princípio, como valor e como direito fundamental -, estando situado no preâmbulo e no art. 5°, caput, da Constituição Federal, ao determinar:

> *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,* ***à segurança*** *e à propriedade, nos termos seguintes:....."*

Lembra ainda o significado da segurança jurídica, na visão sempre lúcida do Prof. Paulo Barros de Carvalho, que defende sua compreensão como sendo um sobreprincípio:

> *"A segurança jurídica é, por excelência, um sobreprincipio. Não temos notícia de que algum ordenamento a contenha como regra explícita. Efetiva-se pela atuação de princípios, tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais. Isso, contudo, em termos de concepção estática, de análise das normas enquanto tais, de avaliação de um sistema normativo sem considerarmos suas projeções sobre o meio social. Se nos detivermos num direito positivo, historicamente dado, e isolarmos*

Documento eletrônico recebido da origem

17
8

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

o conjunto de suas normas (tanto as somente válidas como também as vigentes), indagando dos teores de sua racionalidade; do nível de congruência e harmonia que as proposições apresentam; dos vínculos de coordenação e de subordinação que armam os vários patamares da ordem posta; da rede de relações sintáticas e semânticas que respondem pela tessitura do todo - então será possível emitirmos um juízo de realidade que conclusa pela existência do primado da segurança, justamente porque neste ordenamento empírico estão cravados aqueles valores que operam para realizá-lo. SE a esse tipo de verificação circunscrevermos nosso interesse pelo sistema, mesmo que não identifiquemos a primazia daquela diretriz, não será fácil implantá-la. Bastaria instituir os valores que lhe servem de suportes, os princípios que, conjugados, formariam os fundamentos a partir dos quais se levanta. Vista por esse ângulo, difícil será encontrarmos uma ordem jurídico-normativa que não ostente o princípio da segurança. E se o setor especulativo é o do direito tributário, praticamente todos os países do mundo ocidental, ao reconhecerem aqueles valores que se articulam axiologicamente, proclamam, na sua implicitude, essa diretriz suprema".

E conclui o Ministro José Augusto Delgado que "*Os reflexos dessas mudanças impõem considerar que o Estado de Direito está sustentado em dois fundamentos: a segurança e a certeza jurídica. Esses princípios são absolutamente necessários para que a função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal lhe concede a*

Documento eletrônico recebido da origem

18

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

competência para de julgar os litígios, seja desenvolvida com estabilidade e credibilidade".

Assim, seja pela segurança, seja pela certeza jurídica, o que se busca é a coerência e clara compreensão dos encargos tributários que pesam sobre as empresas, de modo que ao pagar tributo exigido em lei, ainda que mais oneroso, como é o ICMS, - e em nosso entendimento, é evidente a incidência do tributo estadual - não haja sobressaltos no decurso do tempo, por outro poder instituído em busca de recursos para suas finanças.

3. Das decisões do STF sobre a mesma matéria

O STF, no RE 82.501-SP, 2ª Turma, sendo relator o ministro Moreira Alves, decidiu que o fornecimento de concreto para construção civil que vai sendo preparado em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. **Disse ainda que tais características o diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricados, os quais, sim, são mercadorias.**

> O concreto resulta de uma simples mistura de componentes, fenômeno físico, não se caracterizando como produto industrializado No caso em exame, a mistura é aplicada diretamente na obra, onde se solidifica. Não constitui, também, mercadoria, o que ocorreria na hipótese de se fornecer o concreto sólido, sob a forma de vigas, lajotas, postes e outros pré-moldados.

Documento eletrônico recebido da origem

Noutro julgamento, também proferido pela 2ª Turma do STF, no RE 93.508-MG, sendo relator o ministro Leitão de Abreu, foi reafirmado o mesmo entendimento, nos termos de precedentes daquele Tribunal.

> **6. Os casos em referência são inconfundíveis com a hipótese de fornecimento de placas de cimento pré-fabricadas, que estaria sujeito ao imposto estadual, porque caracterizaria típica operação de circulação de mercadoria. Esta ressalva, aliás, foi feita no julgamento do RE 82.501.**

O art. 109 do CTN prescreve que "*os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários*".

Como limitação à norma acima transcrita, o art. 110 do CTN diz que "*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*" É este dispositivo que faz com que os conceitos de Direito Civil restem intactos quando no âmbito do Direito Tributário.

Cabe destacar, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo

Documento eletrônico recebido da origem

Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de *"guarda da Constituição"* (CF, art. 102, *"caput"*), **confere-lhe o monopólio da última palavra** em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental.

A propósito desse tema, o eminente Ministro GILMAR MENDES assim leciona[2]:

> *Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretações ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, especialmente da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal* ***percebeu*** *que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição.*
>
> *Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão.* ***Embora na fundamentação*** *desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade,* ***é certo que,*** *em verdade,* ***a orientação*** *do Supremo* ***acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante,*** *independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998).*
>
> *(...)*
>
> ***Como se vê,*** *as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal* ***em sede de controle incidental*** *acabam por ter eficácia* ***que transcende*** *o âmbito da decisão,* ***o que indica*** *que a própria Corte* ***vem fazendo uma releitura*** *do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).*

[2] **"O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional"**, "*in*" Revista de Informação Legislativa, vol. 162/149-168, **163-166**, 2004, Senado Federal

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

21

(...)

***Ao se entender que a eficácia ampliada** da decisão **está ligada** ao papel especial da jurisdição constitucional **e**, especialmente, **se considerarmos** que o texto constitucional de 1988 **alterou substancialmente** o papel desta Corte, **que passou** a ter uma função preeminente **na guarda** da Constituição **a partir** do controle direto exercido na ADIn, na ADC e na ADPF, **não há como deixar de reconhecer** a necessidade de uma nova compreensão do tema.*

***Somente essa nova compreensão** parece apta a explicar o fato de o Tribunal **ter passado a reconhecer efeitos gerais** à decisão proferida **em sede de controle incidental**, independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem 'efeito transcendente' às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso.*

***Esse conjunto** de decisões judiciais e legislativas **revela**, em verdade, **uma nova compreensão** do texto constitucional no âmbito da Constituição de 1988.*

***É possível**, sem qualquer exagero, **falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional** em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. **Valendo-nos** dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica 'reforma da Constituição sem expressa modificação do texto' (FERRAZ, 1986, p. 64 et seq, 102 et seq; JELLINEK, 1991, p. 15-35; HSÜ, 1998, p. 68 et seq.).*

(...)

***Assim, parece legítimo entender** que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, **se** o Supremo Tribunal Federal, **em sede de controle incidental**, chegar à conclusão, **de modo definitivo**, de que a lei é inconstitucional, **esta decisão terá efeitos gerais**, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. **A própria decisão da Corte contém essa 'força normativa'**. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.*

(...)

***A não-publicação** não terá o condão **de impedir** que a decisão do Supremo **assuma** a sua real eficácia.*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

22

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Portanto, ainda que as reiteradas decisões do STF, por serem *incidenter tantum*, não possuam efeito vinculante à Administração Pública, **devem ser reconhecidos os efeitos gerais de suas decisões**, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF, desnecessariamente.

É, portanto, de ser reconhecido como legal e correto o procedimento adotado pela autora, que recolheu ICMS tal como determina a legislação, devendo, portanto, ser anulado o Auto de Infração 36/2008.

DOCUMENTOS JUNTADOS

a) Procuração
b) Documentos da ANP e BNDES
c) Auto de Infração
d) Notas Fiscais
e) contrato

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a procedência total da ação, nos seguintes termos:

a) **LIMINARMENTE**, e inaudita altera pars, requer seja deferida a antecipação da tutela para sustar a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como impedir a inscrição da autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, até sentença final, sob pena de cominação de multa diária;

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

23

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

b) Emissão de guia para o depósito judicial dos valores *sub judice*.

c) Requer seja julgada procedente a presente ação, em razão da inconstitucionalidade da interpretação dada ao item 7.02 do Anexo I da Lei Municipal de Canoas nº 4.818/03, bem como seja declarado nulo o lançamento e desconstituído o crédito tributário objeto da lide ;

d) Requer a citação da requerida, através de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal;

e) Requer a condenação da ré em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa;

f) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admissíveis, principalmente documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhal;

Declaramos que as cópias juntadas são reprodução fiel dos originais, bem como as jurisprudências retiradas dos sites indicados.

Valor da causa: R$ 178.782,39

Canoas, 21 de Dezembro de 2009.

Candice V. Fattori de Almeida
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

24

ESTATUTO SOCIAL
DA
ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Capítulo I

Da Companhia e seus fins

Art. 1° - A ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto.

Art. 2° - A Companhia funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior.

Art. 3° - A Companhia tem por objeto o refino, o processamento, a comercialização e a importação e exportação de petróleo, seus derivados e seus correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1° - A Companhia, no estrito cumprimento de seu objeto social vinculado à indústria do petróleo e atividades afins e correlatas, fica autorizada a constituir sociedades, no país ou no exterior, bem como a participar de sociedades.

§ 2° - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Capítulo II

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4° - O Capital Social subscrito e integralizado é de R$ 271.902.585,00 (duzentos e setenta e um milhões novecentos e dois mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), dividido em 271.902.585 (duzentos e setenta e um milhões novecentos e duas mil e quinhentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 5° - A Companhia poderá proceder a aumentos de capital, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1° - A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado será feita por deliberação do Conselho de Administração, que fixará o preço de emissão e estabelecerá as condições para a integralização.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 2° - As ações serão sempre ordinárias nominativas e cada uma dará direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

§ 3° - Os acionistas terão direito de preferência à subscrição de ações, na proporção de sua participação no capital social, cabendo ao Conselho de Administração fixar o prazo para o exercício desse direito, conforme previsto em lei.

Art. 6° - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital, acima do limite do capital autorizado, serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 7° - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei n° 6.404, de 15/12/76, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio.

Capítulo III
Da Administração da Sociedade

Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 8° - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

Art. 9° - O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para o prazo de gestão de dois anos, podendo ser reeleitos.

Art. 10 - Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal que não poderá ser superior ao valor equivalente a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei n.° 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 11 - A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 12 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

Art. 13 - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias contados da vacância do cargo de Conselheiro, será convocada Assembléia Geral dos acionistas para preenchimento do cargo em caráter definitivo.

Art. 14 - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto.

Art. 15 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60 (sessenta) dias intercalados por ano, sem licença ou autorização do Conselho de Administração, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 16 - Os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a serem definidas pela Diretoria.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 17 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe privativamente:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo seus objetivos, diretrizes e estratégias;

II - aprovar o plano estratégico e definir o exercício do direito de voto nas coligadas e nas sociedades de que participe, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros, papéis e demais documentos da Companhia;

IV - autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para a aprovação de contratos em geral, de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior;

V - avaliar resultados de desempenho;

Documento eletrônico recebido da origem

VI - convocar a Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, ou quando julgar conveniente ou necessário;

JUCERGS

VII - deliberar sobre a transferência da titularidade de ativos da Companhia, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria;

VIII - eleger o Presidente e demais membros da Diretoria;

IX - deliberar sobre a aquisição de ações ou quotas de outras sociedades, bem como sobre formação de "joint ventures" e de consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, no País e no exterior;

X - autorizar a alienação ou gravame de ações ou quotas de sociedades das quais a Companhia participe, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe dos investimentos;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

XII - contratar e destituir auditores independentes;

XIII- constituir sociedades;

XIV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

XV - aprovar a estrutura básica da sociedade e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos da estrutura básica, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

XVI – deliberar acerca de quaisquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade.

Art. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de no mínimo 4 (quatro) membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois Conselheiros.

§ 1° As reuniões serão convocadas mediante comunicação, por escrito, expedida com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, devendo dela constar o local, dia e hora da reunião, bem como, resumidamente, a ordem do dia.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 2° A convocação prevista no parágrafo anterior será dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros do Conselho de Administração, ou desde que os mesmos manifestem a sua concordância com a dispensa daquelas formalidades.

§ 3° Para que as reuniões do Conselho de Administração possam instalar e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria de seus membros, sendo considerado presente aquele que estiver, na ocasião, representado por pessoa legalmente nomeada, desde que tenha enviado seu voto por escrito.

§ 4° O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 5° As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, salvo com relação às matérias que exijam quorum qualificado, definido em Acordo de Acionistas.

§ 6° Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria

Art. 19 - Cabe à Diretoria administrar os negócios da Companhia de acordo com os objetivos, as diretrizes e estratégias fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Compete à Diretoria:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos;

b) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;

c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;

d) manuais e normas de contabilidade, finanças e administração de pessoal;

e) questões relativas a marcas e patentes, nomes e insígnias;

f) os resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas Controladas.

Documento eletrônico recebido da origem

29

II - aprovar:

a) critérios de avaliação para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

b) preços dos produtos e serviços prestados pela Companhia;

c) contratação e execução de obras e serviços, aquisição e substituição de materiais e equipamentos de operação e outros contratos necessários ao funcionamento normal da Companhia, de acordo com a delegação do Conselho de Administração;

d) a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, quando houver delegação do Conselho de Administração;

e) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens de propriedade da Companhia;

f) o plano anual de seguros da Companhia;

g) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;

h) Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

i) a alocação de pessoal da Companhia;

III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com órgãos e instituições de fomento à pesquisa, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

IV - autorizar, em conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

V - autorizar a aquisição de bens, na forma da legislação específica, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

VI - acompanhar e controlar as atividades das empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada.

Art. 21 - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por mês, mediante convocação do Presidente ou de seu substituto.

Documento eletrônico recebido da origem

Parágrafo único. As reuniões serão presididas pelo Presidente ou pelo seu substituto ou, na ausência de ambos, pelo Diretor designado pelo Presidente.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

Art. 23 - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópia das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia e de suas sociedades controladas.

Seção IV

Do Presidente Da Companhia

Art. 24 - Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, competindo-lhe:

I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, podendo, na forma dos §§ 1° a 3°, deste artigo, nomear procuradores ou representantes;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

IV - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

V - designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

§ 1° - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente ou por dois Diretores ou por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores.

§ 2° - Em casos especiais, poderá ser designado pelo Presidente um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados dentro da política de poderes fixada pelo Conselho de Administração,

Documento eletrônico recebido da origem

sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticas conferidas por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

§ 3° - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos:

I - os procuradores deverão ser constituídos pelo Presidente ou, nos casos de ausência ou impedimento, por 2 (dois) Diretores, sempre com poderes expressos;

II - serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

III - o instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1° a 3° deste artigo.

Art. 25 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, procurador, ou funcionário, que envolvam a Companhia em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, incluindo, mas não se limitando, a outorga de fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Parágrafo único. A outorga de fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros dependerá de prévia autorização da Diretoria, em reunião, obedecidos os limites fixados pelo Conselho de Administração.

Capítulo IV
Da Assembléia Geral

Art. 26 - As Assembléias Gerais Ordinárias realizar-se-ão, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as seguintes matérias:

I – prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras;

II – destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III – eleição dos administradores e os membros do Conselho Fiscal;

IV – aprovação da correção da expressão monetária do capital social, quando for o caso;

Art. 27 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, observadas as normas da legislação específica.

Documento eletrônico recebido da origem

32

Art. 28 - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, tais como:

I - reforma do Estatuto;

II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social;

III - emissão de debêntures, venda de ações quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior;

IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de controladas e coligadas;

V - incorporação da Companhia em outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão;

VII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas controladas;

VIII - alienação do controle do capital social de controladas da Companhia.

Art. 29 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 30 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei nº 6.404, de 15/12/76, acionistas ou não.

Art. 31 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 32 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os

Documento eletrônico recebido da origem

eleger e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média atribuída a cada diretor, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12/07/96.

Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à Companhia;

V - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devem ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VII
Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Documento eletrônico recebido da origem

Parágrafo único. A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15/12/76.

Art. 35 - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 7º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros.

Canoas, 07 de dezembro de 2001

O presente Estatuto é cópia fiél do original transcrito no Livro de Atas de Assembléias Gerais

ACIONISTAS

Downstream Participações S.A.
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha

Petrobras Distribuidora S.A. – BR
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha

Refisol S.A.
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha

Alberto da Fonseca Guimarães
Por sua procuradora Denise Pimont Berndt Paro

Eider Castro Andrade Prudente de Aquino

Hildo Francisco Henz

Rogério Almeida Manso da Costa Reis

Celso Moraes da Cunha
Advogado – OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

35

REFAP
Alberto Pasqualini · Refap S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

ATA Nº 77 **NIRE Nº 43300040607** **CNPJ nº 04.207.640/0001-28**

DATA, HORA, LOCAL: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 18 horas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A. ("COMPANHIA"). Por interesse da COMPANHIA e conveniência dos membros do Conselho de Administração a reunião se realizou na cidade do Rio de Janeiro – RJ. **MESA:** Presidindo a reunião, o Conselheiro Paulo Roberto Costa convidou a mim, Roberto Ken Nagao, para secretariar os trabalhos. **PRESENÇA:** Presentes os Conselheiros, Senhores Paulo Roberto Costa, Roberto Ken Nagao, Daniel Lima de Oliveira, José Manuel Gallego Lopez, Patrick Horbach Fairon e João Carlos França de Luca. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: Eleição da Diretoria. **DELIBERAÇÕES:** O Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e por unanimidade, exceto a abstenção do Conselheiro Roberto Ken Nagao: Elegeu para um mandato de 2 (dois) anos, a partir desta data, permitida a reeleição: o Senhor **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 623, Centro, CEP 90.010-281, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 053.183.558-89, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Comercial, a serem exercidos de forma acumulada; o Senhor **Vicente José Rauber**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Prof. Antonio D'Ávila, 181, CEP 91.920-730, Bairro Tristeza, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 131.650.460-34, portador da carteira de identidade nº 8002883166 expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Financeiro e Administrativo; o Senhor **Gustavo Jose Correa**, argentino, casado, engenheiro, RNE nº V480880-R, inscrito no C.P.F. sob o nº 060.271.677-26, residente e domiciliado na rua Hilário Ribeiro, 144 apt. 301, CEP 90.510-040 na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de Diretor Industrial; e o Senhor **Roberto Puerari**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliado à Av. Dr Nilo Peçanha 106/1003, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. nº 295.994.310-49, portador da carteira de identidade nº 1009221761, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Técnico, tendo os Diretores eleitos declarados, em cumprimento ao disposto no art. 1.011 § 1, da Lei 10.406/2002 , que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O Conselho de Administração ratificou os atos praticados pela Diretoria no período de 30/04/2008 à data de hoje. **VOTO DE AGRADECIMENTO**: O Sr. Presidente do Conselho de Administração, em nome da Administração e das acionistas – DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA e REPSOL YPF BRASIL SA. – agradeceu a contribuição do Sr. Paulo Ricardo Kugland de Azevedo à COMPANHIA, desejando-lhe um futuro de crescente sucesso pessoal e profissional. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou

Documento eletrônico recebido da origem

26

Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

ATA Nº 77 **NIRE Nº 43300040607** **CNPJ nº 04.207.640/0001-28**

ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008. Paulo Roberto Costa (Presidente); Roberto Ken Nagao (Secretário). Conselheiros: Paulo Roberto Costa; Roberto Ken Nagao; Patrick Horbach Fairon; Daniel Lima de Oliveira; João Carlos França de Luca; José Manuel Gallego Lopez.

Declaro que o presente documento é cópia fiel da Ata original transcrita no Livro do Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Roberto Ken Nagao
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/07/2008 SOB Nº: 2999785
Protocolo: 08/161557-4, DE 30/06/2008
Empresa: 43 3 0004060 7
ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

37

Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

ATA Nº 67 **NIRE Nº 43300040607** **CNPJ nº 04.207.640/0001-28**

DATA, HORA, LOCAL: No primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às 10 horas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A. ("COMPANHIA"). Por interesse da COMPANHIA e conveniência dos membros do Conselho de Administração a reunião se realizou na cidade do Rio de Janeiro – RJ. **MESA:** Presidindo a reunião, o Sr. Paulo Roberto Costa, que convidou a mim, Daniel Lima de Oliveira, para secretariar os trabalhos. **PRESENÇA:** Presentes os Conselheiros, Srs. Paulo Roberto Costa, Alan Kardec Pinto, Daniel Lima de Oliveira, João Carlos França De Luca e Patrick Horbach Fairon. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (I) Renúncia do Sr. Hildo Francisco Henz do cargo de Diretor-Presidente da COMPANHIA; (II) Proposição do Presidente do Conselho de Administração da eleição do Sr. Roberto Ken Nagao para interinamente exercer o cargo de Diretor-Presidente até a definição do novo titular. **DELIBERAÇÕES:** O Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime: **I** – Tomou conhecimento conforme carta endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, mostrada aos presentes, da renúncia, a partir desta data, do Sr. **Hildo Francisco Henz**, como Diretor-Presidente da COMPANHIA. **II** – Elegeu para cargo de Diretor-Presidente da COMPANHIA o Sr. **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 623, Centro, CEP 90.010-281, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 053.183.558-89, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, tendo o Diretor eleito, em cumprimento ao disposto no art. 1.011 § 1, da Lei 10.406/2002, reiterado que não está impedido por lei especial, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O Diretor-Presidente ora eleito completará o mandato do Sr. Hildo Francisco Henz, vigorando seu período de gestão da data de hoje até 28/04/2008. O Sr. Roberto Ken Nagao exercerá cumulativamente o cargo de Diretor Comercial para o qual foi eleito em 29/04/2006 (Ata CA nº 54 de 26.04.2006 – item VI). **VOTO DE AGRADECIMENTO:** O Sr. Presidente do Conselho de Administração, em nome da Administração da COMPANHIA e das acionistas – DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA e REPSOL YPF BRASIL SA. – agradeceu a relevante contribuição dos Sr. Hildo Francisco Henz, destacando a invulgar dedicação e capacidade de trabalho, qualidades essas que continuarão a conduzi-lo a posições de crescente sucesso pessoal e profissional. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007. Paulo Roberto Costa (Presidente); Daniel Lima de Oliveira (Secretário). **Conselheiros:** Paulo Roberto Costa; Alan Kardec Pinto; Daniel Lima de Oliveira; Patrick Horbach Fairon; João Carlos França De Luca.

Declaro que o presente documento é cópia fiel da Ata original transcrita no Livro do Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Canoas, 01 de agosto de 2007.

Nilo Augusto Horlle
Secretário-Geral da REFAP S.A

Nilo Augusto Horlle
Secretário Geral
Matr.:53.3038-8

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/08/2007 SOB Nº: 2864311
Protocolo: 07/171109-0, DE 07/08/2007
Empresa:43 3 0004060 7
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

38

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ n° 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Roberto Ken Nagao,** brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias n° 623, Centro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90010-282, inscrito no CPF sob o n° 5318355889, portador da carteira de identidade n° 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1° a 3° do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 110.627-B, e no CPF sob o n.° 674.746.169-04, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n° 53785, e no CPF sob o n.° 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n° 53.974, e no CPF sob o n.° 962.905.950-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 03 de agosto de 2009.

Roberto Ken Nagao
Diretor-Presidente

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de:
Roberto Ken Nagao
Em testemunho da verdade
Esteio, em 13 AGO 2009
Wanderlei Fries - Tabelião
ESTEIO - RS

TABELIONATO DE REGISTRO CIVIL
REG. STRADOR
WANDERLEI FRIES
Substituto
Alexandre Fries
ESTEIO - RS

RUA SANTO AMARO, 97
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
Extraída(s) [ ] Cartório [ ] Fora
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
SUBSTITUTOS: ALEXANDRE FRIES, ECI LUCIANA K. FRIES, JAQUELINE K. FRIES
ESTEIO 08 DEZ. 2009
TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL

0205.01.0900006.46331

0205.01.0900004.37775
Jaqueline K. Oliveira
Escrevente Autorizada

Documento eletrônico recebido da origem

39

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO

PTrcd86c

NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO: 35/2008 — **1ª VIA: CONTRIBUINTE**

FOLHA: 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social: ALBERTO PASQUALINI -REFAP S/A

C.N.P.J.: 04207640000128 — **Nº C.M.C.:**56739

Atividade: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Endereço: AV: GETULIO VARGAS, 00011001

Complemento: — **Bairro:** VILA SAO LUIZ

Município: CANOAS - RS

INFRAÇÕES - ENQUADRAMENTO LEGAL

Aos 30 dias do mês de junho de 2008 às 15h horas, no uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de reter e recolher o ISSQN variável, no âmbito da responsabilidade tributária, referente ao período de setembro à novembro de 2005, nfs n °s 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2, da empresa DBM engenharia de Manutenção Ltda., não itegrando a base de cálculo oferecida a tributação, , o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 3 ° da Lei Municipal n ° 4584/2001 e alterações, sujeito(s) , portanto, à multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, Inc. I, Letra b da Lei Municipal n ° 1783/77 e alterações, o que corresponde ao valor de R$ 48.578,04 (Quarenta e Oito Mil e Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Quatro Centavos).

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	RECEITA	ISSQN	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ISSQN CORRIGIDO	JUROS	MULTA MORATÓRIA	ISSQN A PAGAR	MULTA POR INFRAÇÃO	TOTAL A PAGAR
2005	2.840.571,55	85.217,15	11.938,93	97.156,08	31.105,15	1.943,12	130.204,35		
Total	2.840.571,55	85.217,15	11.938,93	97.156,08	31.105,15	1.943,12	130.204,35	48.578,04	178.782,39

s.: Atualização monetária, juros e multa moratória calculados conforme art. 92 da Lei Municipal 3/79, com nova redação dada pelo art. 2° da Lei Municipal 4177/97 e art. 1°da Lei Municipal n°4607/01.

INTIMAÇÃO

Face a(s) irregularidade(s) apurada(s), fica o contribuinte supracitado, Intimado a recolher aos cofres públicos municipais a importância de R$ 178.782,39 (Cento e Setenta e Oito Mil e Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos), dentro de um prazo de 20 dias a contar do recebimento desta ou a recorrer dessa imposição, em igual prazo.

Se nada alegar e não efetuar o pagamento nos prazos citados, será promovida a inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, com os acréscimos legais.

No exercício das funções de Fiscal Tributário, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO que vai assinado por nós, e pelo contribuinte ou seu(s) representante(s), em poder de quem fica a 1ª via do presente documento.

ANEXOS QUE INTEGRAM O AUTO DE INFRAÇÃO

1) -Demonstrativo do crédito tributário , com as devidas atualizações 2)- Demonstrativo da composição da base de cálculo do ISSQN.

FISCAL(IS) DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME: JOSÉ CARLOS BEZNER — **MATRÍCULA:** 005838-6 **ASSINATURA:**

Documento eletrônico recebido da origem

40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO

PTrcd86c

NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO: 35/2008 | **1ª VIA: CONTRIBUINTE**

FOLHA: 2

NOME: RICARDO NIEDERAUER WEBER **MATRÍCULA:** 009764-1 **ASSINATURA:**

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE

NOME: *Candice V. Fattori* **ASSINATURA:**
Advogada
CARGO: Matr. 9754705 **DATA DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO:** 30.06.08 às 15h

INSTRUÇÕES AO CONTRIBUINTE

1) REDUÇÃO DAS MULTAS DE INFRAÇÃO:

A) Em 50%, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do Auto de Infração.

B) Em 25% quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

2) FORMAS DE PAGAMENTO:

2.1 À vista: De posse da 1ª Via do Auto de Infração, efetuar o pagamento no S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte) - Secretaria Municipal da Fazenda.

2.2 Parcelado:

Importante: De acordo com o § 3°, artigo 95, Lei 1943/79, incluído pela Lei 5143/06, o parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento aos cofres municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.

A) Relação de documentos:

- Comprovante de Identidade;
- Comprovante de endereço Residencial;
- Instrumento de Constituição, se pessoa jurídica;
- 1ª Via do Auto de Infração;
- Garantias fidejussórias equivalentes ao débito a ser parcelado, oferecidas pelo Sócio, Acionista ou Controlador no caso de parcelamento superior a 12 (doze) parcelas.

B) De posse dos documentos acima, o contribuinte deve requerer o parcelamento junto ao S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte) - Secretaria Municipal de Fazenda.

C) S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte):

- Endereço: Rua XV de Janeiro, 11 - Centro - Canoas
- Horário: 09:00 às 17:00 h
- Fone: (51) 3462.1567 (51) 3462.1569 - Fone/Fax: (51) 3462.1565

Total de Páginas que Compõem o Auto de Infração: 2

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
VALORES CALCULADOS PARA AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: ALBERTO PASQUALINI -REFAP S/A

RAMO DE ATIVIDADE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CADASTRO MUNICIPAL: 56739

AUTO DE INFRAÇÃO: 35 / 2008

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO: 2005

ALÍQUOTA DO ISSQN: 3,00%

MÊS	RECEITA	ISSQN	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ISSQN CORRIGIDO	JUROS	MULTA MORATÓRIA	ISSQN A PAGAR
SETEMBRO	324.341,40	9.730,24	1.363,21	11.093,45	3.660,84	221,87	14.976,16
OUTUBRO	2.236.321,20	67.089,64	9.399,26	76.488,90	24.476,45	1.529,78	102.495,13
NOVEMBRO	279.908,95	8.397,27	1.176,46	9.573,73	2.967,86	191,47	12.733,06
Total Ano	**2.840.571,55**	**85.217,15**	**11.938,93**	**97.156,08**	**31.105,15**	**1.943,12**	**130.204,35**

Documento eletrônico recebido da origem

42

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

À

REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S.A

ANEXO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO : 35-2008

EMPREITEIRO : DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO GERADOR DO ISSQN.

Serviço de manutenção geral dos tanques.

Item 7.05 da Lei Municipal 4818-03 e alterações

Data cientificação : 30.06.08

Andrice V. Fattori
Advogada
Matr. 9754705

José Carlos Bezner
Fiscal Tributário
Matr. 5838-6

Ricardo Niederauer Weber
Fiscal Tributário
Matr. 9764-1

Documento eletrônico recebido da origem

43

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S.A.

CONTRATO Nº 8000.0000217.05.2

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM ALBERTO PASQUALINI- REFAP S.A. E DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA, PARA MANUTENÇÃO GERAL DOS TANQUES 01M e 01C.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.207.640/0001-28, com sede na Av. Getúlio Vargas, 11001, Canoas - RS, doravante denominada **REFAP S.A.**, neste ato representada pelos seu Diretor Presidente, Eng.º Hildo Francisco Herz e DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA, com sede na Rua Dr. Ariosto de Godoy, 535- Parque Imaes Pedroso, Paulínia - SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 67.381.780/0001-32, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente Sr. Francisco Carneiro Netto celebram o presente Contrato, vinculando-se as partes ao Convite nº 0002157058 e sujeitando-se às seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a execução, pela **CONTRATADA**, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1 - Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições habilitação assumidas na licitação.

2.1.1 - Respeitar e cumprir as Normas Administrativas em vigor na **REFAP S.A.**.

2.2 - Quanto à execução dos serviços e responsabilidade técnica:

2.2.1 - Executar os serviços ora contratados, de acordo com o Anexo nº 1 deste Contrato, nos prazos e condições aqui estabelecidos.

Documento eletrônico recebido da origem

44

2.2.2 - Facilitar a ação da Fiscalização, fornecendo informações ou provendo acesso à documentação e aos serviços em execução e atendendo prontamente às observações e exigências por ela apresentadas.

2.2.3 - Refazer ou reparar, às suas expensas e nos prazos estipulados pela Fiscalização, todo e qualquer serviço considerado inaceitável, mesmo aquele já registrado em Boletim de Medição.

2.2.4 - Manter à frente dos serviços representante específico para este contrato, credenciado por escrito, capaz de responsabilizar-se pela direção dos serviços contratados e representá-la perante a **REFAP S.A.**.

2.2.5 - Acompanhar as medições dos serviços procedidas pela **REFAP S.A.**, assinando os Boletins de Medição ou oferecendo, de imediato, as impugnações que julgar necessárias.

2.2.6 - Garantir os serviços realizados pelo período mínimo estabelecido na legislação brasileira, independentemente da apresentação da garantia de cumprimento das obrigações contratuais apresentada e do encerramento contratual.

2.2.6.1 - Fazendo-se necessário qualquer retrabalho, dentro do período de garantia, a **CONTRATADA** assumirá o ônus relativo aos recursos e materiais empregados, e em caso de não realizá-los, legitima a **REFAP S.A.** a contratá-los com terceiro, reconhecendo desde já sua responsabilidade pelo seu pagamento.

2.2.7 - Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias delas.

2.2.8 - Elaborar e manter, no local de serviço, um Relatório de Ocorrências (RO), em formulário próprio da **CONTRATADA**, com registros das ordens de serviço, anotações de irregularidades encontradas e de todas as ocorrências relativas à execução do Contrato, o qual será feito na periodicidade definida pela Fiscalização, em 02 (duas) vias, sendo a primeira para o uso da **REFAP S.A.** e a segunda para a **CONTRATADA**, devendo ser assinado conjuntamente pelo representante da **CONTRATADA** e pela Fiscalização da **REFAP S.A.**.

2.2.9 - Responder por qualquer dano ou prejuízo causado à **REFAP S.A.** ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços previstos neste instrumento contratual.

2.2.10 - Obter as Licenças junto às repartições competentes, necessárias à execução dos serviços.

2.2.11 - Preservar e manter a **REFAP S.A.** a salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrentes de sua ação ou de suas SUBCONTRATADAS.

2.2.12 - Executar o controle de qualidade dos serviços conforme Anexo nº 4 deste Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

2.2.13.A CONTRATADA fornecerá à REFAP uma Garantia Bancária, que se constituirá no ANEXO VII - Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais, no valor de R$.767.676,72. (setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do CONTRATO, Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais.

2.2.14 - Promover a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), relativa a este Contrato, encaminhando cópia à **REFAP S.A.** antes do início dos serviços, bem como comprovar junto à Fiscalização os aditamentos contratuais e demais casos previstos nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

2.3 - Quanto ao pessoal:

2.3.1 - Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável.

2.3.1.1 – A Contratada utilizar-se-á, exclusivamente, de seus empregados.

2.3.2 – Abster-se de utilizar, em todas as atividades relacionadas com a execução deste instrumento, mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, bem como exigir que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços, sob pena de rescisão do contrato.

2.3.2.1 - A **CONTRATADA** se obriga, sempre que solicitado pela **REFAP S.A.**, a emitir declaração, por escrito, de que cumpriu ou vem cumprindo a exigência contida no item anterior".

2.3.3 - Apresentar à Fiscalização uma relação nominal de todos os empregados que executarão os serviços, bem como comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida nesta relação.

2.3.4 - Obrigar seu pessoal ao uso ostensivo de crachás de identificação fornecidos pela **REFAP S.A.**, os quais devem ser devolvidos ao término do Contrato ou retirada do empregado das atividades relacionadas com o presente Contrato.

2.3.5 - Providenciar a retirada imediata de qualquer empregado seu, cuja permanência no local dos serviços seja considerada inaceitável pela Fiscalização, sem ônus para a **REFAP S.A.**.

2.3.6 - A **CONTRATADA** deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados.

2.3.7 – Fornecer, sob pena de não ser emitido o Boletim de Medição – BM:

Documento eletrônico recebido da origem

2.3.7.1 - Cópia autenticada da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social completa e quitada, e seu respectivo comprovante de entrega, nos termos da legislação vigente.

2.3.7.2 – As partes declaram, para fins de atendimento da legislação previdenciária, não existir, no âmbito deste contrato, nenhum empregado sujeito a atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2.3.8 - Os empregados da **CONTRATADA** deverão fazer suas refeições em local adequado, fora da área da **REFAP S. A.**

2.3.8.1 - Será, entretanto, facultada à **CONTRATADA**, caso assim deseje, a utilização do refeitório da **REFAP S.A.** Nessa hipótese, a **CONTRATADA** deverá contatar a empresa de fornecimento de alimentação que atende o referido refeitório.

2.3.8.2 - O transporte para deslocamento do local de trabalho ou canteiro de obras para o refeitório e vice-versa deverá ser providenciado pela CONTRATADA, que arcará com os respectivos custos.

2.4 - Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações:

2.4.1 - Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

2.4.2 - Responsabilizar-se pela correta utilização, guarda e conservação dos materiais, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos e instalações fornecidos pela REFAP S.A., bem como ressarcir eventuais extravios, danos ou depreciações não relacionadas com a execução do presente Contrato.

2.4.3 - Retirar seus materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, às suas expensas, após o término dos serviços ou rescisão do Contrato, ou ainda aqueles que tenham sido recusados, no prazo fixado pela Fiscalização, findo o qual a **REFAP S.A.** fica com o direito de promover sua retirada, como lhe convier, depositando-os em mãos de terceiros e debitando as respectivas despesas à **CONTRATADA**.

2.4.4 - Carregar, transportar e descarregar os materiais necessários à execução do presente Contrato, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

2.4.5 - Instalar um canteiro de obras ou fazer as adaptações eventualmente necessárias no local fornecido pela REFAP S.A., conforme definido no Anexo nº 7 – REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE CANTEIRO deste Contrato.

2.5 - Quanto à segurança industrial, higiene e medicina do trabalho:

Documento eletrônico recebido da origem

2.5.1 - Cumprir e fazer com que o seu pessoal cumpra os procedimentos contidos nas EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL, SAÚDE OCUPACIONAL E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA CONTRATADAS (Anexo nº 5 deste Contrato).

2.5.2 - Manter os seus empregados uniformizados, identificados pelo nome ou logotipo da **CONTRATADA** estampado no uniforme e utilizando os equipamentos de proteção individual listados no Anexo nº 5d deste Contrato.

2.5.3- Garantir aos empregados vinculados ao presente contrato, assistência médico-hospitalar-odontológica, fornecendo, no patamar mínimo, plano ou seguro-referência de assistência à saúde coletivo-empresarial, conforme artigos 10 e 16,VII,"c "da Lei nº 9.656/98 e artigo 2º da Resolução CONSU nº 10, de 3 de novembro de 1998, com cobertura para procedimentos relacionados aos acidentes de trabalho e suas conseqüências, doenças profissionais, assim como para os demais procedimentos relacionados à saúde ocupacional, extensivo ao cônjuge/companheiro(a) e aos filhos(as) até 21 anos;

2.5.3.1 – Custear integralmente o Plano de Saúde mencionado no item 2.5.3, sendo recomendável que o empregado contribua com uma parcela de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) referente ao pagamento das consultas realizadas.

2.5.3.2 – Promover a divulgação do benefício e das normas que o regem a todos os seus empregados vinculados ao presente contrato, comprovando-a à fiscalização.

2.5.3.3 – Apresentar à fiscalização, sempre que solicitada, a comprovação da manutenção do Plano de Saúde para com os seus empregados, nos termos do item 2.5.3 deste Contrato.

2.5.3.4 - A Contratada deverá adotar posturas que promovam o exercício da responsabilidade social, evitando a manipulação intencional e de impacto representativo nos níveis percentuais do estado civil no quadro funcional dos empregados contratados, apresentando, para tanto, quanto aos empregados vinculados ao presente Contrato, indicativo de tais percentuais, atualizado a cada três meses.

2.5.3.5 - Promover a divulgação do benefício e das normas que o regem a todos os seus empregados vinculados ao presente contrato, comprovando à fiscalização.

2.5.3.6 - Fornecer à fiscalização, trimestralmente, o relatório de comprovação de INSCRITOS E USUÁRIOS no Plano de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA REFAP S.A.

3.1 - Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA pelos serviços efetivamente prestados, medidos e faturados.

Documento eletrônico recebido da origem

3.2 - Fornecer as especificações, instruções e localizações que se fizerem necessárias para a execução completa dos serviços, consoante o Anexo nº 1 deste Contrato.

3.3 - Informar à **CONTRATADA** sobre quaisquer alterações de horários e rotinas de serviço.

3.4 – Proceder a(s) medição(s) dos serviços executados, emitindo o(s) respectivo(s) Boletim(ns) de Medição (BM), conforme estipulado na Cláusula Décima Quinta – Medição..

3.5 - Notificar, por escrito, à **CONTRATADA**, defeitos e irregularidades encontradas na execução dos serviços, fixando prazos para sua correção.

3.6 - Notificar, por escrito, à **CONTRATADA**, da aplicação de eventuais multas, de notas de débitos e da suspensão da prestação de serviços.

3.7 - Delimitar, quando necessário, uma área para instalação do canteiro de obras da CONTRATADA.

3.8 - Fornecer e transportar, quando for o caso, os materiais, os equipamentos e as ferramentas relacionadas no Anexo nº 1 deste Contrato.

3.9 - Fornecer gratuitamente as utilidades, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

3.10 - Emitir a(s) Autorização(ões) de Serviço com todas as informações necessárias para sua execução.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

4.1 - O prazo de vigência do presente Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados a partir da Emissão da Autorização de Início dos Serviços.

4.2 - Serão acrescidos ao referido prazo os dias de paralisação dos serviços por causas que independam da vontade ou do controle da **CONTRATADA**, verificados e aceitos pela Fiscalização.

4.3 – O término contratual não importará na ineficácia das cláusulas de foro e sigilo, que restarão vigentes pelos prazos nelas estabelecidos ou pelos prazos prescricionais legalmente previstos.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇOS E VALOR

5.1 - O presente Contrato tem por valor total estimado a quantia de R$ 15.353.534,38 (Quinze milhões, trezentos e cinqüenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos.), sendo R$ 3.854.049,29 (Três milhões, oitocentos e cinqüenta e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de mão de obra e R$ 11.499.485,09 (Onze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) a título de materiais e equipamentos, conforme pormenorizado no Anexo 1.

967

Documento eletrônico recebido da origem

5.1.1 - O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da **REFAP S.A.** solicitar serviços até o referido valor.

5.2 - Os valores a serem pagos pela REFAP S.A. à CONTRATADA serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Planilha de Preços (Anexo nº 2 deste Contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização.

5.3 - A **CONTRATADA** declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

5.3.1 - Os custos referentes à mão-de-obra refletem os preços atualizados no mês da proposta, não cabendo, portanto, nenhuma reivindicação salarial por conta de acordos, convenções ou dissídios ocorridos no curso da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

6.1 - Os pagamentos devidos serão efetuados pela REFAP S.A., por meio de depósito em conta corrente em nome da CONTRATADA, cujo vencimento dar-se-á no 30º (trigésimo)dia, contado da data final do período de medição dos serviços , desde que a CONTRATADA apresente, até o 4º (quarto) dia útil do mês seguinte ao período de medição dos serviços, os documentos de cobrança (nota fiscal e/ou fatura) indispensáveis à regularidade do pagamento, anexando o respectivo Boletim de Medição.

6.1.1 - Caso a **CONTRATADA** entregue os documentos de cobrança em prazo posterior ao estipulado no item 6.1, a data do vencimento do boleto bancário será postergada por tantos dias quantos corresponderem ao atraso na entrega dessa documentação.

6.1.2 - Nenhum faturamento da **CONTRATADA** será processado sem que tenha sido previamente emitido o respectivo Boletim de Medição.

6.1.3 - Nas faturas deverão constar obrigatoriamente, além da data de assinatura do Contrato e do período a que se refere a prestação dos serviços , as seguintes informações:

. O número do instrumento contratual;
. O número do boletim de medição;
. O nome e código do banco;
. Agência, código e endereço;
. Número da conta corrente da CONTRATADA.

Documento eletrônico recebido da origem

6.1.3.1 - Sempre que for apresentado faturamento com informações bancárias diferentes daquelas indicadas por força do item 6.1, estas alterações somente serão consideradas se acompanhadas de comunicação formal da **CONTRATADA**, e somente prevalecerão para o fim específico deste pagamento.

6.1.4 - Não há remuneração pelo prazo de pagamento das faturas.

6.1.5 – A REFAP S.A. reterá 11% (onze por cento) sobre o valor total da fatura, ou sobre o valor da mão-de-obra destacada, em favor do INSS, nos termos da legislação vigente.

6.2 - Fica assegurado à **REFAP S.A.** o direito de deduzir do pagamento devido à **CONTRATADA**, independente da aplicação de multas, importâncias correspondentes a:

6.2.1 - Débitos a que tiver dado causa.

6.2.2 - Despesas relativas à correção de eventuais falhas.

6.2.3 - Dedução relativa a insumos de sua responsabilidade não fornecidos.

6.2.4 - Utilização de materiais ou equipamentos da **REFAP S.A.** cujo fornecimento seja obrigação da **CONTRATADA**.

6.3 - Os valores dos preços básicos deverão constar de modo destacado, em um único documento de cobrança.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7.1 - Os preços contratuais são fixos e irreajustáveis.

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS

8.1 - Em notificação escrita e sem prejuízo da faculdade de rescindir este Contrato, a **REFAP S.A.** poderá aplicar à **CONTRATADA** as seguintes multas moratórias:

8.1.1 - Pelo **atraso** no cumprimento de exigência contratual ou solicitação da Fiscalização:
0,2% (dois décimos por cento), por dia, incidentes sobre o valor estabelecido no item 5.1 .

8.1.2 - Pelo atraso no cumprimento do prazo contratual:
0,01% (um centésimo por cento), por dia, incidentes sobre o valor estabelecido no item 5.1.

8.1.3 - Pelo atraso no cumprimento dos prazos parciais contratuais ou acordados com a Fiscalização:

Documento eletrônico recebido da origem

0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidentes sobre o valor estabelecido no item 5.1.

8.2 - O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas **moratórias**, será limitado a 20% (vinte por cento) do equivalente ao valor total estimado deste Contrato.

8.3 - A **REFAP S.A.**, sem prejuízo da faculdade de rescindir o presente Contrato, poderá aplicar à **CONTRATADA** as seguintes multas compensatórias, respondendo ainda a **CONTRATADA** por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do art. 416, do Código Civil.

8.3.1 - Pelo descumprimento total do objeto contratual será aplicada, mediante notificação escrita à **CONTRATADA**, a multa compensatória no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total reajustado.

8.3.2 - Pelo descumprimento de evento contratual de obrigação da **CONTRATADA**, mediante notificação por escrito:
0,2% (dois décimos por cento), por dia, incidentes sobre o valor estabelecido no item 5.1 .

8.3.3 - Automaticamente, sem notificação, pelo não atendimento ao item 2.3.7 do Contrato ou sua apresentação desconforme:
- 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura.

8.3.4 – No caso da **REFAP S.A.** verificar que a **CONTRATADA** modificou o quadro funcional dos seus empregados, direcionando a contratação de seus empregados, no sentido de evitar custos com o Plano de Saúde exigido na forma do item 2.5.3 deste Contrato, mediante notificação, por escrito:
- 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura.

8.3.5 – Pelo descumprimento do item 2.5.3 deste Contrato, mediante notificação, por escrito:
- 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura.

8.4 - As penalidades estabelecidas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas em lei ou neste Contrato, nem a responsabilidade da **CONTRATADA** por perdas e danos que causar à **REFAP S.A.**, em conseqüência do inadimplemento de qualquer condição ou Cláusula deste Contrato.

8.5 - Quando a CONTRATADA for notificada da ocorrência de situação permissiva de aplicação de multa, lhe será garantido o prazo de 10 (dez). dias para defesa.

8.6 – Em caso de aplicação de multa compensatória, de seu montante deverão ser deduzidos os valores recebidos em razão da aplicação de multas moratórias pelo mesmo evento.

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1- A Fiscalização será exercida por preposto da **REFAP S.A.**, encarregado de verificar o cumprimento das obrigações da **CONTRATADA**, visando assegurar que os serviços sejam executados atendendo ao estipulado pelo presente Contrato, podendo, inclusive:

9.1.1 - Recusar ou sustar qualquer serviço executado em desacordo com este Contrato ou que atente contra a segurança do pessoal ou bens da **REFAP S.A.** ou de terceiros.

9.2 - Cabe à Fiscalização registrar no Relatório de Ocorrências (RDO) as irregularidades ou falhas que encontrar na execução dos serviços, nele anotando as observações ou notificações cabíveis, assinando-o em conjunto com o representante da **CONTRATADA**.

9.3 - A ação ou omissão, total ou parcial, da Fiscalização não exime a CONTRATADA da total responsabilidade pela execução dos serviços contratados.

9.4 - Na vigência do prazo contratual, a **REFAP S.A.** realizará avaliação de desempenho da **CONTRATADA**, abrangendo os grupos, equipamentos e materiais, recursos humanos, instalações, qualidade e eficácia. Os resultados das avaliações de desempenho serão comunicados ao longo da execução contratual e consolidados através de atestado de execução de serviço ao final do Contrato, quando solicitados.

9.5 – Quando atendidos os termos deste Contrato, o exercício da fiscalização, pela **REFAP S.A.**, não importará em abuso de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACEITAÇÃO

10.1 -A aceitação definitiva dos serviços dar-se-á na sua conclusão e após a assinatura, pelas partes contratantes, do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

10.2 -Antes da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, a **CONTRATADA** deve atender a todas as exigências da Fiscalização relativas a pendências, sem ônus para a **REFAP S.A.**.

10.3 -A critério exclusivo da **REFAP S.A.**, poderão ser lavrados e assinados pelas partes contratantes Termos de Recebimento Provisório, quando o todo ou uma parte bem definida dos serviços estiver concluída, e já realizada a respectiva medição.

10.4 -Os serviços registrados no documento de medição serão considerados como provisoriamente aceitos apenas para efeito de pagamento parcial.

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 -A **REFAP S.A.** poderá rescindir o presente Contrato, sem que assista à **CONTRATADA** qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:

11.1.1 - Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

11.1.2 - Lentidão no seu cumprimento, levando a **REFAP S.A.** a presumir a impossibilidade de conclusão dos serviços nos prazos estipulados.

11.1.3 - Atraso injustificado no início do serviço .

11.1.4 - Paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à **REFAP S.A.**.

11.1.5 - Cessão ou a subcontratação total ou parcial do seu objeto sem a prévia e expressa anuência da REFAP S.A., bem como a associação, fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** sem a prévia comunicação à **REFAP S.A.**.

11.1.6 - O desatendimento das determinações regulares do preposto da **REFAP S.A.** designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores.

11.1.7 - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio, desde que atingido o limite estabelecido no item 8.2 para a soma dos valores das multas aplicadas.

11.1.8 - A decretação da falência da empresa , a dissolução da empresa, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que a juízo da **REFAP S.A.**, prejudique a execução da obra ou serviço.

11.1.9 - Homologada a concordata, se a **CONTRATADA** não prestar caução suficiente para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, à critério da **REFAP S.A.**.

11.1.10 - Suspensão dos serviços por determinação de autoridades competentes, motivada pela **CONTRATADA**, a qual responderá por eventual aumento de custos daí decorrentes e por perdas e danos que a **REFAP S.A.**, como conseqüência, venha a sofrer.

11.1.11 - Deixar a **CONTRATADA** de apresentar a comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem perda do direito à respectiva multa.

Documento eletrônico recebido da origem

11.2 – Havendo hipótese para rescisão do Contrato, a **REFAP S.A.** imitir-se-á na posse imediata e exclusiva dos serviços executados entregando-os a quem ela bem entender, independentemente de autorização judicial e sem qualquer consulta ou interferência da **CONTRATADA**, que responderá na forma legale contratual pela infração ou execução inadequada que tenha dado causa à rescisão.

11.2.1 - Neste caso, fica a **CONTRATADA** obrigada a reembolsar a **REFAP S.A.** pelo que esta tiver de despender além do valor contratual e a ressarcir perdas e danos que ela venha a sofrer em conseqüência da rescisão em tela.

11.2.2 - Sem prejuízo das penalidades previstas no presente contrato, poderá a **REFAP S.A.**, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução - até que a **CONTRATADA** cumpra integralmente a condição contratual infringida - executar ou mandar executar a obrigação por terceiro, à custa da CONTRATADA.

11.2.3 - A rescisão acarretará a(s) seguinte(s) conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios:

11.2.3.1 - Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à REFAP S.A..

11.2.3.2- Acionamento da garantia contratual, para ressarcimento da REFAP S.A. e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

11.2.4 - Quando a **CONTRATADA** for notificada da ocorrência de situação permissiva de aplicação de rescisão contratual, ser-lhe-á garantido o prazo de 5. dias para defesa.

11.3 - A **CONTRATADA** poderá rescindir o Contrato nos casos de:

11.3.1 - Suspensão de sua execução, por ordem escrita da **REFAP S.A.** por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

11.3.2 - Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela **REFAP S.A.**, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ressalvado, ainda, o disposto na CLÁUSULA SEXTA.

11.3.3 - Não liberação por parte da REFAP S.A. de área, local ou equipamento para execução de serviços, nos termos e prazos contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESSÃO

12.1 - A **CONTRATADA** não pode ceder, no todo ou em parte, o presente Contrato, salvo com autorização prévia e por escrito da **REFAP S.A.**.

Documento eletrônico recebido da origem

12.2 - A **CONTRATADA** não pode ceder ou dar em garantia, a qualquer título, no todo ou em parte, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos deste Contrato, salvo com autorização prévia e por escrito da **REFAP S.A.**. Deve constar, obrigatoriamente, da autorização prévia, que a **REFAP S.A.** opõe ao **CESSIONÁRIO** dos créditos as exceções que lhe competirem, mencionando-se expressamente que os pagamentos ao **CESSIONÁRIO** estão condicionados ao preenchimento pelo **CEDENTE** de todas as suas obrigações contratuais.

12.3 - A ocorrência dos casos acima, devidamente autorizados pela **REFAP S.A.**, não exime a **CONTRATADA** de quaisquer de suas responsabilidades contratuais.

12.4 - A **REFAP S.A.** poderá ceder o presente Contrato, total ou parcialmente, mediante anuência da **CONTRATADA**, dispensada esta nos casos em que a **CESSIONÁRIA** seja empresa sob controle ou com participação acionária da **REFAP S.A.**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INCIDÊNCIAS FISCAIS

13.1 - Os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), que sejam devidos em decorrência direta ou indireta deste instrumento contratual ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso. A **REFAP S.A.**, quando fonte retentora, deve descontar e recolher, nos prazos da Lei, dos pagamentos que efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela legislação vigente.

13.1.1 - A **CONTRATADA** declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta, os tributos incidentes sobre a execução dos serviços , não cabendo qualquer reivindicação devida a erro nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preço ou reembolso por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

13.1.2 - Uma vez apurado, no curso da contratação, que a **CONTRATADA** acresceu indevidamente a seus preços valores correspondentes a tributos, contribuições fiscais e/ou parafiscais e emolumentos de qualquer natureza, incidentes ou não incidentes sobre a realização da obra, fornecimento ou a execução dos serviços contratados ou deixou de fazer deduções tributárias autorizadas por lei, tais valores serão imediatamente excluídos, com a conseqüente redução dos preços praticados e o reembolso a **REFAP S.A.** dos valores porventura pagos à **CONTRATADA**.

Documento eletrônico recebido da origem

13.2 - Se durante o prazo de vigência do Contrato ocorrer a criação de novos tributos, alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo que venham a majorar, comprovadamente, o ônus da Contratada, o preço originariamente acordado será aumentado proporcionalmente à majoração ocorrida.

13.3 - No mesmo sentido, se durante o prazo de vigência do Contrato ocorrer a extinção de tributos existentes, a alteração de alíquotas ou de base de cálculo, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou isenção ou redução de tributos federais, estaduais e/ou municipais, que venham a diminuir o ônus da Contratada, o preço originariamente acordado será diminuído, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

13.4 - A Contratada ressarcirá à **REFAP S.A.** os valores pagos a título de tributos, atualizados monetariamente desde a data dos efetivos pagamentos até a data da efetiva devolução, nas seguintes hipóteses:

13.4.1 - Reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, da cobrança de tributo, em processo administrativo ou judicial em que a Contratada seja parte;

13.4.2 - Declaração judicial de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, total ou parcial, proferida em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovada pelo Ministro de Estado de Fazenda, autorizando a não interpor recurso ou a desistir de recurso que tenha sido interposto;

13.4.3 - Declaração judicial de inconstitucionalidade do tributo, total ou parcial, proferida em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC);

13.4.4 - Nas hipóteses previstas nos subitens 13.4.2 e 13.4.3 acima, a obrigação de ressarcimento por parte da Contratada mantém-se independentemente de ter tomado qualquer medida judicial e/ou administrativa no sentido de sua recuperação e/ou compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SIGILO

14.1- A **CONTRATADA** obriga-se, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a manter sob sigilo todas as informações que lhe forem transmitidas pela **REFAP S.A.**, visando a execução do objeto contratual.

14.1.1 - A **CONTRATADA**, para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, empregados, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

14.1.2 - Quaisquer informações obtidas pela **CONTRATADA** durante a execução contratual, nas dependências da **REFAP S.A.** ou dela originárias, ainda que não diretamente envolvidas com a mencionada execução contratual, devem ser mantidas em sigilo nos termos e prazos da presente Cláusula.

Documento eletrônico recebido da origem

14.2 - A CONTRATADA reconhece que as especificações técnicas, para fins de execução deste Contrato, não são passíveis de apropriação, estando titularizadas pela REFAP S.A..

14.3 - O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará:
a) na rescisão contratual, se vigente o Contrato;

b) em qualquer hipótese, na responsabilidade por perdas e danos;

c) adoção das medidas judiciais e sanções cabíveis por força do Decreto nº 1.355/94, seus anexos e demais normas pertinentes;

d) aplicação de multa compensatória no montante de 10% (dez por cento) do valor contratual, independentemente da indenização que trata a alínea "b", deste item contratual, se vigente o Contrato.

14.3.1 - Para fins de sanção administrativa, o descumprimento da obrigação de sigilo tem caráter de irregularidade grave.

14.4 - Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência das seguintes hipóteses:

a) a informação já era comprovadamente conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento licitatório;

b) houve prévia e expressa anuência da REFAP S.A., mediante autorização da maior autoridade do órgão responsável pelo Contrato, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;

c) a informação foi comprovadamente conhecida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente Contrato;

d) determinação judicial e/ou governamental para conhecimento das informações, desde que notificada imediatamente a REFAP S.A., previamente à liberação, e sendo requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo.

14.5 -Qualquer divulgação sobre qualquer aspecto ou informação sobre o presente instrumento contratual está adstrita à prévia autorização da REFAP S.A., ressalvada a mera informação sobre sua existência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MEDIÇÃO

15.1 -A REFAP S.A. procederá à medição dos serviços executados, reunindo os resultados encontrados em Boletim de Medição (BM), assinado por ambas as partes e entregue à CONTRATADA no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da medição, para fins de apresentação dos documentos de cobrança.

Documento eletrônico recebido da origem

15.1.1 - O período de execução dos serviços a ser considerado é do dia 26 (vinte e seis) do mês anterior até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de competência.

15.1.2 - Os serviços registrados no Boletim de Medição (BM) são considerados aceitos, provisoriamente, e reconhecidos em condições de ser faturados pela **CONTRATADA** podendo a **REFAP S.A.** rejeitá-los posteriormente e obrigar a **CONTRATADA** a refazê-los.

15.1.3 - Nos Boletins de Medição (BM) serão destacadas pela **REFAP S.A.**, as parcelas relativas aos valores básicos e aos reajustamentos, se previstos no presente Contrato.

15.2 - A **CONTRATADA** deverá acompanhar as medições ou avaliações procedidas pela **REFAP S.A.**, oferecendo, na oportunidade, as impugnações ou considerações que julgar necessárias, as quais serão submetidas à apreciação e julgamento da **REFAP S.A.**.

15.3 - A assinatura da **CONTRATADA**, por seu representante junto à **REFAP S.A.**, implicará no reconhecimento da exatidão do Boletim de Medição (BM) e/ou do Boletim de Reajustamento (BR), para efeito de faturamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

16.1 - As partes não responderão pelo descumprimento das obrigações ou prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, na forma do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, caso em que, qualquer das partes pode pleitear a rescisão contratual.

16.2 - O período de interrupção dos serviços, decorrentes de eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior, será acrescido ao prazo contratual.

16.3 - Ocorrendo circunstâncias que justifiquem a invocação da existência de caso fortuito ou de força maior, a parte impossibilitada de cumprir a sua obrigação deverá dar conhecimento à outra, por escrito e imediatamente, da ocorrência e suas conseqüências.

16.4 - Durante o período impeditivo definido no item 16.2 acima, as partes suportarão independentemente suas respectivas perdas.

16.5 - Se a razão impeditiva ou suas causas perdurarem por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, qualquer uma das partes poderá notificar à outra, por escrito, para o encerramento do presente Contrato, sob as condições idênticas às estipuladas no item 16.4 acima.

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

17.1 – A responsabilidade da **REFAP S.A.** e da **CONTRATADA** por perdas e danos será limitada aos danos diretos de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação aplicável, excluídos os lucros cessantes e os danos indiretos, ficando os danos diretos limitados a 100% (cem por cento) do valor total contratual reajustado, respeitado o item 8.3 deste Contrato.

17.2 – Será garantido à **REFAP S.A.** o direito de regresso em face da CONTRATADA no caso da **REFAP S.A.** vir a ser obrigada a reparar, nos termos do Parágrafo Único, do art. 927, do Código Civil, eventual dano causado pela CONTRATADA a terceiros, não se aplicando, nesta hipótese, o limite de 100 % (cem por cento) previsto no item acima.

17.2.1 – Será objeto de regresso o que efetivamente o terceiro vier a obter em juizo ou fora dele, acrescido de todos os dispêndios envolvidos, tais como, custas judiciais, honorários advocatícios, custos extrajudiciais, dentre outros.

17.3 – Quando a **REFAP S.A.** estiver na condição de destinatária final, e/ou de consumidora equiparada dos serviços, aplicar-se-ão a este Contrato as normas do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, DO DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO E DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

18.1 – Em ocorrendo situação superveniente e imprevisível que gere onerosidade excessiva para qualquer uma das partes, a parte prejudicada poderá pedir a resolução deste Contrato. As partes, contudo, poderão manter vigente este Contrato caso cheguem, mediante negociação, a um consenso, quanto à revisão das obrigações contratuais ou das prestações para seus adimplementos.

18.2 – Em ocorrendo fato superveniente, extraordinário, irresistível e imprevisto que altere o equilíbrio da equação econômico-financeira original deste Contrato, as partes renegociarão as suas condições para que se retorne à equação comutativa originária, utilizando-se, para tanto, as provas apresentadas pela **CONTRATADA** e o Demonstrativo de Formação de Preços apresentado para fins de contratação.

18.3 – Se, depois de celebrado o Contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

19.1 – As partes declaram que:

Documento eletrônico recebido da origem

19.1.1 - As prestações assumidas são reconhecidas por ambas como manifestamente proporcionais;

9.1.2 – A proporcionalidade das prestações assumidas são decorrentes de valores vigentes ao tempo em que é celebrado o presente contrato;

19.1.3 - Estão cientes de todas as circunstâncias e regras que norteiam o presente negócio jurídico, e detêm experiência nas atividades que lhe competem por força deste contrato;

19.1.4 - Exercem a sua liberdade de contratar, observados os preceitos de ordem pública e o princípio da função social do presente Contrato, que atende também aos princípios da economicidade, razoabilidade e oportunidade, permitindo o alcance dos respectivos objetivos societários das partes e atividades empresariais, servindo, conseqüentemente, a toda a sociedade;

19.1.5 - Sempre guardarão na execução deste Contrato os princípios da probidade e da boa-fé, presentes também, tanto na sua negociação, quanto na sua celebração;

19.1.6 - Este Contrato é firmado com a estrita observância dos princípios indicados nos itens antecedentes, não importando, em nenhuma hipótese, em abuso de direitos, a qualquer título que seja;

19.1.7 - Em havendo nulidade de qualquer estipulação do presente Contrato, restarão válidas as demais disposições contratuais, não afetando assim a validade do negócio jurídico ora firmado em seus termos gerais.

19.1.8 Mediante sua assinatura, prevalecerá o presente contrato, substituindo quaisquer tratativas, escritas ou orais, anteriormente mantidas entre as partes, quanto ao objeto deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 -Fazem parte do presente Contrato os seguintes anexos:

ANEXO Nº 1 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
ANEXO Nº 2 - PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS
ANEXO Nº 3 - CONDIÇÕES GERAIS
ANEXO Nº 4 - DIRETRIZES PARA GARANTIA DA QUALIDADE
ANEXO Nº 5 - ANEXO 1 – DO PE-11-00112-D – REQUISITOS DE SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE PARA CONTRATADAS
ANEXO Nº 5A – PROGRAMA DE SEGURANÇA PARA TANQUES
ANEXO Nº 5B - IT-11-00870-1 ACESSO E TRANSITO DE VEÍCULOS NA ÁREA DA REFAP
ANEXO Nº 5C - IT –11-0855-B – USO E CONTROLE DE BICICLETAS
ANEXO Nº 5D – Especificação de EPIs
ANEXO Nº 5E - IT-11-0856 – ACESSO DE PESSOAS
ANEXO Nº 5F – DDS Diálogo Diário de Segurança
ANEXO Nº 6 - IT-11-00880-0 – REQUISITOS DE SEGURANÇA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM ELETRICIDADE E FERRAMENTAS ELÉTRICAS
ANEXO Nº 7 - REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE CANTEIROS

Documento eletrônico recebido da origem

20.2 - Em caso de conflito entre os termos do presente Contrato e seus anexos, prevalecerá sempre o disposto no Contrato.

20.3 Qualquer alteração, a que título for, dos termos do presente contrato, inclusive em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, somente se formalizará mediante aditivo escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

21.1 - Fica eleito o Foro da Comarca De Canoas - RS, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e combinadas, as partes firmam, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o presente Contrato, que segue ainda subscrito por duas testemunhas

Canoas,08 de junho de 2005.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.
HILDO FRANCISCO HENZ
Diretor Presidente

DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
FRANCISCO CARNEIRO NETTO
SÓCIO GERENTE

TESTEMUNHAS:

Nome: PAULO RICARDO RUCCIUS AZEVEDO
Nº da Identidade e CPF: 1002005814
216.316.110-34

Nome: ANGELA DE LIMA SARMENTO
Nº da Identidade e CPF: 3059766032
1567151 30 34

954

Documento eletrônico recebido da origem

62

DBM
DBM - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.
Rua Dr. Silvino de Godoy, nº 535
Pq. Irmãos Pedroso - Paulínia - São Paulo
CEP 13140-000
FONE / FAX: (19) 3874-4358
E-mail: compras@dbmeng.com.br

NOTA FISCAL FATURA

0 SAÍDA 1 ENTRADA

Nº

C.N.P.J. 67.381.780/0001-38

1ª VIA FISCO ORIGEM

NATUREZA DA OPERAÇÃO: ENDA

C.F.O.P. 6112

INSCRIÇÃO ESTADUAL 513.031.048.113

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: EFAT-REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S/A

C.N.P.J. / C.P.F. 04207640/0001-98

DATA DA EMISSÃO 01.09.05

ENDEREÇO: venida Getúlio Vargas, 11001

BAIRRO / DISTRITO

CEP 92420-221

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

MUNICÍPIO: anoas

FONE / FAX

U.F. RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240311698

HORA DA SAÍDA

FATURA

Vencimento: 26/09/2005

DADOS DO PRODUTO

COD. DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
	Chapa grossa 6,30x2440x6000 A36	A		Kg	35320	4,37	158.718,40	12	-
	Chapa fina 4,75x1500x8000 A 283 GRC	A		Kg	9220	4,37	40.291,40	12	-
	Chapa grossa 9,50x2440x12000 A 283GRC	A		Kg	28680	4,37	125.331,60	12	-

Material referente ao contrato
4600185431
Instr.Contratual Jurídico:
8000.0000217.05.2
Pedido nº 4500606339 01.09.05

LAVRADO

Banco: 399 (HSBC)
Agência: 1018
Conta Corrente: 50693-10

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
324.341,40	38.920,97			324.341,40
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
				324.341,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	C.N.P.J. / C.P.F.

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

Classificação Fiscal A = 72085200

RESERVADO AO FISCO

Nº DE CONTROLE DA FORMULÁRIO 000655

RECEMOS(EMOS) DE DBM - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL FATURA
Nº
SÉRIE 1

Documento eletrônico recebido da origem

63

DBMENG
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr. Silvino de Godoy, nº 535
Pq. Irmãos Pedroso - Paulínia - São Paulo
CEP 13140-000
FONE / FAX: (19) 3874-4358
E-mail: compras@dbmeng.com.br

NOTA FISCAL FATURA

[ ] SAÍDA [ ] ENTRADA

SÉRIE 2 Nº

C.N.P.J. 67.381.780/0001-38

2ª VIA FISCO DESTINO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 513.031.048.113

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00/00/00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

DADOS DO PRODUTO

CÓD. DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA IPI

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
	160,00			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1-EMITENTE, 2-DESTINATÁRIO)	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	ESPÉCIE

DADOS ADICIONAIS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

RESERVADO AO FISCO

LANÇADO - CUSTO

DATA DE EMISSÃO 01/12/05

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Gerson de Mattos MAT 533130-9

Documento eletrônico recebido da origem

68

DBM

D. M. - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.

Rua Dr. Silvino de Godoy, nº 535
Pq. Irmãos Pedroso - Paulínia - São Paulo
CEP 13140-000
FONE / FAX: (19) 3874-4358
E-mail: compras@dbmeng.com.br

NOTA FISCAL FATURA

( ) SAÍDA ( ) ENTRADA

"SÉRIE 2" Nº

C.N.P.J. 67.381.780/0001-38

3ª VIA FISCO DESTINO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 513.031.048.113

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00 . 00 . 00

NATUREZA DA OPERAÇÃO | C.F.O.P. | A EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL | C.N.P.J. / C.P.F. | DATA DA EMISSÃO

ENDEREÇO | BAIRRO / DISTRITO | CEP | DATA DA SAÍDA / ENTRADA

MUNICÍPIO | FONE / FAX | U.F. | INSCRIÇÃO ESTADUAL | HORA DA SAÍDA

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CÓD. DOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1-EMITENTE, 2-DEST./REMET.)	PLACA DO VEÍCULO	UF	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE / ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

RESERVADO AO FISCO

LANÇADO CUSTO

Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000059

RECEBEMOS(EMOS) DE DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO 11/10/05

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Jenilson do Nascimento Mat 533130-0

NOTA FISCAL FATURA Nº SÉRIE 2ª

Documento eletrônico recebido da origem

65
38

DBMENG

Rua Dr. Silvino de Godoy, nº 535
Pq. Irmãos Pedroso - Paulínia - São Paulo
CEP 13140-000
FONE / FAX: (19) 3874-4358
e-mail: compras@dbmeng.com.br

NOTA FISCAL FATURA

[ ] SAÍDA [X] ENTRADA

SÉRIE: Nº

C.N.P.J.: 67.381.780/0001-58

3ª VIA FISCO DESTINO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 513.031.048.113

DATA DA EMISSÃO: 00.00.00

NOME / RAZÃO SOCIAL / REMETENTE

C.N.P.J./C.P.F.: 042.076.[illegible]/0002-28

DATA DA SAÍDA / ENTRADA: 03/10/05

FONE / FAX: (51) 445 2386

UF: RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 021.031.698

FATURA

Vencimento: 09/10/05

DADOS DO PRODUTO

CÓD. DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	Chapa Fina 4,75 x 1600 x 6000 #38	A	1162,20	4,74	5508,48

Pagamento: Banco do Brasil
Ag: 3382-6
Conta: 96531-3

BM:004

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	61.139,79			408.459,60
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	C.N.P.J. / C.P.F.
	1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO			
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

Valor Total: 408.459,60

RESERVADO AO FISCO

LANÇADO CUSTO

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
03/10/05	Cenibaldo do Nascimento mat 533130-0

Documento eletrônico recebido da origem

66

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Canoas, 14 de dezembro de 2009.

À
Assessoria Jurídica
att. Drª Eliana Mara Soares Barasuol

Referencia: Auto de Infração 35/2008 da Prefeitura Municipal de Canoas – DBM

Com relação aos serviços prestados pela empresa DBM, trata-se de contrato de manutenção de equipamento, no caso tanques, sendo assim encontra-se classificada na lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 116/03, no ítem 14, subitem 14.01, que tratar-se de serviços de "...Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, **manutenção e conservação de máquinas** (grifo nosso), veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS** (grifo nosso)), portanto as chapas metálicas são partes de equipamento que estão sendo trocados estando, portanto, fora da incidência do ISSQN.

Com relação a posição constante no DIP Jurídico 4047/03 de que tanques maiores do que 6 metros são edificações e não equipamentos não possui posição pacífica dentro da Petrobras, não tanto em relação se devem ou não pagar IPTU, mas sim se pagam IPTU por serem edificações ou se pagam IPTU por ocuparem área de terreno de forma permanente, a Contabilidade da REFAP e da Petrobras lançam contabilmente tanques no grupo de ativo imobilizado, conta Equipamentos e Instalações, e segundo a Contabilidade Corporativa nesta conta irá permanecer, atualmente o parecer final do Jurídico Corporativo sobre o assunto encontra-se em compasso de espera para uma melhor definição de sua essência jurídica.

Assim sendo, continuamos considerando no Sistema Petrobras tanques, de qualquer dimensão, como equipamentos e sua manutenção enquadráveis no subitem 14.01 da lista de serviço anexa a Lei Complementar 116/03.

Atenciosamente

Gérson Finkler Dias

Rosângela da Silveira

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
POLÍCIA CIVIL

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Nº 10017366

TELEFONE	1	IMPRENSA	5
FONE / TELEX	2	REPR. / REQUI	6
DOCUMENTO	3	B.M.	7
RÁDIO	4	OUTROS	8

DATA REGISTRO 07/08/06 NGO
HORA REGISTRO 16H50min 5548/06

ORGÃO 3ª DP de Can CÓD 100508

PARTICIPAÇÃO: 1. VÍTIMA 2. TESTEMUNHA 3. INDICIADO 4. CONDUTOR
DESTINO PERÍCIA: 1. IML 2. IC 3. OUTROS
COR: 1. BRANCO 2. PRETO 3. AMARELO 4. MULATO 5. SARARÁ 6. ALBINO
ESTADO CIVIL: 1. SOLTEIRO 2. CASADO 3. VIÚVO 4. SEPARADO 5. AMIGADO
NACIONALIDADE: 1. BRASILEIRA 2. NATURALIZADO 3. ESTRANGEIRA
ENCAMINHADO A: 1. PLANTÃO 2. SECRETARIA 3. GABINETE 4. INVESTIGAÇÃO 5. CARTÓRIO
DINP: 1. POSITIVO 2. NEGATIVO 3. NADA CONSTA

COMUNICANTE

NOME Celso Moraes da Cunha RG 7006139435
FILIAÇÃO Joaquim Bitencourt da Cunha e Maria V. Moraes da Cunha
DATA NASC. 22/01/1954 SEXO M DOCUM. Nº 7006139435 UF RS IDADE APARENTE 52 ANOS
ENDEREÇO Getulio Vargas 11001 Nº COMPL. LOGR. CEP 92000
FONE 34152030 LOC. TRAB. REFAP/SA
PARTICIPAÇÃO 0 NAC 1 NAT Porto Alegre PROF. Advogado CÓD.
COR 1 EST CIVIL 2 PERÍCIA X MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO ASSINATURA
TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR

FATO

ESPECIFICAÇÃO INCÊNDIO CÓD. FATO TENTATIVA DATA 06/08/06
MODUS-OPERANDI CÓDIGOS HORA 16H40min
LOCAL Av Getulio Vargas Nº 11001 COMPL. LOGR. CEP 92000
PONTOS DE REFERÊNCIA REFAP/SA OCORR. BM.

PARTICIPANTES

A NOME RG
FILIAÇÃO
DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS
ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP
FONE LOC. TRAB.
PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. CÓD.
COR EST CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA
TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

B NOME RG
FILIAÇÃO
DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS
ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP
FONE LOC. TRAB.
PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. CÓD.
COR EST CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA
TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

C NOME RG
FILIAÇÃO
DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS
ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP
FONE LOC. TRAB.
PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. CÓD.
COR EST CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA
TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

HISTÓRICO

Informa o comunicante que na tarde de ontem, por voltas das 16h40min, o vigilante contratado da empresa GOCIL, de nome Marcio Santos Fischera ao ouvir o alarme ser acionado constatou que havia um inicio de fumaca.Que agilizou a Brigada de Incêndio da Refinaria e esta o corpo de Bombeiros. Que nesse predio estava toda a documentacao contabil anexa, que posteriormente sera complementado. Qué o prejuizo sera apurado e apos feitura da pericia e juntado ao IP. nada mais e o registro.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.

PROVIDÊNCIAS

ENCAMINHADO A
AUTO DE APREENSÃO
AUTO DE RESTITUIÇÃO
AUTO DE AVALIAÇÃO

PERÍCIAS REQUISITADAS — NÚMERO | DATA | DEST.

OBS.: Solicitado DC.

DIFUSÃO SEPLAN
DESTINO 1ª VIA. DATA REMESSA

ATENDIMENTO Sergio de Oliveira ASS. RG. 9023875851
CH. PLANTÃO ASS. RG.
AUTORIDADE Del. Marcinio T. Neto ASS. RG. 6082849008

PE - 037 ESP

AUTENTICAÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

DOCUMENTOS FISCAIS E CONTABÉIS DE JANEIRO/2001 A AGOSTO/2006

DOCUMENTAÇÃO DE PESSOAL/EMPREGADOS
- FOLHA DE PAGAMENTO;
- GUIAS FGTS COM RELAÇÃO - GFIP E SEFIP (INSS E FGTS);
- TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA – GUIAS PAGTO – DARFS (EX: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, IMPOSTO RENDA FONTE, ETC.);

DOCUMENTAÇÃO FISCAL
- IMPOSTO RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PESSOA JURÍDICA;
- LIVRO DE APURAÇÃO – LALUR;
- DARF'S DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS COMPROVANTES DOS BENEFÍCIOS FISCAIS;
- PIS/COFINS SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA, COM COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DARF'S;
-DOCUMENTAÇÃO IMPOSTOS RETIDOS E RECOLHIDOS – DESDE A RELAÇÃO ATÉ OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO – DARF'S (EX: PIS, COFINS, ISS FONTE, IR FONTE, INSS FONTE, INSS COOPERATIVAS, INSS 3°S E AUTÔNOMOS, ETC.);
- DIPJ – COM DOCUMENTAÇÃO SUPORTE;
- LIVROS FISCAIS: LIVRO DE APURAÇÃO DE ISS, LIVRO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ICMS, LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE ICMS, LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS, REGISTRO DE INVENTÁRIO, LIVRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE, ETC.
- GUIAS COM TODA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE: DCTF, DACOM, DCIDE, GUIA DE APURAÇÃO DO ICMS, GUIA MODELO B, ETC;
- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ISS PRÓPRIO, CIDE, ICMS PRÓPRIO E SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;
- TALONÁRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (SÉRIE 1, 2 , 3 E 5) E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (SÉRIE 11, 13 E 14)
- TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS;
- FORMULÁRIOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM BRANCO;
- FORMULÁRIO DE OR-ORDEM DE RETIRADA EM BRANCO;
- 1ª VIA DE NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES, QUE RATIFICAM O CRÉDITO DE ICMS, PIS E COFINS DO PERÍODO REFERENCIADO;
- DOCUMENTAÇÃO SUPORTE PARA LANÇAMENTOS EXTRA APURAÇÃO DE ICMS; DOCUMENTOS DE CONTROLE INTERNOS;

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL
- TODOS OS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO PERÍODO REFERENCIADO: RECEBIMENTOS DE CLIENTES, PAGAMENTOS A FORNECEDORES, CONTRATOS DE CÂMBIO, PROCESSOS DE IMPORTAÇÕES DE MATERIAIS, SERVIÇOS E MATÉRIA-PRIMA;
- LIVRO DIÁRIO – MICROFICHAS DE JAN/2001 A NOV/2005 COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL;
- TODOS OS BALANÇOS DA COMPANHIA AUDITADOS PELOS AUDITORES EXTERNOS: PRICE, ERNEST YOUNG, KPMG;

JANETE BONFIGLIO
Investigadora de Polícia
Mat. 1.267372.2

Documento eletrônico recebido da origem

69

- DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS;
- CÓPIA DOS PAGAMENTOS DE PAGAMENTO DA AMPLIAÇÃO DA REFINARIA QUE DÃO SUPORTE AO FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BNDES;

OUTROS
- DOCUMENTAÇÕES: REGIME ESPECIAL; AIDF-AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONSULTAS FISCAIS;
- DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA: PERSONA – GUIAS DOS RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS – GEFIP, SEFIP;

ARQUIVO CENTRAL
DOCUMENTAÇÃO FISCAIS, CONTÁBEIS, DE PESSOAL, JURÍDICO E TÉCNICO (PLANTAS, PROJETOS, ETC.), CONTRATOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 1964 A AGOSTO DE 2006, DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – REFINARIA ALBERTO PASQUALINI.

JANETE BONFIGLIO
Investigadora de Polícia
Mat. 1.267372.2

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado e extraída na Serventia.
ESTÉIO
06 SET. 2006
WANDERLEI FRIES TABELIÃO
AJUDs.: ( ) ALEXANDRE FRIES
( ) NILZA T. KARNAL ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. TEIXEIRA
( ) BEL. LUCIANA FRIES RS
RUA SANTO AMARO 371
TABELIONATO DE ESTÉIO - RS - BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
POLÍCIA CIVIL

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Nº 10 917331

ÓRGÃO 3a. DP PANAMBI DATA 09.08.2006 HORA 12:15hs 3547/06

PARTICIPAÇÃO	DESTINO PERÍCIA	COR	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	ENCAMINHADO A
VÍTIMA / INDICIADO	1 IML	1 BRANCO / 2 PRETO / 3 AMARELO / 4 PARDO / 5 INDÍGENA	1 SOLTEIRO / 2 CASADO / 3 VIÚVO / 4 DESQUITADO / 5 AMASIADO	1 BRASILEIRA / 2 ESTRANGEIRA / 3 NATURALIZADO	1 PLANTÃO / 2 SECRETARIA / 3 CARTÓRIO
2 TESTEMUNHA / CONDUTOR	2 IC	1 BRANCA / 2 PRETA / 3 AMARELA / 4 PARDA / 5 INDÍGENA	1 SOLTEIRA / 2 CASADA / 3 VIÚVA / 4 DESQUITADA / 5 AMASIADA	1 BRASILEIRO / 2 NATURALIZADO / 3 ESTRANGEIRO	1 PLANTÃO / 2 SECRETARIA / 3 GABINETE
	3 OUTROS				

COMUNICANTE

NOME Siliana Mara Soares Darasuol RG 3009762381

FILIAÇÃO

DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS

ENDEREÇO Av. Getulio Vargas Nº 11601 COMPL. LOGR. CEP

FONE LOC. TRAB.

PARTICIPAÇÃO 01 NAC NAT PROF. Advogada COD.

COR EST. CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO ASSINATURA

TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR

FATO

ESPECIFICAÇÃO ADENDO A OC. 3543/06 DOC. FATO TENTATIVA DATA

MODUS-OPERANDI CÓDIGOS HORA

LOCAL Nº COMPL. LOGR. CEP

PONTOS DE REFERÊNCIA Interior da REFAP S/A OCORRÊNCIA

PARTICIPANTES

A NOME RG

FILIAÇÃO

DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS

ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP

FONE LOC. TRAB.

PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. COD.

COR EST. CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA

TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

B NOME

FILIAÇÃO

DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS

ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP

FONE LOC. TRAB.

PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. COD.

COR EST. CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA

TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

C NOME RG

FILIAÇÃO

DATA NASC. SEXO DOCUM. Nº UF IDADE APARENTE ANOS

ENDEREÇO Nº COMPL. LOGR. CEP

FONE LOC. TRAB.

PARTICIPAÇÃO NAC NAT PROF. COD.

COR EST. CIVIL PERÍCIA MEDICADO HOSPITALIZADO MORTO FLAGRANTE RECOLHIDO LIBERADO FIANÇA

TERMO DECLARAÇÃO DINP INFORM. POR OBS.:

HISTÓRICO

Comparece neste orgão a fim de apresentar rol de documentos sinistrados por ocasião do incêndio ocorrido no dia 06/08/06 em complemento ao ao noticiado anteriormente. Ressalta oportuno que entre os documentos incendiados havia documentos da TRANSPETRO S/A, empresa do grupo PETROBRAS, e também da própria PETROBRAS S/A. É o que cumpre.

Marcelo Lima - Esc.Pol.

Fernando C. Intendente Pol.

Documento eletrônico recebido da origem

Documentação da Gerência de Planejamento Financeiro sinistrada por ocorrência de incêndio em 06.08.06, no prédio da Contabilidade e Finanças:

- Contratos de swap cambial e comprovantes das operações realizadas com os seguintes bancos: ABN, Santander, HSBC, Unibanco, ItauBBA e BNP Paribas;

- Pasta com as atas assinadas pelos integrantes do Comitê de Proteção Cambial, de números 1 a 70;

- Pasta com os comprovantes de pagamentos dos mútuos entre REFAP S.A. e Petrobras;

- Pasta com os comprovantes de pagamentos dos seguros de riscos vultosos, novos empregados e estagiários;

- Aditivo contratual firmado entre a REFAP S.A. e a Petrobras, em 22.07.06, registrado no Cartório de Canoas;

- Pasta com todos os documentos do processo de financiamento junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

- Pasta com documentos relativos à operação de CRI - Certificado de Recebíveis Imobiliários, incluindo proposta da Rio Bravo Securitizadora S.A., Rio Bravo Finanças Corporativas S.A., Rio Bravo Investimentos S.A. DTVM e REFAP S.A.;

- Pasta com comprovantes de pagamentos relativos aos contratos com R & F Moretti Consultoria e Participações Ltda e Souza, Cescon Avedissian, Barrieu e Flesch Advogados;

- Outros documentos relativos às atividades da Gerência de Planejamento Financeiro.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel da ORIGINAL
Em 29/08/2006

Marcelo E. Dias dos Santos
Escrivão
Mat. 1.0116.0003

Documento eletrônico recebido da origem

DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS E FINANCEIROS DE JANEIRO/2001 A AGOSTO/2006

DOCUMENTAÇÃO DE PESSOAL/EMPREGADOS
- FOLHA DE PAGAMENTO;
- GUIAS FGTS COM RELAÇÃO - GFIP E SEFIP (INSS E FGTS);
- TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA – GUIAS PAGTO – DARFS (EX: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, IMPOSTO RENDA FONTE, ETC.);

DOCUMENTAÇÃO FISCAL
- IMPOSTO RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PESSOA JURÍDICA;
- LIVRO DE APURAÇÃO – LALUR;
- DARF'S DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS COMPROVANTES DOS BENEFÍCIOS FISCAIS;
- PIS/COFINS SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA, COM COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DARF'S;
-DOCUMENTAÇÃO IMPOSTOS RETIDOS E RECOLHIDOS – DESDE A RELAÇÃO ATÉ OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO – DARF'S (EX: PIS, COFINS, ISS FONTE, IR FONTE, INSS FONTE, INSS COOPERATIVAS, INSS 3°S E AUTÔNOMOS, ETC.);
- DIPJ – COM DOCUMENTAÇÃO SUPORTE;
- LIVROS FISCAIS: LIVRO DE APURAÇÃO DE ISS, LIVRO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ICMS, LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE ICMS, LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS, REGISTRO DE INVENTÁRIO, LIVRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE, ETC.
- GUIAS COM TODA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE: DCTF, DACOM, DCIDE, GUIA DE APURAÇÃO DO ICMS, GUIA MODELO B, ETC;
- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ISS PRÓPRIO, CIDE, ICMS PRÓPRIO E SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;
- TALONÁRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (SÉRIE 1, 2 , 3 E 5) E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (SÉRIE 11, 13 E 14)
- TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS;
- FORMULÁRIOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM BRANCO;
- FORMULÁRIO DE OR-ORDEM DE RETIRADA EM BRANCO;
- 1ª VIA DE NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES, QUE RATIFICAM O CRÉDITO DE ICMS, PIS E COFINS DO PERÍODO REFERENCIADO;
- DOCUMENTAÇÃO SUPORTE PARA LANÇAMENTOS EXTRA APURAÇÃO DE ICMS; DOCUMENTOS DE CONTROLE INTERNOS;

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL
- TODOS OS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO PERÍODO REFERENCIADO: RECEBIMENTOS DE CLIENTES, PAGAMENTOS A FORNECEDORES, CONTRATOS DE CÂMBIO, PROCESSOS DE IMPORTAÇÕES DE MATERIAIS, SERVIÇOS E MATÉRIA-PRIMA;
- LIVRO DIÁRIO – MICROFICHAS DE JAN/2001 A NOV/2005 COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL;

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel do ORIGINAL
Em 19 / Ago / 2008

Escrivão
Mat.

Documento eletrônico recebido da origem

- TODOS OS BALANÇOS DA COMPANHIA AUDITADOS PELOS AUDITORES EXTERNOS: PRICE, ERNEST YOUNG, KPMG;
- DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS;
- CÓPIA DOS PAGAMENTOS DE PAGAMENTO DA AMPLIAÇÃO DA REFINARIA QUE DÃO SUPORTE AO FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BNDES;

OUTROS
- DOCUMENTAÇÕES: REGIME ESPECIAL; AIDF-AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONSULTAS FISCAIS;
- DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA: PERSONA – GUIAS DOS RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS – GEFIP, SEFIP;

ARQUIVO CENTRAL
DOCUMENTAÇÃO FISCAIS, CONTÁBEIS, DE PESSOAL, JURÍDICO E TÉCNICO (PLANTAS, PROJETOS, ETC.), CONTRATOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 1964 A AGOSTO DE 2006, DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – REFINARIA ALBERTO PASQUALINI.

FINANCEIRO:
PROCURAÇÕES
PROCESSOS DE PAGAMENTOS: NOTAS FISCAIS DIVERSOS FORNECEDORES, RELATÓRIOS DE PAGAMENTOS, BOLETOS BANCÁRIOS.
ORDENS DE SERVIÇO
CARTAS DE FIANÇA CLIENTES
DOCUMENTAÇÃO CLIENTES
PROCESSOS DE CÂMBIO: CONTRATOS DE CÂMBIO, DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS

PLANEJAMENTO FINANCEIRO:
CONTRATOS DE PROTEÇÃO CAMBIAL
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SEGUROS E EMPRÉSTIMOS

DOCUMENTOS PESSOAIS (EMPREGADOS E CONTRATADOS):
CARTEIRAS DE TRABALHO
CARNÊS DE INSS
LIVROS
VALE-TRANSPORTE

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel do ORIGINAL
Em 09/12/2006

Marcelo E. Dias dos Santos
Escrivão de Polícia
Mat. 1.[illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

Documentos da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, arquivados no prédio administrativo da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, "perdidos" pelo incêndio ocorrido no dia 06 de agosto de 2006:

- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 1 até a nota fiscal número 075.847
- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 2 até a nota fiscal número 010.600
- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 4 até a nota fiscal número 001.026
- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 5 até a nota fiscal número 024.901
- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 6 até a nota fiscal número 040.600
- Segundas vias das notas fiscais de saída da série 11 até a nota fiscal número 001.200
- Notas de movimentação da série U2 até o ano de 2001
- Notas de movimentação da série U3 até o ano de 2001
- Notas de movimentação da série U5 até o ano de 2001
- Notas fiscais de entrada das filiais de Osório, Canoas e Terminal de Rio Grande, relativas aos anos de 1998 a 2001
- Acervo da documentação relativa às importações ocorridas até o ano de **2002**, BLs, Invoices, comprovantes de pagamento de impostos relativos à importação;
- Guias de recolhimento do ICMS até dezembro de 2001
- Planilhas de acompanhamento do fechamento mensal do ICMS, com documentação de suporte
- GIAs mensais de ICMS, para o estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina
- Guias de pagamento de ISS para as Prefeituras de Canoas, Rio Grande e Osório, relativas ao período que vai até o ano de 2001
- Relatório das CIAs distribuidoras de combustíveis, relativas ao convênio 03/99, até o ano de 2001
- Guias de FGTS dos empregados da CIA, desde sua criação até o ano 2000
- Guias de INSS da CIA, até o ano 2000
- Cartões ponto dos empregados da CIA até 2000
- Prontuários médicos dos empregados da CIA, inativos.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprográfica fiel da ORIGINAL
Em

Documento eletrônico recebido da origem

45

À Delegacia de Polícia Civil
3ª Delegacia de Polícia de Canoas/RS

Senhores,
A fim de complementar registros de ocorrência, efetuados em função do incêndio ocorrido no prédio da Contabilidade da Refinaria Alberto Pasqualini -- Refap S/A, segue, abaixo, relação de material inutilizado no evento, que pertenciam à Segurança Empresarial – Regional 7, lotada naquele prédio:

- 7 (sete) computadores;
- 2 (duas) impressoras - HP 1200n e HP 990Cxi;
- 1 (um) aparelho de fax;
- 1 (um) scanner;
- 1 (um) Lap Top marca IBM;
- 1 (um) aparelho de televisão;
- 1 (um) aparelho de videocassete;
- 1 (um) frigobar marca Cônsul;
- 8 (oito) aparelhos de telefone fixo;
- Todos os móveis, conforme segue:
    - 6 (seis) mesas de 1,60m;
    - 1 (uma) cadeira com rodinhas e com braço;
    - 5 (cinco) cadeiras com rodinhas e sem braço;
    - 4 (quatro) cadeiras sem rodinhas e sem braço;
    - 2 (duas) cadeiras sem rodinhas e com braço;
    - 1 (uma) estante;
    - 1 (um) armário pequeno com duas portas;
    - 5 (cinco) armários grandes com duas portas cada;
    - 1 (uma) mesa de escritório, dois andares;
    - 1 (um) sofá estofado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2006

Jorge Alves Ribeiro
Gerente de Segurança Empresarial
Regional 7

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel da ORIGINAL
Em 29/12/2006

Mat. 3.02.03

Documento eletrônico recebido da origem

DOCUMENTOS ARQUIVO CENTRAL 1º ANDAR - TODOS DESTRUIDOS

9. **COMUNICAÇÃO** – 2000 – 2001

- EVENTOS E PATROCÍNOS

10. **RH** – 1996 – 2001
- CARTÃO PONTO
- PSE
- EXAMES DE FUNCIONÁRIOS (RAIO X)
- FICHAS ODONTOLÓGICAS
- PRONTUÁRIOS MÉDICOS DOS APOSENTADOS
- NAT'S

11. **COMERCIALIZAÇÃO** – 2000 – 2005
- CORRESPONDÊNCIA
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DA REFAP, PETROBRAS, OSÓRIO, RIO GRANDE
- FRETES
- CANHOTOS DE NOTAS FISCAIS
- ORP'S
- TRANSPORTADORA DALÇÓQUIO
- BOLETIM DE RETIRADA
- BOMBEIOS
- NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – REFAP – 1993 – 2004

12. DESENVOLVIMENTO

- PROGRAMAÇÃO (5 CAIXAS)

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel da ORIGINAL
Em 29/10/2008
Marcelo Dias dos Santos
Escrivão(ã) de Polícia
1678.000.3

13. **CONTABILIDADE** – 1999 – 2006

- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SAÍDA, IMOBILIZADO, REMESSA DA REFAP
- NOTAS FISCAIS DA PETROS, PETROBRAS, TENOAS
- FRETES
- CANHOTOS DE NOTAS FISCAIS
- GUIAS DE ICMS
- LIVROS FISCAIS DE ENTRADA, SAÍDA E APURAÇÃO
- CONTAS DA CRT
- DOCUMENTAÇÃO DE IMPOSTOS
- IOB (22 CAIXAS)

Documento eletrônico recebido da origem

DOCUMENTOS ARQUIVO CENTRAL 1º ANDAR - TODOS DESTRUIDOS

14. INFRA-ESTRUTURA 2000 - 2006

- FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROTOCOLO – 2001 - 2006
- FICHAS DE EMPREGADOS CONTRATADOS
- IN'S, ZPQ'S, REQUISIÇÃO DE COMPRA
- CARTA REGISTRADA REFAP
- CONTRATOS (PURAS, MARKOSUL, JOSÉ CARRER, JR, COMATIC, PEDROSO, ENGEVISION, OFICINA PORTO, SODEXHO, XEROX DO BRASIL) – CÓPIAS DE CONTRATO, RM'S, ENCARGOS SOCIAIS
- PAGAMENTOS DE HÓTEIS
- RELATÓRIOS DE VIAGENS
- BMU – MARKOSUL

30 CAIXAS DOCUMENTOS, LIVROS E REVISTAS DO HILDO

ARQUIVO SUBSOLO: APÓS UMA RÁPIDA AVALIAÇÃO OS DOCUMENTOS DA PARTE DO SUBSOLO NÃO FORAM AFETADOS PELO FOGO, APENAS PELA ÁGUA QUE CAI DA PARTE SUPERIOR. PERÍODO: 1964 A 1999.

- JURÍDICO (TODOS OS DOCUMENTOS)
- FINANCEIRO
- CONTÁBIL
- SUPRIMENTO
- RH
- INFRA-ESTRUTURA

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel da ORIGINAL
Em 9 / AGO / 2006
Marcelo E. Dias dos Santo
Escrivão de Polícia
Mat. 1.618.008-3

Documento eletrônico recebido da origem

79

Aline Pagliarini de Vargas - PROJECTUS/SP/Petrobras
ENGENHARIA/IETEG/IETR/GM
RS

09/08/2006 11:56

Corporativo

Para Jorge Alves Ribeiro/SP/Petrobras@Petrobras

cc Anderson Hideki de Oliveira/SP/Petrobras@Petrobras
Adory Jose de Medeiros Junior/SP/Petrobras@Petrobras
Marco Aurelio Moretz Sohn

cco

Assunto Relação de materiais com avarias no incêndio Refap

Prezado Sr. Jorge,

Segue relação de materiais da Transpetro com avarias decorrente do incêndio no prédio administrativo da Refap.

- 01 Impressora HP 6127
- 01 Monitor Dell 19" LCD
- 09 Aparelhos telefônicos Ericsson analógicos
- 01 Aparelho telefônico Ericsson digital
- 02 IBM Completas
- 01 Estação de Engenharia
- 01 Monitor Waytec 19" LCD
- 01 Máquina de escrever
- 07 Cadeiras giratórias
- 04 Cadeiras fixas
- 01 Banco
- 01 Monitor 21" convencional
- 08 Monitores 17" convencional
- 04 CPU completas
- 02 Notebook (Acer e Compaq)
- 02 No break (RTA 2000 VA)
- 07 Armários grandes de 02 portas
- 02 Armários pequenos de 02 portas
- 01 Impressora HP Laser Jet 5Si
- 01 Painel CLP Rockwell Contrologix
- 01 Scaner HP
- 01 Aparelho de Fax Sharp c/ corte
- 01 Máquina fotográfica Sony DSC 3.2
- 06 Mesas grandes
- Mesa de reunião
- 02 Mesas pequenas
- 06 Gaveteiros
- Pastas diversas de documentação de contratos encerrados e ativos dos projetos Propeno, Orsul 10", Oscan 8" Oscan 16", Oscan 16"II, Oscan 22" e Ornit 6".
- Documentação de contratos de fornecedores
- Documentação técnica, Catálogos e Apostilas, midia eletrônica e papel.

Atenciosamente,

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia
Reprodução fiel da ORIGINAL
Em 09/08/2006
Marcelo M. [illegible] Escobinha
Mat. [illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

Aline Pagliarini de Vargas
TRANSPETRO/SUPORTE/AUTOMAÇÃO
Fone: (51) 3415-2943 Fax: (51) 3415-2944 Rota: 857-2943
Chave:TDA0 E-mail: aline.projectus@petrobras.com.br
Av. Getulio Vargas nº 11.001 - São José - Canoas - RS
CEP 92.420-221

Documento eletrônico recebido da origem

BNDES

ROTEIRO

DE INFORMAÇÕES

PARA ENQUADRAMENTO

Programa Especial de Crédito - PEC

Empresa: _____

Mês/Ano

Documento eletrônico recebido da origem

Programa Especial de Crédito
Consulta Prévia

A *Consulta Prévia* deverá ser enviada em 3 (três) vias e conter todas as informações solicitadas no presente Roteiro (inclusive anexos) e acompanhada dos dois últimos Balanços e Demonstrativos de Resultados e do Balancete mais recente, bem como a árvore de participações societárias.

As demonstrações contábeis devem preencher as formalidades legais e serem apresentadas, de preferência, em papel timbrado da empresa, e obrigatoriamente com as assinaturas de seus representantes legais: do(s) diretor(es) ou sócio(s)-administrador(es) com poderes para representar a empresa e do contabilista responsável. No caso de empresas abertas, poderá ser aceita cópia dos relatórios analíticos publicados em jornais.

As informações deverão ser apresentadas de forma objetiva e concisa, sendo necessário abordar todos os itens e indicar aqueles que não são aplicáveis à solicitação.

As consultas que não atenderem às condições acima não poderão ser processadas pelo BNDES, devendo ser devolvidas aos interessados para as correções necessárias.

A *Consulta Prévia* deverá ser enviada, também, por correspondência eletrônica ou arquivo digital.

A *Consulta Prévia* deverá ser encaminhada para:
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área de Planejamento - AP
Departamento de Prioridades - DEPRI
Av. República do Chile, 100 - Protocolo - Térreo
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Documento eletrônico recebido da origem

ROTEIRO DE INFORMAÇÕES

1. EMPRESA

- **Denominação Social**:
- **CNPJ**:
- **Setor de Atividade**:
- **Endereço da Sede**:
- **Endereço para Correspondência**:
- **Contato**:
- **Receita Operacional Bruta Anual – ROB (dd-mm-aa)** = R$

(Considerar Receita Operacional Bruta - ROB como a receita auferida no exercício fiscal anterior à entrada desta Consulta Prévia)

- **Código CNAE do IBGE**
- **Composição do Capital**

Controle do Capital – mês/ano				
Controladores	**Capital Social**	**%**	**Capital Total**	**%**
TOTAL				

Comentários:

2- CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA/GRUPO

- **Breve histórico das atividades da empresa, destacando apenas os fatos mais relevantes.**
- **Setores de atuação e principais produtos/marcas.**
- **Número de empregados.**

Documento eletrônico recebido da origem

84

3- PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Empresa: **Valores em R$ mil**

Indicadores	Set/2008	dez/2007	dez/2006
Receita Operacional Bruta			
Ativo Total			
Patrimônio Líquido			
Dívida Líquida*			
Receita Operacional Líquida			
EBITDA			
Lucro Líquido			
Margem EBITDA			
Margem Líquida			
Dívida Líquida / EBITDA			

* Dívida Líquida = Empréstimos mais Financiamentos mais Debêntures menos Disponibilidades e Aplicações Financeiras.

4 – OPERAÇÃO PLEITEADA

Valor: R$

Modalidade:

Inst. Fiadora ou Agente Financeiro:

Informações bancárias da Beneficiária:

Banco – _____ (nº_____)

Conta corrente – nº _____

Agência - _____ (nº_____)

Documento eletrônico recebido da origem

85

DOCUMENTOS JURÍDICOS – PEC- BNDES

DOCUMENTOS DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA (a serem exigidos pela AP/DEPRI, por ocasião do enquadramento, juntamente com as Fichas Cadastrais):

1) Estatuto ou Contrato Social da Postulante, com alterações societárias posteriores.

2) Ata de Eleição dos Órgãos de Administração da Postulante.

3) Quadros de Composição Societária e de Constituição do Capital Social da Postulante.

4) Declaração da Postulante, segundo a qual não estão configuradas, as vedações contidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II.

5) Declaração, segundo a qual inexistem contra a Postulante, ações judiciais em curso, bem como títulos protestados ou débitos de natureza fiscal, de âmbito estadual ou municipal, que comprometam ou possam vir a comprometer seu estado de solvabilidade ou, de qualquer modo, restringir sua capacidade de pagamento.

6) Declaração, na qual a Postulante atesta não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

7) Declaração, na qual a Postulante atesta não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

8) Declaração sobre inexistência de atos, praticados pela Postulante, que importem em infringência à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

9) Previamente à Contratação da Operação, deverão ser apresentadas as seguintes Certidões: CND ou CPEN – INSS; CND ou CPEN - Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - SRF/PGFN, RAIS e FGTS.

(No caso de operações Indiretas, o Agente Financeiro deverá declarar o recebimento das certidões e declarações mencionadas).

Documento eletrônico recebido da origem

86

AUTOR: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

TÍTULO: PORTARIA ANP N.º 28/99

EMENTA:

Condiciona à prévia e expressa autorização da ANP o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

PALAVRAS CHAVE:

GÁS NATURAL, FEDERAL, LICENCIAMENTO

COMENTÁRIOS:

Sem comentários.

TEXTO INTEGRAL DO DOCUMENTO:

PORTARIA N.º 28, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999
Publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, consoante o disposto nos Arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução da Diretoria RD n.º 48, de 2 de fevereiro de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica condicionado à prévia e expressa autorização da ANP o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer modificação de instalação industrial que:

I - aumente a capacidade de processamento de petróleo e de gás natural;

Documento eletrônico recebido da origem

II - altere o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos;

III - represente impacto ambiental ou altere as condições de higiene e segurança da instalação industrial.

Art. 2° - A autorização mencionada no Art.1° será concedida pela ANP para a construção, ampliação de capacidade e operação, nas condições estabelecidas em Termo de Compromisso a ser assinado pelas empresas ou consórcio de empresas.

§ 1° - O Termo de Compromisso estabelecerá as datas de apresentação de documentos e relatórios pertinentes previstos no Regulamento Técnico anexo a esta Portaria, ajustadas às fases previstas na regulamentação do licenciamento ambiental (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação).

Art. 3º - As empresas ou consórcios de empresas que atendam às disposições do Art. 5º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estarão habilitadas a solicitar a autorização mencionada no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - O pedido de autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria será elaborado e instruído de acordo com o Regulamento Técnico ANP n.º 1/99, anexo a esta Portaria, que estabelece o procedimento padrão para a formalização do pedido de autorização e apresentação de dados e informações pelas empresas ou consórcios de empresas, interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

Art. 5º - O pedido de autorização será analisado, pela ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data do seu protocolo na ANP.

§ 1º - A ANP não concederá nova autorização a empresas ou a consórcios de empresas que, anteriormente, tenham deixado de realizar a construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural de maneira injustificada ou tenham apresentado justificativa julgada improcedente pela ANP.

§ 2º - A ANP poderá solicitar às empresas ou aos consórcios de empresas interessados, dados e informações complementares àqueles já apresentados, caso em que, o prazo indicado no "caput" do presente artigo passará a ser contado da data de entrega desses dados e informações.

§ 3º - A ANP publicará no Diário Oficial da União o sumário do projeto descrito no pedido de autorização para o oferecimento de comentários e sugestões, no prazo de 30 (trinta) dias, preservando o sigilo das informações classificadas como confidenciais no Regulamento Técnico.

§ 4º - A outorga de autorização para a execução das atividades de que trata a presente Portaria não tem caráter de concessão e exclusividade de exercício da atividade, seja relativamente ao tempo ou seja em relação à localização do projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 6º - A ANP comunicará às empresas ou ao consórcio de empresas interessados, sobre o deferimento, indeferimento ou exigência de retificação do pedido de autorização, no prazo mencionado no caput do Art. 5º desta Portaria.

Art. 7º - As operações de construção e ampliação da capacidade de refinaria e de unidade de processamento de gás natural serão, obrigatoriamente, realizadas de acordo com o cronograma físico estabelecido no respectivo pedido de autorização.

§ 1º - Ocorrendo atraso no cronograma físico estabelecido, esse será comunicado imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 2º - A ANP se pronunciará sobre a procedência das justificativas apresentadas pelas empresas ou consórcios de empresas autorizados, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu protocolo.

Art. 8º - A obtenção das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, necessárias à execução das atividades de que trata a presente Portaria, será de responsabilidade da empresa ou do consórcio de empresas.

Art. 9º - As empresas ou consórcios de empresas, autorizados pela ANP, serão integralmente responsáveis por quaisquer danos materiais ou pessoais causados a terceiros ou que venham acarretar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo comunicá-los, imediatamente à ANP e aos órgãos pertinentes, obrigando-se a adotar as providências necessárias para sanar ou reduzir o seu impacto.

Art. 10 - A redução temporária ou permanente da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento de gás natural que venha a ser programada deverá ser previamente autorizada pela ANP.

§ 1º - O pedido de autorização para redução da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento de gás natural será instruído com as respectivas justificativas.

§ 2º - A ANP se manifestará sobre o pedido mencionado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu protocolo.

Art. 11 - Na hipótese de haver redução não intencional da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento, essa será comunicada à ANP, com a respectiva justificativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 12 - Os Terminais Marítimos e Dutos de Transferência ou Transporte, que transponham os limites das refinarias, deverão ter sua construção e operação autorizadas nos termos da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, ou na legislação que venha a substituí-la.

Documento eletrônico recebido da origem

89

Art. 13 - As empresas ou consórcios de empresas cuja titularidade tenha sido ratificada pela Autorização n.º 03, de 2 de fevereiro de 1998, publicada no D.O.U. em 6 de fevereiro de 1998, ficam obrigados a entregar à ANP os dados e informações relacionados no Regulamento Técnico anexo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A empresas mencionadas no caput entregarão, à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os dados e informações relacionados no *Regulamento Técnico, referentes às ampliações de refinarias e unidades de* processamento de gás natural, realizadas no período compreendido entre o dia 6 de fevereiro de 1998 e a data da publicação da presente Portaria.

Art. 14 - Qualquer transferência ou alteração da titularidade e dos direitos de que trata esta Portaria será previamente submetida à aprovação da ANP, consoante o disposto no Art. 54 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, observando-se as normas e critérios ora fixados, bem como o disposto no Art. 5º e demais dispositivos da mencionada Lei.

Art. 15 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, as autorizações de que trata esta Portaria serão imediatamente canceladas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência decretada;

II - extinção, judicial ou extrajudicial, da empresa ou do consórcio de empresas;

III - requerimento da empresa ou do consórcio de empresas autorizado;

IV - descumprimento de dispositivo desta Portaria ou de disposições legais aplicáveis.

Art. 16 - As dúvidas e controvérsias suscitadas na aplicação da presente Portaria serão dirimidas pela ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu protocolo.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Resoluções n.º 3, de 14 de maio de 1959 e n.º 10 de 5 de outubro de 1971, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 18 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Documento eletrônico recebido da origem

90

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO N.º 1/99

O Regulamento Técnico está descrito no Procedimento Padrão N.º PP-24, da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural, apresentado a seguir, na formatação do Sistema da Qualidade interno.

	Procedimento Padrão SISTEMA DE REGULAÇÃO DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL		Nº PP-24
	Título: Requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.		Origem: SRP
	Emissão / /	Ver. / /	Aprovação
Palavras-chaves: regulação, autorização, refino, gás, compromisso, qualificação, portaria			
Referências: 1. Lei n.º 9478 de 6 de agosto de 1997 - Lei do Petróleo 2. Lei n.º 8666 de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos)			
Indicador de Revisão: Versão 0 - 02/02/99			

1. OBJETIVO:

Este Procedimento Padrão estabelece normas e orientações para a formalização do pedido e obtenção da autorização, pelas empresas ou consórcio de empresas interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias de petróleo e de unidades de processamento de gás natural.

2. APLICAÇÃO:

Este Procedimento Padrão é de cumprimento obrigatório para a formalização de pedido e obtenção de autorização da ANP, pelas empresas ou consórcio de empresas interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias de petróleo e de unidades de processamento de gás natural.

3. NORMAS APLICÁVEIS:

As unidades de medida eventualmente utilizadas no pedido deverão obedecer a normas aprovadas pela ABNT.

Documento eletrônico recebido da origem

91

4. DEFINIÇÕES:

Para efeito do disposto no presente Regulamento, complementarmente às Definições Técnicas contidas no Art. 6º da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997, são definidos:

Capacidade nominal. É a máxima capacidade em m3/dia e t/dia, definidas pelo projeto, de carga processável por uma unidade de uma refinaria de petróleo ou planta de processamento de gás natural.

Carga. Petróleo ou produto intermediário, que é processado/tratado em uma unidade de uma refinaria de petróleo ou planta de processamento de gás natural.

Fator Operacional Anual (FOA) = d x 100 / n (onde, d = N.º de dias de operação no ano e n = N.º de dias no ano corrente);

Fator Operacional Efetivo (FOE) = d x 100 / e (onde, e = N.º de dias no ano efetivamente disponíveis para operar);

Fator de Utilização Efetivo (FUE) = c x 100 / C (onde, c = carga efetiva média diária no ano corrente e C = capacidade nominal).

Projeto Básico. É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir os equipamentos e serviços necessários à execução da obra.

Projeto de Processo. É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definição do fluxograma das unidades que compõem a planta industrial.

5. CONSÓRCIO DE EMPRESAS:

Os consórcios de empresas que pretendam requerer junto à ANP a autorização de que trata este Regulamento Técnico, deverão comprovar a qualificação técnica do consórcio nos termos do quadro B.3 do item 6 deste Regulamento. As empresas reunidas em consórcio deverão, individualmente, comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico - financeira, nos termos elencados nos quadros B.1, B.2, B.4 e B.5 do item 6 deste Regulamento, atendendo ao disposto no Art. 5º da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997.

6. Dados e Informações:

O requerimento de pedido de autorização também será instruído com os dados e informações apresentados na formatação e nos prazos indicados nos quadros dispostos à seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

92

a) Para cada um dos itens devem ser informados os aspectos mais relevantes, tanto para a fase de implantação como para a fase de operação. Onde couber, apresentar dados numéricos pertinentes.

b) Todos os itens dos Bloco B, C e E e os itens D2 e D3 são utilizados nos estudos de autorização da solicitação, constituindo-se, portanto em informações de caráter restritivo (indicados por INF. RESTRITIVA). Os demais itens, de caráter informativo, não restritivo, são utilizados em análises de planejamento e formação de banco de dados da ANP.

c) Os itens A4, A5, A7, todos do item B, C4, D1, D3, D5, todos os itens do bloco E e os itens G1 e G2 são considerados confidenciais (indicados por CONF.), razão pela qual não serão publicados para o oferecimento para comentários e sugestões.

d) Os prazos de entrega das informações, naqueles itens onde não há indicação no presente regulamento técnico, serão definidos no Termo de Compromisso.

A - IDENTIFICAÇÃO

A.1 - Denominação, Sigla e Nome do Proprietário da Instalação - Prazo: Na formulação do pedido.

A.2 - Localização (Macro e Micro. End. Completo, Latitude e longitude da origem das coordenadas) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.3 - Resumo Histórico (Antecedentes, Evolução da Capacidade de Carga, etc.) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.4 - Descrição (CONF) (Resumo Executivo sobre o projeto: objetivos, características gerais e configuração industrial básica dos processos unitários, análises iniciais e plano de execução) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.5 - Investimento (CONF) (Total Estimado) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.6 - Datas Previstas (Início e Término da Obra) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.7- Cronograma Físico (INF. RESTRITIVA) (Datas dos principais eventos, desde o começo das obras até o início dos procedimentos de operação das unidades de produção da refinaria) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.8 - Estrutura de responsabilidades (CONF) (Nomes e endereços para contatos) - Prazo: Na formulação do pedido.

B - HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Documento eletrônico recebido da origem

93

B.1- Habilitação Jurídica (INF. RESTRITIVA) - (Razão social, endereço completo, estatuto ou contrato social acompanhado da última alteração, devidamente registrados, bem como o documento de eleição de seus administradores, quando se tratar de sociedade por ações.) - Prazos: Na formulação do pedido.

B.2 - Regularidade Fiscal (INF.RESTRITIVA) - (Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo a sua sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal na sua sede, Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. - Prazo: Na formulação do pedido.

B.3 - Qualificação Técnica (INF. RESTRITIVA) - (Constituir-se, ter no consórcio ou contratar empresa com experiência anterior comprovada, para assumir a operação de refinaria de petróleo e planta de processamento de gás natural. Comprovação de ter contratado, ou possuir em seu quadro de empregados, profissional devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica que o capacite a realizar as obras e serviços, bem como a operação das instalações que são objeto da autorização de que trata este Regulamento Técnico.) - Prazo: Na formulação do pedido.

B.4 - Capacidade Econômico-Financeira (INF. RESTRITIVA) - (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei, que comprovem sua boa situação financeira, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor de sua sede; Fontes de recursos) - Prazo: Na formulação do pedido.

B.5 - Consórcio de Empresas (INF. RESTRITIVA) - (Documento de constituição do consórcio, subscrito pelas partes, registrado na forma do Art. 279 da Lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976; Indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e da empresa responsável pelas operações do complexo industrial.) - Prazo: Na formulação do pedido.

C - SAÚDE OCUPACIONAL, SEGURANÇA INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE

C.1- N.ºs. das Licenças do Órgão Ambiental (INF. RESTRITIVA) - Citar

C.2 - Laudo Técnico de Controle de Segurança (INF. RESTRITIVA) (Apresentar relatório sucinto mantendo em arquivo: Operação Segura, Emergência, Programa de Treinamento de Pessoal, Análises de Risco, Vulnerabilidade e Conseqüências, Mapas de Risco e de Ruído, Relatórios de Inspeção do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil e Plano de Emergência Interno e Externo)

Documento eletrônico recebido da origem

94

C.3 - Inventário das substâncias tóxicas emitidas (INF. RESTRITIVA) (Água, ar e solo)

C.4 - Catalisadores químicos a serem utilizados (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Nome e composição genérica)

D - ENGENHARIA

D.1 - Dados de Processo (CONF) (Fluxograma básico, perfil de produção e balanço global de massa, volume e energia)

D.2 - Normas de Engenharia a serem utilizadas (INF. RESTRITIVA) (Projeto e Construção, Fabricação de Tubos, Torres e Vasos, Reatores, Compressores e Equipamentos Rotativos, Elétricas) (Citar)

D.3 - Parque de Tanques (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Apresentar as seguintes informações e mantendo as demais em arquivo, em observação à Resolução CNP 8/71 - DOU de 12/10/71: Item 1.3-Norma Aplicada NBR 7821; Item 2.2.2 - Memorial descritivo das obras e instalações a serem executadas; Item 2.2.5.1 - Tanques de armazenamento (dimensão, volume e produto armazenado); Item 2.2.8 - Planta geral indicando tanques, bacias de contenção, vias de acesso e do sistema adotado de combate a incêndio)

D.4- Contribuições para o desenvolvimento tecnológico (Incorporação de "know how" internacional, tecnologias de ponta envolvidas, integração com a indústria internacional, Centros de Pesquisa, Universidades, etc.) (Comentar)

D.5 - Licenciador e Companhia responsável pelo projeto de processo (CONF) (Citar)

E - OPERACIONAIS

E.1 - Medidas e providências a serem adotadas para aumento ou manutenção da continuidade operacional (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Citar)

E.2 - Influência da nova instalação sobre o perfil de produção (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Em caso de ampliação de refinarias. Descrever)

E.3 - Itens de Acompanhamento Operacional (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Nos casos de unidades existentes. Médias mensais e anuais de FOA., FOE. e FUE.)

F - AMBIENTE EXTERNO

F.1- Influência sobre o desenvolvimento sócio-econômico local (Geração de empregos, transferência de tecnologia no treinamento de pessoal local,

Documento eletrônico recebido da origem

técnicas e práticas inovativas de gerência, associação a outros setores da economia) (Comentar)

F.2 - Influências sobre o patrimônio cultural local (Comentar)

G - DADOS PARA PLANEJAMENTO DO ABASTECIMENTO

G.1 - Dados gerais das interligações (CONF) (com terminais, portos, clientes, e Cias. Distribuidoras)

G.2 - Recebimento e Carregamento (CONF) (Informar modalidades, número de plataformas e respectivas vazões)

G.3 - Mercado a ser atendido (Apresentar resumo)

Documento eletrônico recebido da origem

@LiZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4584 de 07 de novembro de 2001.
(Revogada pela Lei n° 5.256/2007)

INSTITUI A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as refinarias e/ou distribuidoras de petróleo ou derivados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados;

III - as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as empresas de correios e telégrafos, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

~~VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre serviços a elas prestados;~~

VI - as empresas e entidades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados; (Redação dada pela Lei n° 5.144/2006)

~~VII - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.~~

~~VII - as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados; (Redação dada pela Lei n° 4.868/2004)~~

VII - as empresas que explorem serviços de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição e tratamento de água e esgoto, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados; (Redação dada pela Lei n° 5.144/2006)

VIII - as empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

Documento eletrônico recebido da origem

IX - as empresas que explorem serviços de hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, pelo ISSQN devido sobre os serviços a elas prestados;

X - os shopping centers e centros comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XI - as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

~~XII - as indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;~~

XII - as pessoas jurídicas que atuem no ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados; (Redação dada pela Lei n° 5.144/2006)

XIII - produtores de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido sobre os serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;

~~XIV - as incorporadoras e construtoras em relação aos serviços subempreitados e às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;~~

XIV - as incorporadoras e construtoras, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados; (Redação dada pela Lei n° 5.144/2006)

XV - entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados; (Redação acrescentada pela Lei n° 4.868/2004)

XVI - as empresas que explorem serviços de logística e armazenamento, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVII - as empresas que explorem serviços de transporte de carga e passageiros, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVIII - as agências de propaganda, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XIX - associações e fundações, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XX - os partidos políticos, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

XXI - os condomínios e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados. (Redação acrescentada pela Lei n° 5.144/2006)

~~§ 1º Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, devidamente reconhecidas pela Municipalidade.~~

§ 1º Não ocorrerá substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, devidamente reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas. (Redação dada pela Lei n° 4.868/2004)

§ 2º As hipóteses de substituição previstas nesta Lei só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Canoas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º As entidades da administração pública direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 15 do mês subseqüente ao do pagamento ao prestador dos serviços. (Redação acrescentada pela Lei n°

Documento eletrônico recebido da origem

97

5.144/2006)

~~Art. 2º. Mediante convênio, poderão também ser responsáveis por substituição tributária as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.~~ (Revogado pela Lei nº 4.868/2004)

~~Art. 3º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.~~

~~Art. 3º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 30 (trinta) do segundo mês subseqüente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 4.727/2003)~~

Art. 3º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subseqüente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 4.936/2004)

§ 1º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 2º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

Art. 4º. Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

Art. 5º. Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer, dentre as situações prevista no art. 1º. Casos e limites de valor de serviços excepcionados do regime de substituição tributária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês a ela subseqüente.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, sete de novembro de dois mil e um (07.11.2001)

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI
Prefeito Municipal

Documento eletrônico recebido da origem

98

@LiZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4818 de 1º de dezembro de 2003

ESTABELECE NORMAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, ALTERA A LEI Nº 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~Art. 2º. O imposto não incide sobre:~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e

Documento eletrônico recebido da origem

membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, o juro e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras;

IV - serviços prestados por profissionais autônomos, exceto aqueles prestados pelos:

a) profissionais com curso superior e os legalmente equiparados;
b) profissionais de nível técnico os legalmente equiparados;
c) despachantes;
d) corretores de imóveis;
e) representantes comerciais;
f) comissionados a qualquer título.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito pro residente no exterior.

§ 2º Para fins tributários o empresário, anteriormente, designados por "firma individual", "empresa individual" ou ainda "empresa unipessoal" equipara-se à pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 5.361/2008)

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

Documento eletrônico recebido da origem

99

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

~~Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 4937/2004)

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de

Documento eletrônico recebido da origem

prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação acrescentada pela Lei nº 4.938/2004)

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

~~Art. 6º. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

~~§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

~~§ 3º A liberação do Certificado de "Habite-se" , está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.~~

Art. 6º Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços. (Regulamentado pelo Decreto nº 736/2004)

§ 1º Os Responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

~~§ 3º A liberação do Certificado de "Habite-se" está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.~~

§ 3º Em se tratando de pessoa física, o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

I - A liberação do Certificado de "Habite-se" está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 5.142/2006) (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Documento eletrônico recebido da origem

~~§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.~~

~~II - As deduções de que trata o inciso I, poderão ser declaradas para fins de recolhimento do ISSQN através de valor especificado no documento fiscal, desde que em percentual inferior a 50% do preço do serviço, sujeitando-se a posterior homologação fiscal. Deduções em percentual superior a 50% do preço do serviço deverão ser comprovadas mediante apresentação da documentação perante o fisco municipal, por meio de processo administrativo, até o 10º dia do mês seguinte ao mês de competência.~~

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexas a esta Lei, que são exclusivamente os materiais produzidos fora do local da prestação de serviços.~~

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5.144/2006)

II - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, a que se refere o item 9.02 do Anexo I da Lista de serviços, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas.

III - A prestação de serviço constante dos itens 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

a) dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;
b) dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento referida na alínea "a" precedente, excluídas as liberalidades;
c) dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale-transporte, convênio médico.

IV - Os valores referidos no inciso anterior não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato.

V- A não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas previstos no inciso III acima sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto.

VI - Os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados no inciso III deverão emitir Nota Fiscal de serviços e escriturar o Livro de Registro Especial do ISSQN, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas. (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

§ 3º Os profissionais liberais autônomos, com curso superior, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item "B", desta Lei.

~~I - Quando os serviços a que se refere o § 3º do artigo 7º forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.~~

I - Quando os serviços a que se refere o presente parágrafo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas poderão optar pelo pagamento do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

Documento eletrônico recebido da origem

serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

a) O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I "B" desta Lei.
b) Em havendo opção pela tributação fixa aqui prevista, o primeiro enquadramento se dará a qualquer momento, desde que formalizada a solicitação e, posteriormente, em caso de alteração da forma de tributação, deverá essa modificação ser requerida até o dia 31 de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte. (Redação dada pela Lei n° 5.142/2006)

Parágrafo único. O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I "B" desta Lei. (Redação acrescentada pela Lei n° 4.938/2004)

§ 4° Os profissionais autônomos de nível técnico e os legalmente equiparados, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item "B", desta Lei.

§ 5° Os profissionais autônomos dos serviços previstos no Anexo I, referentes aos itens 10.01, 10.02,10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01, terão o preço do serviço fixado de acordo com os valores descritos no item "B" , do Anexo I desta Lei.

§ 6° Os serviços previstos nos itens 12.03, 12.06, 12.09 e 12.12, terão o preço do serviço fixado através dos valores descritos no item "B", do Anexo I desta Lei.

Art. 8°. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 9°. Ficam revogados os artigos 23, 26, 27, 28, 30, 33, os §§ 1°e 2°, do inciso III, do artigo 32, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, bem como as Leis 2.568, de 29 de dezembro de 1987, 2.834, de 28 de novembro de 1989, 3.038, de 10 de dezembro de 1990, os artigos 1°, 3°, 4°, 5°e 6°, da Lei 3.656, de 23 de dezembro de 1992, o artigo 1° da Lei 4.332, de 30 de dezembro de 1998, a Lei 4.377, de 23 de agosto de 1999, os artigos 1°, 3° (caput), 5°, inciso III e §§ 1° e 2°, da Lei 4.583, de 07 de novembro de 2001, a Lei 4.720, de 26 de dezembro de 2002 e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.° de janeiro de 2004 (01/01/04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, primeiro de dezembro de dois mil e três (1°.12.2003)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI
Prefeito Municipal

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL

ÍTEM	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02 - Programação	2%
1.03 - Processamento de dados e congêneres	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, in-	

Documento eletrônico recebido da origem

clusive de jogos eletrônicos	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 - Suporte técnico em informática,inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres,para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não,de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5% (Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4 -Serviços de saúde,assistência médica e congêneres	
4.01 - Medicina e biomedicina	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios,sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros,ambulatórios e congêneres	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica	3%
4.05 - Acupuntura	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%

Documento eletrônico recebido da origem

4.07 - Serviços farmacêuticos	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10 - Nutrição	3%
4.11 - Obstetrícia	3%
4.12 - Odontologia	3%
4.13 - Ortóptica	3%
4.14 - Próteses sob encomenda	3%
4.15 - Psicanálise	3%
4.16 - Psicologia	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%

Documento eletrônico recebido da origem

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento,embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética,atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos p/ trabalhos de engenharia	3%
7.04 - Demolição	3%
7.05 - Reparação,conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%

Documento eletrônico recebido da origem

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08 - Calafetação	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avalia-	

Documento eletrônico recebido da origem

ção pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo,viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por tem- porada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%	
9.03 Guias de turismo	3%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	(Alíquota dada pelas Leis nº 4.938/20(
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial,artística ou literária	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros,por quaisquer meios	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
10.06 - Agenciamento marítimo	3%	
10.07 - Agenciamento de notícias	3%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda,inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	

Documento eletrônico recebido da origem

10.10 - Distribuição de bens de terceiros	3%	
11 - Serviços de guarda, estacionamento,armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga,arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais	3%	
12.02 - Exibições cinematográficas	3%	
12.03 - Espetáculos circenses	FIXO	
12.04 - Programas de auditório	3%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres	FIXO	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	FIXO	
12.10 - Corridas e competições de animais	3%	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	
12.12 - Execução de música	FIXO	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas,concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	

Documento eletrônico recebido da origem

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia,cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02 - Assistência técnica	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,recorte, polimento, plastificação e congêneres,de objetos quaisquer	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia	3%

Documento eletrônico recebido da origem

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 - Administração de fundos quaisquer,de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02 - Abertura de contas em geral,inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo,inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações rela- tivas a contas em geral,por qualquer meio ou processo	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%

Documento eletrônico recebido da origem

105

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens,inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças,recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer,de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,cancelamento e baixa de contrato de câmbio;emissão de registro de exportação ou de crédito;cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer,avulso ou por talão	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,alteração,transferência e renegociação de contrato , emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%

Documento eletrônico recebido da origem

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	3%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.142/2006)
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação,edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,contratados pelo prestador de serviço	3%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%	
17.07 - (VETADO)		
17.08 - Franquia (franchising)	3%	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas,que fica sujeito ao ICMS)	3%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	
17.13 - Leilão e congêneres	3%	
17.14 - Advocacia	3%	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	
17.16 - Auditoria	3%	

Documento eletrônico recebido da origem

17.17 - Análise de Organização e Métodos	3%	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	
17.21 - Estatística	3%	
17.22 - Cobrança em geral	3%	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de		

Documento eletrônico recebido da origem

qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios,movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trân- sito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos,atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros,confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners,adesivos e congêneres	3%	
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%	
25.03 - Planos ou convênio funerários	3%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,		

Documento eletrônico recebido da origem

inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%	(Alíquota dada pela Lei nº 4.938/2004)
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social	3%	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia	3%	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia,biotecnologia e química	3%	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações,eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	3%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia	3%	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e mane-		

Documento eletrônico recebido da origem

quins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda	3%

B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM

1 - Profissionais autônomos, com curso superior
- Por ano.....113,16 URM

2 - Profisionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados
- Por ano.....56,58 URM

3 - Profissionais autônomos (serviços previstos nos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01)
- Por ano.....56,58 URM

4 - Os serviços descritos nos itens:
~~- 12.03, por mês.....47,15 URM~~
- 12.03, por ano.....47,15 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)
~~- 12.06, por mês.....47,15 URM~~
- 12.06, por ano.....150,00 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)
~~- 12.09, por mês.....47,15 URM~~
- 12.09, por ano e por aparelho...86,14 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)
- 12.12, por ano.....56,58 URM

~~5 - Serviços prestados por sociedades, mediante aplicação de valor vinculados à Unidade de Referência Municipal - URM~~

~~- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês.....71,78 URM (Redação acrescentada pela Lei nº 4.938/2004)~~

5 - Serviços prestados por sociedade, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Mundial - URM

- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês.....325,67 URM (Redação dada pela Lei nº 5.142/2006)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria da Comarca de Canoas

Nº da Guia	Data de Emissão
008.09/0038160	23/12/2009

Processo: 008/1.09.0024764-7 Valor Ação: R$ 178.782,39 na propositura (8.729,6089 URC)
Requerente: Alberto Pasqualini - Refap SA
Requerido: Municipio de Canoas
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **Alberto Pasqualini - Refap SA**

URC atual: 20,4800
UPF atual: 11,0600

Via Poder Judiciário

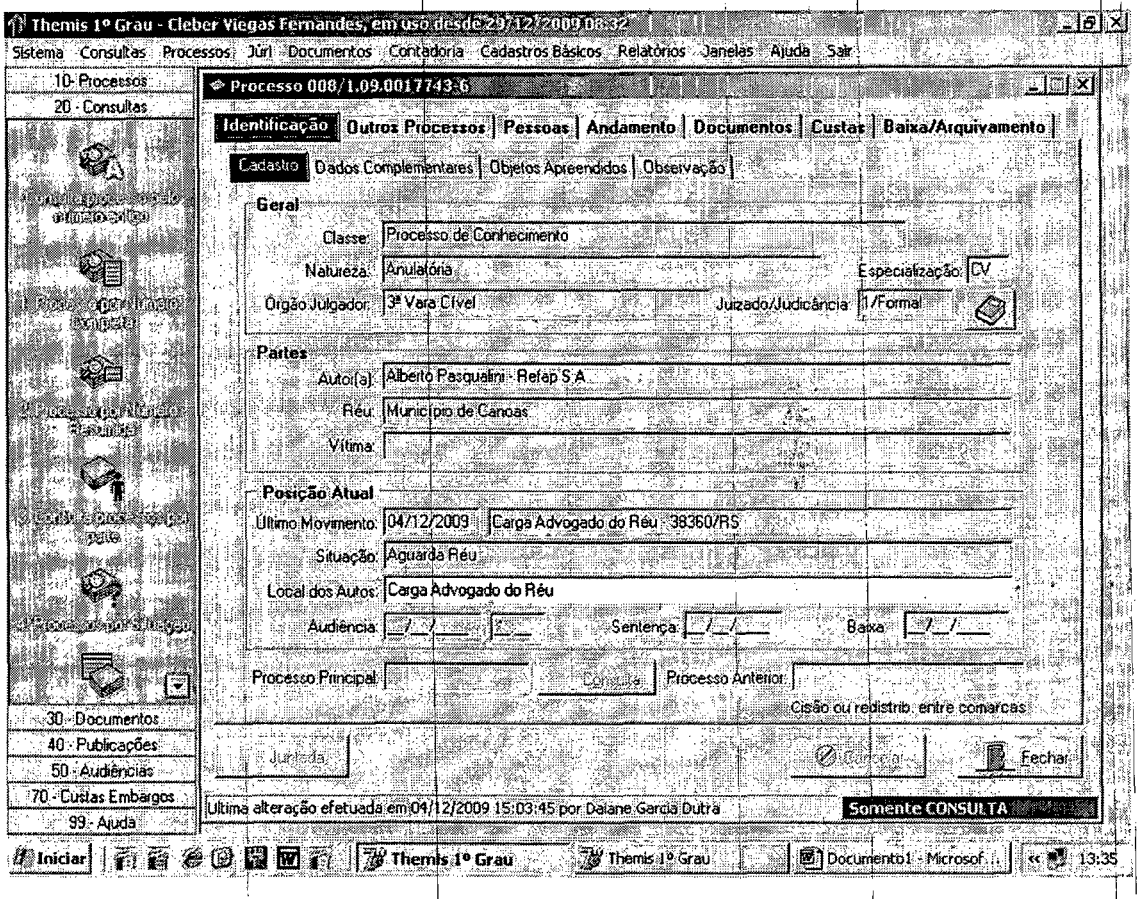
TABELA	DESPESA	VALOR		
J.3[15].....	Conta de custas	30,80	1,5000	URC
I.24.a.Ctd..	Guias para pagamento de impostos e taxas	1,10	0,0500	URC
J.1[15].....	Distribuição do feito	41,00	2,0000	URC
I.1.A[15]...	Atos e termos - Letra A	1.483,90	72,4558	URC
N.1[15].....	Citação (1 un.)	49,20	2,4000	URC
TxJ.A7[2]...	Taxa Judiciária	1.609,04	145,4606	UPF

08712079 246 0140362012200900000003.215,04R

>>> Custas apuradas na proporção de 100% TOTAL: 3.215,04

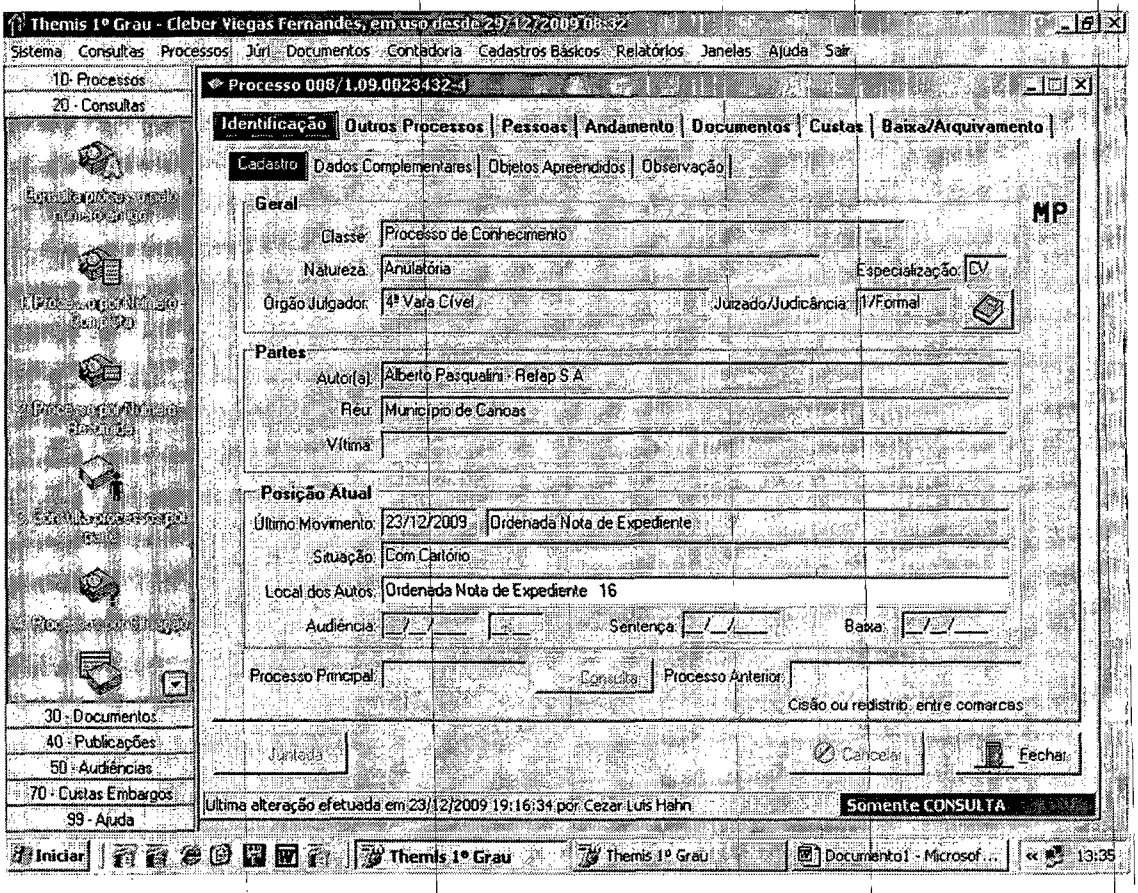
Documento eletrônico recebido da origem

109

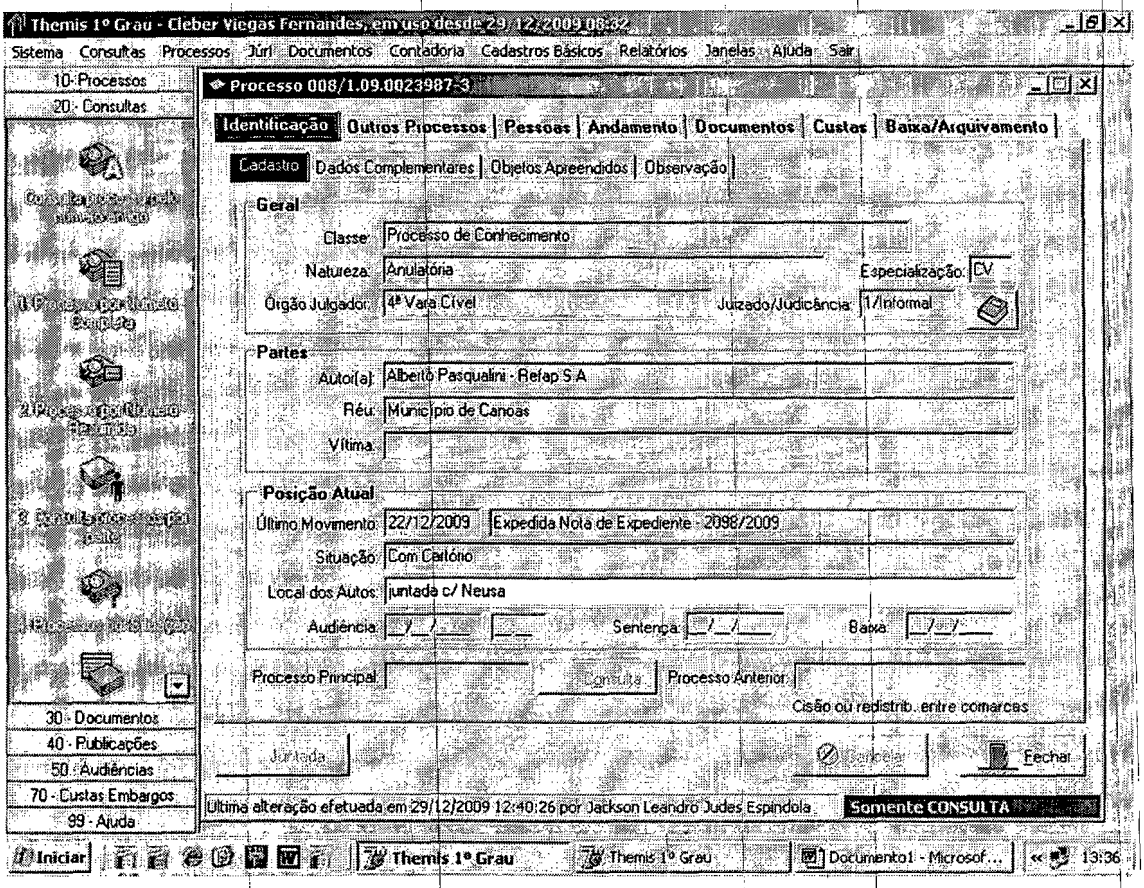


Documento eletrônico recebido da origem

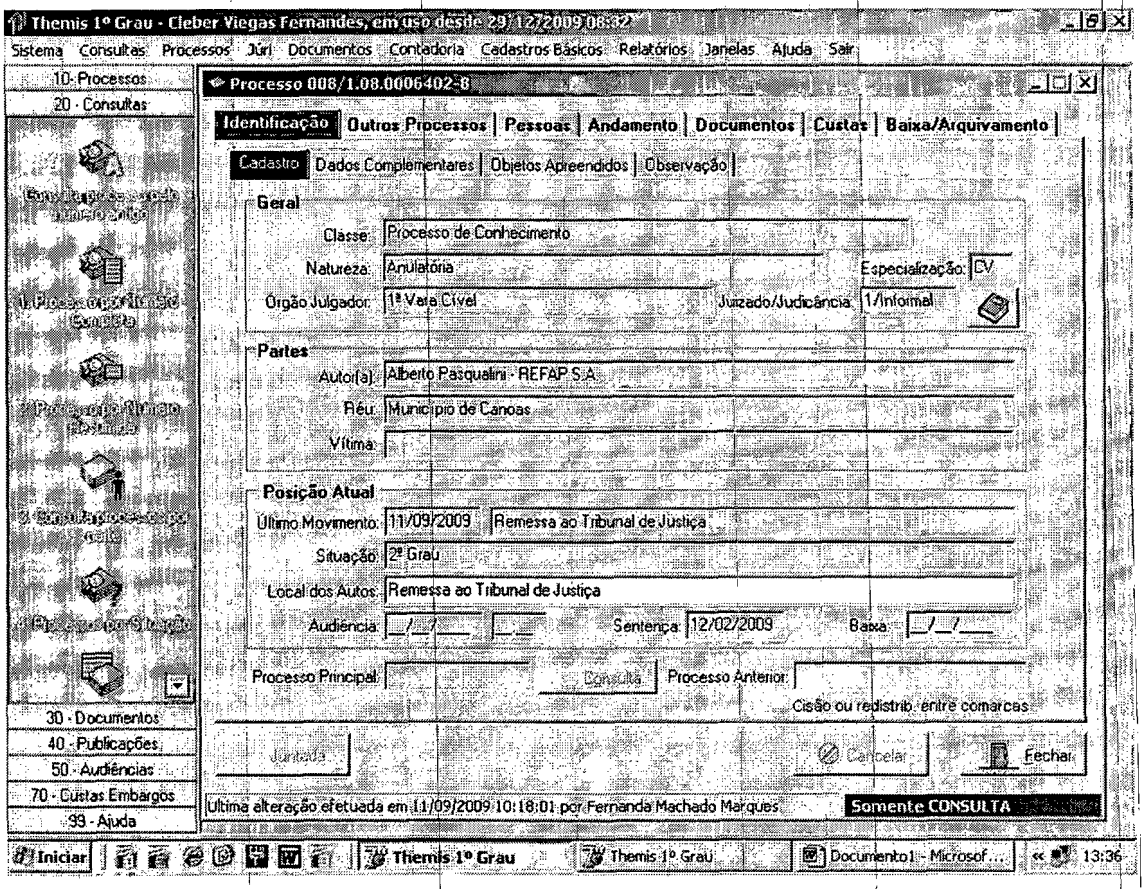
110



Documento eletrônico recebido da origem

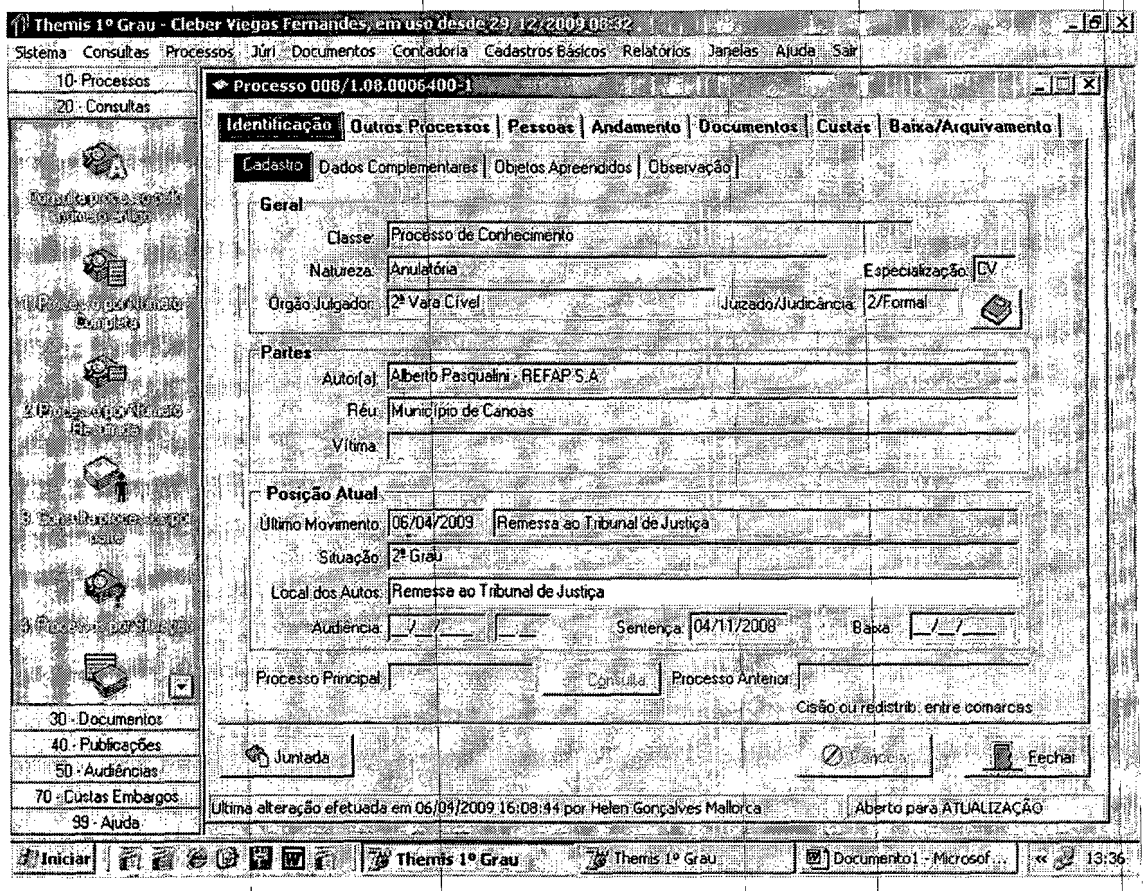


Documento eletrônico recebido da origem



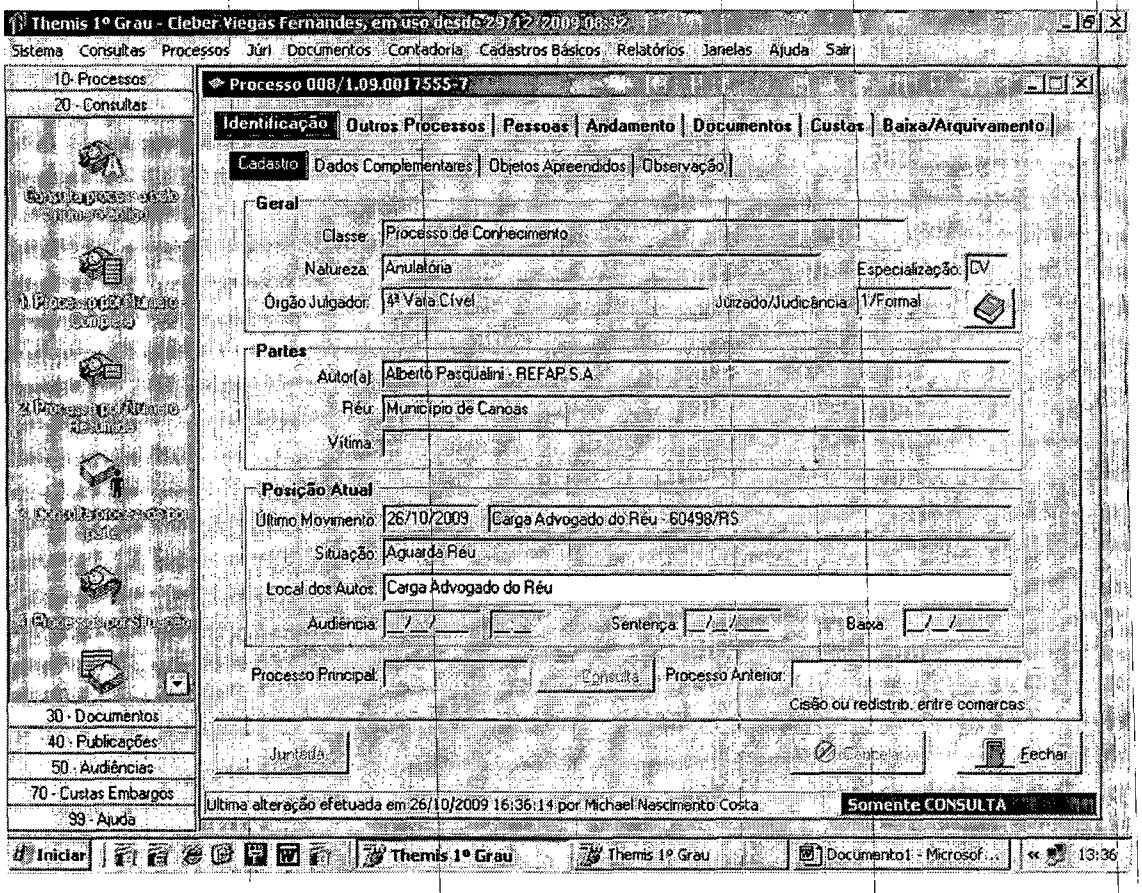
Documento eletrônico recebido da origem

113



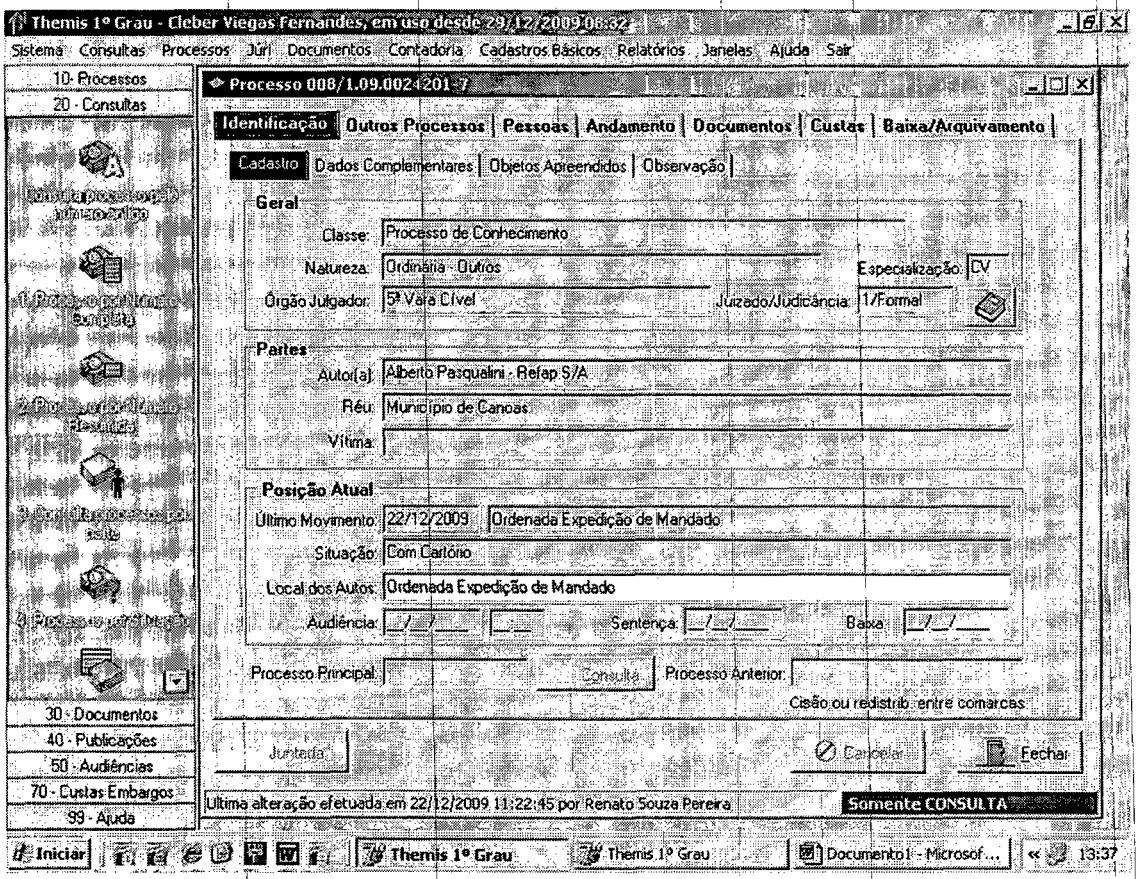
Documento eletrônico recebido da origem

114



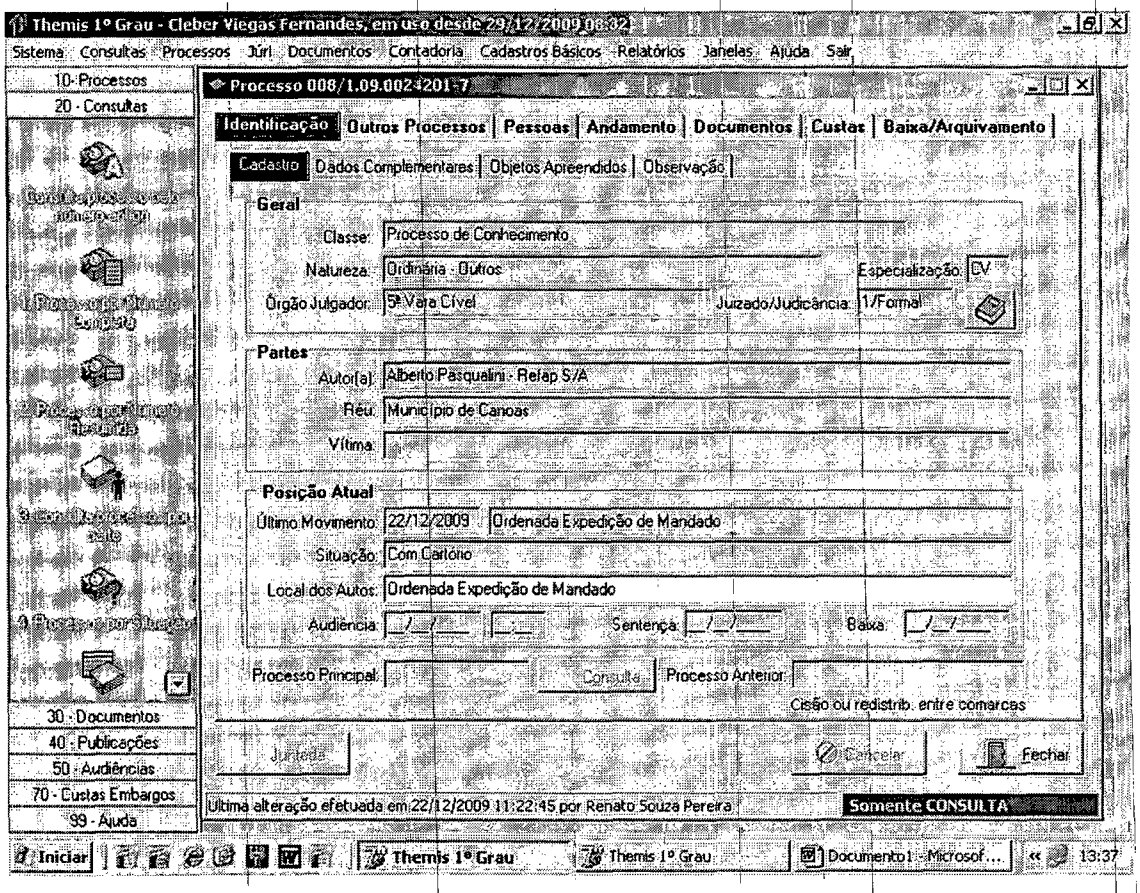
Documento eletrônico recebido da origem

115



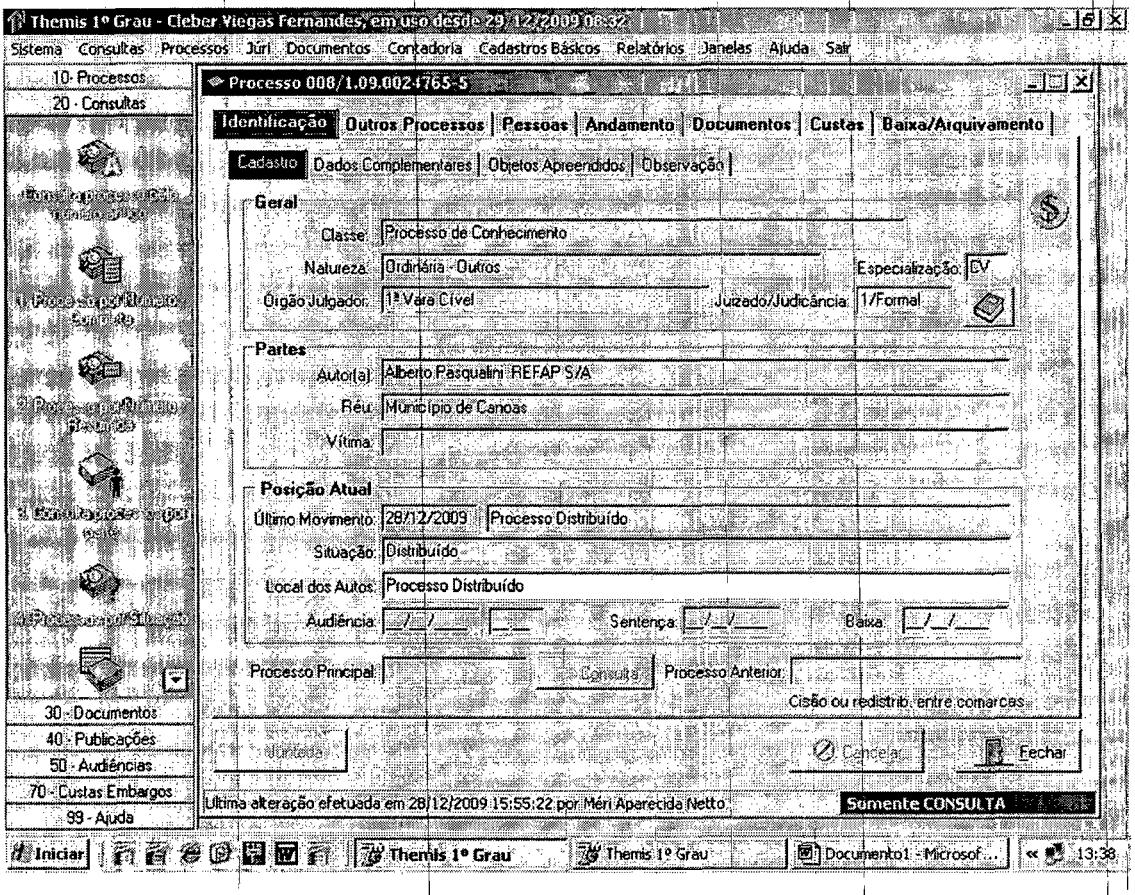
Documento eletrônico recebido da origem

116



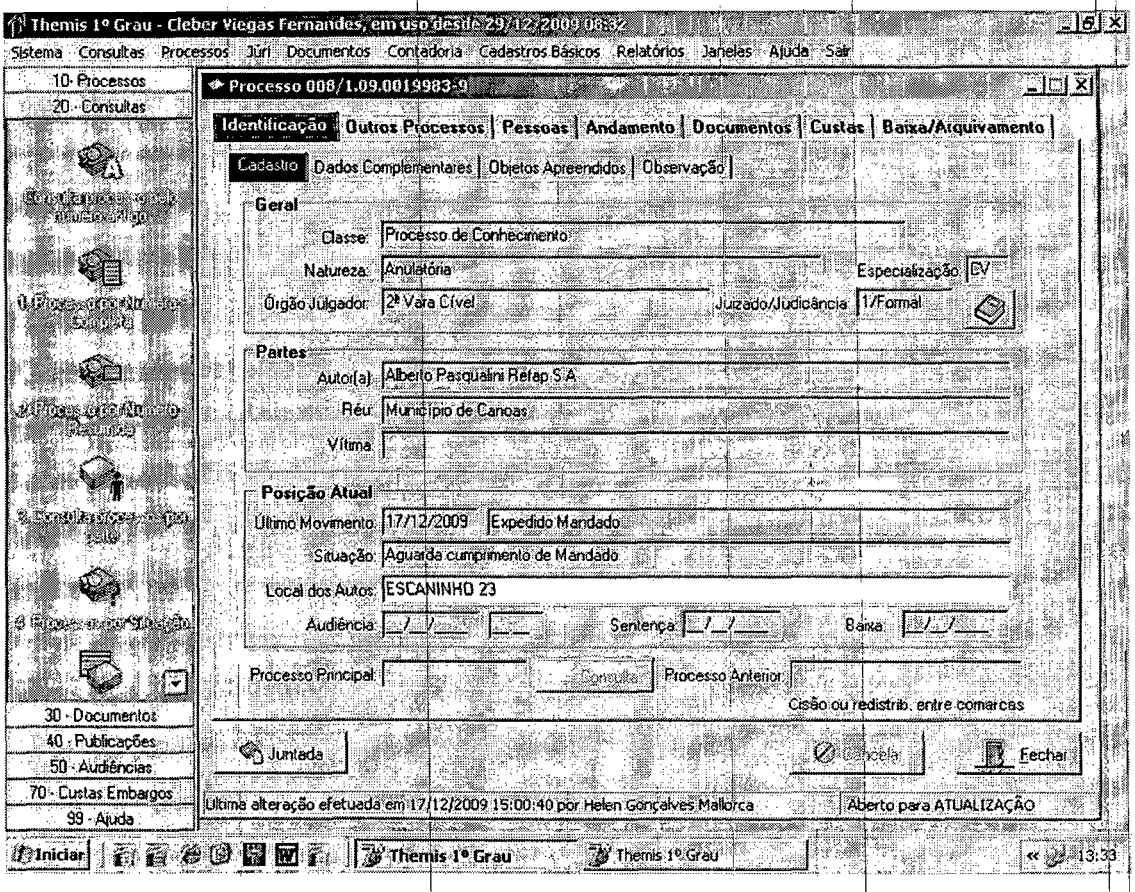
Documento eletrônico recebido da origem

117



Documento eletrônico recebido da origem

118



Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO 119 RS

008/1.09.0024764-7

Intime-se a parte autora para promover o depósito prometido (fl. 23, item "b").

Após, volte concluso para análise do pedido de liminar.

Dil. Legais.

Em 29/12/2009

Paulo César Filippon,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: PAULO CESAR FILIPPON
Nº de Série do certificado: 156E38B0121CC940D1781B6F52496BEF
Data e hora da assinatura: 29/12/2009 14:56:52

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00810900247647008200950191 4

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO 120 RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1246/2009,** expedida em 29 de dezembro de 2009, foi disponibilizada na edição nº 4252. no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/01/10, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (sem representação nos autos). Intime-se a parte autora para promover o depósito prometido (fl. 28, item "b"). Após, volte concluso para análise do pedido de liminar. Dil. Legais.

Canoas, 08/01/10.

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

sheilafontoura
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
2.º Cartório Cível - Canoas

N.º 4009

Espécie _____ N.º Processo 10900207694

Autor [illegible]

Réu [illegible]

Valor da Causa R$ _____

Recebi de [illegible]

a importância declarada de [illegible]

Proveniente de: custas judiciais:

Certidões ..... R$ _____

Autenticações ..... R$ _____

Formais de partilha ..... R$ _____

Outras custas ..... R$ 1,10

TOTAL R$ 1,10

Canoas, 30 de 12 de 2009

Marli Lopes da Costa
Escrivã

JUNTADA
Junto a estes autos o petição e
guia que segue
Em 05 JAN 2010 de
O Escrivão: ff

POTENCIAL PRINT - FONE/FAX: (51) 476.5272 - 100 TALÕES / 3X50 / 2501 a 7500 / 09/2002 / RS

Documento eletrônico recebido da origem

121

11:00 05/01/2010 132861 FORO DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Canoas - RS

URGENTE

Processo nº **008/1.09.0024764-7**
Autor: **Alberto Pasqualini – REFAP S.A**
Réu: **Município de Canoas**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, **requerer a** juntada do comprovante de depósito judicial em anexo.

Pede deferimento.

Canoas, 04 de janeiro de 2010.

Candice V. Fattori de Almeida
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

Nº da Guia	Data de Emissão
008.09/0011728	29/12/2009

Comarca: Comarca de Canoas
Cartório: 2ª Vara Cível
Processo: 008/1.09.0024764-7 Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Alberto Pasqualini Refap S A
Réu: Município de Canoas
Depositante: **Alberto Pasqualini Refap S A (AUTOR)**
CPF/CNPJ: 04.207.640/0001-28
Agência: 0871 - AU Quinze de Janeiro
Conta Nº: 984857.6-25
Valor: **R$ 178.782,39 (cento e setenta e cito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)**

Observações: **De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.**

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

00712679 243 00403405012010000178.782,39

Marli Lopes da Costa
Escrivã

Custa: R$ 4,10 (0,20 URC)

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS 123

008/1.09.0024764-7

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora alega ter efetuado contrato de compra e venda com a empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda., tendo adquirido produtos e efetuado o pagamento do ICMS sobre tal transação. No entanto, está sendo compelida a efetuar o pagamento de ISS, indevidamente, eis que tal imposto não é aplicável à transação realizada. Postulou autorização para depósito judicial do valor cobrado e, em sede de antecipação de tutela, a sustação da exigibilidade do crédito tributário em questão, com o impedimento de inscrição em dívida ativa e em qualquer outro cadastro de inadimplentes.

Efetuado o depósito judicial prometido (fl.122), os autos vieram-se conclusos.

É o relato.
Decido.

A teor do que dispõem o art. 151, II, do CTN e Súmula nº 112 do E.STJ, havendo depósito judicial, em dinheiro, do valor exigido pelo Fisco, pode ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda mais quando a tese desenvolvida pelo devedor se apresenta minimamente plausível, como é o caso dos autos, em que se estaria cobrando ISSQN sobre revenda de materiais e equipamentos, adquiridos para serem utilizados em obra realizada, o que não seria, em princípio, viável. Assim, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora.

Outrossim, o risco de dano é evidente e decorre das consequências do ajuizamento de possível execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens e das sabidas dificuldade para a

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

obtenção de eventual repetição de indébito.

Dessa forma, **defiro** a antecipação de tutela pretendida, para sustar a exigibilidade do crédito tributário referido na peça portal, bem como determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, tudo em em relação ao crédito tributário em questão.

Cite-se.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 06/01/2010

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito.

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi:
(X) Mandado; ( ) AR/MP; ( ) Ofício;
( ) Carta Precatória; ( ) Alvará, de
NÚMERO 6092
PARA Município
Em 7/1/2010
Catiane Martins da Silva
Oficial Auxiliante

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO STJ Fl. 124

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1267/2009**, expedida em 07 de janeiro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4258 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/01/2010 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (sem representação nos autos). Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora alega ter efetuado contrato de compra e venda com a empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda., tendo adquirido produtos e efetuado o pagamento do ICMS sobre tal transação. No entanto, está sendo compelida a efetuar o pagamento de ISS, indevidamente, eis que tal imposto não é aplicável à transação realizada. Postulou autorização para depósito judicial do valor cobrado e, em sede de antecipação de tutela, a sustação da exigibilidade do crédito tributário em questão, com o impedimento de inscrição em dívida ativa e em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Efetuado o depósito judicial prometido (fl.122), os autos vieram-se conclusos. É o relato.
Decido. A teor do que dispõem o art. 151, II, do CTN e Súmula nº 112 do E.STJ, havendo depósito judicial, em dinheiro, do valor exigido pelo Fisco, pode ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda mais quando a tese desenvolvida pelo devedor se apresenta minimamente plausível, como é o caso dos autos, em que se estaria cobrando ISSQN sobre revenda de materiais e equipamentos, adquiridos para serem utilizados em obra realizada, o que não seria, em princípio, vilável. Assim, reconheço a verossimilhança das

sheilafontoura
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

125

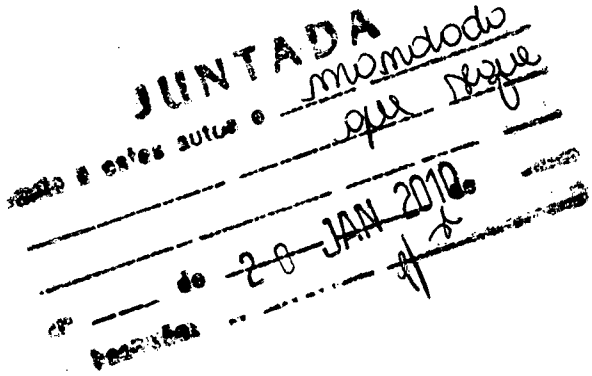
alegações da parte autora. Outrossim, o risco de dano é evidente e decorre das consequências do ajuizamento de possível execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens e das sabidas dificuldade para a obtenção de eventual repetição de indébito. Dessa forma, defiro a antecipação de tutela pretendida, para sustar a exigibilidade do crédito tributário referido na peça portal, bem como determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, tudo em em relação ao crédito tributário em questão. Cite-se. Intimem-se. Dil. Legais.

Canoas, 18/10/2010

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

sheilafontoura
66-10

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

Recebido em 13/01/10.
às 13:00 Horas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Darcy Paulo Gonzalez de Moraes
OAB-RS 25.358
Diretor Jurídico Administrativo
PGM Canoas

PODER JUDICIÁRIO 1226 RS

COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenina Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - CIVEL

Oficial de Justiça: Marines Amorin da Costa - Zona 11 - Isento de condução

Processo nº: 008/1.09.0024764-7
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 178.782,39
Autor: Alberto Pasqualini Refap S A
Adv: Candice Vanessa Fattori - RS/53974
Réu: Município de Canoas

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s) neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cópia autenticada anexa, bem como do despacho transcrito, advertindo-o de que não contestando no prazo infra, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na peça inicial. **INTIMANDO-SE** para sustar a exigibilidade do crédito tributário referido na peça portal, bem como determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, tudo em em relação ao crédito tributário em questão.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 60 DIAS.

DESPACHO: "Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora alega ter efetuado contrato de compra e venda com a empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda., tendo adquirido produtos e efetuado o pagamento do ICMS sobre tal transação. No entanto, está sendo compelida a efetuar o pagamento de ISS, indevidamente, eis que tal imposto não é aplicável à transação realizada. Postulou autorização para depósito judicial do valor cobrado e, em sede de antecipação de tutela, a sustação da exigibilidade do crédito tributário em questão, com o impedimento de inscrição em dívida ativa e em qualquer outro cadastro de inadimplentes.Efetuado o depósito judicial prometido (fl.122), os autos vieram-se conclusos. É o relato. Decido.A teor do que dispõem o art. 151, II, do CTN e Súmula nº 112 do E.STJ, havendo depósito judicial, em dinheiro, do valor exigido pelo Fisco, pode ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda mais quando a tese desenvolvida pelo devedor se apresenta minimamente plausível, como é o caso dos autos, em que se estaria cobrando ISSQN sobre revenda de materiais e equipamentos, adquiridos para serem utilizados em obra realizada, o que não seria, em princípio, viável. Assim, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora.Outrossim, o risco de dano é evidente e decorre das consequências do ajuizamento de possível execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens e das sabidas dificuldade para a obtenção de eventual repetição de indébito.Dessa forma, defiro a antecipação de tutela pretendida, para sustar a exigibilidade do crédito tributário referido na peça portal, bem como determinar que a

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO RS 127

parte requerida se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, tudo em em relação ao crédito tributário em questão.Cite-se.Intimem-se. (a) Adriana Rosa Morozini, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

008/2010/6092

Município de Canoas, réu
End: Rua Ipiranga, 123, Centro, Canoas, RS, 92010-290
(X) CP ( ) CN ( ) PC ( ) NC

CUMPRA-SE.

Canoas, 07 de janeiro de 2010.

Marli Lopes da Costa
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que, procedi a citação e intimação da Instituição na pessoa de Darcy Moraes, procurador, dei-lhe ciência por todo o conteúdo do mandado e petição inicial, que integralmente lhe entreguei. Nada mais, que aceitou e bem ciente ficou, conforme assinatura no mandado. DOU FÉ.

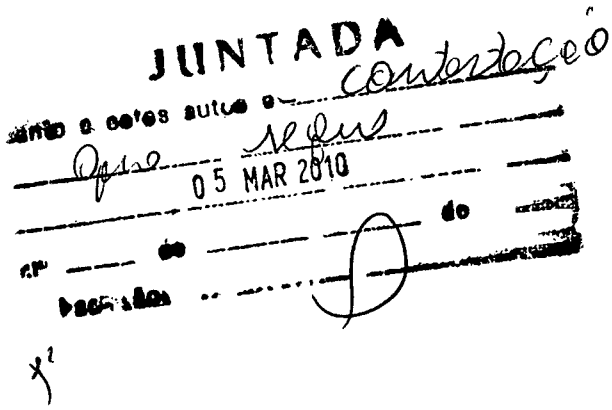
Canoas, 13 de janeiro de 2010

Oficial(a) de Justiça

Custas ao Estado: 01 citação e 01 intimação
Despesa de Condução: _____ URC = R$ _____ isento

sheilafontoura
66-1-008/2010/6091

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

128

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA FAZENDÁRIA

16:40 02/03/2010 167123 FORO DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS

Processo: 008/1090024764-7

MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Ipiranga, nº 95, sala 209, Canoas, através de seu procurador (mandato em anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO Á AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que lhe move **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, pelos fatos e fundamentos de direitos a seguir expostos:

Trata-se de ação anulatória ajuizada contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 35/2008 lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, fls. 39/41 dos autos.

O Fisco Municipal autuou a REFAP S/A por haver constatado que a contribuinte não teria recolhido o ISSQN, como substituta tributária, sobre o valor das Notas Fiscais nºs 4985, 4990, 5050, 5051, 5103,

Documento eletrônico recebido da origem

129

5102-2 de setembro de 2005, da empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda. O valor daí resultante foi objeto de lançamento no Auto de Infração acima mencionado.

A Autora apresentou Impugnação, na via administrativa, sendo mantido o Auto de Infração já mencionado com base em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça/RS, lastreado no entendimento do STF sobre a matéria.

A autora alega que as Notas Fiscais constantes da autuação comprovam que tratava-se de revenda de materiais e equipamentos e sobre estas operações deve incidir ICMS e não o ISSQN, sob pena de caracterizar tributação *bis in idem*.

Ainda alega a autora que *"por constituírem-se em materiais, sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS – que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei" (fl. 09)*, não podendo, portanto, ser enquadrado o serviço no item 7.02 da Lista de Serviços – Anexo 1 – da Lei Municipal 4818/03, como pretende a Fiscalização, pois os referidos materiais foram imobilizados no patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo, a parte autora, senão vejamos:

A Lei Municipal 4.818/03, no item 7.02, no qual o agente fiscal houve por bem enquadrar o serviço contratado pela REFAP, assim dispõe:

> *7.02 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,*

Documento eletrônico recebido da origem

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., estabelece que:

"**Contrato nº 8000.0000217.05.2**
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
– O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço unitários, de **serviços de manutenção geral dos tanques** 01M e 01C de conformidade com os termos e condições mele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços." (grifamos)

Da leitura do contrato, que a REFAP, ora autora, desejava e efetivamente contratou da empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., foram os **serviços de manutenção geral dos tanques,** o que descaracteriza a alegação de que *"os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda imobilizada no patrimônio da empresa"*, pois, de fato, o pacto celebrado tratava-se de um contrato de execução ou prestação de serviços.

Sendo assim, os "**serviços de manutenção geral dos tanques**" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia além de também configurar-se como **manutenção**, remetendo ao

Documento eletrônico recebido da origem

131 130

subitem 7.02 – (...) **execução por empreitada**, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato.

Desta forma, o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de **serviços de manutenção geral dos tanques**, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato.

Quanto à alegação de que o fornecimento de materiais (insumos) empregados na obra estariam sujeitos ao ICMS e, portanto, fora do campo de incidência do ISSQN, cabe referir que se fosse o caso dos insumos estarem sujeitos ao ICMS, seria indispensável que a autora juntasse aos autos todas as notas fiscais emitidas como venda de mercadorias, operação esta sujeita ao ICMS, portanto, sujeita ao recolhimento daquele tributo estadual.

Contudo, a autora não apresentou as notas fiscais no momento da auditoria fiscal, nem quando apresentou sua Impugnação, na via administrativa, e não apresenta as mesmas também no processo judicial, alegando que foram destruídas em incêndio ocorrido na refinaria em 2006, mas como é sabido a prova compete ao autor, consoante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, assentada a incidência do ISS sobre as operações em questão, não prospera a alegação de "bis in idem", conforme aponta o acórdão oriundo do TJ/RS, cuja ementa transcrevemos logo abaixo:

> **DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE VENDA DE MERCADORIAS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO ARMADO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FINANCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS**

Documento eletrônico recebido da origem

MATERIAIS. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.
Constitui base de cálculo do ISS incidente sobre a construção civil o valor total do serviço prestado, abrangendo materiais.
Inteligência do item 32 da Lista Anexa ao DL 406/68, com a redação da LC 56/87, bem como do art. 23 da Lei nº. 1.779/77, de Passo Fundo, item 32 da Lista Anexa, nos termos da Lei Municipal nº. 2.417/87).
Ausência de demonstração de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, para fins de alegada sujeição ao ICMS. (sem grifos no original)
A atividade do incorporador, da mesma forma, insere-se no item 50 da mesma lista, que prevê atividade de intermediação de bens imóveis.
Não-comprovação da alegada utilização de receitas financeiras, derivadas de financiamento das obras, como base de cálculo do ISS.
Precedentes do TJRGS e STJ.
Apelação com seguimento negado, confirmada a sentença em reexame necessário.
(Apelação Cível Nº 70023880123, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 23/05/08)

Por outro lado, verifica-se no caso em exame que se trata de uma empreitada global, onde os materiais (insumos) foram aplicados. Portanto, nessa situação, não se pode falar em incidência de ICMS, pois não se verifica uma mercancia desses materiais, eles não são mercadoria, afigurando-se como insumos utilizados na obra de construção civil, senão vejamos:

Na cláusula 1.1 – do Contrato nº 8000.0000217.05.2, encontramos:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços.

Documento eletrônico recebido da origem

Na cláusula 2.4.1:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E no contrato nº 8000.0000444.06.2, podemos verificar:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de Caldeiraria na Parada de Emergência do FCC-03, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Proposta da Contratada.

Na cláusula 2.4.1:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

Documento eletrônico recebido da origem

E aí, convém lembrar que o contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.
>
> (...)
>
> Ora, contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.
>
> Isso porque, a teor do disposto no art. 155, II, da CF/88, o imposto incide sobre *"mercadorias"*, no conceito acima, não podendo este ser ampliado, sob pena de contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional, *"verbis"*:
>
> *"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, ..., para definir ... competências tributárias".*
>
> *Recurso extraordinário não conhecido.*
>
> (RE Nº. 203075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma do STF, julgado em 05/08/1998, DJ de 29-10-99, p. 18)

Documento eletrônico recebido da origem

135

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA FAZENDÁRIA

Aliás, nesse sentido existe ampla jurisprudência no Egrégio Tribunal de Justiça/RS, conforme ementas abaixo transcritas:

> **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÕES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.**
> MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. Não se incluem nas deduções possíveis da base de cálculo as despesas com os materiais agregados à obra. As empreiteiras de construção civil não respondem por ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.
> NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.
> (Apelação Cível Nº 700220539122007, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29/11/07)

> **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISS.**
> Provado pelos contratos juntados que os pré-moldados de concreto produzidos pela autora (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISS, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos.JUROS LEGAIS.
> Os juros legais, na repetição do indébito tributário, são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 167, do CTN, e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN.
> APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
> (Apelação Cível Nº 70018554600, 1ª Câmara Cível Relatora Des. Henrique Oswaldo Poeta Roenick, julgado em 13/06/07)

> **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. PRODUÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS. INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO DE ICMS.**

Documento eletrônico recebido da origem

136

-Peças de concreto pré-moldadas, ainda que produzidas fora do local da execução do contrato de empreitada global, estão sujeitas unicamente à incidência de Imposto sobre Serviços, nos casos em que a produção seja apenas um meio para o objetivo principal, o cumprimento do contrato de empreitada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Ressalva prevista no item 32 da lista anexa ao Decreto nº. 406/68 – 7.02 da LC 116/03 –, que não incide ao caso, pois os serviços contratados não se limitam à fabricação de peças pré-moldadas, mas à realização total de obra.

-Legítimo o interesse em obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de tributo e possível que a definição seja abrangente a todas as situações idênticas.

-Recurso da autora provido, por maioria. Recurso do Estado não provido e sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário, vencido o revisor.
(Apelação Cível Nº 70014087035, 21ª Câmara Cível Relatora Desa. Leila Vani Pandolfo Machado, julgado em 05/07/06)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISSQN. Provado, inclusive por prova pericial, que os pré-moldados de concreto produzidos pela embargante (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISSQN, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº. 70011489861, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 29/06/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO. PRÉ-MOLDADOS.

Documento eletrônico recebido da origem

137

Sobre os materiais fornecidos e produzidos pelo construtor, mesmo que fora do local da obra, mas com destinação a esta, sem o intuito de comercialização individual das peças, incide o ISS, e não o ICMS, havendo efetiva prestação de serviço e não circulação de mercadorias.
MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Julgamento pela procedência. Possibilidade de levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado.
SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão.
APELO PROVIDO.
(Apelação Cível Nº 70015686454, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 28/06/06)

Nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
*2. **É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens***

Documento eletrônico recebido da origem

138

necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" *(José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).*
3. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 184)

(grifo nosso)

*TRIBUTÁRIO - ICM - CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL - FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS - BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE - TRIBUTAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTE: RESP. 40.356-SP, D.J. DE 03.06.96.- **Na construção civil, sob o regime de empreitada global, a utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexiste base de cálculo para incidência do ICM.***
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 124.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 133)

(grifo nosso)

Assim, sem razão a autora, pois os Fiscais de Tributos Municipais autuaram a REFAP S/A porque esta deixou de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais emitidas pela empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda. com base no fornecimento de materiais, constituindo infração ao art. 3 da Lei Municipal 4.584/01.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA FAZENDÁRIA

139

Desta forma, uma vez analisadas as alegações trazidas à presente demanda, entendemos que o Auto de Infração em tela foi devidamente constituído, em conformidade com a legislação, sem nenhum prejuízo a regular e ampla defesa do contribuinte.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) seja revogada a decisão liminar de fl. 123, que determinou a sustação da exigibilidade do crédito tributário em questão;

b) a total improcedência da presente ação;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental;

d) a condenação da autora ao pagamento do ônus sucumbencial;

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Canoas, 01 de março de 2010.

ALEXANDRE BALESTRIN BUJES
OAB/RS 52.259

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 816
DE PROCURAÇÕES

FOLHA Nº 027

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JAIRO JORGE DA SILVA brasileiro, jornalista residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove (2009), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através dos documentos de identidade apresentados, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo outorgante, foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores para agirem em conjunto ou separadamente: ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 52383, ADRIANA DLEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 65.090, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 46.966, ELBIO LUCENA PEREIRA, brasileiro, inscrito na OAB - RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 17.674, MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 7.216, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 38360, PAULO SCHUH, advogado, OAB/RS número 5.681, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 60.498, e REGINA MURADAS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 26.384, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo, instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula "ad judicia et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer, praticar,

EDUARDO ANTEACK

Documento eletrônico recebido da origem

enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé e assino. Emolumentos: R$ 59,80 + R$ 1,10 = R$ 60,90 (0099.04.0800002.01953 = R$ 0,50; 0099.03.0800002.00976 = R$ 0,40; 0099.01.0800006.43458 = R$ 0,20). Certifico que o ato esta assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

CANOAS, 19 DE JANEIRO DE 2009

Luiz Carlos Balson Godinho
Tabelião Substituto

Rafael Antpack
Tabelião-Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

141

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **PATRICIA LEANDRO SANTOS,** brasileira casada, advogada inscrito na **OAB/RS sob o n.° 60.498,** substabeleço os poderes a mim conferidos pelo **MUNICÍPIO DE CANOAS**, ente jurídico de direito público interno, a **ALEXANDRE BALESTRIN BUJES,** inscrito na **OAB/RS sob o n.°52.259**, reservando-me idênticos poderes.

Canoas, 02 de março de 2010.

PATRICIA LEANDRO SANTOS
OAB/RS Nº 60.498

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 142

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **208/2010,** expedida em 10 de março de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4309 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05 ABR 2010 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (pp. Adriana Del Cueto Cornelius, Alexandre Balestrin Bujes, Marcia Aparecida Paim Adami, Misael Alberto Cossio Orihuela, Patricia de Souza Leandro e Regina Muradas Silveira). Vista ao autor dos termos da contestação.

Canoas, 05 ABR 2010

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

hmallorca
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o petição
que segue

Em 15 ABR 2010 de

O Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

208

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

432

15:57 13/04/2010 197633 FORO DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas (RS)

Processo N° 008/1090024764-7

Autor: Alberto Pasqualini - REFAP S/A

Réu: Município de Canoas

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, apresentar **RÉPLICA**, nos seguintes termos:

A REFAP ajuizou a presente demanda pleiteando a desconstituição de auto de infração e lançamento sob o fundamento de que não há incidência de ISSQN. Em sua defesa, o Município alega que o contrato não era de locação, mas de prestação pura de serviços.

Alega ainda que não foram juntados os documentos (Notas Fiscais) que comprovam o recolhimento do ICMS, **o que é surpreendente, eis que referidos documentos encontram-se**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

nos autos. Além disso, como consta da Impugnação administrativa, vários documentos foram juntados, tais como os registros do sistema da REFAP, que comprovam o recolhimento do ICMS.

Afinal, como é fato público e notório o incêndio ocorrido na refinaria - cujos Boletins de ocorrência são novamente juntados, apesar de o Município já ter deles conhecimento - não só as Notas Fiscais são documentos hábeis à comprovação do recolhimento do ICMS, COMO O MUNICÍCPIO BEM SABE.

Dessa forma, beira à litigância de má-fé o singelo argumento de que, pelo fato de todas as Notas Fiscais não estarem juntadas ao processo, não existem provas do direito do autor.

Ora, esta Companhia não está aqui em juízo a brincar com o tempo do poder Judiciário. A REFAP **juntou** com a ação anulatória (assim como havia juntado com a impugnação), as Notas Fiscais 004985; 004990; 005050; 005051. Apenas deixou de juntar as NF 5103 e 5102-2, pelos motivos já explicados na ação anulatória.

CONTUDO, É BOM LEMBRAR QUE O MUNICÍPIO TEM ACESSO AO LIVRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE NOTAS FISCAIS, onde todas se encontram registradas. Além disso, todas as NF recebidas pela refinaria encontram-se registradas no SINTEGRA, podendo o réu acessá-las quando quiser. Portanto, não se diga que, pelo fato de a REFAP não ter, por absoluta força maior, podido juntar TODAS as Notas Fiscais, que o Município não tem como verificar a veracidade do que aqui se diz.

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

De qualquer modo, se junta agora, novamente, pois o Município delas já teve conhecimento, os registros do sistema interno da refinaria, o qual pode ser verificado, a qualquer momento, por perícia técnica e juntamente com esses registros, junta as folhas do Livro de Entra e Saída de cada Nota Fiscal.

Como os documentos comprovam, trata-se de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade da legislação, sobre estas deve incidir o ICMS e não o ISSQN. E o tributo *correto* foi recolhido, como demonstram as NF anexadas.

Assim, as mercadorias/equipamentos que foram comprados para serem utilizadas na obra, tiveram recolhidos o tributo sobre elas incidente, que é o ICMS e não o ISSQN, como equivocadamente pensa a Fiscalização, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Além disso, impossível o enquadramento no item 7.02 da Lista anexa, como pretende a Fiscalização, posto que os materiais, **tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda IMOBILIZADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA**. Portanto, por serem equipamentos ou materiais, além de contabilizadas no Imobilizado, **sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS - que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei.**

E a legislação tributária não previu o fornecimento de materiais e equipamentos como tributo da competência Municipal.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Assim, não pode o Poder Municipal dar à Lei uma elasticidade indevida, que o próprio legislador não quis dar. Portanto, não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, incide ICMS devido ao Estado, o qual foi recolhido como manda a Lei, motivo pelo qual deve ser anulado o AI.

E AINDA, O CONTRATO NÃO É DE EMPREITADA GLOBAL, MAS DE PREÇOS UNITÁRIOS, E, POR HIPÓTESE, ACASO FOSSE, AINDA ASSIM TAL EXCEÇÃO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI.

E Cláusulas-padrão em contratos de licitação, como os utilizados pela autora, não têm o condão de modificar a legislação tributária. E analisando-se o contrato já anexo aos autos, verifica-se que o contrato deixa bem claro que a empreitada é por "preço unitário". **E tanto isso é verdade, que as NFs possuem destacados o valor base de cálculo do ICMS.**

Ante o exposto, seja julgada totalmente procedente a presente ação para declarar nulo o auto de infração, em razão da inconstitucionalidade da interpretação dada ao item 7.02 do Anexo I da Lei Municipal de Canoas nº 4.818/03, desconstituindo o crédito tributário objeto da lide.

Canoas, 13 de Abril de 2010.

Eliana Mara Barasuol -OAB/RS 53.785
Alberto Pasqualini - REFAP S/A

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Nota fiscal Processar Ir para Ambiente Sistema Ajuda

Exibir Nota fiscal entrada s/impressão 1865280

Fornecedor 10025524 67.381.780/0001-38 D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E

Nº NF 5050 2

Data documento 02.09.2005 Data lançamento 17.10.2005

NF eletrônica

NF de serviço

Síntese | Vals totais | Parceiro | Mensagens | Transporte | Dados contás | Administração | DadosNF-e

Observações

Nº doc.original 0 Existe doc subseq.

Síntese de itens

Nº item	Ctg.reg.	Item es...	ISS/sem...	Material	PrestSv	Centro	Tipo avali...	Denominação	Grp mercad...	Quantid...	Uni...	Lote	Nº doc.origi...	Item re
10	1					8000		CH Grossa 9,6x2	30102204	318,000	KG		0	
20	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	427,000	KG		0	
30	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	662,000	KG		0	
40	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	166,000	KG		0	
50	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	430,000	KG		0	
60	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	071,000	KG		0	
70	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	433,000	KG		0	
80	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	18,000	KG		0	
90	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	4,000	KG		0	
100	1					8000		Tubo Preto S/C S	30102204	483,000	KG		0	

DetalhItem | Est. | MensagensItem

Imprime conteúdo da janela

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO P1/A

Contribuinte : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A - 0001
Inscr.Est. : 0240311698
CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 13
Mes ou Periodo/ano : 01/10/2005 - 31/10/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais.
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de Entrada	Documentos Fiscais: Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Valor Contabil	Codificacao: Contabil	Fiscal	Valores Fiscais: ICMS/IPI	Cod (a)	Base de Calculo/Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
											2	11.982,02		0,00	
											3	325.440.555,13		0,00	
										IPI	1	0,00		0,00	
											2	325.420.908,59		0,00	
											3	50.654,50		0,00	
										ST	1	0,00		0,00	
											2	0,00		0,00	
											3	0,00		0,00	
17/10/2005	NF		000019	06/10/2005	10068049	RS	55.985,27		1949	ICMS	2	55.985,27	0,00	0,00	
										IPI	2	55.985,27		0,00	
17/10/2005	NF		000065	11/10/2005	10079157	RS	210,00		1556	ICMS	3	210,00	0,00	0,00	
										IPI	2	210,00		0,00	
17/10/2005	NF		000622	05/10/2005	10033144	SP	672,83		2556	ICMS	3	672,83	0,00	0,00	Dif. Aliq. 33,64 IPI
										IPI	3	600,74		0,00	72,09
17/10/2005	NF		000648	03/10/2005	10036207	RS	177,00		1556	ICMS	2	162,00	0,00	0,00	
										ICMS	3	15,00	0,00	0,00	
										IPI	2	177,00		0,00	
17/10/2005	NF		001038	03/10/2005	10017323	SP	341.363,92		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 17.068,20
17/10/2005	NF		001385	11/10/2005	10035519	SP	7.652,00		2556	ICMS	3	7.652,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 382,60
										IPI	2	7.652,00		0,00	
17/10/2005	NF		001884	14/10/2005	10034841	RS	1.744,43		1556	ICMS	3	1.744,43	0,00	0,00	
										IPI	2	1.744,43		0,00	
17/10/2005	NF		002549	29/09/2005	10029366	SP	10.388,07		2556	ICMS	2	2.770,50	0,00	0,00	
										ICMS	3	7.617,57	0,00	0,00	
										IPI	2	10.388,07		0,00	
17/10/2005	NF		004231	04/10/2005	10008870	RS	9.064,63		1916	ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF		004240	07/10/2005	10008870	RS	9.064,63		1916	ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF	2	004990	02/09/2005	10025524	SP	1.403.425,50		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 70.171,30
17/10/2005	NF		005029	13/10/2005	10001056	RS	6.304,00		1556	ICMS	3	6.304,00	0,00	0,00	
										IPI	2	6.304,00		0,00	
17/10/2005	NF	2	005050	02/09/2005	10025524	SP	323.397,48		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 16.169,87
17/10/2005	NF	2	005051	09/09/2005	10025524	SP	509.498,30		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 25.474,92
17/10/2005	NF		007055	13/10/2005	10011646	RS	53.266,37		1916	ICMS	2	53.266,37	0,00	0,00	
										IPI	2	53.266,37		0,00	
17/10/2005	NF		007912	15/06/2005	10025954	RJ	34.000,00		2916	ICMS	2	34.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	34.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		007957	29/06/2005	10025954	RJ	2.000,00		2916	ICMS	2	2.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	2.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		008176	12/09/2005	10025954	RJ	10.000,00		2916	ICMS	2	10.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	10.000,00		0,00	

Documento eletrônico recebido da origem

CONTROLE DE CREDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP MODELO C

Ano 2005
No. 122

Periodo: 01/01/2005 a 31/12/2005

1 - IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

Nome : 0001-ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A
CNPJ : 04.207.640/0001-28 Inscricao Estadual : 0240311698
Endereco : GETULIO VARGAS
Bairro : SAO JOSE Municipio: CANOAS

2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DO CREDITO A SER APROPRIADO(Em Unidade Fiscal)

IDENTIFICACAO DO BEM No.OU CODIGO	DATA	NOTA FISCAL	DESCRICAO RESUMIDA	VALOR DO ICMS ENTRADA (CREDITO PASSIVEL DE APROPRIACAO)	SAIDA, BAIXA OU PERDA (DEDUCAO DE CREDITO)	SALDO ACUMULADO (BASE DO CREDITO A SER APROPRIADO)
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	MOLA D/COMPR. P/REATOR DESCOQ	16,14	0,00	5.940.812,64
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	CABO AÇO 6X37WARR-AACI 5/8" 2	121,16	0,00	5.940.933,80
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	ANEL GUIN.INGERSOL-RAND FA102	1,08	0,00	5.940.934,87
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	KIT LONA D/FREIO P/REATOR DES	100,98	0,00	5.941.035,85
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	PRATO MOTRIZ P/REATOR DESCOQ.	19,61	0,00	5.941.055,46
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	SELO GUINCHO INGERSOLL	7,33	0,00	5.941.062,78
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	SELO PNEUM. GUINCHO INGERSOLL	7,55	0,00	5.941.070,33
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	053718	PRATO D/FRICÇÃO P/REATOR DESC	24,97	0,00	5.941.095,30
IN-5886-04-940-02245 SUPRIMENTO IERF	06/10/05	054221	MOTOR PNEUM. P/REATOR DESCOQ.	908,49	0,00	5.942.003,80
	07/10/05	081168	EQUIPAMENTOS DIVERSOS P/OBRA	3,84	0,00	5.942.007,64
	07/10/05	081463	EQUIPAMENTOS DIVERSOS P/OBRA	8,76	0,00	5.942.016,39
	10/10/05	002234	PLATAFORMA DE ACESSO AC ASTM	105,40	0,00	5.942.121,79
	11/10/05	001208	VÁLVULA GAV. 8" FR 300# WCB	191,62	191,62	5.942.121,79
	11/10/05	001208	VÁLVULA GAV. 3" FR 150# WCB	53,70	53,70	5.942.121,79
	11/10/05	001208	VÁLVULA RETENÇÃO TP PORTINHOL	41,95	41,95	5.942.121,79
	11/10/05	001208	VÁLVULA RETENÇÃO TP PORTINHOL	82,21	82,21	5.942.121,79
	11/10/05	001208	VÁLVULA GLOBO 3" 300# A216-WC	49,54	49,54	5.942.121,79
	11/10/05	006265	VÁLVULA GAV. 2" FR 150# WCB	74,45	0,00	5.942.196,24
	11/10/05	035875	Tubo AC A106-B s/c 6"-XS	207,74	0,00	5.942.403,98
	11/10/05	035875	Tubo AC A106-B s/c 10"-STD	91,18	0,00	5.942.495,16
	13/10/05	001639	VÁLVULA GAV. 1 1/2" ES 800# A	65,88	0,00	5.942.561,03
	13/10/05	002109	TUBO AC A106-B S/C 3"-STD	584,50	0,00	5.943.145,53
	13/10/05	002109	TUBO AC A106-B S/C 3"-XS	21,92	0,00	5.943.167,45
	13/10/05	013974	Válvula gav. 3/4" ES 800# A10	7,21	0,00	5.943.174,66
	13/10/05	013974	VÁLVULA GAV. 3/4" ES 800# A10	8,65	0,00	5.943.183,31
	13/10/05	013974	VÁLVULA GAV. 3/4" ES 800# A10	14,42	0,00	5.943.197,73
	13/10/05	013974	VÁLVULA GLOBO 1/2" 800# A105	5,39	0,00	5.943.203,13
	13/10/05	013974	VÁLVULA GAV. 1/2" ES 800# A10	3,91	0,00	5.943.207,04
	13/10/05	031687	VÁLVULA GAV. 2" FR 300# WCB	12,20	0,00	5.943.219,24
	13/10/05	031687	Válvula gav. 2" FR 150# WCB	24,52	0,00	5.943.243,76
	13/10/05	031687	Válvula gav. 6" FR 150# WCB	201,14	0,00	5.943.444,90
	13/10/05	035787	Tubo AC 5L-B PSL-1 s/c 6"-STD	17,46	0,00	5.943.462,36
	13/10/05	035787	Tubo AC A106-B s/c 6"-STD	412,79	0,00	5.943.875,14
	13/10/05	035787	Tubo AC A106-B s/c 6"-STD	124,27	0,00	5.943.999,41
	13/10/05	035787	TUBO AC A106-B S/C 1"-XS	79,09	0,00	5.944.078,51
	13/10/05	035787	TUBO AC A106-B S/C 1/2"-XS	942,78	0,00	5.945.021,29
IN-5886-04-007-00030 SUPRIMENTO / COMPRAS	13/10/05	000413	VÁLVULA BORB.WAFER 10" 150# A	469,82	0,00	5.945.491,11
	14/10/05	001850	CABO INSTR. 300V CU 01P 1MM²	2,97	0,00	5.945.494,07
	14/10/05	001850	CABO EL. CONTROLE 1KV 2X 1,5M	8,53	0,00	5.945.502,61
002000532272 Adequação da CIC a Carga Elétrica Atual	14/10/05	019851	BANCO DE BATERIAS	1.050,34	0,00	5.946.552,95
002000828892 Apoio SER/MAT - Agosto / Setembro	14/10/05	000976	Conjunto de elementos Filtran	53,57	0,00	5.946.606,51
	17/10/05	005050	CH Grossa 9,6x2440x12000-A283	2.301,15	0,00	5.948.907,66

(e-STJ Fl.164)

Documento eletrônico recebido da origem

CONTROLE DE DITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP MODE

Periodo: 01/01/2005 a 31/12/2005

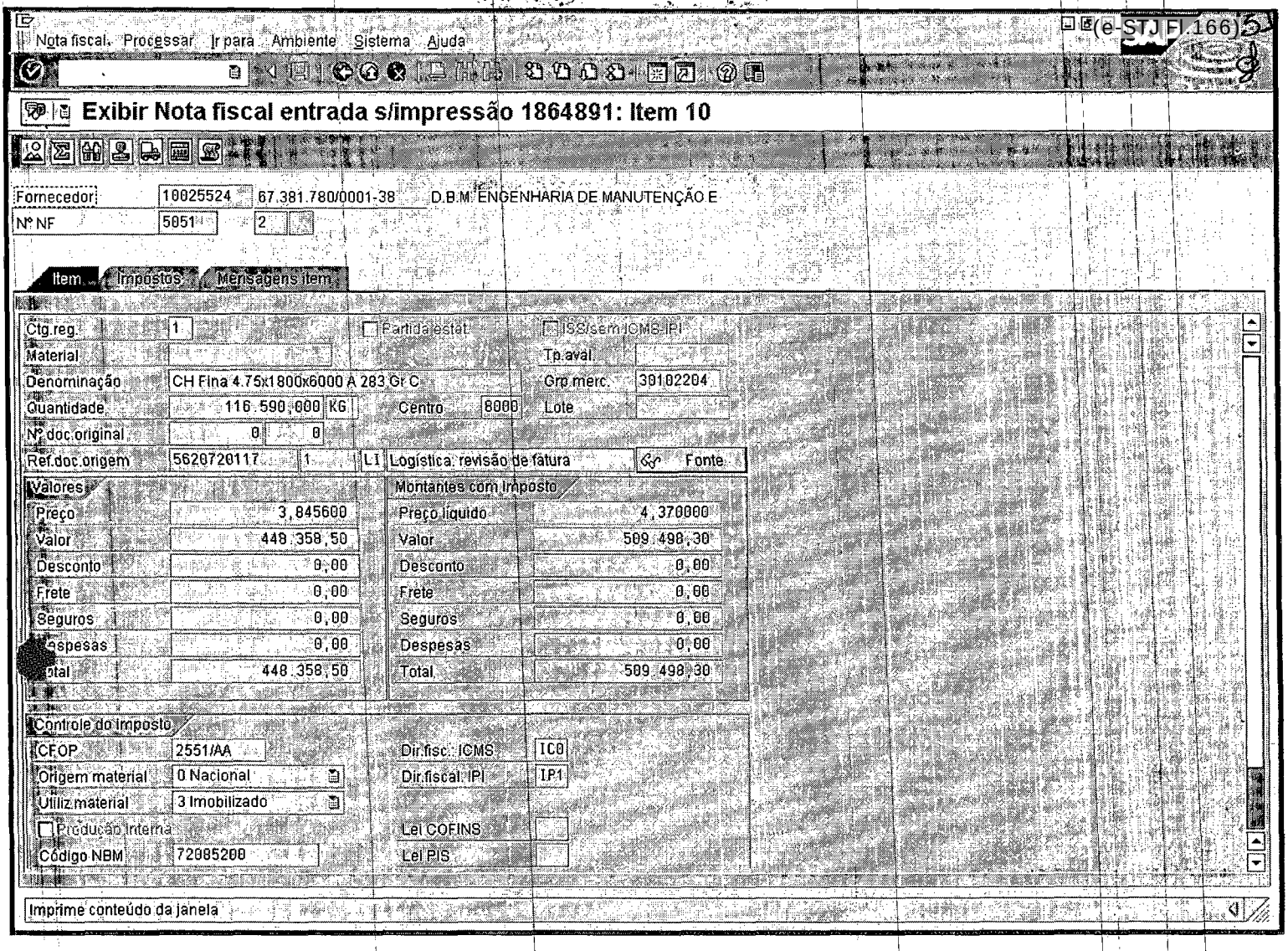
Ano 2005
No. 123

1 - IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

Nome : 0001-ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A
Endereco : GETULIO VARGAS
CNPJ : 04.207.640/0001-28 Inscricao Estadual : 0240311698
Bairro : SAO JOSE Municipio: CANOAS

2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DO CREDITO A SER APROPRIADO(Em Unidade Fiscal)

IDENTIFICACAO DO BEM No.OU CODIGO	DATA	NOTA FISCAL	DESCRICAO RESUMIDA	VALOR DO ICMS ENTRADA (CREDITO PASSIVEL DE APROPRIACAO)	SAIDA, BAIXA OU PERDA (DEDUCAO DE CREDITO)	SALDO ACUMULADO (BASE DO CREDITO A SER APROPRIADO)
	17/10/05	005050	CH Grossa 9,6x2440x12000 A283	1.534,10	0,00	5.950.441,76
	17/10/05	005051	CH Fina 4.75x1800x6000 A 283	5.670,91	0,00	5.956.112,68
	17/10/05	005051	CH Fina 4.75x1800x6000 A 283	3.780,61	0,00	5.959.893,29
	17/10/05	118209	CHAPA AÇO CARB. 6,3X 1000X200	8,85	0,00	5.959.902,14
	17/10/05	118209	CHAPA AÇO CARB. 12,5X 1000X20	9,28	0,00	5.959.911,42
	17/10/05	118209	Chapa grossa aço inox. 12,5x	51,94	0,00	5.959.963,36
IN-5886-04-940-02345 SUPRIMENTO IERF	17/10/05	081770	EQUIPAMENTOS DIVERSOS P/OBRA	2.810,04	0,00	5.962.773,40
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	001038	Fibraprimer	386,67	0,00	5.963.160,07
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	001038	Shieldcoat Líquido	2.084,80	0,00	5.965.244,86
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	001038	Shieldcoat Agregado	2.701,05	0,00	5.967.945,91
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	001038	Resincoat VER	1.095,56	0,00	5.969.041,48
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	001038	Catalisador MEKP	64,44	0,00	5.969.105,92
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Fina 4.75x1500x4000 A283 G	2.817,06	0,00	5.971.922,98
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Fina 4.75x1800x4000 A283 G	1.408,12	0,00	5.973.331,10
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Fina 4.75x1500x6000 A283 G	389,93	0,00	5.973.721,03
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Fina 4.75x1800x6000 A283 G	7.994,76	0,00	5.981.715,79
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Grossa 6.30x2440x12000 A 2	5.358,48	0,00	5.987.074,28
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Grossa 6.30x2440x12000 A 3	893,35	0,00	5.987.967,63
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Grossa 6.30x2440x6000 A 28	3.948,74	0,00	5.991.916,37
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Grossa 6.30x2440x6000 A 36	1.870,20	0,00	5.993.786,57
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	004990	CH Grossa 8.00x2440x6000 A 28	1.353,81	0,00	5.995.140,38
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH80 API5L Gr	764,21	0,00	5.995.904,59
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	945,40	0,00	5.996.849,99
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	13,46	0,00	5.996.863,44
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	34,86	0,00	5.996.898,30
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	248,95	0,00	5.997.147,26
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	35,10	0,00	5.997.182,36
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	1,46	0,00	5.997.183,82
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	0,32	0,00	5.997.184,14
IN-5886-04-940-0385740 TQ-O1M	17/10/05	005050	Tubo Preto S/C SCH40 API5L Gr	120,22	0,00	5.997.304,36
	18/10/05	081769	EQUIPAMENTOS DIVERSOS P/OBRA	9.125,95	0,00	6.006.430,31
	24/10/05	003202	CABO INSTR. 300V CU 04P 1MM²	14,17	0,00	6.006.444,48
	25/10/05	000546	VALVULA BORBOLETA	18,06	0,00	6.006.462,54
	25/10/05	008322	AUTOCAD 2006 NETWORK BUMP.UPG	0,19	0,00	6.006.462,72
	25/10/05	008322	RASTER DESIGN 2006 NETWORK BU	0,19	0,00	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-143	30,39	30,39	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-53	12,18	12,18	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-274	10,69	10,69	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-274	26,57	26,57	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-274	10,69	10,69	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-274	5,35	5,35	6.006.462,91
	26/10/05	006221	ANEXOIID-274	87,89	87,89	6.006.462,91



Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

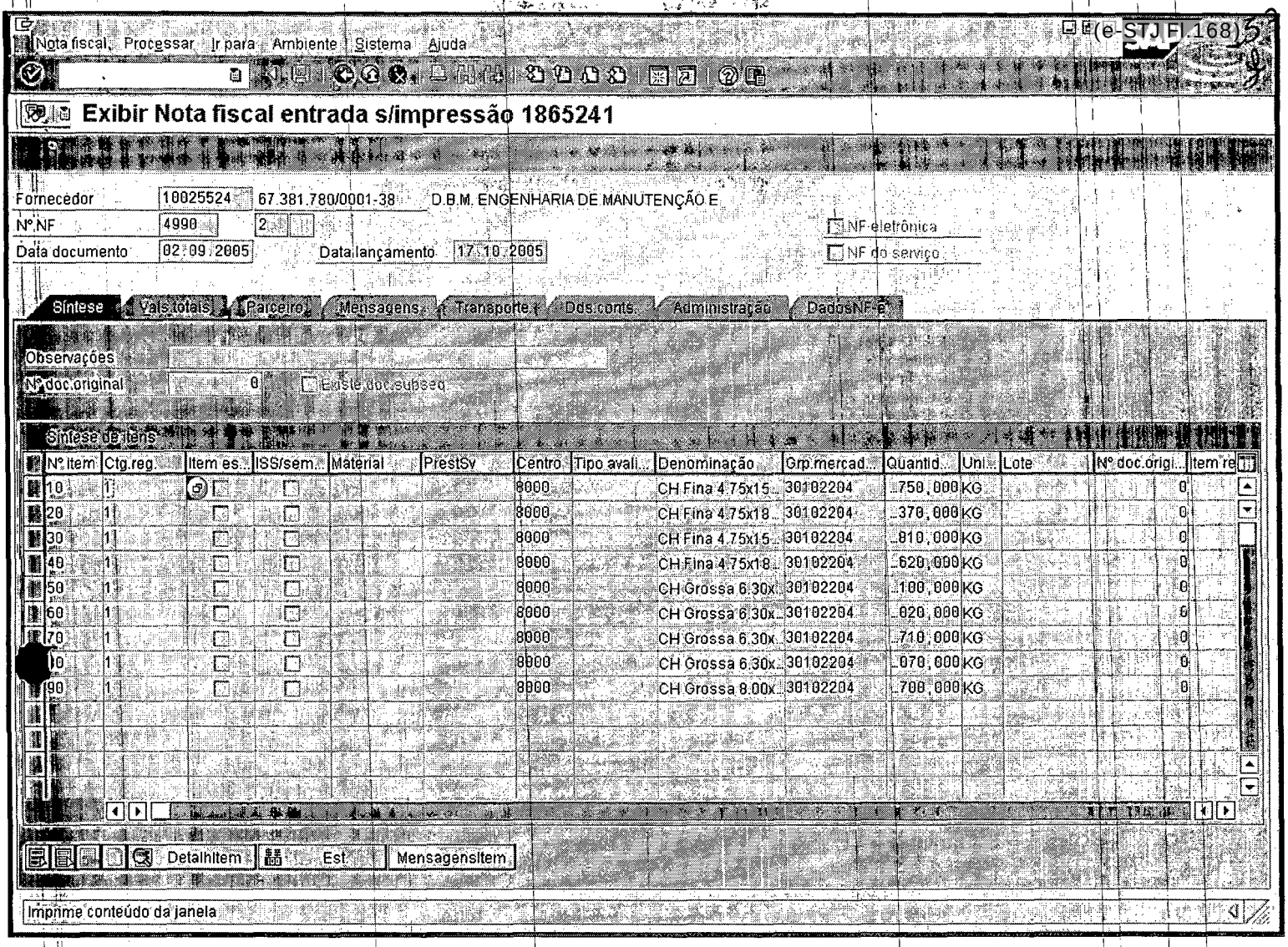
REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO P1/A

Contribuinte : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A - 0001
Inscr.Est. : 0240311698 CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 13 Mes ou Periodo/ano : 01/10/2005 - 31/10/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de Entrada	Documentos Fiscais: Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Valor Contabil	Codificacao: Contabil	Fiscal	Valores Fiscais: ICMS/IPI	Cod (a)	Base de Calculo/Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
											2	11.982,02		0,00	
											3	325.440.555,13		0,00	
										IPI	1	0,00		0,00	
											2	325.420.908,59		0,00	
											3	50.654,50		0,00	
										ST	1	0,00		0,00	
											2	0,00		0,00	
											3	0,00		0,00	
17/10/2005	NF		000019	06/10/2005	10068049	RS	55.985,27	1949		ICMS	2	55.985,27	0,00	0,00	
										IPI	2	55.985,27		0,00	
17/10/2005	NF		000065	11/10/2005	10079157	RS	210,00	1556		ICMS	3	210,00	0,00	0,00	
										IPI	2	210,00		0,00	
17/10/2005	NF		000622	05/10/2005	10033144	SP	672,83	2556		ICMS	3	672,83	0,00	0,00	Dif. Aliq. 33,64 IPI
										IPI	3	600,74		0,00	72,09
17/10/2005	NF		000648	03/10/2005	10036207	RS	177,00	1556		ICMS	2	162,00	0,00	0,00	
										ICMS	3	15,00	0,00	0,00	
										IPI	2	177,00		0,00	
17/10/2005	NF		001038	03/10/2005	10017323	SP	341.363,92	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 17.068,20
17/10/2005	NF		001385	11/10/2005	10035519	SP	7.652,00	2556		ICMS	3	7.652,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 382,60
										IPI	2	7.652,00		0,00	
17/10/2005	NF		001884	14/10/2005	10034841	RS	1.744,43	1556		ICMS	3	1.744,43	0,00	0,00	
										IPI	2	1.744,43		0,00	
17/10/2005	NF		002549	29/09/2005	10029366	SP	10.388,07	2556		ICMS	2	2.770,50	0,00	0,00	
										ICMS	3	7.617,57	0,00	0,00	
										IPI	2	10.388,07		0,00	
17/10/2005	NF		004231	04/10/2005	10008870	RS	9.064,63	1916		ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF		004240	07/10/2005	10008870	RS	9.064,63	1916		ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF	2	004990	02/09/2005	10025524	SP	1.403.425,50	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 70.171,30
17/10/2005	NF		005029	13/10/2005	10001056	RS	6.304,00	1556		ICMS	3	6.304,00	0,00	0,00	
										IPI	2	6.304,00		0,00	
17/10/2005	NF	2	005050	02/09/2005	10025524	SP	323.397,48	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 16.169,87
17/10/2005	NF	2	005051	09/09/2005	10025524	SP	509.498,30	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 25.474,92
17/10/2005	NF		007055	13/10/2005	10011646	RS	53.266,37	1916		ICMS	2	53.266,37	0,00	0,00	
										IPI	2	53.266,37		0,00	
17/10/2005	NF		007912	15/06/2005	10025954	RJ	34.000,00	2916		ICMS	2	34.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	34.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		007957	29/06/2005	10025954	RJ	2.000,00	2916		ICMS	2	2.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	2.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		008176	12/09/2005	10025954	RJ	10.000,00	2916		ICMS	2	10.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	10.000,00		0,00	



Nota fiscal Processar Ir para Ambiente Sistema Ajuda

Exibir Nota fiscal entrada s/impressão 1865241

Fornecedor 10025524 67.381.780/0001-38 D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E

Nº NF 4990 2

Data documento 02.09.2005 Data lançamento 17.10.2005

NF eletrônica

NF do serviço

Síntese | Vals totais | Parceiro | Mensagens | Transporte | Dds.conts. | Administração | DadosNF-e

Observações

Nº doc.original 0 Existe doc.subseq.

Síntese de itens

Nº item	Ctg.reg.	Item es...	ISS/sem...	Material	PrestSv	Centro	Tipo avali...	Denominação	Grp.mercad...	Quantid...	Uni...	Lote	Nº doc.origi...	Item re
10	1					8000		CH Fina 4.75x15...	30102204	750,000	KG		0	
20	1					8000		CH Fina 4.75x18...	30102204	370,000	KG		0	
30	1					8000		CH Fina 4.75x15...	30102204	810,000	KG		0	
40	1					8000		CH Fina 4.75x18...	30102204	620,000	KG		0	
50	1					8000		CH Grossa 6.30x...	30102204	100,000	KG		0	
60	1					8000		CH Grossa 6.30x...	30102204	020,000	KG		0	
70	1					8000		CH Grossa 6.30x...	30102204	710,000	KG		0	
80	1					8000		CH Grossa 6.30x...	30102204	070,000	KG		0	
90	1					8000		CH Grossa 8.00x...	30102204	700,000	KG		0	

DetalhItem | Est. | MensagensItem

Imprime conteúdo da janela

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

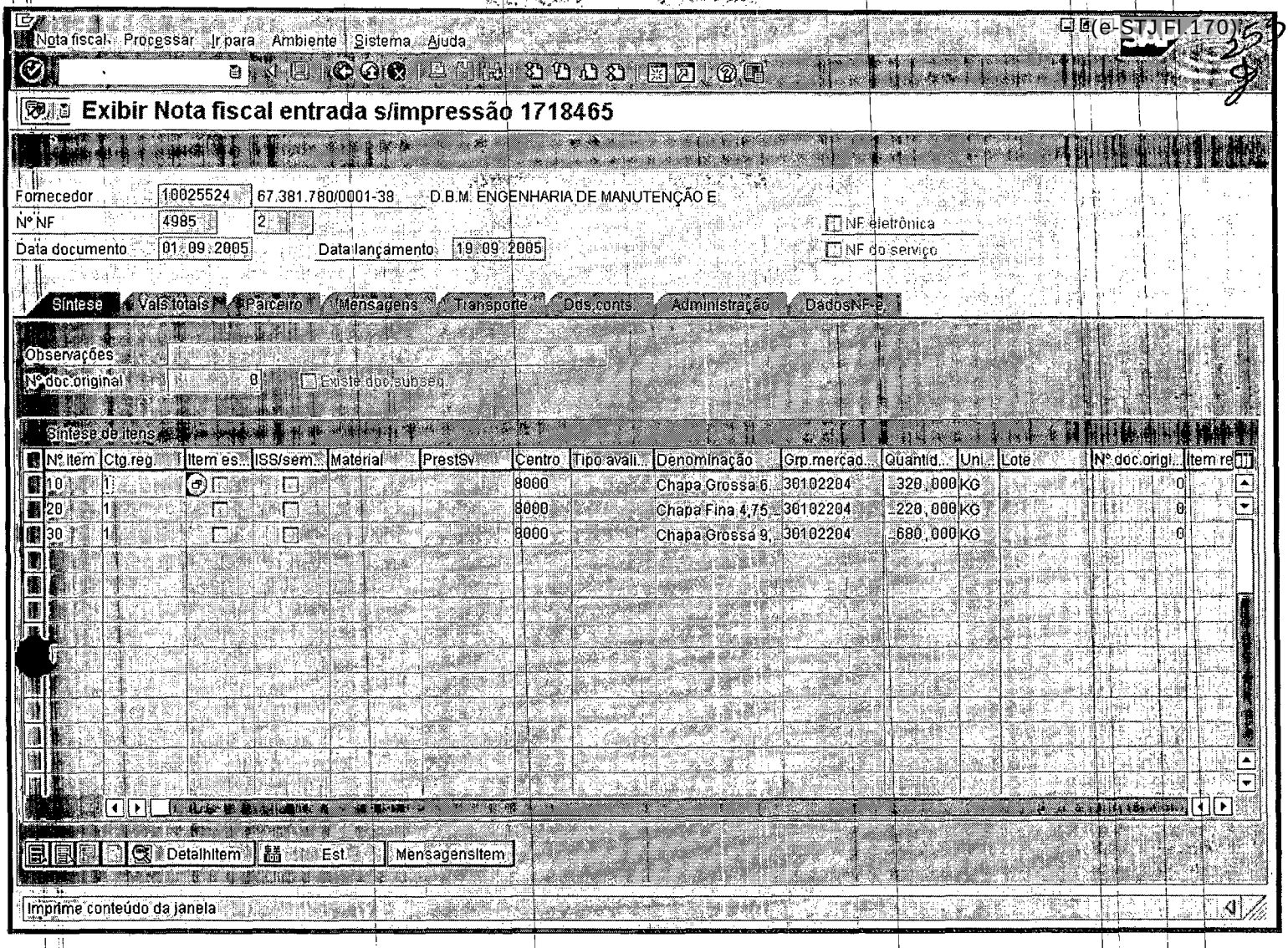
REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO P1/A

Contribuinte : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A - 0001
Inscr.Est. : 0240311698 CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 13 Mes ou Periodo/ano : 01/10/2005 - 31/10/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de Entrada	Documentos Fiscais: Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Valor Contabil	Codificacao: Contabil	Fiscal	Valores Fiscais: ICMS/IPI	Cod (a)	Base de Calculo/Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
											2	11.982,02		0,00	
											3	325.440.555,13		0,00	
										IPI	1	0,00		0,00	
											2	325.420.908,59		0,00	
											3	50.654,50		0,00	
										ST	1	0,00		0,00	
											2	0,00		0,00	
											3	0,00		0,00	
17/10/2005	NF		000019	06/10/2005	10068049	RS	55.985,27	1949		ICMS	2	55.985,27	0,00	0,00	
										IPI	2	55.985,27		0,00	
17/10/2005	NF		000065	11/10/2005	10079157	RS	210,00	1556		ICMS	3	210,00	0,00	0,00	
										IPI	2	210,00		0,00	
17/10/2005	NF		000622	05/10/2005	10033144	SP	672,83	2556		ICMS	3	672,83	0,00	0,00	Dif. Aliq. 33,64 IPI
										IPI	3	600,74		0,00	72,09
17/10/2005	NF		000648	03/10/2005	10036207	RS	177,00	1556		ICMS	2	162,00	0,00	0,00	
										ICMS	3	15,00	0,00	0,00	
										IPI	2	177,00		0,00	
17/10/2005	NF		001038	03/10/2005	10017323	SP	341.363,92	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 17.068,20
17/10/2005	NF		001385	11/10/2005	10035519	SP	7.652,00	2556		ICMS	3	7.652,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 382,60
										IPI	2	7.652,00		0,00	
17/10/2005	NF		001884	14/10/2005	10034841	RS	1.744,43	1556		ICMS	3	1.744,43	0,00	0,00	
										IPI	2	1.744,43		0,00	
17/10/2005	NF		002549	29/09/2005	10029366	SP	10.388,07	2556		ICMS	2	2.770,50	0,00	0,00	
										ICMS	3	7.617,57	0,00	0,00	
										IPI	2	10.388,07		0,00	
17/10/2005	NF		004231	04/10/2005	10008870	RS	9.064,63	1916		ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF		004240	07/10/2005	10008870	RS	9.064,63	1916		ICMS	2	9.064,63	0,00	0,00	
										IPI	2	9.064,63		0,00	
17/10/2005	NF	2	004990	02/09/2005	10025524	SP	1.403.425,50	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 70.171,30
17/10/2005	NF		005029	13/10/2005	10001056	RS	6.304,00	1556		ICMS	3	6.304,00	0,00	0,00	
										IPI	2	6.304,00		0,00	
17/10/2005	NF	2	005050	02/09/2005	10025524	SP	323.397,48	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 16.169,87
17/10/2005	NF	2	005051	09/09/2005	10025524	SP	509.498,30	2551		ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 25.474,92
17/10/2005	NF		007055	13/10/2005	10011646	RS	53.266,37	1916		ICMS	2	53.266,37	0,00	0,00	
										IPI	2	53.266,37		0,00	
17/10/2005	NF		007912	15/06/2005	10025954	RJ	34.000,00	2916		ICMS	2	34.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	34.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		007957	29/06/2005	10025954	RJ	2.000,00	2916		ICMS	2	2.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	2.000,00		0,00	
17/10/2005	NF		008176	12/09/2005	10025954	RJ	10.000,00	2916		ICMS	2	10.000,00	0,00	0,00	
										IPI	2	10.000,00		0,00	



Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

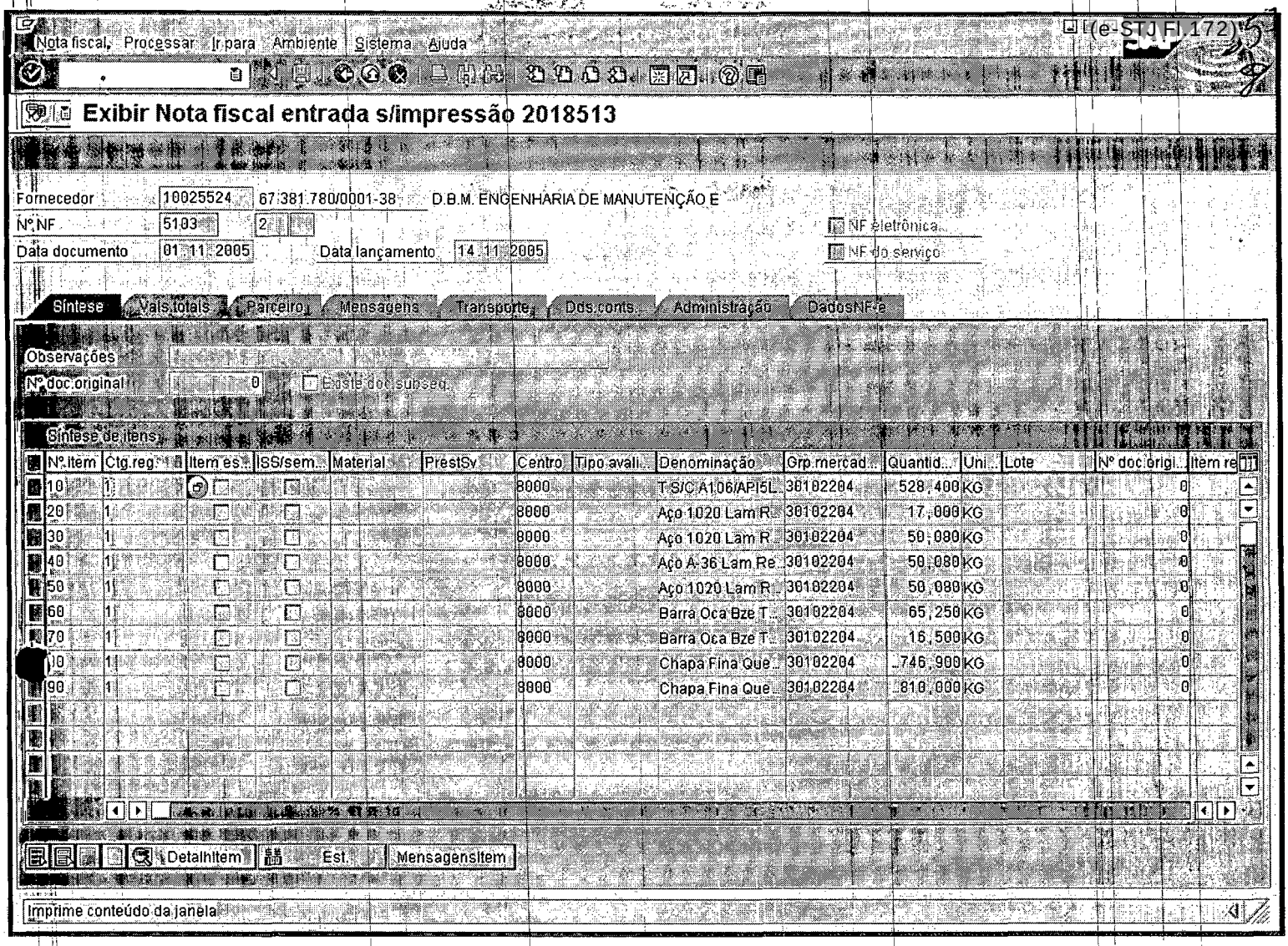
REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO-P1/A

Contribuinte : ALBERTO-PASQUALINI-REFAP-S/A 0001
Inscr.Est. : 0240311698 CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 163 Mes ou Periodo/ano : 01/09/2005 - 30/09/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de	Documentos Fiscais						Valor	Codificacao		Valores Fiscais					
Entrada	Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Contabil	Contabil	Fiscal	ICMS/IPI	Cod (a)	Base de Calculo/ Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
19/09/2005	NF		003136	14/09/2005	10025738	RJ	14.735,19		2556	ICMS	3	14.735,19	0,00	0,00	Dif. Aliq. 736,76 IPI
										IPI	3	12.813,21		0,00	1.921,98
19/09/2005	NF		003148	09/09/2005	10036363	SP	987,28		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 49,36
19/09/2005	NF		003148	09/09/2005	10036363	SP	292,04		2556	ICMS	3	292,04	0,00	0,00	Dif. Aliq. 14,60
										IPI	2	292,04		0,00	
19/09/2005	NF	2	004985	01/09/2005	10025524	SP	324.341,40		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 16.217,08
19/09/2005	NF		005391	06/09/2005	10016149	SP	330,00		2556	ICMS	3	330,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 16,50
										IPI	2	330,00		0,00	
19/09/2005	NF		005614	30/08/2005	10003320	RS	282,80		1556	ICMS	3	282,80	0,00	0,00	
										IPI	2	282,80		0,00	
19/09/2005	NF	1	006220	30/08/2005	10000164	SP	13.656,73		2551	ICMS	2	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										ICMS	3	0,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 358,79 IPI
										IPI	3	0,00		0,00	650,32
19/09/2005	NF	1	006220	30/08/2005	10000164	SP	7.517,56		2556	ICMS	3	7.517,56	0,00	0,00	Dif. Aliq. 375,88 IPI
										IPI	3	6.712,11		0,00	805,45
19/09/2005	NF		006241	12/09/2005	10028706	SP	188,73		2556	ICMS	3	188,73	0,00	0,00	Dif. Aliq. 9,43
										IPI	2	188,73		0,00	
19/09/2005	NF	1	006922	12/09/2005	10063542	SC	23.765,59		2101	ICMS	1	23.765,59	12,00	2.851,87	
										IPI	2	23.765,59		0,00	
19/09/2005	NF	1	006973	14/09/2005	10063542	SC	24.382,46		2101	ICMS	1	24.382,46	12,00	2.925,90	
										IPI	2	24.382,46		0,00	
19/09/2005	NF		009315	14/09/2005	10017915	RS	678,09		1556	ICMS	3	678,09	0,00	0,00	IPI 32,29
										IPI	3	645,80		0,00	
19/09/2005	NF		010296	29/08/2005	10010029	SP	1.680,00		2556	ICMS	3	1.680,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 84,00
										IPI	2	1.680,00		0,00	
19/09/2005	NF		012034	02/09/2005	10035820	RS	65,00		1556	ICMS	3	65,00	0,00	0,00	
										IPI	2	65,00		0,00	
19/09/2005	NF		013391	13/09/2005	10025911	SP	2.058,00		2556	ICMS	3	2.058,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 102,90 IPI
										IPI	3	1.960,00		0,00	98,00
19/09/2005	NF		013489	09/09/2005	10017842	RS	22.788,00		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
19/09/2005	NF		021068	13/09/2005	10016186	RS	6.165,72		1101	ICMS	1	6.165,72	17,00	1.048,17	
										IPI	2	6.165,72		0,00	
19/09/2005	NF		021068	13/09/2005	10016186	RS	62,28		1556	ICMS	3	62,28	0,00	0,00	
										IPI	2	62,28		0,00	
19/09/2005	NF		030576	09/09/2005	10027182	SP	186,00		2556	ICMS	3	186,00	0,00	0,00	Dif. Aliq. 9,30
										IPI	2	186,00		0,00	
19/09/2005	NF	1	032597	29/08/2005	10016705	RS	2.797,52		1101	ICMS	1	2.797,52	17,00	475,57	
										IPI	2	2.797,52		0,00	
19/09/2005	NF	1	032664	03/09/2005	10016705	RS	47.979,78		1556	ICMS	3	47.979,78	0,00	0,00	
										IPI	2	47.979,78		0,00	
19/09/2005	NF	1	032673	12/09/2005	10016705	RS	7.658,50		1101	ICMS	1	7.658,50	17,00	1.301,94	
										IPI	2	7.658,50		0,00	
19/09/2005	NF		044673	09/08/2005	10007377	SP	68.589,65		2551	ICMS	2	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.



Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO P1/A

Contribuinte : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A - 0001
Inscr.Est. : 0240311698 CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 64 Mes ou Periodo/ano : 01/11/2005 - 30/11/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de Entrada	Documentos Fiscais: Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Valor Contabil	Codificacao: Contabil	Fiscal	Valores Fiscais:	ICMS/IPI	Cod (a)	Base de Calculo/ Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
										IPI	2	21.319.782,38		0,00	
					Total		25.219.172,60			ICMS	1	0,00		0,00	
											2	196.164,59		0,00	
											3	24.626.529,77		0,00	
										IPI	1	0,00		0,00	
											2	24.819.657,63		0,00	
											3	2.839,62		0,00	
										ST	1	0,00		0,00	
											2	0,00		0,00	
											3	0,00		0,00	
14/11/2005	NF	2	000033	01/11/2005	10017323	SP	386.795,15		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 19.339,77
14/11/2005	NF		002614	08/11/2005	10035389	RS	6,00		1949	ICMS	3	6,00	0,00	0,00	
										IPI	2	6,00		0,00	
14/11/2005	NF		002615	08/11/2005	10035389	RS	300,00		1920	ICMS	2	300,00	0,00	0,00	
										IPI	2	300,00		0,00	
14/11/2005	NF	2	005102	01/11/2005	10025524	SP	46.838,10		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 2.341,92
14/11/2005	NF	2	005103	01/11/2005	10025524	SP	233.070,85		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 11.653,55
14/11/2005	NF		006404	03/11/2005	10003605	RS	14.734,23		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006405	03/11/2005	10003605	RS	58.487,19		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006406	03/11/2005	10003605	RS	4.786,90		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006407	03/11/2005	10003605	RS	106.735,82		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006408	03/11/2005	10003605	RS	153.715,48		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006409	03/11/2005	10003605	RS	2.960,66		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006410	03/11/2005	10003605	RS	5.645,55		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006411	03/11/2005	10003605	RS	90.208,40		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006412	03/11/2005	10003605	RS	115.741,81		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006413	03/11/2005	10003605	RS	216.658,48		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006414	03/11/2005	10003605	RS	11.000,42		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF	1	006418	31/10/2005	10000164	SP	2.807,81		2551	ICMS	2	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										ICMS	3	0,00	0,00	0,00	IPI 133,73
										IPI	3	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006419	03/11/2005	10003605	RS	35.883,59		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.

Nota fiscal Processar Ir para Ambiente Sistema Ajuda

Exibir Nota fiscal entrada s/impressão 2017740

Fornecedor 10025524 67.381.780/0001-38 D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E

Nº NF 5102 2

Data documento 01.11.2005 Data lançamento 14.11.2005

NF eletrônica

NF do serviço

Síntese | Vals.totais | Parceiro | Mensagens | Transporte | Dds.conts. | Administração | DadosNF-e

Observações

Nº doc.original 0 Existe doc.subseq.

Síntese de itens

Nº item	Ctg.reg.	Item es...	ISS/sem...	Material	PrestSv	Centro	Tipo avali...	Denominação	Grp.mercad.	Quantid...	Uni...	Lote	Nº doc.origi...	Item re...
10	1					8000		Aço 1020 Tref Re...	30102204	550,000	KG		0	
20	1					8000		T S/C A106/API5L...	30102204	332,000	KG		0	
30	1					8000		T S/C A106/API5L...	30102204	703,000	KG		0	
40	1					8000		Ch Grossa 37,50...	30102204	670,000	KG		0	
50	1					8000		Ch Grossa 25,00...	30102204	.000,000	KG		0	
60	1					8000		T S/C A106/API5L...	30102204	171,400	KG		0	
70	1					8000		T S/C A106/API5L...	30102204	291,700	KG		0	

DetalhItem | Est. | MensagensItem

Imprime conteúdo da janela

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO P1/A

Contribuinte : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A - 0001
Inscr.Est. : 0240311698
CNPJ : 04.207.640/0001-28

Folha : 64
Mes ou Periodo/ano : 01/11/2005 - 30/11/2005

(a) Codigo de Valores Fiscais
1 - Operacoes com Credito de Imposto
2 - Operacoes sem Credito de Imposto - Isentas ou nao Tributadas
3 - Operacoes sem Credito de Imposto - Outras

Data de	Documentos Fiscais						Valor	Codificacao		Valores Fiscais					
Entrada	Especie	Serie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emitente	UF Orig	Contabil	Contabil	Fiscal	ICMS/IPI	(a)	Valor da Operacao	Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
							Total 25.219.172,60			IPI	2	21.319.782,38		0,00	
										ICMS	1	0,00		0,00	
											2	196.164,59		0,00	
											3	24.626.529,77		0,00	
										IPI	1	0,00		0,00	
											2	24.819.657,63		0,00	
											3	2.839,62		0,00	
										ST	1	0,00		0,00	
											2	0,00		0,00	
											3	0,00		0,00	
14/11/2005	NF	2	000033	01/11/2005	10017323	SP	386.795,15		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 19.339,77
14/11/2005	NF		002614	08/11/2005	10035389	RS	6,00		1949	ICMS	3	6,00	0,00	0,00	
										IPI	2	6,00		0,00	
14/11/2005	NF		002615	08/11/2005	10035389	RS	300,00		1920	ICMS	2	300,00	0,00	0,00	
										IPI	2	300,00		0,00	
14/11/2005	NF	2	005102	01/11/2005	10025524	SP	46.838,10		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 2.341,92
14/11/2005	NF	2	005103	01/11/2005	10025524	SP	233.070,85		2551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	Dif. Aliq. 11.653,55
14/11/2005	NF		006404	03/11/2005	10003605	RS	14.734,23		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006405	03/11/2005	10003605	RS	58.487,19		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006406	03/11/2005	10003605	RS	4.786,90		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006407	03/11/2005	10003605	RS	106.735,82		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006408	03/11/2005	10003605	RS	153.715,48		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006409	03/11/2005	10003605	RS	2.960,66		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006410	03/11/2005	10003605	RS	5.645,55		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006411	03/11/2005	10003605	RS	90.208,40		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006412	03/11/2005	10003605	RS	115.741,81		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006413	03/11/2005	10003605	RS	216.658,48		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006414	03/11/2005	10003605	RS	11.000,42		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										IPI	2	0,00		0,00	
14/11/2005	NF	1	006418	31/10/2005	10000164	SP	2.807,81		2551	ICMS	2	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.
										ICMS	3	0,00	0,00	0,00	IPI 133,73
										IPI	3	0,00		0,00	
14/11/2005	NF		006419	03/11/2005	10003605	RS	35.883,59		1551	ICMS	3	0,00	0,00	0,00	AQUIS. ATIVO IMOBIL.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - COMARCA DE 161

008/1.09.0024764-7 (CNJ:.0247641-05.2009.8.21.0008)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados com a réplica, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Dil. Legais.

Em 16/04/2010

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: ADRIANA ROSA MOROZINI
Nº de Série do certificado: 3082D8BCB1224B4C2CFF04931EA0B4A0
Data e hora da assinatura: 16/04/2010 14:45:33

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00810900247647008201013583 7

Documento eletrônico recebido da origem

162

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **438/2010,** expedida em 03 de maio de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4358 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15/06/10, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (pp. Adriana Del Cueto Cornelius, Alexandre Balestrin Bujes, Marcia Aparecida Paim Adami, Misael Alberto Cossio Orihuela, Patricia de Souza Leandro e Regina Muradas Silveira). Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados com a réplica, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Canoas, 15/06/10

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

hmallorca
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
nesta data aos autos o
23 JUN 2010
fls.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA FAZENDÁRIA

Nº 3

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Canoas/RS

16:38 21/06/2010 250000 FORO DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

Processo nº **008/1.09.0024764-7**

O **MUNICÍPIO DE CANOAS**, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que move contra **ALBERTO PASQUALINE REFAP S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, para dizer que ratifica os termos da contestação apresentada anteriormente, nada tendo a acrescentar em decorrência da manifestação de fls. 143/146, bem como dos documentos que a acompanham, para evitar ser repetitivo.

Por todo exposto, na robusta argumentação lançada na contestação de fls. 128/139, requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, condenando-se o autor ao pagamento do ônus sucumbencial.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Canoas, 21 de junho de 2010.

ALEXANDRE BALESTRIN BUJES
OAB/RS 52.259

Rua Ipiranga nº. 95, sala 209 – Centro – Canoas – RS - Fone: (51) 3462-1565 R: 2081

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 164

008/1.09.0024764-7 (CNJ:.0247641-05.2009.8.21.0008)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando-as em caso positivo.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Dil. legais.

Em 29/06/2010

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

165

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO · RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **665/2010,** expedida em 07 de julho de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4390 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 / JUL / 2010 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

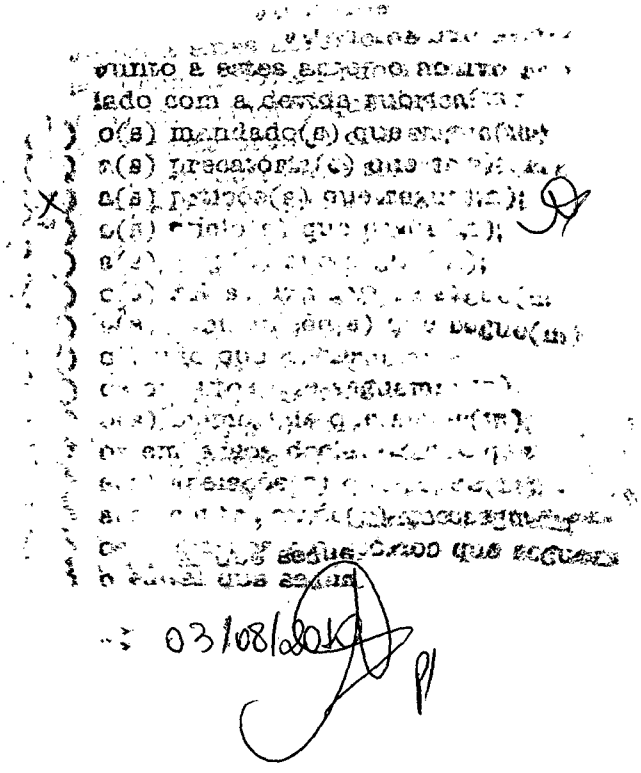
008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (pp. Adriana Del Cueto Cornelius, Alexandre Balestrin Bujes, Marcia Aparecida Paim Adami, Misael Alberto Cossio Orihuela, Patricia de Souza Leandro e Regina Muradas Silveira). Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando-as em caso positivo. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Canoas, 29 JUL 2010

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

hmallorca
66-10

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA FAZENDÁRIA

166

665

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Canoas/RS

Processo nº **008/1.09.0024764-7**

17:08 30/07/2010 2832990 FORO DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

MUNICÍPIO DE CANOAS, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que move contra **ALBERTO PASQUALINE REFAP S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, para dizer que, por tratar-se a matéria exclusivamente de direito, envolvendo a tributação pelo ISSQN, não existem mais provas a serem produzidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoas, 30 de julho de 2010.

ALEXANDRE BALESTRIN BUJES
OAB/RS 52.259

Rua Ipiranga nº. 95, sala 209 – Centro – Canoas – RS - Fone: (51) 3462-1565 R: 2081

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO e DOU FE que não houv
manifestação no prazo legal, do(s):
(X) autor(es), fl. ____
( ) réu(s) fl. ____ 13 SET 2010
Em ____ de ____ de ____
O Escrivã ____

VISTA

FAÇO estes autos com vista a o MP.
14 SET 2010
Em ____ de ____ de ____
O Escrivão: ____

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CANOAS / RS
RECEBIDO
EM 14/09/10
POR: ____

Documento eletrônico recebido da origem

167

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE CANOAS
2ª Vara Cível
Processo n°: 008/1.09.0024757-7

Pelo Ministério Público

MM. Juiz:

Ciente do processado.

O presente feito trata exclusivamente de interesse público secundário, não estando presente quaisquer das hipóteses de intervenção do Ministério Público previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil ou na legislação extravagante.

Cumpre observar que foi publicada em 26 de maio de 2010 recomendação pela Procuradora-Geral de Justiça para que seja priorizada a atuação do membro do Ministério Público como órgão agente em detrimento da função de *custus legis*.

O referido ato foi publicado com o fito de atender a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público que entendeu que a simples presença de ente público na lide não obriga a intervenção, visto que existem procuradores constituídos para a defesa destes interesses.

Nesse contexto, o agente ministerial não está obrigado a intervir nas ações em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato

Documento eletrônico recebido da origem

168

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa, dada a discussão meramente patrimonial havida na lide.

Assim, deixa o Ministério Público de oficiar.

Canoas, 14 de setembro de 2010.

Marcelo Dossena Lopes dos Santos,
Promotor de Justiça.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

169

COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Nº de Ordem:
Processo nº: 008/1.09.0024764-7 (CNJ:.0247641-05.2009.8.21.0008)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Alberto Pasqualini Refap S A
Réu: Município de Canoas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Adriana Rosa Morozini
Data: 06/10/2010

Vistos etc.

Alberto Pasqualini - REFAP S/A ajuizou a presente **Ação Ordinária** contra o **Município de Canoas,** partes já qualificadas. Alegou, em resumo, que foi autuado pelo requerido, eis que deixou de recolher ISS, como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda, o que, no entendimento da autoridade fiscal, constitui infração ao art. 3º, da Lei Municipal nº 4.584/2001. Disse que apresentou impugnação, sendo mantido o auto de infração. Asseverou que o auto de infração trata das notas fiscais de nº 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2. Ressaltou que referidas notas fiscais tratam de revenda de materiais e equipamentos, sendo que sobre estas deve incidir o ICMS e não o ISSQN, tendo sido recolhido corretamente o tributo devido. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a sustação da exigibilidade do crédito tributário em questão, impedindo a inscrição de seu nome em Dívida Ativa ou qualquer outro cadastro de inadimplentes. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de nulidade do lançamento e a desconstituição do crédito tributário objeto da lide. Juntou documentos (fls. 24/108).

Documento eletrônico recebido da origem

A seguir, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para sustar a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora em Dívida Ativa ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, em relação ao crédito tributário em questão (fl. 123).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 128/139). Alegou, em resumo, que a pretensão da autora não merece prosperar. Disse que, da leitura do contrato firmado entre a requerente e a empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda, verifica-se que foi contratado pela autora os serviços de manutenção geral de tanques, o que descaracteriza a alegação de que *"os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda imobilizada no patrimônio da empresa"*, pois, de fato, o pacto celebrado consiste em contrato de execução ou prestação de serviços. Afirmou que, diante disso, os "serviços de manutenção geral dos tanques" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia, além de também configurar-se como manutenção, remetendo ao subitem 7.02 – execução por empreitada, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato. Referiu que, desta forma, a contrato anexado às fls. 43/61, é de execução ou prestação de serviços, especificamente de serviços de manutenção geral dos tanques, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão deste contrato. Requereu a revogação da decisão liminar. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 140/141).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 143/146), com a juntada dos documentos das fls. 147/160, dos quais deu-se vista à parte ré, que se manifestou à fl. 163.

Instadas a dizerem se pretendiam a produção de novas provas, a parte autora silenciou e a parte ré nada requereu.

Na sequência, o Ministério Público absteve-se de atuar no feito (fls. 167/168).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Inicio referindo que cabe o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e os fatos já estão comprovados pelos documentos acostados aos autos.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a parte autora a declaração de nulidade do lançamento e a desconstituição do crédito tributário objeto da lide.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS

170

Conforme é possível observar, a controvérsia cinge-se à incidência do ISS ou do ICMS em relação ao material utilizado na obra objeto do contrato de empreitada anexado às fls. 43/61, restando incontroverso que a requerente efetuou o recolhimento de ICMS e não de ISS. Deste modo, as alegações referentes ao extravio de alguns documentos quando do incêndio mencionado nos autos, de fato, não possuem maiores reflexos na apreciação do mérito da presente demanda.

Analisando o contrato firmado entre a autora e a empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda (fls. 43/61), verifica-se que o pacto teve por objeto *"a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários de serviços de manutenção de tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Especificações dos Serviços"* (Cláusula Primeira , item 1.1 – fl. 43).

Empreitada por preço unitário é aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ou seja, o preço global é utilizado somente para avaliar o valor total da obra, para quantidades pré-determinadas pelo contrato para cada serviço. As quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor total da obra não é certo. Nesta modalidade, o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser, por exemplo, metros quadrados de paredes levantadas, de colocação de piso, de pintura e etc.

Por outro lado, por empreitada global entende-se que é aquela em que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total, ou seja, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Além disso, é comum nos contratos de empreitada por preço global a exigência da especificação de preços unitários, tendo em vista a obrigação da empresa contratada de aceitar acréscimos os supressões nos quantitativos dentro dos limites legais (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Destarte, com base na Cláusula 5.1 do contrato firmado entre a requerente e a empresa contratada, denota-se que o pacto não possui características de contrato de empreitada por preço unitário, pois apesar de não possuir valor certo, mas sim estimado, não foi ajustado por unidades, tendo sido apenas estipulado um valor a título de mão-de-obra e outro a título de materiais e equipamentos.

No caso em apreço, resta incontroverso que a empresa contratada (empreiteira) forneceu tanto mão-de-obra como materiais. Senão vejamos o que consta às fls. 46 e 49:

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Cláusula Segunda:

2.4 – Quanto à materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações:

2.4.1 – Fornecer os materiais necessários, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Cláusula Quinta:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

Nesse passo, é importante destacar que os materiais descritos nas notas fiscais anexadas aos autos, quais sejam, chapas finas e grossas de diversas espessuras e tamanhos (fls. 62/65), eram necessários para a realização do serviço/obra. Logo, forçoso concluir que os materiais utilizados nesta prestação são simples meios dos quais se serviu o empreiteiro para adimplir com a obrigação de fazer e, por isso, impossível a incidência de ICMS sobre atividades-meio.

A respeito, dispõe a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (não sujeitos ao ICMS), ainda que esse não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A corroborar tal entendimento, a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, que ressalta que o contrato de construção por empreitada é caracterizado por diversos elementos, dentre os quais ser contrato de resultado, referindo que *"A empreitada é prestação de obra de resultado. Os serviços prestados na empreitada representam apenas um meio para o fim desejado. O que se exige é a obra, e não a prestação do serviço. (...) O empreiteiro não é comerciante. Para construir, o empreiteiro utiliza-se de todos os elementos necessários, a começar dos serviços do obreiro mais rústico, incluindo a*

Documento eletrônico recebido da origem

cooperação de artífice e de artistas. Emprega materiais dos mais variados. Despende esforço pessoal. Utiliza seus conhecimentos, etc. O conjunto constitui a empreitada de material. A aquisição de materiais para atender uma necessidade contingente de seu mister, representa apenas prática secundária, embora imprescindível, para a execução da obra. Somente com o recebimento desta é que a incorporação dos materiais se realiza no patrimônio do proprietário da obra. Nesse momento, tais materiais já se tornaram imóveis, pois estão fundidos na obra em que foram empregador. Na empreitada de material, conforme estamos vendo, existe um conjunto unitário consagrado pela lei civil em categoria especial (contrato de empreitada). ***Daí o legislador considerar a execução em obra como venda de bem imaterial, submetendo-a ao ISS e não ao ICM****" (in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, 1ª ed., p. 234 e 236, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984* - grifei).

No mesmo sentido, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, ensina que: *"Enquadram-se no âmbito da tributação municipal o fornecimento para o canteiro de obras de quaisquer espécies de materiais (alvenaria, aço, madeira etc.), e artigos (pisos, ladrilhos, vasos sanitários, chuveiros, pias, janelas, Box para banheiro, cozinha etc.). O 'concreto' (mistura de componentes heterogêneos com água, cimento, pedra, areia etc.), à guisa de exemplo, é considerado serviço e não mercadoria, tendo a jurisprudência firmado o seguinte: '****O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.'*** [Súmula 167 do STJ] *Nesse conceito (técnico-tributário) também situa-se a argamassa (...)" (in ISS – Aspectos Teóricos e Práticos, 4ª ed, p. 59, São Paulo, Dialética, 2005* – grifei).

Diante disso, *in casu*, não há que se falar em incidência de ICMS, pois, conforme já explicitado, os materiais descritos nas notas fiscais anexadas às fls. 62/65, foram necessários à execução da obra, sendo, ao final, a ela integrados, restando observada a finalidade do serviço prestado, incluindo-se, portanto, no conceito de prestação de serviços, para fins de incidência do ISS, porquanto ausente o intuito de comercialização, o que ensejaria a incidência do ICMS.

Nesse sentido, leciona FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ:

Segundo o que dispõe a lista de serviços

Documento eletrônico recebido da origem

veiculada pela legislação complementar, trata-se de circulação de mercadorias sujeitas ao ISS. Procuramos demonstrar que os materiais incorporados pela Constituição Federal ao descrever a regra matriz possível do imposto.

Concluímos que o prestador de serviços de construção civil somente poderá vir a ser compelido a recolher o imposto sobre a circulação de matérias no caso de, paralelamente à prestação de serviços, comercializar bens não compreendidos nos contratos de prestação de serviços celebrados, Logo, a circulação de bem que serão utilizados na obra, inclusive os materiais que servirão de instrumento para a conclusão das mesmas, tais como britadeiras, ferramentas, tratores etc., não configura hipótese de incidência de ICMS (In IPI, ICMS e ISS. Aspectos controvertidos na incidência sobre as atividades de construção civil, in: Revista Tributária e de Finanças Públicas, nº 41, nov.-dez., 2001, p. 155).

Ainda, é da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO. PRÉ-MOLDADOS. Sobre os materiais fornecidos e produzidos pelo construtor, mesmo que fora do local da obra, mas com destinação a esta, sem o intuito de comercialização individual das peças, incide o ISS, e não o ICMS, havendo efetiva prestação de serviço e não circulação de mercadorias. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Julgamento pela procedência. Possibilidade de levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado. SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70015686454, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 28/06/2006).

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. TRANSPORTE DE PRODUTO

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

172

QUE COMPÕE A MASSA ASFÁLTICA. INCIDÊNCIA DO ISS E NÃO ICMS. O fornecimento de massa asfáltica para construção civil sob forma de empreitada por qualquer modalidade (de trabalho ou de trabalho e material - artigo 1.237 do C.Civil), é prestação de serviço, não se sujeitando à incidência do ICMS, se não que do ISS. E a prestação do serviço não se desvirtua se a elaboração do produto se dá no próprio local, manualmente, ou já venha preparado. Embargos desacolhidos (Embargos Infringentes nº 70012720777, Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, julgados em 14/10/2005).

Desta forma, a improcedência da ação é medida que se impõe, sendo incabível a declaração da nulidade do lançamento e a desconstituição do crédito tributário objeto da lide. Ainda, cumpre revogar a antecipação de tutela concedida à fl. 123 e verso.

Por fim, quanto ao depósito judicial da fl. 122, tenho que a quantia deverá permanecer depositada judicialmente até o trânsito em julgado da presente sentença.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **Ação Ordinária** ajuizada por **Alberto Pasqualini – REFAP S/A** contra o **Município de Canoas**, revogando a tutela antecipada concedida à fl. 123 e verso.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos, pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 06 de outubro de 2010.

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: ADRIANA ROSA MOROZINI
Nº de Série do certificado: 3082D8BCB1224B4C2CFF04931EA0B4A0
Data e hora da assinatura: 06/10/2010 14:51:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00810900247647008201038680 8

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

173

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1082/2010**, expedida em 06 de outubro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 0449 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/OUT/2010 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.09.0024764-7 - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (pp. Adriana Del Cueto Cornelius, Alexandre Balestrin Bujes, Marcia Aparecida Paim Adami, Misael Alberto Cossio Orihuela, Patricia Leandro Santos e Regina Muradas Silveira). ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Ordinária ajuizada por Alberto Pasqualini - REFAP S/A contra o Município de Canoas, revogando a tutela antecipada concedida à fl. 123 e verso. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos, pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4°, do CPC.

Canoas, 25 OUT 2010

(Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

sheilafontoura
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

Junto a apelação
que segue.
Em 08 NOV 2010 de
Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

174

Alberto Pasqualini - Refap S/A

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas (RS)

05/11/2010 352448 FOLHA 01 PROTOCOLO GERAL 13:51

Processo N° 008/1.09.0024764-7

Autor: **Alberto Pasqualini – REFAP S.A.**

Réu: **Município de Canoas (RS)**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, em razão de sua irresignação com a sentença que julgou improcedente a presente ação, pelas razões que seguem em anexo, esperando seja este recurso recebido no duplo efeito, processado e enviado para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pede deferimento.

Canoas, 04 de novembro de 2010

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini - Refap S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: **Alberto Pasqualini – REFAP S.A**

Recorrrido: **Município de Canoas**

Origem: 2ª Vara Cível de Canoas/RS

Processo.: **008/1.09.0024764-7**

RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA CÂMARA,

SÍNTESE DOS FATOS

O Município autuou a REFAP S/A porque, supostamente, teria deixado de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda., o que, no entendimento da autoridade fiscal, teria constituído infração ao artigo 3° da lei municipal 4584/2001.

O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.05 da Lista de Serviços Anexo 1 da lei Municipal 4818/03.

Apresentada Impugnação, restou mantido o Auto de Infração com base em jurisprudência estadual, contrária à firme posição dos Tribunais Superiores.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

O auto de infração trata das seguintes notas fiscais: "NFS nº 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2 da empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda." as quais estão juntadas aos autos às fls. 62/65.

Em que pese as NOTAS FISCAIS constantes da autuação terem comprovado que se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade da legislação, sobre estas incidiu ICMS, tributo que foi regularmente recolhido, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação, decisão que merece reforma pelas razões que seguem.

DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA

A sentença acolheu a tese da defesa no sentido de que o contrato firmado entre a REFAP S.A. e a empresa DBM Engenharia de Manutenção e Serviço Ltda. era de "preço global", excluindo, portanto, a aplicação da exceção prevista no art. 7°, parágrafo segundo, inciso I da Lei Complementar 116/03 que reporta aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa da referida Lei Complementar.

Ocorre que a sentença partiu de premissas equivocadas as quais conduziram à decisão de improcedência, também equivocada, pelos fundamentos que seguem.

Leia-se expressamente os seguintes dispositivos da LC 116/03.

> *Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*
>
> *§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à*

Documento eletrônico recebido da origem

extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Pela simples leitura dos dispositivos legais acima constata-se o equívoco da sentença que determinou a incidência de ISS sobre fornecimento de material em contrariedade com a letra expressa da lei, razão pela qual, merece reforma a sentença.

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini - Refap S/A

DA LEGISLAÇÃO QUE SUJEITA AO ICMS

O Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto nº 37699/97, em seu Capítulo I - DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA e a Instrução Normativa 45/98, assim regulamentam a questão(grifos nossos):

> *Art. 2º -*
> ***O imposto incide sobre:***
> *I - (...);*
> *II - (...);*
> *III - o fornecimento de* ***mercadorias*** *com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,* ***e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02, 7.05,*** *14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/03; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2139) do Decreto 44.527, de 06/07/06. (DOE 07/07/06))*

O Artigo 82 do vigente Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

De acordo com o pensamento de Paulo de Barros Carvalho (apud MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, p. 16): "*Circulação* é

Documento eletrônico recebido da origem

passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivalente a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio".

Também assim entende Roque Antonio Carrazza (ICMS. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 32-36):

> *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular uma hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e, não, física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há o que falar em tributação por meio do ICMS. Esta idéia, abonada pela melhor doutrina (Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino, etc), encontrou ressonância no próprio Supremo Tribunal Federal".*
>
> *(...)*
>
> *"Assim, este ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade".*

Documento eletrônico recebido da origem

180

Alberto Pasqualini - Refap S/A

O STJ, pronunciando em matéria semelhante, assim decidiu:

> *O que se extrai, predominantemente, da doutrina e da jurisprudência, a propósito do conceito de saída, como fato gerador do ICM (desde os ancestrais deste tipo de tributo), é a idéia de mudança ou passagem de mão. Assim, a operação (econômica ou juridicamente relevante, para fins de pagamento desse imposto) que consiste na circulação da mercadoria, traz consigo a idéia de troca de propriedade ou posse, passando de mão em mão, até chegar no consumidor final.* ***(...)***
> *(RESP N.° 44.853-0-SP-Registro N.° 94/006261-3; 2ª T., Relator Min. Hélio Mosimann; j. 26/04/95; DJ 22/05/1995, pg. 14389)*

Por sua vez, a Legislação que regulamenta o ISS dispõe.

Lei Complementar 116/03:

> *Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*
>
> *§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*
>
> *§ 2º* ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Lei Municipal 4818/03:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

I - ***o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens***

Documento eletrônico recebido da origem

> ***7.02 e 7.05*** *da lista de serviços anexa a esta Lei;*
>
> *(...)*
>
> *7.05 - Reparação,conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres* ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)***

O auto de infração classificou o serviço no item 7.05 da Lei Municipal 4818/03, porém ignorou a exceção prevista no próprio dispositivo legal.

Verifica-se, portanto, que a sentença que manteve o auto de infração, validando a incidência de ISS no presente caso violou a legislação que regulamenta tanto ICMS, como ISS, razão pela qual, merece ser reformada.

Ocorre que, o auto de infração classificou, equivocadamente, no item 7.05 o serviço - e mesmo pela redação do item 7.05, há exclusão expressa do ISS em razão da incidência de ICMS, conforme acima exposto.

O correto seria enquadrá-lo no item 14.01 da lista anexa (LC 116/03 e Lei Municipal 4.818/03), abaixo descrito.

> *14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto* ***(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).***

Documento eletrônico recebido da origem

183

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Veja-se que a redação do item 14.01, assim como o item 7.05, exclui expressamente a incidência de ISS, indicando a incidência de ICMS aos materiais empregados no serviço. Portanto, conforme informa o pessoal da Contabilidade, no documento de fl. 66, as chapas metálicas são parte de equipamento razão pela qual, não há incidência de ISSQN. Trata-se, em verdade, de equipamento e por isso mesmo, são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecidos como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

Assim, a sentença que manteve o auto de infração o fez violando disposição expressa de lei, razão pela qual, merece ser reformada.

A Lei Complementar 116/03 deve ser observada pelas leis municipais que instituam o ISSQN, à luz do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição[1], para dirimir conflitos de competência em matéria tributária (consoante determinação aposta no art. 146, I e III, da Constituição Federal).

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

A Constituição Federal não incluiu como hipótese de incidência de tributo devido ao Município o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição Federal

[1] *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar.***

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

estabelece que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias - ou seja, fornecimento de materiais/equipamentos - é devido aos Estados e Distrito Federal.

No caso em tela, como evidenciam as notas fiscais ora juntadas às fls. 62/65, foi recolhido, regularmente, ICMS por se tratar de ***mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços***.

Portanto, não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, incide ICMS devido ao Estado, o qual foi recolhido conforme comando legal, motivo pelo qual, merece reforma a sentença para o fim de desconstituir o Auto de Infração objeto da demanda.

DA NATUREZA DO CONTRATO

A sentença, equivocadamente, considerou o contrato firmado entre as partes como tendo sido de empreitada global, porém, em realidade, o contrato é por preço unitário, conforme razões que seguem.

A Lei de Licitações define no artigo 6°, os regimes de execução:

- ✓ **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Documento eletrônico recebido da origem

- ✓ **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Analisando o contrato de fls. 43/61, verifica-se que NÃO HÁ PREVISÃO APENAS E TÃO SOMENTE DO VALOR TOTAL, SEM DISCRIMINAR AS PEÇAS; ao contrário, o contrato é claro ao estabelecer que a empreitada é por "preço unitário". E tanto isso é verdade, que as Notas Fiscais possuem destacados o valor base de cálculo do ICMS, conforme anteriormente exposto.

A decisão recorrida classificou o contrato firmado entre a Apelante e a prestadora de serviço como sendo de empreitada por "preço global", sob o fundamento nos itens 2.4, 2.4.1 e 5.3 do instrumento contratual.

Ocorre que todo contrato deve ser interpretado em conjunto, como um sistema que não contém dispositivos inúteis, pois isolar cláusulas, excluindo-as do contexto contratual não é a melhor técnica de interpretação. Nesse sentido, segue a transcrição dos itens mencionados na sentença e outros que devem ser considerados, para que se possa concluir qual a natureza do contrato, após a análise conjunta de dispositivos contratuais pertinentes.

Leia-se o que consta na sentença:

> *Por outro lado, por empreitada global entende-se que é aquela em que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total, ou seja, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Além disso, é comum nos contratos de empreitada por preço global a exigência da especificação de preços unitários, tendo em vista a obrigação da empresa contratada de aceitar acréscimos os supressões nos quantitativos dentro dos limites legais (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93).*
>
> *Destarte, com base na Cláusula 5.1 do contrato firmado entre a requerente e a empresa contratada, denota-se que o pacto não possui características de contrato de empreitada por preço unitário, pois apesar de não possuir valor*

Documento eletrônico recebido da origem

certo, mas sim estimado, não foi ajustado por unidades, tendo sido apenas estipulado um valor a título de mão-de-obra e outro a título de materiais e equipamentos.

No caso em apreço, resta incontroverso que a empresa contratada (empreiteira) forneceu tanto mão-de-obra como materiais. Senão vejamos o que consta às fls. 46 e 49:

Cláusula Segunda:

2.4 – Quanto à materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações:

2.4.1 – Fornecer os materiais necessários, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Cláusula Quinta:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

Ocorre que o juízo *a quo* não levou em consideração o disposto no item 5.1.1 do mesmo contrato, cuja redação é a seguinte.

"5.1.1. O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S.A. solicitar serviços até o referido valor."

E mais, o pagamento será feito de acordo com os preços unitários, o que demonstra não ser o caso de preço global, conforme previsto no item 5.2, abaixo transcrito.

5.2 – Os valores a serem pagos pela REFAP S.A. à CONTRATADA ***serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Planilha de Preços*** *(Anexo nº 2 deste Contrato), sobre as*

Documento eletrônico recebido da origem

quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização.

Pela simples leitura dos itens 5.1.1 e 5.2 parece estar bem claro que não se trata de um preço global para toda a obra, mas sim de empreitada por preço unitário em que a REFAP se reserva o direito de não solicitar a realização de todos os serviços contratados, sendo o valor do contrato "*meramente estimativo*". Isso significa que somente será pago o serviço que for solicitado e efetivamente executado, e o valor devido será de acordo com a planilha de preços unitários. Ou seja, dizer que o contrato é de valor estimado significa que, não necessariamente, será pago 100% do valor do contrato, mas apenas os serviços que forem prestados. O pagamento, será feito com base nos preços unitários, logo, não se trata de empreitada por preço global, como equivocadamente, concluiu o juízo *a quo*.

Em ação idêntica a esta, em que litigam as mesmas partes, a sentença julgou procedente a ação sob o seguinte fundamento.

"*Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar 116/03:*

7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Por sua vez, os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à referida lei, prevêem:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza os valores referentes àquelas mercadorias que forem produzidas pelo prestador de serviço ***fora do local*** *da prestação; os demais produtos utilizados não permitem a dedução.*

No caso dos autos, os pré-moldados foram produzidos pela empresa contratada

Documento eletrônico recebido da origem

da autora - Construtora Viero Ltda - na unidade fabril desta de Erechim, mas com destinação à obra em razão de contrato de empreitada entretido entre as partes (fls. 71/99), sendo permitida, portanto, à dedução do imposto reclamado pela municipalidade.

Vem à calha o julgado a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO CUSTO TOTAL DA OBRA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRIUÇÃO. O ISSQN incide sobre o total cobrado pelo serviço, ou seja, mão-de-obra e material, desde que este material não seja produzido fora do local da obra, porque sobre o material produzido fora do local da obra incide o ICMS. E isto porque o inciso I, do § 2°, do art. 7°, da LC n° 116/03 estabelece que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7.02, ou seja, somente sobre aqueles expressamente previstos como sujeitos ao ICMS, quais sejam, os produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra. Segurança denegada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70010252500, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/12/2004)

E o Superior Tribunal de Justiça não tem outra orientação, conforme se depreende dos arestos colacionados pela E. Promotora em sua promoção, os quais deixo de transcrever a fim de evitar tautologia.

Documento eletrônico recebido da origem

> *Em face do exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *a ação anulatória movida pela REFAP S/A contra o MUNICÍPIO DE CANOAS,* ***anulando o auto de infração nº 29/2008 e, por conseqüência, o crédito tributário nele estampado.***

Portanto, merece reforma a sentença, pois contraria a lei e a jurisprudência pacífica, devendo ser desconstituído o auto de infração objeto da presente demanda.

DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA

Diante de tais fatos, pergunta-se: é possível a uma empresa escolher de quem receberá a autuação, se do Estado ou do Município? Qual a segurança jurídica que o contribuinte possui?

O Ministro José Augusto Delgado, em palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - "O Direito Constitucional do Século XXI", realizado em São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC, em 21 de maio de 2005, constatou o clima de insegurança jurídica instalado pela prática dos atos administrativos do Poder Executivo, e em algumas decisões jurisprudenciais emitidas pelo Poder Judiciário, no que incorre em uma afronta à estabilidade social e aos direitos dos cidadãos.

O autor afirma que a segurança jurídica, na Constituição Federal, é considerada sobre três aspectos diferentes - como princípio, como valor e como direito fundamental -,

Documento eletrônico recebido da origem

estando situado no preâmbulo e no art. 5°, caput, da Constituição Federal, ao determinar:

> *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,* ***à segurança*** *e à propriedade, nos termos seguintes:....."*

Lembra ainda o significado da segurança jurídica, na visão sempre lúcida do Prof. Paulo Barros de Carvalho, que defende sua compreensão como sendo um sobreprincípio:

> *"A segurança jurídica é, por excelência um sobreprincipio. Não temos notícia de que algum ordenamento a contenha como regra explícita. Efetiva-se pela atuação de princípios, tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais. Isso, contudo, em termos de concepção estática, de análise das normas enquanto tais, de avaliação de um sistema normativo sem considerarmos suas projeções sobre o meio social. Se nos detivermos num direito positivo, historicamente dado, e isolarmos o conjunto de suas normas (tanto as somente válidas como também as vigentes), indagando dos teores de sua racionalidade; do nível de congruência e harmonia que as proposições apresentam; dos vínculos de coordenação e de subordinação que armam os vários patamares da ordem posta; da rede de relações sintáticas e semânticas que respondem pela tessitura do todo – então será possível emitirmos um juízo de realidade que conclusa pela existência do primado da segurança, justamente porque neste ordenamento empírico estão cravados aqueles valores que operam para realizá-lo.*

Documento eletrônico recebido da origem

192

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

SE a esse tipo de verificação circunscrevermos nosso interesse pelo sistema, mesmo que não identifiquemos a primazia daquela diretriz, não será fácil implantá-la. Bastaria instituir os valores que lhe servem de suportes, os princípios que, conjugados, formariam os fundamentos a partir dos quais se levanta. Vista por esse ângulo, difícil será encontrarmos uma ordem jurídico-normativa que não ostente o princípio da segurança. E se o setor especulativo é o do direito tributário, praticamente todos os países do mundo ocidental, ao reconhecerem aqueles valores que se articulam axiologicamente, proclamam, na sua implicitude, essa diretriz suprema".

E conclui o Ministro José Augusto Delgado que "*Os reflexos dessas mudanças impõem considerar que o Estado de Direito está sustentado em dois fundamentos: a segurança e a certeza jurídica. Esses princípios são absolutamente necessários para que a função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal lhe concede a competência para de julgar os litígios, seja desenvolvida com estabilidade e credibilidade*".

Assim, no presente caso, quando se fala em segurança jurídica, o que se busca é coerência e clara compreensão dos encargos tributários que pesam sobre as empresas, de modo que ao pagar tributo exigido em lei, ainda que mais oneroso, como é o ICMS, - e em nosso entendimento, é evidente a incidência do tributo estadual - não haja sobressaltos no decurso do tempo, por outro poder instituído em busca de recursos para suas finanças.

Documento eletrônico recebido da origem

193

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

DAS DECISÕES DO STF SOBRE A MESMA MATÉRIA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 82.501-SP, 2ª Turma, tendo sido relator o ministro Moreira Alves, decidiu que o fornecimento de concreto para construção civil que vai sendo preparado em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. **Disse ainda que tais características o diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricados, os quais, sim, são mercadorias.**

> O concreto resulta de uma simples mistura de componentes, fenômeno físico, não se caracterizando como produto industrializado No caso em exame, a mistura é aplicada diretamente na obra, onde se solidifica. Não constitui, também, mercadoria, o que ocorreria na hipótese de se fornecer o concreto sólido, sob a forma de vigas, lajotas, postes e outros pré-moldados.

Noutro julgamento, também proferido pela 2ª Turma do STF, no RE 93.508-MG, sendo relator o ministro Leitão de Abreu, foi reafirmado o mesmo entendimento, nos termos de precedentes daquele Tribunal.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

194

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

6. Os casos em referência são inconfundíveis com a hipótese de fornecimento de placas de cimento pré-fabricadas, que estaria sujeito ao imposto estadual, porque caracterizaria típica operação de circulação de mercadoria. Esta ressalva, aliás, foi feita no julgamento do RE 82.501.

O art. 109 do CTN prescreve que "*os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários*".

Como limitação à norma acima transcrita, o art. 110 do CTN diz que "*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*" É este dispositivo que faz com que os conceitos de Direito Civil restem intactos quando no âmbito do Direito Tributário.

Cabe destacar, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional é de "*guarda da Constituição*" (CF, art. 102, "*caput*").

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

A propósito desse tema, o eminente Ministro GILMAR MENDES assim leciona[2]:

> *Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretações ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, especialmente da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal* ***percebeu*** *que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição.*
>
> *Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão.* ***Embora na fundamentação*** *desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade,* ***é certo que,*** *em verdade,* ***a orientação*** *do Supremo* ***acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante,*** *independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998).*
>
> *(...)*
>
> ***Como se vê,*** *as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal* ***em sede de controle incidental*** *acabam por ter eficácia* ***que transcende*** *o âmbito da decisão,* ***o que indica*** *que a própria Corte* ***vem fazendo uma releitura*** *do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).*
>
> *(...)*
>
> ***Ao se entender que a eficácia ampliada*** *da decisão* ***está ligada*** *ao papel especial da jurisdição constitucional* ***e,*** *especialmente,* ***se considerarmos*** *que o texto constitucional de 1988* ***alterou substancialmente*** *o papel desta Corte,* ***que passou*** *a ter uma função preeminente* ***na guarda*** *da Constituição* ***a partir*** *do controle direto exercido na ADIn, na ADC e na ADPF,*

[2] "**O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional**", "*in*" Revista de Informação Legislativa, vol. 162/149-168, **163-166**, 2004, Senado Federal

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

> ***não há como deixar de reconhecer*** *a necessidade de uma nova compreensão do tema.*
>
> ***Somente essa nova compreensão*** *parece apta a explicar o fato de o Tribunal* ***ter passado a reconhecer efeitos gerais*** *à decisão proferida* ***em sede de controle incidental,*** *independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem 'efeito transcendente' às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso.*
>
> ***Esse conjunto*** *de decisões judiciais e legislativas* ***revela,*** *em verdade,* ***uma nova compreensão*** *do texto constitucional no âmbito da Constituição de 1988.*
>
> ***É possível,*** *sem qualquer exagero,* ***falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional*** *em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988.* ***Valendo-nos*** *dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica 'reforma da Constituição sem expressa modificação do texto' (FERRAZ, 1986, p. 64 et seq, 102 et seq; JELLINEK, 1991, p. 15-35; HSÜ, 1998, p. 68 et seq.).*
>
> *(...)*
>
> ***Assim, parece legítimo entender*** *que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma,* ***se*** *o Supremo Tribunal Federal,* ***em sede de controle incidental,*** *chegar à conclusão,* ***de modo definitivo,*** *de que a lei é inconstitucional,* ***esta decisão terá efeitos gerais,*** *fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo.* ***A própria decisão da Corte contém essa 'força normativa'.*** *Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.*
>
> *(...)*
>
> ***A não-publicação*** *não terá o condão* ***de impedir*** *que a decisão do Supremo* ***assuma*** *a sua real eficácia.*

Portanto, ainda que as reiteradas decisões do STF, por serem *incidenter tantum*, não possuam efeito vinculante à Administração Pública, **devem ser reconhecidos os efeitos gerais de suas decisões**, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF, desnecessariamente.

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini - Refap S/A

Por todo exposto, deve ser reformada a sentença a qual contrariou disposição expressa de lei, bem como a jurisprudência pacífica.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Apelante REQUER seja recebido no duplo efeito o presente recurso de Apelação, processado e ao final, seja-lhe dado provimento, julgando procedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de declarar nulo o auto de infração objeto da lide, pronunciando-se acerca da violação dos artigos mencionados neste recurso, desde já pré-questionados, especialmente a Lei Complementar 116/03, arts. 7° caput e parágrafos e itens 7.05, 14 e 14.01 da Lista de Serviços Anexa e o CTN.

Requer, ainda, seja mantida a decisão liminar (fl. 123) até o julgamento desta apelação.

Pede deferimento.

Canoas, 05 de novembro de 2010

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria da Comarca de Canoas

Nº da Guia	Data de Emissão
008.10/0030636	01/11/2010

Processo: 008/1.09.0024764-7 Valor Ação: R$ 178.782,39 na propositura (8.729,6089 URC)

Requerente: Alberto Pasqualini Refap S A

Requerido: Município de Canoas

Natureza: Ordinária - Outros

→ Pagante: **Alberto Pasqualini - Refap SA**

URC atual: 21,1700

UPF atual: 11,5200

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[15].....	Conta de custas	31,80	1,5000 URC
I.19.1[6]...	Apelação cível (1°Grau)	79,30	3,7459 URC
C.1[6].....	Apelação (2°Grau)	79,30	3,7459 URC
PP.REC.1....	Porte Postal de envio e retorno de Recurso	30,76	30,7600 R$

>>> Custas apuradas na proporção de 100% GRF 08712679 246 00777804112010 *********221,16R TOTAL: 221,16

199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

FORO DA COMARCA DE CANOAS
Rua Lenine Nequete, nº 60
1º Juizado da 4ª Vara Cível

NÚMERO DO PROCESSO:	008/1.09.0023432-4
NATUREZA DA DEMANDA:	Anulatória (débito fiscal)
AUTORA:	Alberto Pasqualini – Refap S/A
RÉU:	Município de Canoas
JUÍZA PROLATORA:	Dra. Giovana Farenzena
DATA DA SENTENÇA:	01º.6.2010

VISTOS, ANALISADOS, ETC.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, por sua procuradora, ajuizou **ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada** contra o **MUNICÍPIO DE CANOAS** narrando, em síntese, que foi autuada por fiscais do réu porque supostamente deixou de recolher ISS como substituta tributária no período de Agosto a Dezembro de 2004 referente à contratação com a Construtora Viero Ltda., o que constituía infração ao disposto no art. 3º da Lei Municipal 4.584/2001. Disse ter apresentado recurso administrativo, sendo mantida a decisão. Asseverou que a autuação era contrária à tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, pois os pré-moldados produzidos pela contratada foram sujeitos ao ICMS, já recolhido. Referiu a impossibilidade da incidência do ISS, colacionando ementas de julgados em seu favor.

Requereu:

[1] **liminar** para que fosse sustada a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que fosse impedida a inscrição do mesmo em dívida ativa municipal;

[2] emissão de guia para depósito do valor *sub judice*;

Documento eletrônico recebido da origem

[3] a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação dada ao item 7.02 do Anexo I da Lei Municipal nº 4.818/03, anulando o lançamento e desconstituindo o crédito tributário;

[4] a citação do réu;

[5] sucumbência.

Juntou documentos às fls. 28/242.

Guia de Depósito: fl. 244.

Indeferida a liminar (fl. 245), a autora agravou (fl. 249), não tendo sido o recurso conhecido (fls. 304/306).

Citado (fl. 277), o réu contestou às fls. 280/298 dizendo que os materiais sujeitos à tributação do ICMS são excluídos da base de cálculo do ISS, entre eles aqueles produzidos pelo prestador de serviços fora do lugar da prestação. Asseverou que a regra na construção civil é a sujeição ao ISS quando o prestador agrega produtos à prestação do serviço, sendo que, no caso de pré-moldados, são considerados insumos, integrando a base de cálculo do ISS. Defendeu a legitimidade da autuação, pugnando pela improcedência da ação com ônus, juntando documento procuração à fl. 299.

Houve réplica às fls. 309/320.

Sobre as provas, (fl. 321), nada mais requereram, pugnando pelo julgamento antecipado (fls. 323/324).

Oportunizada vista do autos ao Ministério Público, opinou pela procedência da ação (fls. 326/331).

Documento eletrônico recebido da origem

200

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar 116/03:

7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Por sua vez, os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à referida lei, prevêem:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de

Documento eletrônico recebido da origem

mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza os valores referentes àquelas mercadorias que forem produzidas pelo prestador de serviço **fora do local** da prestação; os demais produtos utilizados não permitem a dedução.

No caso dos autos, os pré-moldados foram produzidos pela empresa contratada da autora – Construtora Viero Ltda – na unidade fabril desta de Erechim, mas com destinação à obra em razão de contrato de empreitada entretido entre as partes (fls. 71/99), sendo permitida, portanto, a dedução do imposto reclamado pela municipalidade.

Vem à calha o julgado a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO CUSTO TOTAL DA OBRA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRIUÇÃO. O ISSQN incide sobre o total cobrado pelo serviço, ou seja, mão-de-obra e material, desde que este material não seja produzido fora do local da obra, porque sobre o material produzido fora do local da obra incide o ICMS. E isto porque o inciso I, do § 2º, do art. 7º, da LC nº 116/03 estabelece que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7.02, ou seja, somente sobre aqueles expressamente previstos como sujeitos ao ICMS, quais sejam, os produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra. Segurança denegada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70010252500, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/12/2004)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

E o Superior Tribunal de Justiça não tem outra orientação, conforme se depreende dos arestos colacionados pela E. Promotora em sua promoção, os quais deixo de transcrever a fim de evitar tautologia.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação anulatória movida pela REFAP S/A contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, **anulando o auto de infração nº 29/2008 e, por conseqüência, o crédito tributário nele estampado**. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários à procuradora da autora em valor equivalente a 10% sobre aquele dado à causa, fulcro no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a devolução do valor depositado pela autora à mesma, mediante expedição de alvará.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o inc. I c/c §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. **INTIMEM-SE**.

Canoas, 01º de Junho de 2010.

GIOVANA FARENZENA,
Juíza de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO e DOU FE que não houve manifestação no prazo legal do(s):
( ) autor(es), fl.____
(X) réu(s) fl. 173 26 NOV 2010
Em____de_____de____
Escrivã____ ____

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO 222 SC

008/1.09.0024764-7 (CNJ:.0247641-05.2009.8.21.0008)

Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, pois tempestivo e cabível na espécie.

Ao apelado (réu) para ofertar contra-razões, se quiser.

A seguir, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 02/12/2010

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: ADRIANA ROSA MOROZINI
Nº de Série do certificado: 3082D8BCB1224B4C2CFF04931EA0B4A0
Data e hora da assinatura: 02/12/2010 11:44:49

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00810900247647008201047905 6

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

203

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1384/2010**, expedida em 09 de dezembro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4512 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 27/JAN/2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

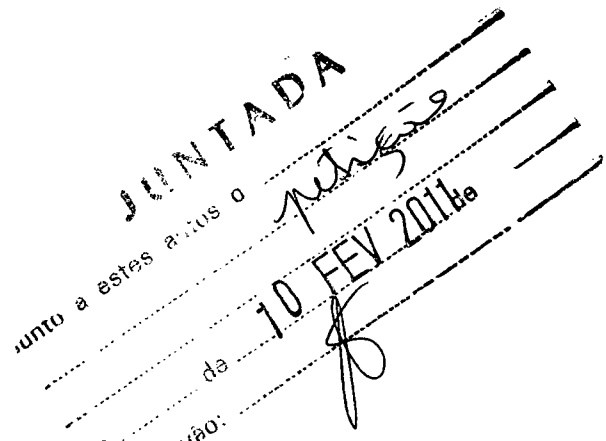
008/1.09.0024764-7 (CNJ 0247641-05.2009.8.21.0008) - Alberto Pasqualini Refap S A (pp. Candice Vanessa Fattori) X Município de Canoas (pp. Adriana Del Cueto Cornelius, Alexandre Balestrin Bujes, Marcia Aparecida Paim Adami, Misael Alberto Cossio Orihuela, Patricia Leandro Santos e Regina Muradas Silveira). Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, pois tempestivo e cabível na espécie. Ao apelado (réu) para ofertar contra-razões, se quiser. A seguir, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Canoas, 27 JAN 2011

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

hmallorca
66-10

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

204

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS.

PROTOCOLO GERAL CANOAS

09-FEV-2011 17:00 016658 1/1

Execução fiscal nº **008/1090024764-7**

O MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador abaixo firmado, interpor as **CONTRARRAZÕES – RECURSAIS** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 508 do CPC, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, consoante as razões que seguem em anexo.

Diante do exposto, ***REQUER*** que seja recebido e conhecido o presente instrumento e, após, seja o presente remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas, 09 de fevereiro de 2011.

Mário Guilherme Rebollo Júnior
Procurador do Município
OAB/RS 58.543

Documento eletrônico recebido da origem

205

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTRARRAZÕES - RECURSAIS

DO MÉRITO

A sentença é intocável, uma vez que enfrentou com acerto a matéria debatida e as provas juntadas.

Primeiramente, devem ser confirmadas as seguintes observações:

a) O contrato teve por objeto a execução sob regime de empreitada de serviços de manutenção de tanques fl. 43;

b) A empresa contratada forneceu tanto mão de obra como materiais para execução do serviço fl. 46 (item 2.4.1) e fl. 48 (item 5.1);

c) Os materiais descritos nas notas fiscais fl. 62/65 foram utilizados na realização do serviço/obra, demonstrando a realização de meio (instrumento) para o empreiteiro adimplir com sua obrigação.

A jurisprudência é clara nesse sentido. Cita-se acórdão recentíssimo do TJRS:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ICMS. CONSTRUÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO. OBRA POR EMPREITADA. CONTRATO POR **PREÇO GLOBAL**. NÃO INCIDÊNCIA. **Na construção de pré-moldados de concreto, desenvolvida por empresa empreiteira, com contrato por preço global, não incide o ICMS, sujeitando-se exclusivamente ao ISS.** Incidência da Súmula 167 do STJ. Precedentes do TJRGS e STJ. (Apelação Cível Nº 70036923092, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/08/2010)

Os materiais descritos nas notas fiscais (fl. 62/65) eram necessários para a realização da prestação do serviço/obra. Estes são simples instrumentos para adimplir com a obrigação de fazer, sendo indevido, assim, a incidência do ICMS.

A leitura da cláusula 5.1 prova que o contrato firmado entre a REFAP e a prestadora de serviço não possui contrato de empreitada por preço unitário, pois

Documento eletrônico recebido da origem

apesar de não possuir valor certo, mas apenas estimado, não sendo em nenhum momento ajustado por unidades, tendo sido apenas estipulado um valor a título de mão-de-obra e outro a título de materiais e equipamentos. Apenas isso. A empresa prestou um serviço, sendo corolário lógico, a incidência do ISS.

Não há que se falar em incidência de ICMS, uma vez que, no presente caso, ausente o intuito de comercialização ! Os materiais descritos nas notas fiscais foram necessários a execução da obra, sendo, ao final, a ela integrados, restando observada a finalidade do serviço prestado. Trata-se de uma atividade fim e jamais de uma atividade meio.

Novamente, expõe posicionamento o Tribunal Gaúcho:

> APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. **FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS (ATIVIDADE-MEIO). EMPREITADA GLOBAL (ATIVIDADE-FIM). INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO DE ICMS**. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CIVEL DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70031762974, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 15/09/2010)

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença pelos seus fundamentos, uma vez que apreciou a matéria, nos termos da Legislação pertinente ao caso específico.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoas, 09 de fevereiro de 2011.

Mário Guilherme Rebollo Júnior
Procurador do Município
OAB/RS 58.543

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA

Nesta data foram remetidos estes autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em ..... de .....

A Escrivã: 1 FEV 2011 de .....

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL 1PG

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70041294919 70041294919
Matéria : CÍVEL CNJ: 62285-39.2011.8.21.7000
Classe : APELACAO
Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO
Ass.Princ: DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVICOS
==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 10900247647
Comarca : CANOAS - 2.VARA CIVEL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) ADRIANA ROSA MOROZINI
Folha Sentença: 169 Data Sentença: 06/10/2010
Propositura : 28/12/2009 Valor da ação: 178.782,00
Volume(s): 2 Folha(s): 206 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES
APELANTE
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A
ADV(S). CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)
APELADO(A)
MUNICIPIO DE CANOAS
ADV(S). MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI(RS7216)
ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS(RS31220)
MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA(RS38360)
ALEXANDRE BALESTRIN BUJES(RS52259)
MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR(RS58543)

DISTRIBUIÇÃO

1. CAMARA CIVEL Data: 17/02/2011
Relator: Exmo DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
Tipo: SORTEIO

Remessa a 1. CAMARA CIVEL

RECEBIMENTO E VISTA

Na data infra RECEBI estes autos e faço VISTA dos mesmos ao digno representante do Ministério Público.

Porto Alegre, 21 de 2 de 2011.

p/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível

Documento eletrônico recebido da origem

Devolvo com Parecer em separado, em mãos laudas.

Em 04.04.11.

Denise Maria Netto Duarte,
Procuradora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO-RS
PROCURADORIA GERAL
22 FEV 2011
RECEBIDO
POR:

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 70041294919
APELANTE: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A
APELADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ORIGEM : CANOAS
RELATOR : DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
PARECER Nº 577/11

COLENDA CÂMARA:

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A propôs **AÇÃO ANULATÓRIA** contra o **MUNICÍPIO DE CANOAS,** objetivando a procedência da ação, em razão da inconstitucionalidade da interpretação dada ao item 7.02 do Anexo I da Lei Municipal de Canoas nº 4.818/03, bem como seja declarado nulo o lançamento e desconstituído o crédito tributário ora questionado.

Alega que foi autuada por Fiscais de Tributos Municipais, porque supostamente deixou de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda.

Sustenta que, no entendimento da Autoridade Fiscal, constituiria infração ao artigo 3º da Lei Municipal da Lei Municipal 4.584/2001.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Afirma que o auto de infração trata de notas fiscais da empresa DBM Engenharia e Manutenção, o que comprova que se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade com a legislação, sobre estas deve incidir o ICMS e não ISSQN. Diz que o tributo correto foi recolhido.

Argumenta que tendo sido recolhido o ICMS em todas as mercadorias, o recolhimento do ISSQN caracterizaria *bis in idem*.

Entende que é impossível o enquadramento no item 7.02 da Lista Anexa, como pretende a Fiscalização, visto que os materiais foi todo imobilizado no patrimônio da empresa.

Refere que as chapas metálicas são parte de equipamento, razão pela qual não há incidência de ISSQN. Informa que se trata de equipamento e por isso mesmo são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecido como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

Pondera que indefensável o entendimento do fisco municipal quanto à inclusão dos materiais fornecidos (compra e venda = circulação de mercadorias) para a manutenção na base de cálculo do ISS.

Menciona que os valores que não foram oferecidos à tributação referem-se, como evidenciam as notas fiscais ora juntadas, a mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços, sobre os quais deve recair precisamente o tributo corretamente recolhido, o ICMS.

Assevera que a autuação é contrária à tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, pois as mercadorias fornecidas pela contratada estão sujeitos ao ICMS, já recolhido.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 02/108.

A liminar foi deferida, fl. 123/v.

O Município de Canoas contestou o feito aduzindo que a parte autora não tem razão. Alega que o contrato firmado pela Autora e a empresa DBM Engenharia e Manutenção refere-se a execução ou prestação de serviços, especificamente de serviços de manutenção geral dos tanques, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS. Refere que a Autora não apresentou as notas fiscais no momento da auditoria fiscal, nem quando apresentou sua impugnação, na via administrativa, e não apresentando as mesmas também no processo judicial, alegando que foram destruídas e incêndio ocorrido na refinaria em 2006. Diz que a prova compete ao Autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Afirma se tratar de empreitada global, onde os materiais (insumos) foram aplicados. Argumenta que, nessa situação, não se pode falar em incidência de ICMS, pois não se verifica uma mercancia desses materiais, eles não são mercadoria, afigurando-se insumos utilizados na obra de construção civil. Pondera que a parte autora não tem razão, pois os Fiscais de Tributos Municipais autuaram a REFAP S/A porque esta deixou de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais emitidas pela empresa DBM Engenharia e Manutenção Ltda. com base no fornecimento de materiais, constituindo infração ao artigo 3 da Lei Municipal nº 4.584/01. Requer a improcedência da ação, fls. 128/139.

Foi apresentado réplica e juntado novos documentos, fls. 143/160.

O Ministério Público deixou de intervir no feito, fls. 167/168.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobreveio sentença julgando improcedente a ação, fls. 169/172.

A Autora apelou, tempestivamente, reportando-se, em suma, aos argumentos da inicial, fls. 174/197.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 204/206.

Vieram os autos com vista.

II-

Efetivamente, a sentença merece ser reformada.

De fato, merece guarida a pretensão da Apelante, porquanto não é possível que seja obrigado a pagar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o fornecimento de material, visto que estes já sofreram a incidência do ICMS, havendo, inclusivo, já sido recolhido tal imposto.

Assim, não há dúvida que o Município não pode cobrar ISSQN também sobre as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, mas apenas sobre a parte relativa aos serviços, vez que, além de já haver sido recolhido ICMS sobre os mesmos, o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03, exclui da base de cálculo do ISSQN o valor do material quando fornecido pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, no caso, a Apelante.

"LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

> 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
>
> (...)
>
> 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (***exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS***). *(grifei)*.

E, no sentido da argumentação supra, peço vênia para transcrever parte do voto proferido na apelação cível nº 70010076289, Relator, Dr. Túlio de Oliveira Martins, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 19/10/2005:

> (...)
>
> "Ocorre que nos parece evidente que a interpretação que o Município pretende dar ao parágrafo 2° é forçada.
> Ao determinar que não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos **pelo prestador dos serviços previstos** nos itens 7.02 e 7.05 o artigo quer dizer exatamente o que diz: que deve ser deduzido do preço final dos serviços de execução de obras de construção civil, concretagem, reparação, conservação e reformas de estradas, pontes, etc. o montante referente aos materiais fornecidos. Por óbvio que o § 2° não pode dizer respeito à exceção prevista entre parênteses nos itens, porque justamente ali explicita que no caso de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, o fato gerador é de ICMS e não de ISSQN, porque há efetiva prática de comércio da mercadoria nesses casos.
>
> Preciso que se ressalte que esta previsão de dedução já havia no Decreto-Lei n°

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

406/68 incluída pelo Decreto-Lei nº 834/69), no seu art. 9º, como adiante se observa:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio

§ 2º **Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:**

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços (grifamos)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Referidas deduções foram objeto de decisões judiciais acerca da sua recepção ou não pela Constituição Federal, sendo que entendemos que razão assistiu àquelas que confirmaram a constitucionalidade do § 2º, porque dispunha não sobre isenção de imposto de competência municipal, mas de fixação da base de cálculo.

No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO. Em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços - hipótese dos

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

autos. Art. 7°, § 2°, da LC n. 116/2003 e Item 7.02 da Lista de serviços anexa à referida Lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJRS, APC e REN n° 70038505798, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 01/12/2010)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLENTAR N° 116/03 RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Prevendo a Lei Municipal, de acordo com a Lei Complementar n° 116/03, a exclusão, da base de cálculo do ISS, do valor cobrado, em face de contrato de construção civil, dos materiais empregados na obra, **cabível a incidência do imposto apenas sobre o valor referente à mão-de-obra**, mormente na hipótese em que existe comprovado recolhimento do ICMS. Assim, reconhecida que **a base de cálculo é tão-somente o preço dos serviços, excluídos os valores correspondentes aos materiais**, declara-se que a relação jurídica tributária deverá limitar-se à incidência sobre a receita da obra realizada no Município de São Jerônimo e no valor da empreitada deduzidos o valor dos materiais, forte no artigo 7°, § 2° , i, da Lei Complementar n° 116/03. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Merecem restituição os valores pagos a maior relativos às etapas da obra já realizadas e que foram tributadas utilizando-se como base de cálculo, o valor total das notas fiscais. Assim, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária, esta calculada pelo IGPM, desde a data do desembolso e juros legais (1% ao mês), a contar da citação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o provimento do apelo, arcará o apelado com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da condenação, nos termo do parágrafo 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelo provido por maioria, vencido o Des. Difini." (grifei) (TJRS, APC n° 70018885921, Segunda Câmara Cível, Relator Des. João Armando Bezerra Campos, julgado em 20/06/2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS E DO VALOR DA SUBEMPREITADA. SEGURANÇA DENEGADA NO 1° GRAU. 1. Exclusão do valor dos materiais. **O empreiteiro, quando prestador do serviço (contribuinte) e fornecedor dos materiais empregados na obra, faz jus a excluir da base de cálculo do ISS o valor destes, independentemente de, por eventualidade, também ser o fabricante**. O empreiteiro não decai da condição de fornecedor face ao empreitante quando compra os materiais de terceiro. Exegese do art. 7°, § 2°, I, da LC 116/03. 2. **Exclusão do valor da subempreitada. Se contribuinte do ISS é o prestador do**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

> **serviço, e se a base de cálculo é o preço do serviço, o valor da subempreitada não pode integrar a base de cálculo do imposto em que figura como contribuinte o empreiteiro. Relativamente ao valor da subempreitada, prestador do serviço é o subempreiteiro, logo, é o contribuinte, e a base de cálculo o respectivo valor**. A não ser assim, (a) viola-se o art. 7° da LC 116/03, pois a base de cálculo incide sobre mais do que o preço do serviço em que ele, empreiteiro, é contribuinte; (b) cria-se fato gerador não previsto em lei, pois o ISS acaba incidindo sobre a circulação (transferência) da obrigação de prestar o serviço; e (c) ocorre dupla incidência sobre o mesmo valor e serviço, uma paga pelo subempreitante, e outra pelo subempreiteiro. Irrelevância do veto ao inc. II do § 2° do art. 7° da LC 116/03. Exegese dos arts. 5° e 7°, caput, da LC 116/03. 3. Apelação provida." (grifei) (TJRS, APC n° 70013450945, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Irineu Mariani, julgado em 18/04/2007).

Note-se que as notas fiscais constantes da autuação demonstram que se tratava de revenda de materiais e equipamentos, sendo que sobre estas operações incide ICMS e não ISSQN, e, no caso, houve o recolhimento do tributo correto, razão pela qual deve ser declarado nulo o auto de infração nº 35/2008.

Ainda, assiste razão à Apelante ao afirmar que o contrato firmado entre as partes é por preço unitário, não global, como constou na r. decisão.

Ora, o contrato juntado aos autos (fls. 43/61) comprova que não há previsão simplesmente do valor total, vez que o mesmo estabelece que a empreitada é por preço unitário, conforme se verifica claramente nos itens 5.1.1 e 5.2 (fl. 49).

> "5.1.1 – O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S/A solicitar os serviços até o referido valor.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

> 5.2 – **Os valores a serem pagos pela REFAP S/A à CONTRATADA serão aqueles resultantes dos preços unitários**, constantes da Planilha de Preços (Anexo nº 2 deste contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização." (grifei)

Destarte, deve ser declarado nulo o questionado auto de infração.

FACE AO EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo provimento do apelo.

Porto Alegre, 04 de abril de 2011.

DENISE MARIA NETTO DUARTE,
PROCURADORA DE JUSTIÇA.

TBA

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 217
Porto Alegre

RECEBIMENTO e CONCLUSÃO

Na data infra RECEBI estes autos com Parecer Ministerial, em 09 laudas, que conferi, numerei, rubriquei, e os faço conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Em 06 de 04 de 2011.

p/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível.

Documento eletrônico recebido da origem

JMS
Nº 70041294919
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL — PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041294919 — COMARCA DE CANOAS

ALBERTO PASQUALINI REFAP S A — APELANTE

MUNICIPIO DE CANOAS — APELADO

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, objetivando a inconstitucionalidade dada ao item 7.02 do anexo I da Lei Municipal de Canoas nº 4.818/03, bem como a declaração de nulidade do lançamento correspondente ao auto de infração nº 36/2008. Alegou que a autuação se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade com a legislação, deve incidir o ICMS e não o ISSQN, como equivocamente pensa a fiscalização.

Sobreveio sentença julgando improcedente. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 800,00. (fl.172)

Irresignada a empresa autora apelou sustentando que a sentença partiu de premissas equivocadas, acolhendo a tese da defesa de que o contrato firmado entre a REFAP e a DBM Engenharia de manutenção e Serviço Ltda, era de 'preço global', excluindo da aplicação da exceção prevista no art. 7º, parágrafo segundo, inciso I da lei complementar 116/03, que reporta aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa. Sustentou que o ICMS já foi pago não incidindo o ISS. Citou doutrina e jurisprudência. Asseverou que o auto de infração classificou o serviço no item 7.05 da lei municipal 4.818/03. Disse que o correto seria enquadrar a situação no item 14.01 da lista anexa

Número Verificador: 700412949192011179923 4

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
218v
RS

LC116/03 e lei Municipal nº 4.818/03. Teceu considerações sobre a natureza do contrato firmado, pois a sentença considerou como contrato global, sendo que se trata de 'preço unitário'. Teceu considerações do STF sobre a matéria. Pediu provimento para que sejam julgados procedentes os pedidos. (fls.175-197) recurso preparado.

O recurso foi recebido.

Foram apresentadas contrarrazões, alegando que não há falar em incidência de ICMS, pois ausente a comercialização, uma vez que os materiais descritos nas notas fiscais foram necessários para realização e execução da obra.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Denise Maria Netto Duarte, opinou pelo provimento do apelo. (fl. 216)

É o relatório.

À douta revisão.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

Vistos. Peço dia.
Em:...../ ...../ .....

Des. Revisor.

Número Verificador: 700412949192011179923 4

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
219
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JMS
Nº 70041294919
2011/CÍVEL

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
Nº de Série do certificado: 3449C2219BFC36BA05E2D0C3F4381E18
Data e hora da assinatura: 28/09/2011 19:20:35

Signatário: IRINEU MARIANI
Nº de Série do certificado: 6B65B3FCA3DFAA34
Data e hora da assinatura: 28/09/2011 19:31:17

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700412949192011179923 4

Número Verificador: 700412949192011179923 4

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
220
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Cível

Edital nº 10/2011
Diário da Justiça nº 4671 de 16 de setembro de 2011

Sessão de 28 de setembro de 2011
Ana Cristina Chiocchetta
Secretária

625 - Processo 70041294919
Apelação Cível / Direito Tributário
2.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas
Juiz da Sentença: ADRIANA ROSA MOROZINI

Partes:

ALBERTO PASQUALINI REFAP S A	APELANTE
MUNICIPIO DE CANOAS	APELADO

Composição:

Des. Irineu Mariani	**Revisor**
Des. Luiz Felipe Silveira Difini	
Des. Jorge Maraschin dos Santos	**Relator**
Dra Barbara Fernandes Rosa Cerqueira	Procurador

Decisão:
"POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, PROVERAM."

Des. Irineu Mariani
Presidente

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANA CRISTINA CHIOCCHETTA
Nº de Série do certificado: 13C74AC942731E30105A6BE556E3242D
Data e hora da assinatura: 28/09/2011 20:20:48

Signatário: IRINEU MARIANI
Nº de Série do certificado: 6B65B3FCA3DFAA34
Data e hora da assinatura: 29/09/2011 14:35:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700412949192011182241 4

Número Verificador: 700412949192011182241 4

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
221
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JMS
Nº 70041294919
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. ICMS. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO.
Contrato por preço unitário. Fornecimento de chapas metálicas, revenda de materiais, exceção disposta no item 7.02, da lei complementar nº. 116/03. Incidência de ICMS.
POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, APELAÇAO CIVEL PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70041294919	COMARCA DE CANOAS
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A	APELANTE
MUNICIPIO DE CANOAS	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Vogal, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

Número Verificador: 70041294919201111799237

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
221v
RS

JMS
Nº 70041294919
2011/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, objetivando a inconstitucionalidade dada ao item 7.02 do anexo I da Lei Municipal de Canoas nº 4.818/03, bem como a declaração de nulidade do lançamento correspondente ao auto de infração nº 36/2008. Alegou que a autuação se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade com a legislação, deve incidir o ICMS e não o ISSQN, como equivocamente pensa a fiscalização.

Sobreveio sentença julgando improcedente. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 800,00. (fl.172)

Irresignada a empresa autora apelou sustentando que a sentença partiu de premissas equivocadas, acolhendo a tese da defesa de que o contrato firmado entre a REFAP e a DBM Engenharia de manutenção e Serviço Ltda, era de 'preço global', excluindo da aplicação da exceção prevista no art. 7º, parágrafo segundo, inciso I da lei complementar 116/03, que reporta aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa. Sustentou que o ICMS já foi pago não incidindo o ISS. Citou doutrina e jurisprudência. Asseverou que o auto de infração classificou o serviço no item 7.05 da lei municipal 4.818/03. Disse que o correto seria enquadrar a situação no item 14.01 da lista anexa LC116/03 e lei Municipal nº 4.818/03. Teceu considerações sobre a natureza do contrato firmado, pois a sentença considerou como contrato global, sendo que se trata de 'preço unitário'. Teceu considerações do STF sobre a matéria. Pediu provimento para que sejam julgados procedentes os pedidos. (fls.175-197) recurso preparado.

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
222
RS

O recurso foi recebido.

Foram apresentadas contrarrazões, alegando que não há falar em incidência de ICMS, pois ausente a comercialização, uma vez que os materiais descritos nas notas fiscais foram necessários para realização e execução da obra.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Denise Maria Netto Duarte, opinou pelo provimento do apelo. (fl. 216)

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e, devidamente, preparado.

O ponto central da discussão é com relação à incidência do ISS ou do ICMS sobre os serviços que a empresa autora vem executando no contrato de empreitada por 'preço unitário', para serviços de manutenção geral de tanques 01M e 01C (objeto do contrato de fl. 43).

Prospera o apelo da empresa autora.

De início, embora a sentença tenha entendido de forma diferente, saliento que o contrato firmado entre a empresa autora e a DBM engenharia de manutenção e serviço Ltda, trata-se de contrato de empreitada por 'preço unitário', conforme se verifica pelo objeto do contrato de fl. 43, item 1.1, bem como pelos itens 5.1.1 e 5.2, *in verbis:*

Número Verificador: 70041294919201117992 37

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
222v
RS

> *"1.1 O presente contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Especificação dos Serviços."*
>
> *"5.1.1 – O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S/A solicitar os serviços até o referido valor."*
>
> *"5.2 – **Os valores a serem pagos pela REFAP S/A à CONTRATADA serão aqueles resultantes dos preços unitários**, constantes da Planilha de Preços (Anexo nº 2 deste contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização."*

Com efeito, pelas notas fiscais acostadas aos autos, objeto do auto de infração nº 35/2008 (fls.39-30), constata-se que os serviços prestados não se enquadram no item 14, subitem 14.01, de serviços de *"lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem (...)" (fl.66).* A descrição das notas fiscais é clara, trata-se de chapas grossa e fina (fls. 62-65), referente ao contrato em questão, havendo a devida incidência do ICMS na operação, o que é correto, uma vez que se trata da exceção disposta no item 7.02, da Lei Complementar nº. 116/03.

Por sua vez, assim dispõe a Lei Complementar nº 116/2003 sobre o assunto:

> *Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (não sujeitos ao ICMS), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

> *Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:*
>
> *(...)*
>
> ***III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 - grifei –***

E o item 7.02 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/03:

> *7 – **Serviços relativos** a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, **manutenção,** limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*
>
> *(...)*
>
> *7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Ora, as chapas finas e grossas estão enquadradas na referida exceção, logo, correta a incidência de ICMS, posto que produzidas fora do local da prestação dos serviços, sendo transportadas até o local da prestação do serviço de manutenção dos tanques, motivo que se impõe o afastamento da cobrança do ISS, devendo ser anulado o auto de infração nº. 35/2008.

Nesse sentido, como bem disse a Ilustre Procuradora de Justiça, Denise Maria Netto Duarte (fls. 213-215), *in verbis*:

Número Verificador: 70041294919201117992 37

Documento eletrônico recebido da origem

"(...) De fato, merece guarida a pretensão da Apelante, porquanto não é possível que seja obrigado a pagar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o fornecimento de material, visto que estes já sofreram a incidência do ICMS, havendo, inclusivo, já sido recolhido tal imposto.

Assim, não há dúvida que o Município não pode cobrar ISSQN também sobre as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, mas apenas sobre a parte relativa aos serviços, vez que, além de já haver sido recolhido ICMS sobre os mesmos, o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03, exclui da base de cálculo do ISSQN o valor do material quando fornecido pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, no caso, a Apelante.

> *"LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.*
>
> *7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*
>
> *(...) 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).*

E, no sentido da argumentação supra, peço vênia para transcrever parte do voto proferido na apelação cível nº 70010076289, Relator, Dr. Túlio de Oliveira Martins, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 19/10/2005:

> *(...) "Ocorre que nos parece evidente que a interpretação que o Município pretende dar ao parágrafo 2º é forçada.*
>
> *Ao determinar que não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos **pelo prestador dos serviços previstos** nos itens 7.02 e 7.05 o artigo quer dizer exatamente o que diz: que deve ser deduzido do preço final dos serviços de execução de obras de construção civil, concretagem, reparação, conservação e reformas de*

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

estradas, pontes, etc. o montante referente aos materiais fornecidos. Por óbvio que o § 2º não pode dizer respeito à exceção prevista entre parênteses nos itens, porque justamente ali explicita que no caso de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, o fato gerador é de ICMS e não de ISSQN, porque há efetiva prática de comércio da mercadoria nesses casos.

Preciso que se ressalte que esta previsão de dedução já havia no Decreto-Lei nº 406/68 incluída pelo Decreto-Lei nº 834/69), no seu art. 9º, como adiante se observa:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio

§ 2º ***Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:***

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços (grifamos)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Referidas deduções foram objeto de decisões judiciais acerca da sua recepção ou não pela Constituição Federal, sendo que entendemos que razão assistiu àquelas que confirmaram a constitucionalidade do § 2º, porque dispunha não sobre isenção de imposto de competência municipal, mas de fixação da base de cálculo.

No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
224v
RS

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO. Em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços - hipótese dos autos. Art. 7º, § 2º, da LC n. 116/2003 e Item 7.02 da Lista de serviços anexa à referida Lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJRS, APC e REN nº 70038505798, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 01/12/2010)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLENTAR Nº 116/03 RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Prevendo a Lei Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 116/03, a exclusão, da base de cálculo do ISS, do valor cobrado, em face de contrato de construção civil, dos materiais empregados na obra, ***cabível a incidência do imposto apenas sobre o valor referente à mão-de-obra****, mormente na hipótese em que existe comprovado recolhimento do ICMS. Assim, reconhecida que* ***a base de cálculo é tão-somente o preço dos serviços, excluídos os valores correspondentes aos materiais****, declara-se que a relação jurídica tributária deverá limitar-se à incidência sobre a receita da obra realizada no Município de São Jerônimo e no valor da empreitada deduzidos o valor dos materiais, forte no artigo 7º, § 2º , i, da Lei Complementar nº 116/03. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Merecem restituição os valores pagos a maior relativos às etapas da obra já realizadas e que foram tributadas utilizando-se como base de cálculo, o valor total das notas fiscais. Assim, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária, esta calculada pelo IGPM, desde a data do desembolso e juros legais (1% ao mês), a contar da citação. HONORÁRIOS*

Número Verificador: 70041294919201111799237

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o provimento do apelo, arcará o apelado com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da condenação, nos termo do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelo provido por maioria, vencido o Des. Difini." (grifei) (TJRS, APC nº 70018885921, Segunda Câmara Cível, Relator Des. João Armando Bezerra Campos, julgado em 20/06/2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS E DO VALOR DA SUBEMPREITADA. SEGURANÇA DENEGADA NO 1º GRAU. 1. Exclusão do valor dos materiais. ***O empreiteiro, quando prestador do serviço (contribuinte) e fornecedor dos materiais empregados na obra, faz jus a excluir da base de cálculo do ISS o valor destes, independentemente de, por eventualidade, também ser o fabricante****. O empreiteiro não decai da condição de fornecedor face ao empreitante quando compra os materiais de terceiro. Exegese do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/03. 2.* ***Exclusão do valor da subempreitada. Se contribuinte do ISS é o prestador do serviço, e se a base de cálculo é o preço do serviço, o valor da subempreitada não pode integrar a base de cálculo do imposto em que figura como contribuinte o empreiteiro. Relativamente ao valor da subempreitada, prestador do serviço é o subempreiteiro, logo, é o contribuinte, e a base de cálculo o respectivo valor****. A não ser assim, (a) viola-se o art. 7º da LC 116/03, pois a base de cálculo incide sobre mais do que o preço do serviço em que ele, empreiteiro, é contribuinte; (b) cria-se fato gerador não previsto em lei, pois o ISS acaba incidindo sobre a circulação (transferência) da obrigação de prestar o serviço; e (c) ocorre dupla incidência sobre o mesmo valor e serviço, uma paga pelo subempreitante, e outra pelo subempreiteiro. Irrelevância do veto ao inc. II do § 2º do art. 7º da LC 116/03. Exegese dos arts. 5º e 7º, caput, da LC 116/03. 3. Apelação provida." (grifei) (TJRS, APC nº 70013450945, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Irineu Mariani, julgado em 18/04/2007). (...)"*

Número Verificador: 70041294919201117992 37

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
225v
RS

Por tais fundamentos, como resta provado pelas notas fiscais relativas a autuação *sub judice, q*ue a situação se refere a mercadorias - chapas metálicas fornecidas pelo prestador de serviços, evidente que sobre estas operações incide ICMS e não ISSQN. Logo, deve ser declarado nulo o auto de infração nº 35/2008.

Diante do exposto, **provejo o apelo, para julgar procedente o pedido, anulando-se o auto de infração nº 35/3008.**

Invertidos os ônus sucumbencias. Isento o Município do pagamento das custas, em virtude do art. 11 do regimento de custas, alterado pela lei 13.471/10, salvo casos de reembolso.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Não merece provimento o apelo.

Discute-se, nos autos, o direito da parte autora de calcular e recolher o ISS na forma e base de cálculo previstos pela Lei Complementar n. 116/2003, ou seja, deduzindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos e as subempreitadas.

O contrato firmado pela autora e a empresa DBM Engenharia de Manutenção (fls. 43-61) constata-se que seu objeto é o seguinte: *"o presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral*

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo n. 1 – Especificação dos Serviços".

Ressalte-se, além disso, o que dispõe os itens 2.4, 2.4.1 e 5.3:

> 2.4 – Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações:
>
> 2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.
>
> 5.3. a CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

Sobre a matéria, a Lei Complementar n. 116/2003 assim dispõe:

> Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (não sujeitos ao ICMS), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
>
> ...
>
> § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias
>
> Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
226v
RS

> ...
> III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02
>
> Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
> ...
> § 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
> I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Dessa forma, somente deve ser deduzido da base de cálculo do ISSQN os materiais fornecidos pelo prestador de serviços fora do local em que presta tais serviços, como assim dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços Anexa à LC 116/03:

> 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
> 7.01 (...)
> 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Grifei).

Da leitura desses dispositivos, tem-se que a regra geral é que, em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são

Número Verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços – o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. CONCRETAGEM. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE MATERIAIS. DESCABIMENTO. Constitui base de cálculo do ISS incidente sobre a construção civil o valor total do serviço prestado, abrangendo materiais. Inteligência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/03, considerando o item 7.02 da Lista Complementar. Apelação provida liminarmente, prejudicado o reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70030014872, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/05/2009)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ¿ ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. MUNICÍPIO DE MATA. SUCUMBÊNCIA. Não se incluem nas deduções possíveis da base de cálculo do ISS as despesas com os materiais agregados à obra e às subempreitadas. As empreiteiras de construção civil não respondem por ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Precedentes do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021873567, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 26/10/2007)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO CUSTO TOTAL DA OBRA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRIUÇÃO. O ISSQN incide sobre o total cobrado pelo serviço, ou seja, mão-de-obra e material, desde que este material não seja produzido fora do local da obra, porque sobre o material produzido fora

Número Verificador: 70041294919201117992 37

Documento eletrônico recebido da origem

> do local da obra incide o ICMS. E isto porque o inciso I, do § 2º, do art. 7º, da LC nº 116/03 estabelece que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7.02, ou seja, somente sobre aqueles expressamente previstos como sujeitos ao ICMS, quais sejam, os produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra. Segurança denegada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70010252500, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/12/2004)

Assim sendo, não há falar em vício da legislação municipal que, em consonância com a Lei Complementar nº 116/03, estabelece:

> Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço
>
> (...)
>
> § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
>
> I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Não fosse este o entendimento, refiro, à guisa de ilustração, o entendimento uníssono na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a base de cálculo do imposto sobre serviço (ISS) é o custo do serviço em sua totalidade, não admitida a redução do montante referente aos materiais utilizados ou subempreitadas, uma vez que as empresas do ramo de construção civil não são contribuintes do ICMS, mas, tão-só, do ISS.

A propósito, os seguintes julgados: REsp. n. 976.605/SP, 2ª T. Rela. Mina. Eliana Calmon, julgado em 05.03.2009; REsp n. 828.878/SP, STJ, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.08.2006; REsp n.

Número Verificador: 70041294919201117992 37

Documento eletrônico recebido da origem

577356/MG, STJ, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 04.05.2004; REsp n. 328.427/PR, STJ, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Neto, julgado em 04.11.2003; REsp n. 25.210/MG, STJ, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, julgado em 15.08.2000; REsp. n. 123.629/SP, STJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17.08.1998.

Pelo exposto, desprovejo a apelação.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70041294919, Comarca de Canoas: "POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
Nº de Série do certificado: 3449C2219BFC36BA05E2D0C3F4381E18
Data e hora da assinatura: 28/09/2011 19:15:50

Signatário: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI
Nº de Série do certificado: 3881FD72D68513AD
Data e hora da assinatura: 28/09/2011 19:22:45

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700412949192011179923 7

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
229
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 70041294919 COMARCA DE CANOAS

APELAÇÃO CÍVEL PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO MP

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da veneranda decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Ana Cristina Chiocchetta
Secretária

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA
Nº de Série do certificado: 367A49B44B8EC303
Data e hora da assinatura: 29/09/2011 15:48:55

Signatário: ANA CRISTINA CHIOCCHETTA
Nº de Série do certificado: 13C74AC942731E30105A6BE556E3242D
Data e hora da assinatura: 29/09/2011 17:41:17

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700412949192011182241 6

Documento eletrônico recebido da origem

70041294919

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 7 de outubro de 2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4685 a Nota de Expediente nº 891/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70041294919 (CNJ: 62285-39.2011.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/10900247647) - ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), APELANTE; MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR), APELADO(A).
> "POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, PROVERAM."

Porto Alegre, 7 de outubro de 2011.

ANA CRISTINA CHIOCCHETTA,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. .....
Porto Alegre

JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS :
( ) o Ofício nº _____;
( ) a Carta AR, registro nº _____, SUPRA,
( )cumprida ( ) devolvida sem cumprimento;
( ) o Mandado de _____;
( ) a(s) Petição(ões) de Protocolo(s) nº(s) _____;
( ) Embargos de Declaração;
( ) Agravo;
( ) Agravo Regimental;
( ) _____;
QUE SEGUE(M).
EM.....de .....de 2011.

Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 231
Porto Alegre

70041294919

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: **44728830** Data: 26/10/2011
Municipio de Canoas Interpondo
Embargos Infringentes .

Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

p/ **Secretaria da 1. Camara Civel**

Documento eletrônico recebido da origem
OUT04

239

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70041294919

APELACAO

DIREITO TRIBUTARIO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. CAMARA CIVEL

Relator: DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Data da distribuição: 17/02/2011 Nota de Expediente: 891/2011

Partes:

Nome: MUNICIPIO DE CANOAS (APELADO(A))

Advogado: MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI

Nome: ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (APELANTE)

Advogado: CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Últimas Movimentações:

07/10/2011 DISPONIBIL NE 0891 DJ 4685 07/10/11, PUBLIC CONSIDERADA EM 10/10/11-7

06/10/2011 AGUARDA EXPEDICAO NOTA EXPED 891

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2011.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

PMC CANOAS

Documento eletrônico recebido da origem

233

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70041294919 DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL N. 70041294919

MUNICÍPIO DE CANOAS, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL** em que contende com **ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A**, data vênia, não se conformando com o venerando acórdão, com base no voto vencido do eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, vem oferecer **EMBARGOS INFRINGENTES** com apoio no artigo 530 do Código de Processo Civil, pelas razões que expõe adiante.

Requer, pois, a Vossa Excelência se digne admitir o Recurso na forma e para os fins de direito.

Canoas, 19 de outubro de 2011.

Carolina V.P.Garcia
OAB-RS 54.562

Adriana del Cueto Cornelius
OAB/RS 31.220

PROTOCOLO
0044728830

Documento eletrônico recebido da origem

234

RAZÕES EMBARGOS INFRINGENTES.

PELO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CANOAS

EGRÉGIO TRIBUNAL

A douta decisão deve ser reformada pela razões seguintes:

Trata-se de ação anulatória ajuizada contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 35/2008 lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, fls. 39/41 dos autos.

A autora alega que as Notas Fiscais constantes da que autuação comprovam que tratava-se de revenda de materiais e equipamentos e sobre estas operações deve incidir ICMS e não o ISSQN, sob pena de caracterizar tributação *bis in idem*.

Ainda alega a autora que *"por constituírem-se em materiais, sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS – que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei" (fl. 09)*, não podendo, portanto, ser enquadrado o serviço no item 7.02 da Lista de Serviços – Anexo 1 – da Lei Municipal 4818/03, como pretende a Fiscalização, pois os referidos materiais foram imobilizados no patrimônio da empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

Sem razão, contudo, a parte autora, senão vejamos:

A Lei Municipal 4.818/03, no item 7.02, no qual o agente fiscal houve por bem enquadrar o serviço contratado pela REFAP, assim dispõe:

> *7.02 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., estabelece que:

> "**Contrato nº 8000.0000217.05.2**
> CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
> – O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço unitários, de **serviços de manutenção geral dos tanques** 01M e 01C de conformidade com os termos e condições mele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços." (grifamos)

Da leitura do contrato, que a REFAP, ora autora, desejava e efetivamente contratou da empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., foram os **serviços de manutenção geral dos tanques,** o que descaracteriza a alegação de que *"os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda imobilizada no patrimônio da empresa"*, pois, de fato, o pacto celebrado tratava-se de um contrato de execução ou prestação de serviços.

Documento eletrônico recebido da origem

235

Sendo assim, os "**serviços de manutenção geral dos tanques**" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia além de também configurar-se como **manutenção**, remetendo ao subitem 7.02 – (...) **execução por empreitada**, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato.

Desta forma, o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de **serviços de manutenção geral dos tanques**, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato.

Quanto à alegação de que o fornecimento de materiais (insumos) empregados na obra estaria sujeito ao ICMS e, portanto, fora do campo de incidência do ISSQN, cabe referir que se fosse o caso dos insumos estarem sujeitos ao ICMS, seria indispensável que a autora juntasse aos autos todas as notas fiscais emitidas como venda de mercadorias, operação esta sujeita ao ICMS, portanto, sujeita ao recolhimento daquele tributo estadual.

Outrossim, assentada a incidência do ISS sobre as operações em questão, não prospera a alegação de "bis in idem", conforme aponta o acórdão oriundo do TJ/RS, cuja ementa transcrevemos logo abaixo:

> **DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE VENDA DE MERCADORIAS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO ARMADO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FINANCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

Documento eletrônico recebido da origem

237

Constitui base de cálculo do ISS incidente sobre a construção civil o valor total do serviço prestado, abrangendo materiais.
Inteligência do item 32 da Lista Anexa ao DL 406/68, com a redação da LC 56/87, bem como do art. 23 da Lei nº. 1.779/77, de Passo Fundo, item 32 da Lista Anexa, nos termos da Lei Municipal nº. 2.417/87).
Ausência de demonstração de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, para fins de alegada sujeição ao ICMS. (sem grifos no original)
A atividade do incorporador, da mesma forma, insere-se no item 50 da mesma lista, que prevê atividade de intermediação de bens imóveis.
Não-comprovação da alegada utilização de receitas financeiras, derivadas de financiamento das obras, como base de cálculo do ISS.
Precedentes do TJRGS e STJ.
Apelação com seguimento negado, confirmada a sentença em reexame necessário.
(Apelação Cível Nº 70023880123, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 23/05/08)

Por outro lado, verifica-se no caso em exame que se trata de uma empreitada global, onde os materiais (insumos) foram aplicados. Portanto, nessa situação, não se pode falar em incidência de ICMS, pois não se verifica uma mercancia desses materiais, eles não são mercadoria, afigurando-se como insumos utilizados na obra de construção civil, senão vejamos:

Na cláusula 1.1 – do Contrato nº 8000.0000217.05.2, encontramos:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços.

Na cláusula 2.4.1:
2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E no contrato nº 8000.0000444.06.2, podemos verificar:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de Caldeiraria na Parada de Emergência do FCC-03, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Proposta da Contratada.

Na cláusula 2.4.1:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E aí, convém lembrar que o contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Documento eletrônico recebido da origem

239

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.
>
> (...)
>
> Ora, contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.
>
> Isso porque, a teor do disposto no art. 155, II, da CF/88, o imposto incide sobre *"mercadorias"*, no conceito acima, não podendo este ser ampliado, sob pena de contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional, *"verbis"*:
>
> *"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, ..., para definir ... competências tributárias".*
>
> *Recurso extraordinário não conhecido.*
>
> (RE Nº. 203075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma do STF, julgado em 05/08/1998, DJ de 29-10-99, p. 18)

Aliás, nesse sentido existe ampla jurisprudência no Egrégio Tribunal de Justiça/RS, conforme ementas abaixo transcritas:

> **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE EMPRESA DE**

Documento eletrônico recebido da origem

240

CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÕES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.
MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. Não se incluem nas deduções possíveis da base de cálculo as despesas com os materiais agregados à obra. As empreiteiras de construção civil não respondem por ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.
NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.
(Apelação Cível Nº 700220539122007, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29/11/07)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISS.
Provado pelos contratos juntados que os pré-moldados de concreto produzidos pela autora (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISS, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos.JUROS LEGAIS.
Os juros legais, na repetição do indébito tributário, são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 167, do CTN, e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
(Apelação Cível Nº 70018554600, 1ª Câmara Cível Relatora Des. Henrique Oswaldo Poeta Roenick, julgado em 13/06/07)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. PRODUÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS. INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO DE ICMS.

-Peças de concreto pré-moldadas, ainda que produzidas fora do local da execução do contrato de empreitada global, estão sujeitas unicamente à incidência de Imposto sobre Serviços, nos casos em que a produção seja apenas um meio para o objetivo principal, o cumprimento do contrato de empreitada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Ressalva prevista no item 32 da lista anexa ao Decreto nº. 406/68 – 7.02 da LC 116/03 –, que não incide ao caso, pois os serviços contratados não se limitam à

Documento eletrônico recebido da origem

241

fabricação de peças pré-moldadas, mas à realização total de obra.

-Legítimo o interesse em obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de tributo e possível que a definição seja abrangente a todas as situações idênticas.

-Recurso da autora provido, por maioria. Recurso do Estado não provido e sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário, vencido o revisor.
(Apelação Cível Nº 70014087035, 21ª Câmara Cível Relatora Desa. Leila Vani Pandolfo Machado, julgado em 05/07/06)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISSQN. Provado, inclusive por prova pericial, que os pré-moldados de concreto produzidos pela embargante (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISSQN, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº. 70011489861, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 29/06/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO. PRÉ-MOLDADOS.

Sobre os materiais fornecidos e produzidos pelo construtor, mesmo que fora do local da obra, mas com destinação a

esta, sem o intuito de comercialização individual das peças, incide o ISS, e não o ICMS, havendo efetiva prestação de serviço e não circulação de mercadorias.
MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Julgamento pela procedência. Possibilidade de levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado.
SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão.
APELO PROVIDO.

Documento eletrônico recebido da origem

(Apelação Cível Nº 70015686454, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 28/06/06)

Nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*2. **É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual"** (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).*

3. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.

4. Agravo Regimental desprovido.

Documento eletrônico recebido da origem

243

(AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 184)

(grifo nosso)

*TRIBUTÁRIO - ICM - CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL - FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS - BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE - TRIBUTAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTE: RESP. 40.356-SP, D.J. DE 03.06.96.- **Na construção civil, sob o regime de empreitada global, a utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexiste base de cálculo para incidência do ICM.***
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 124.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 133)

(grifo nosso)

Assim, demonstrado o acerto do Voto vencido do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini.

Por todo o exposto, requer o Embargante que os presentes embargos sejam acolhidos e improvido o recurso de apelação, nos termos do respeitável voto vencido.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Canoas, 19 de outubro de 2011.

Carolina V.P. Garcia
OAB/RS 54.562

Adriana del Cueto Cornelius
OAB/RS 31.220

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70041294919

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 28 de outubro de 2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4699 a Nota de Expediente nº 932/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se sequir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a sequinte decisão:

> 70041294919 (CNJ: 62285-39.2011.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/10900247647) - ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), APELANTE; MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR), APELADO(A).
> INTERPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES PELO(S) APELADO(S), VISTA A(S) PARTE(S) CONTRARIA(S) PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZOES.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2011.

ANA CRISTINA CHIOCCHETTA,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 245
Porto Alegre

70041294919

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: **44878296** Data: 10/11/2011
Alberto Pasqualini Refap S a
Contrrazões .

Porto Alegre, 11 de novembro de 2011.

Secretaria da 1. Camara Civel

Documento eletrônico recebido da origem
OUT04

246

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível	**Número:**	70041294919	
APELACAO			
DIREITO TRIBUTARIO		Segredo de Justiça:	Não
Órgão Julgador:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. CAMARA CIVEL**		
Relator:	DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS		
Data da distribuição:	17/02/2011	Nota de Expediente:	932/2011

Partes:

Nome:	MUNICIPIO DE CANOAS (APELADO(A))
Advogado:	MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI
Nome:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (APELANTE)
Advogado:	CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Últimas Movimentações:

27/10/2011	DISPONIBIL NE 0932 DJ 4699 28/10/11, PUBLIC CONSIDERADA EM 31/10/11-5
27/10/2011	JUNTADA PETICAO PET N. 44728830 EMBARGOS INFRINGENTES

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2011.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

247

Exm° Sr. Dr. Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Embargos Infringentes em Apelação N° 70041294919

Recorrente: **Município de Canoas (RS)**

Recorrida: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A.**

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe, apresentar **CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES** interpostos pelo Réu, requerendo sejam recebidas e enviadas para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pede deferimento.

Canoas, 04 de novembro de 2011

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

PROTOCOLO
0044878296

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos Infringentes em Apelação N° 70041294919

Recorrente: **Município de Canoas (RS)**

Recorrida: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A.**

Processo.: 008/1.09.0024764-7

CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES

COLENDO GRUPO,

DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

A Embargante, em suas razões de recurso não atacou os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetiu os fundamentos da contestação.

Ora, cabe à Recorrente, segundo a previsão contida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, inserir nas suas razões de recurso os fundamentos de fato e de direito com os quais pretende a reforma da decisão recorrida, porém, no caso em tela não houve apresentação, por parte do recorrente, de qualquer razão para que a decisão hostilizada seja reformada.

A jurisprudência desse Tribunal de Justiça, em consonância com a emanada dos Tribunais Superiores, é unânime em não conhecer de recurso sem fundamentação ou sem a apresentação de razões aptas para a reforma da decisão recorrida.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.* ***APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES DO RECURSO QUE APENAS REPETE OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.***
>
> *Não pode ser conhecida apelação que apenas repete as razões contidas na impugnação dos embargos à execução fiscal. Fundamentos do recurso que, em momento algum, atacam as razões contidas na sentença. Obrigação da parte, por imposição legal, de impugnar os fundamentos da sentença, pena de não devolver à instância "ad quem" o conhecimento da matéria em discussão na causa. Inteligência dos arts. 505 e 512, in fine, do C.P.C.*
>
> *APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*
>
> (Apelação Cível Nº 70020316659, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/08/2007) g.n.

Logo, como a Recorrente não apresentou, em seus embargos infringentes, qualquer fundamento, de fato ou de direito, **em contraposição direta ao acórdão recorrido**, é caso de não conhecimento do recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

O Município autuou a REFAP S/A porque, supostamente, teria deixado de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda., o que, no entendimento da autoridade fiscal, teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

250

O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.05 da Lista de Serviços Anexo 1 da lei Municipal 4818/03.

Apresentada Impugnação, restou mantido o Auto de Infração com base em jurisprudência estadual, contrária à firme posição dos Tribunais Superiores.

O auto de infração trata das seguintes notas fiscais: "NFS nº 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2 da empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda." as quais estão juntadas aos autos às fls. 62/65.

Em que pese as NOTAS FISCAIS constantes da autuação terem comprovado que se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade da legislação, sobre estas incidiu ICMS, tributo que foi regularmente recolhido, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação, decisão que restou reformada pela 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça em decisão não unânime. Interpostos embargos infringentes, a Recorrida apresenta contra-razões ao referido recurso pelos fundamentos que seguem.

DA DECISÃO RECORRIDA

O acórdão objeto dos presentes embargos infringentes reformou a sentença de improcedência, pelos seguintes fundamentos.

> ***APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. ICMS. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO.***
> ***Contrato por preço unitário. Fornecimento de chapas metálicas, revenda de materiais, exceção disposta no item 7.02, da lei complementar nº. 116/03. Incidência de ICMS.***

Documento eletrônico recebido da origem

251

POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, APELAÇAO CIVEL PROVIDA.

(...)

O ponto central da discussão é com relação à incidência do ISS ou do ICMS sobre os serviços que a empresa autora vem executando no contrato de empreitada por 'preço unitário', para serviços de manutenção geral de tanques 01M e 01C (objeto do contrato de fl. 43).

Prospera o apelo da empresa autora.

(...)

Com efeito, pelas notas fiscais acostadas aos autos, objeto do auto de infração nº 35/2008 (fls.39-30), constata-se que os serviços prestados não se enquadram no item 14, subitem 14.01, de serviços de "lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem (...)" (fl.66). A descrição das notas fiscais é clara, trata-se de chapas grossa e fina (fls. 62-65), referente ao contrato em questão, havendo a devida incidência do ICMS na operação, o que é correto, uma vez que se trata da exceção disposta no item 7.02, da Lei Complementar nº. 116/03.

Por sua vez, assim dispõe a Lei Complementar nº 116/2003 sobre o assunto:

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (não sujeitos ao ICMS), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 - grifei -

E o item 7.02 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/03:

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

252

*7 - **Serviços relativos** a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, **manutenção**, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*
(...)
*7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Ora, as chapas finas e grossas estão enquadradas na referida exceção, logo, correta a incidência de ICMS, posto que produzidas fora do local da prestação dos serviços, sendo transportadas até o local da prestação do serviço de manutenção dos tanques, motivo que se impõe o afastamento da cobrança do ISS, devendo ser anulado o auto de infração nº. 35/2008.

Nesse sentido, como bem disse a Ilustre Procuradora de Justiça, Denise Maria Netto Duarte (fls. 213-215), in verbis:

"(...) De fato, merece guarida a pretensão da Apelante, porquanto não é possível que seja obrigado a pagar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o fornecimento de material, visto que estes já sofreram a incidência do ICMS, havendo, inclusivo, já sido recolhido tal imposto.

Assim, não há dúvida que o Município não pode cobrar ISSQN também sobre as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, mas apenas sobre a parte relativa aos serviços, vez que, além de já haver sido recolhido ICMS sobre os mesmos, o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/03, exclui da base de cálculo do ISSQN o valor do material quando fornecido pelo prestador

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

dos serviços fora do local da prestação dos serviços, no caso, a Apelante.

"LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
(...) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)*** *.*

E, no sentido da argumentação supra, peço vênia para transcrever parte do voto proferido na apelação cível nº 70010076289, Relator, Dr. Túlio de Oliveira Martins, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 19/10/2005:

(...) "Ocorre que nos parece evidente que a interpretação que o Município pretende dar ao parágrafo 2º é forçada.

Ao determinar que não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos ***pelo prestador dos serviços previstos*** *nos itens 7.02 e 7.05 o artigo quer dizer exatamente o que diz: que deve ser deduzido do preço final dos serviços de execução de obras de construção civil, concretagem, reparação, conservação e reformas de estradas, pontes, etc. o montante referente aos materiais fornecidos. Por óbvio que o § 2º não pode dizer respeito à exceção prevista entre parênteses nos itens, porque justamente ali explicita que no caso de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, o fato gerador é de ICMS e não de ISSQN, porque há efetiva prática de comércio da mercadoria nesses casos.*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

254

Preciso que se ressalte que esta previsão de dedução já havia no Decreto-Lei nº 406/68 incluída pelo Decreto-Lei nº 834/69), no seu art. 9º, como adiante se observa:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio

§ 2º ***Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:***

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços (grifamos)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Referidas deduções foram objeto de decisões judiciais acerca da sua recepção ou não pela Constituição Federal, sendo que entendemos que razão assistiu àquelas que confirmaram a constitucionalidade do § 2º, porque dispunha não sobre isenção de imposto de competência municipal, mas de fixação da base de cálculo.

No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO. Em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços - hipótese dos autos. Art. 7º, § 2º, da LC n. 116/2003 e Item 7.02 da Lista de serviços anexa à referida Lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJRS, APC e REN nº 70038505798, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 01/12/2010)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLENTAR Nº 116/03 RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Prevendo a Lei Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 116/03, a exclusão, da base de cálculo do ISS, do valor cobrado, em face de contrato de construção civil, dos materiais empregados na obra, ***cabível a incidência do imposto apenas sobre o valor referente à mão-de-obra****, mormente na hipótese em que existe comprovado recolhimento do ICMS. Assim, reconhecida que* ***a base de cálculo é tão-somente o preço dos serviços, excluídos os valores correspondentes aos materiais****, declara-se que a relação jurídica tributária deverá limitar-se à incidência sobre a receita da obra realizada no Município de São Jerônimo e no valor da empreitada deduzidos o valor dos materiais, forte no artigo 7º, § 2º , i, da Lei Complementar nº 116/03. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Merecem restituição os valores pagos a maior relativos às etapas da obra já realizadas e que foram tributadas utilizando-se como base de cálculo, o valor total das notas fiscais. Assim, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária, esta calculada pelo IGPM, desde a data do desembolso e juros legais (1% ao mês), a contar da citação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o provimento do apelo, arcará o apelado com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da condenação, nos termo do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelo provido por maioria, vencido o Des. Difini." (grifei) (TJRS, APC nº 70018885921, Segunda Câmara Cível, Relator Des.*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

256

João Armando Bezerra Campos, julgado em 20/06/2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS E DO VALOR DA SUBEMPREITADA. SEGURANÇA DENEGADA NO 1° GRAU. 1. Exclusão do valor dos materiais. ***O empreiteiro, quando prestador do serviço (contribuinte) e fornecedor dos materiais empregados na obra, faz jus a excluir da base de cálculo do ISS o valor destes, independentemente de, por eventualidade, também ser o fabricante.*** *O empreiteiro não decai da condição de fornecedor face ao empreitante quando compra os materiais de terceiro. Exegese do art. 7°, § 2°, I, da LC 116/03. 2.* ***Exclusão do valor da subempreitada. Se contribuinte do ISS é o prestador do serviço, e se a base de cálculo é o preço do serviço, o valor da subempreitada não pode integrar a base de cálculo do imposto em que figura como contribuinte o empreiteiro. Relativamente ao valor da subempreitada, prestador do serviço é o subempreiteiro, logo, é o contribuinte, e a base de cálculo o respectivo valor.*** *A não ser assim, (a) viola-se o art. 7° da LC 116/03, pois a base de cálculo incide sobre mais do que o preço do serviço em que ele, empreiteiro, é contribuinte; (b) cria-se fato gerador não previsto em lei, pois o ISS acaba incidindo sobre a circulação (transferência) da obrigação de prestar o serviço; e (c) ocorre dupla incidência sobre o mesmo valor e serviço, uma paga pelo subempreitante, e outra pelo subempreiteiro. Irrelevância do veto ao inc. II do § 2° do art. 7° da LC 116/03. Exegese dos arts. 5° e 7°, caput, da LC 116/03. 3. Apelação provida." (grifei) (TJRS, APC n° 70013450945, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Irineu Mariani, julgado em 18/04/2007). (...)"*

Por tais fundamentos, como resta provado pelas notas fiscais relativas a autuação sub judice, que a situação se refere a mercadorias - chapas metálicas fornecidas pelo prestador de serviços, evidente que sobre estas operações incide ICMS e não ISSQN. Logo, deve ser declarado nulo o auto de infração n° 35/2008.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Como se vê, a sentença havia julgado improcedente a ação, excluindo, portanto, a aplicação da exceção prevista no art. 7°, parágrafo segundo, inciso I da Lei Complementar 116/03 que reporta aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa da referida Lei Complementar. Contudo, o Tribunal de Justiça reformou a sentença aplicando os referidos dispositivos legais ao caso a fim de excluir a incidência de ISS, sob o fundamento de que, de fato, é caso de incidência de ICMS.

ISSQN e ICMS

Como bem fez o acórdão recorrido, importante analisar a questão sob o enfoque da legislação aplicável tanto ao ICMS como ao ISS.

O Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto n° 37699/97, em seu Capítulo I - DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA e a Instrução Normativa 45/98, assim regulamentam a questão(grifos nossos):

> *Art. 2° -*
> ***O imposto incide sobre:***
> *I - (...);*
> *II - (...);*
> *III - o fornecimento de* ***mercadorias*** *com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,* ***e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02, 7.05,*** *14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1° da Lei Complementar n° 116, de 31/07/03; (Redação dada pelo art. 1°*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

(Alteração 2139) do Decreto 44.527, de 06/07/06. (DOE 07/07/06)

O Artigo 82 do vigente Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

De acordo com o pensamento de Paulo de Barros Carvalho (apud MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, p. 16): "*Circulação é passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivalente a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio*".

Também assim entende Roque Antonio Carrazza (ICMS. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 32-36):

> *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular uma hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e, não, física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há o que falar em tributação por meio do ICMS. Esta idéia, abonada pela melhor doutrina (Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino, etc), encontrou ressonância no próprio Supremo Tribunal Federal".*
>
> *(...)*
>
> *"Assim, este ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade".

O STJ, pronunciando em matéria semelhante, assim decidiu:

O que se extrai, predominantemente, da doutrina e da jurisprudência, a propósito do conceito de saída, como fato gerador do ICM (desde os ancestrais deste tipo de tributo), é a idéia de mudança ou passagem de mão. Assim, a operação (econômica ou juridicamente relevante, para fins de pagamento desse imposto) que consiste na circulação da mercadoria, traz consigo a idéia de troca de propriedade ou posse, passando de mão em mão, até chegar no consumidor final. ***(...)***
(RESP N.° 44.853-0-SP-Registro N.° 94/006261-3; 2ª T., Relator Min. Hélio Mosimann; j. 26/04/95; DJ 22/05/1995, pg. 14389)

Por sua vez, a Legislação que regulamenta o ISS dispõe.

Lei Complementar 116/03:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Lei Municipal 4818/03:

Art. 7° A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(...)
§ 2° ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

I - ***o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05*** *da lista de serviços anexa a esta Lei;*
(...)
7.05 - Reparação,conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)***

O auto de infração objeto da lide classificou o serviço no item 7.05 da Lei Municipal 4818/03, porém ignorou a exceção prevista no próprio dispositivo legal.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está plenamente fundamentada na legislação que regulamenta tanto ICMS, como ISS, razão pela qual, merece ser mantida.

Ocorre que, o auto de infração classificou, equivocadamente, no item 7.05 o serviço - e mesmo pela redação do item 7.05, há exclusão expressa do ISS em razão da incidência de ICMS, conforme acima exposto.

Nesse sentido, o documento de fl. 66 comprova que as chapas metálicas são parte de equipamento razão pela qual, não há incidência de ISSQN. Trata-se, em verdade, de equipamento e por isso mesmo, são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecidos como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

A Lei Complementar 116/03 deve ser observada pelas leis municipais que instituam o ISSQN, à luz do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição[1], para dirimir conflitos de competência em matéria tributária (consoante determinação aposta no art. 146, I e III, da Constituição Federal).

A Constituição Federal não incluiu como hipótese de incidência de tributo devido ao Município o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição Federal estabelece que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias - ou seja, fornecimento de materiais/equipamentos - é devido aos Estados e Distrito Federal, conforme se depreende de sua leitura, abaixo.

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e*

[1] *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar.***

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

262

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

No caso em tela, como evidenciam as notas fiscais ora juntadas às fls. 62/65, foi recolhido, regularmente, ICMS por se tratar de ***mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços.***

Portanto, não há que se falar em ISS quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, incide ICMS devido ao Estado, o qual foi recolhido conforme comando legal, motivo pelo qual, merece ser mantida a decisão recorrida.

DA NATUREZA DO CONTRATO

O Recorrente alega que o contrato firmado entre as partes teria sido de empreitada global. Porém, como bem julgou esse Tribunal, o contrato é por preço unitário, conforme razões que seguem.

A Lei de Licitações define no artigo 6°, os regimes de execução:

- ✓ **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- ✓ **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Analisando o contrato de fls. 43/61, verifica-se que NÃO HÁ PREVISÃO APENAS E TÃO SOMENTE DO VALOR TOTAL, SEM DISCRIMINAR AS PEÇAS; ao contrário, o contrato é claro ao estabelecer que a empreitada é por "preço unitário". E tanto isso é verdade, que as Notas Fiscais possuem destacados o valor base de cálculo do ICMS, conforme anteriormente exposto.

O Recorrente alega que o contrato firmado entre a REFAP e a prestadora de serviço é de empreitada por "preço global", sob o fundamento nos itens 2.4, 2.4.1 e 5.3 do instrumento contratual.

Ocorre que todo contrato deve ser interpretado em conjunto, como um sistema que não contém dispositivos inúteis, pois isolar cláusulas, excluindo-as do contexto contratual não é a melhor técnica de interpretação. Nesse sentido, é importante levar em consideração o disposto no item 5.1.1 do mesmo contrato, cuja redação é a seguinte.

> "***5.1.1. O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S.A. solicitar serviços até o referido valor.***"

E mais, o pagamento será feito de acordo com os preços unitários, o que demonstra não ser o caso de preço global, conforme previsto no item 5.2, abaixo transcrito.

> *5.2 - Os valores a serem pagos pela REFAP S.A. à CONTRATADA* ***serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Planilha de Preços*** *(Anexo nº 2 deste Contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização.*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Pela simples leitura dos itens 5.1.1 e 5.2 está bem claro que não se trata de um preço global para toda a obra, mas sim de empreitada por preço unitário em que a REFAP se reserva o direito de não solicitar a realização de todos os serviços contratados, sendo o valor do contrato "*meramente estimativo*". Isso significa que somente será pago o serviço que for solicitado e efetivamente executado, e o valor devido será de acordo com a planilha de preços unitários. Ou seja, dizer que o contrato é de valor estimado significa que, não necessariamente, será pago 100% do valor do contrato, mas apenas os serviços que forem prestados. O pagamento será feito com base nos preços unitários, logo, não se trata de empreitada por preço global, como equivocadamente, pretende o Recorrente fazer crer.

Em ação idêntica a esta, em que litigam as mesmas partes, esse Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação nº 70038505798, cujo Relator foi Des. Luiz Felipe Silveira Difini, em 01 de dezembro de 2010, manteve sentença de procedência, conforme se depreende da transcrição parcial do acórdão.

> ***APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO.***
> ***Em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços - hipótese dos autos. Art. 7º, § 2º, da LC n. 116/2003 e Item 7.02 da Lista de serviços anexa à referida Lei.***

Documento eletrônico recebido da origem

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

Nesses serviços fornecidos pela contratada, foram fabricados pré-moldados por ela, Construtora Viero Ltda., em sua empresa em Erechim, para colocação na obra no Município de Canoas, sendo recolhido o ICMS sobre esses materiais pela empresa contratante, Alberto Pasqualini - REFAP S.A., conforme as notas fiscais juntadas às fls. 134/242.

A sentença considerou correta a incidência do ICMS no caso, por se tratar da exceção prevista no item 7.02, da LC n. 116/03 e, assim, afastou a cobrança de ISS, anulando o auto de infração n. 29/2008.

(...)

Pelas notas fiscais, tem-se que a Construtora Viero Ltda. fabricava os pré-moldados em Erechim e transportava para Canoas, a fim de aplicá-los na obra que estava realizando para a autora. Sendo assim, incide justamente na exceção à cobrança de ISS prevista no item 7.02 da LC n. 116/03, senão vejamos:

Os serviços prestados pela Construtora Viero Ltda. se referem à construção civil. Quanto a esta, a Lei Complementar n. 116/2003 assim dispõe:

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (não sujeitos ao ICMS), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas

Documento eletrônico recebido da origem

hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02
Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Dessa forma, devem ser deduzido da base de cálculo do ISSQN os materiais fornecidos pelo prestado de serviços fora do local em que presta tais serviços, como assim dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços Anexa à LC 116/03:
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 (...)
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). - Grifei.

Da leitura desses dispositivos, tem-se que a regra geral é que, em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o preço relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual, ou seja, aquelas que são produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, como ocorre na hipótese dos autos, em que os pré-moldados são fabricados pela Construtora em Erechim e aplicados em obra localizada no Município de Canoas.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse sentido, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. CONCRETAGEM. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE MATERIAIS. DESCABIMENTO. Constitui base de cálculo do ISS incidente sobre a construção civil o valor total do serviço prestado, abrangendo materiais. Inteligência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/03, considerando o item 7.02 da Lista Complementar. Apelação provida liminarmente, prejudicado o reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70030014872, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/05/2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Em se tratando de prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, e sujeitas à tributação por ICMS, o preço da prestação do serviço, em sua totalidade, compõe a base de cálculo do ISS, dele deduzido apenas o valor relativo às mercadorias sujeitas à tributação estadual. Art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/68. II. No caso concreto, o embargante não faz prova da existência de créditos fiscais referentes à aquisição de materiais para a prestação de serviço, que comporiam a base de cálculo do ICMS (art. 333 do CPC), o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão. III. O disposto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, somente, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, pois, as multas tributárias. Precedentes do STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70011281623, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 31/08/2005)

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

268

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO CUSTO TOTAL DA OBRA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRIUÇÃO. O ISSQN incide sobre o total cobrado pelo serviço, ou seja, mão-de-obra e material, desde que este material não seja produzido fora do local da obra, porque sobre o material produzido fora do local da obra incide o ICMS. E isto porque o inciso I, do § 2°, do art. 7°, da LC n° 116/03 estabelece que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7.02, ou seja, somente sobre aqueles expressamente previstos como sujeitos ao ICMS, quais sejam, os produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra. Segurança denegada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70010252500, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/12/2004)

Desse modo, não incide o ISS sobre os pré-moldados, pois tais se referem a materiais fornecidos pelo prestador de serviço ***fora do local da prestação de serviços****, nos termos do art. 7°, §2° da LC n. 116/03 e item 7.02 da Lista de Serviços Anexa.*

Portanto, merece ser mantida a decisão recorrida a qual é rigorosamente fundamentada na lei tanto que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido.

DAS DECISÕES DO STF SOBRE A MESMA MATÉRIA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 82.501-SP, 2ª Turma, em que foi relator o ministro Moreira Alves, decidiu que o fornecimento de concreto para construção civil que é preparado em betoneiras acopladas a caminhões,

Documento eletrônico recebido da origem

no trajeto até a obra, não está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. **Disse ainda que tais características o diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricados, os quais, sim, são mercadorias.**

> **O concreto resulta de uma simples mistura de componentes, fenômeno físico, não se caracterizando como produto industrializado. No caso em exame, a mistura é aplicada diretamente na obra, onde se solidifica. Não constitui, também, mercadoria, o que ocorreria na hipótese de se fornecer o concreto sólido, sob a forma de vigas, lajotas, postes e outros pré-moldados.**

Noutro julgamento, também proferido pela 2ª Turma do STF, no RE 93.508-MG, sendo relator o ministro Leitão de Abreu, foi reafirmado o mesmo entendimento, nos termos de precedentes daquele Tribunal.

> **6. Os casos em referência são inconfundíveis com a hipótese de fornecimento de placas de cimento pré-fabricadas, que estaria sujeito ao imposto estadual, porque caracterizaria típica operação de circulação de mercadoria. Esta ressalva, aliás, foi feita no julgamento do RE 82.501.**

O art. 109 do CTN prescreve que "*os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários*".

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Como limitação à norma acima transcrita, o art. 110 do CTN diz que "*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*" É este dispositivo que faz com que os conceitos de Direito Civil restem intactos quando no âmbito do Direito Tributário.

Cabe destacar, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional é de "*guarda da Constituição*" (CF, art. 102, "*caput*").

A propósito desse tema, o eminente Ministro GILMAR MENDES assim leciona[2]:

> *Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretações ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, especialmente da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal* ***percebeu*** *que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de*

[2] **"O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional"**, "*in*" Revista de Informação Legislativa, vol. 162/149-168, **163-166**, 2004, Senado Federal

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição.

Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão. ***Embora na fundamentação*** *desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade,* ***é certo que,*** *em verdade,* ***a orientação*** *do Supremo* ***acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante,*** *independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998).*

(...)

Como se vê, *as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal* ***em sede de controle incidental*** *acabam por ter eficácia* ***que transcende*** *o âmbito da decisão,* ***o que indica*** *que a própria Corte* ***vem fazendo uma releitura*** *do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).*

(...)

Ao se entender que a eficácia ampliada *da decisão* ***está ligada*** *ao papel especial da jurisdição constitucional* ***e,*** *especialmente,* ***se considerarmos*** *que o texto constitucional de 1988* ***alterou substancialmente*** *o papel desta Corte,* ***que passou*** *a ter uma função preeminente* ***na guarda*** *da Constituição* ***a partir*** *do controle direto exercido na ADIn, na ADC e na ADPF,* ***não há como deixar de reconhecer*** *a necessidade de uma nova compreensão do tema.*

Somente essa nova compreensão *parece apta a explicar o fato de o Tribunal* ***ter passado a reconhecer efeitos gerais*** *à decisão proferida* ***em sede de controle incidental,*** *independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem 'efeito*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

transcendente' às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso.

***Esse conjunto** de decisões judiciais e legislativas **revela**, em verdade, **uma nova compreensão** do texto constitucional no âmbito da Constituição de 1988.*

***É possível**, sem qualquer exagero, **falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional** em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. **Valendo-nos** dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica 'reforma da Constituição sem expressa modificação do texto' (FERRAZ, 1986, p. 64 et seq, 102 et seq; JELLINEK, 1991, p. 15-35; HSÜ, 1998, p. 68 et seq.).*

(...)

***Assim, parece legítimo entender** que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, **se** o Supremo Tribunal Federal, **em sede de controle incidental**, chegar à conclusão, **de modo definitivo**, de que a lei é inconstitucional, **esta decisão terá efeitos gerais**, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. **A própria decisão da Corte contém essa 'força normativa'**. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.*

(...)

***A não-publicação** não terá o condão **de impedir** que a decisão do Supremo **assuma** a sua real eficácia.*

Portanto, ainda que as reiteradas decisões do STF, por serem *incidenter tantum*, não possuam efeito vinculante à Administração Pública, **devem ser reconhecidos os efeitos**

Documento eletrônico recebido da origem

gerais de suas decisões, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF, desnecessariamente.

Por todo exposto, deve ser mantida a decisão recorrida a qual baseia-se na legislação em vigor, bem como na jurisprudência pacífica.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida REQUER o **não** conhecimento dos Embargos Infringentes interpostos pelo Réu por não atacarem a decisão recorrida, violando, portanto, o art. 514, II do Código de Processo Civil.
Sucessivamente, requer seja negado provimento aos embargos infringentes a fim de manter o acórdão recorrido.

Por fim, requer sejam pré-questionados todos os dispositivos constitucionais e legais citados nestas contra-razões, especialmente a Lei Complementar 116/03, arts. 7° caput e parágrafos e itens 7.05 da Lista de Serviços Anexa e o CTN.

Pede deferimento.

Canoas, 04 de novembro de 2011.

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 274
Porto Alegre

CONCLUSÃO

Na data infra faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Relator.
Em 11 / NOV. / **2011**.

P/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JMS
Nº 70041294919
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL — PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041294919 — COMARCA DE CANOAS

ALBERTO PASQUALINI REFAP S A — APELANTE

MUNICIPIO DE CANOAS — APELADO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos Infringentes, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Ao sorteio de novo Relator.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

RECEBIMENTO e REMESSA

Na data infra recebi estes autos e os remeto **à Diretoria Processual para processar EMBARGOS INFRINGENTES** em cumprimento ao despacho de fls.
Em ...**18**..../.....**11**...../ **2011**

Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

276

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL 1RMV

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70046329272 Principal: 70041294919 70046329272
Matéria : CÍVEL CNJ: 565721-46.2011.8.21.7000
Classe : EMBARGOS INFRINGENTES
Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO
Ass.Princ: DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVICOS
==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 10900247647
Comarca : CANOAS - 2.VARA CIVEL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) ADRIANA ROSA MOROZINI
Folha Sentença: 169 Data Sentença: 06/10/2010
Propositura : 28/12/2009 Valor da ação: 178.782,00
Volume(s): 2 Folha(s): 275 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES
EMBARGANTE
MUNICIPIO DE CANOAS
ADV(S). MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI(RS7216)
ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS(RS31220)
MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA(RS38360)
ALEXANDRE BALESTRIN BUJES(RS52259)
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO(RS54562)
MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR(RS58543)
EMBARGADO(A)
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A
ADV(S). CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)

DISTRIBUIÇÃO

1. GRUPO CIVEL Data: 23/11/2011
Relator: Exmo DES CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL
Tipo: SORTEIO
Impedido(s):
DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
DES IRINEU MARIANI
DES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Remessa ao 1. GRUPO CIVEL

Recebido em / /

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

277

Recebidos os presentes autos, faço remessa à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em _25/_11_/2011.

Sec. Subst. dos 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis

Documento eletrônico recebido da origem



Devolvo com parecer, em duas (2) folha (s), em separado. (a1ª frente e verso)

Porto Alegre, 28 de novembro de 2011

José Barrôco de Vasconcellos
Procurador de Justiça

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Justiça

1º Grupo Cível

Processo n.º 70046329272

Canoas

Embargos Infringentes

Embargante: Município de Canoas

Embargada: Alberto Pasqualini – REFAP S. A.

Relator: Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Município de Canoas na ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela Alberto Pasqualini – REFAP S. A., em que objetivava se desobrigar do pagamento de ISSQN em relação à saída de chapas metálicas finas e grossas, utilizadas em obra de construção civil executada pela empresa DBM Engenharia e Manutenção Ltda. em razão de contrato de empreitada por preços unitários. O juízo a quo julgou improcedente a ação, tendo sido interposto apelo pela autora, tendo a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, provido o recurso, entendendo que nas referidas chapas metálicas incide o ICMS, uma vez que se encontram na exceção disposta no item 7.02, da Lei Complementar n.º 116/03, vencido o Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, que desproveu a apelação, mantendo a sentença de 1º grau.

Inconformado, o Município opôs os presentes embargos infringentes, defendendo que a embargada contratou os serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C, tratando-se de contrato de execução ou prestação de serviços, devendo reter e recolher ISSQN. Afirmou que os materiais aplicados na obra afiguram-se como insumos, e não como mercadoria, pois não houve a sua mercancia. Pugnou pelo acolhimento dos embargos.

A embargada apresentou contrarrazões, arguindo, **preliminarmente**, o não-conhecimento do recurso porque não atacou os fundamentos do acórdão, apenas repetindo as alegações das contrarrazões. **No mérito**, pugnou a manutenção do acórdão, com base

Documento eletrônico recebido da origem

na argumentação do posicionamento majoritário que bem examinou a matéria fática presente nos autos. Vieram os autos com vista ao Ministério Público. É o relatório.

DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO:

Deve ser rejeitada a prefacial, arguida pelo embargado, porque o recurso não padece de nenhum vício formal de admissibilidade, tendo atacado os tópicos divergentes do acórdão embargado, porém, dentro do limite imposto pelo voto minoritário. Assim, devem ser conhecidos os embargos infringentes.

NO MÉRITO:

OS EMBARGOS INFRINGENTES DEVEM SER ACOLHIDOS.

Os materiais que estão incluídos na base de cálculo do ICMS são apenas aqueles fornecidos pelo prestador de serviço e produzidos por ele fora do local da obra, quando haja sua destinação ao comércio. A produção de estruturas necessárias para a realização da obra, mesmo que elaboradas em canteiro central, pelo construtor, mas com transferência para aquela, configura prestação de serviço, devendo incidir o ISS. No caso em tela, a produção dos materiais pela empresa DBM, fora do local da obra, mas com destinação a esta, sem intuito de comercialização daqueles, é prestação de serviço, configurando-se como atividade meio.

A empresa apenas transporta as chapas metálicas que produz com a finalidade de aplicá-las especificamente nas edificações contratadas, de acordo com o projeto previamente estabelecido. As peças transportadas servem apenas para a obra a que se destinam, não possuindo valor individualizado para comercialização, não sendo transferidas separadamente para o contratante. Neste sentido já decidiu o 11° Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. TRANSPORTE DE PRODUTO QUE COMPÕE A MASSA ASFÁLTICA. INCIDÊNCIA DO ISS E NÃO ICMS. O fornecimento de massa asfáltica para construção civil sob forma de empreitada por qualquer modalidade (de trabalho ou de trabalho e material - artigo 1.237 do C..Civil), é prestação de serviço, não se sujeitando à incidência do ICMS, se não que do ISS. E a prestação do serviço não se desvirtua se a elaboração do produto se dá no próprio local, manualmente, ou já venha prepa-

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

rado. Embargos desacolhidos" (Embargos Infringentes n.º 70012720777, 11º Grupo Cível, TJRS, Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges, julgados em 14/10/2005)

CONCLUSÃO:

Nestes termos, **OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO SEJA REJEITADA A PRELIMINAR de não-conhecimento do recurso, arguida pela embargada; e, no mérito, MANIFESTA-SE PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pelo *Município de Canoas*, devendo prevalecer o voto minoritário do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini para o fim de incidir o ISSQN na operação fiscal, na ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela *Alberto Pasqualini – REFAP S. A.*, por medida de Justiça!

Porto Alegre, 28 de novembro de 2011.

José Barroco de Vasconcellos
Procurador de Justiça

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280

CONCLUSÃO

Recebidos os presentes autos que retornaram do MP, faço-os conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a).

Em 30/11/2011.

Sec. Subst., dos 1°, 2° e 11° Grupos Cíveis.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
281
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro Grupo Cível

Edital nº 2/2012
Diário da Justiça nº 4804 de 4 de abril de 2012

Sessão de 13 de abril de 2012

11 - Processo 70046329272
Embargos Infringentes / Direito Tributário
2.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas
Juiz da Sentença: ADRIANA ROSA MOROZINI

Partes:

MUNICIPIO DE CANOAS	EMBARGANTE
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A	EMBARGADO

Composição:

Des. Arno Werlang	
Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal	**Relator**
Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle	**Revisor**
Des. Jorge Maraschin dos Santos	
Des.ª Sandra Brisolara Medeiros	
Des. Almir Porto da Rocha Filho	
Dr Altamir Francisco Arroque	Procurador

Decisão:

"À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES."

Des. Arno Werlang
Presidente

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ARNO WERLANG
Nº de Série do certificado: 02E8B10051E9009B
Data e hora da assinatura: 13/04/2012 16:56:54

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700463292722012572680

Número Verificador: 700463292722012572680

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
282
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. ISS. DEDUÇÃO DAS PEÇAS E MATERIAIS EMPREGADOS. LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Impugnação especificada ao acórdão recorrido. Rejeitada a preliminar.

2. Se o próprio sujeito ativo, no auto de lançamento, admite que, para fins de ISS, o serviço levado a efeito é de manutenção, o enquadramento na lista anexa à LC 116/03 se dá pelo item 14.01, e não o 7.05. Equivocado o enquadramento, nulo é o auto de lançamento.

Havendo previsão no item 14.01 que ressalva a cobrança do ICMS sobre partes e peças empregadas no serviço de manutenção, não se pode cogitar de incidência do ISS sobre tais valores. Prova dos autos que atesta o recolhimento do ICMS sobre as partes e as peças empregadas na prestação do serviço.

Ademais, mesmo que fosse o caso do item 7.05, como pretendeu o Município, inexistiria possibilidade de cobrança do ISS sobre o valor integral, já que os materiais deveriam, assim mesmo, ser deduzidos, mormente porque o contrato entre as partes é de empreitada por preço unitário, e não global.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS INFRINGENTES	PRIMEIRO GRUPO CÍVEL
Nº 70046329272	COMARCA DE CANOAS
MUNICIPIO DE CANOAS	EMBARGANTE
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A	EMBARGADO

ACÓRDÃO

Número Verificador: 70046329272012555139

Documento eletrônico recebido da origem

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar contrarrecursal e desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE), DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE, DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS, DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS E DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO.**

Porto Alegre, 13 de abril de 2012.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo MUNICÍPIO DE CANOAS em face do acórdão da 1ª Câmara Cível que, por maioria, com base nos votos dos eminentes Desembargadores Jorge Maraschin dos Santos e Irineu Mariani, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte adversa, a REFAP S/A, por entender que os materiais utilizados na prestação de serviços (chapas) não estão sujeitos ao ISS, porquanto não constituem fato gerador do imposto, mas sim do ICMS, havendo prova nos autos de que este último foi recolhido, vencido o eminente Des .Luiz Felipe Silveira Difini, que negou provimento ao apelo, por entender que os materiais fornecidos estão sujeitos ao ISS, e não ao ICMS.

Número Verificador: 70046329272201255513 9

Documento eletrônico recebido da origem

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

Inconformado, diz o Município, ora embargante, que o serviço prestado pela empresa DBM à REFAP é de manutenção (item 7) e não de execução de obra (item 7.02), inexistindo qualquer exceção de exclusão de materiais utilizados nessa situação. Afirma que somente os materiais produzidos pelo prestador estão sujeitos ao ICMS, e não os meramente fornecidos, pois estes se integram ao serviço prestado. Cita precedentes. Pede o acolhimento.

Responde a REFAP. Pede o não conhecimento do recurso tendo em vista que não impugnados os fundamentos do acórdão. No mérito, diz que o fornecimento de materiais que, no caso, foram incorporados ao ativo imobilizado da empresa, fazem parte da hipótese de incidência do ICMS, tendo sido, inclusive, destacado tal imposto, conforme prova dos autos. Destaca que não se trata de empreitada global, mas sim de empreitada pro preço unitário, daí por que somente os serviços efetivamente prestados devem ser submetidos à tributação via ISS. Cita precedentes. Pede a manutenção.

Opina o órgão do Ministério Público pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo acolhimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

Com efeito, a ***preliminar contrarrecursal*** aventada não encontra sustentação, haja vista que as razões dos embargos infringentes, mesmo que semelhantes àquelas da contestação, atacam os argumentos dos votos vencedores. Há, portanto, impugnação especificada por parte do

Número Verificador: 70046329272012555139

Documento eletrônico recebido da origem

recorrente, motivo pelo qual conheço do recurso. Desacolho, portanto, a preliminar.

No mérito, desacolho os embargos infringentes.

O auto de lançamento, a meu ver, padece de nulidade.

Em primeiro lugar, houve equívoco por parte da municipalidade no exercício do auto de lançamento ao tipificar o serviço prestado no item 7.05 ***("Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)")*** da lista anexa à LC 116/03, quando na verdade, conforme consta no contrato celebrado entre a REFAP e a prestadora (fl. 43), a atividade é de manutenção, prevista no item 14.01 ***(Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)***.

Aliás, a própria municipalidade admite, no auto de lançamento que o serviço é de "***manutenção geral dos tanques***" (fl. 42), mas, de forma equivocada, tipifica no item 7.05. Ora, manutenção se enquadra no item 14.01, e não no item 7.05.

Data máxima vênia, manutenção de tanques nada tem a ver com reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos ou congêneres (como está previsto no item 7.05).

Portanto, manifestamente equivocado o enquadramento. O correto seria no item 14.01, que, como expressamente consta na LC 116/03, excepciona a cobrança do ICMS sobre quaisquer peças e partes empregadas, não podendo ser exigido o ISS sobre tais valores.

Número Verificador: 70046329272201255513 9

Documento eletrônico recebido da origem

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

Como é cediço, o Direito Constitucional Tributário aponta as diretrizes e os ditames do sistema Tributário Nacional, iniciando pela Constituição Federal e seguindo pela disciplina imposta pela legislação complementar que, conforme art. 146 da CF, deve dispor sobre os conflitos de competência, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerias em matéria de legislação tributária.

A Constituição Federal determina que ***o ICMS incidirá sobre o valor total da operação quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios*** (art. 155, § 2º, IX, b, da CF).

Entretanto, quando o serviço prestado for incluído na competência tributária dos municípios, vale dizer, quando o serviço está discriminado na lista anexa à lei de natureza complementar que regula o ISS (Dec.-Lei 406/68 até 31/7/2003 e LC 116/03 no período posterior), haverá hipótese de incidência de competência dos Municípios.

E, por fim, quando a lista anexa excepcionar que parte da operação é sujeita ao ISS e a outra parte ao ICMS, haverá a incidência de ambos os tributos, cada um na sua respectiva hipótese de incidência, como, por exemplo, os itens 14.01 (ressalva o ICMS sobre as partes e peças), item 14.03 (idem), item 17.01 (ressalva o ICMS sobre o valor da alimentação e das bebidas), itens 7.02 e 7.05 (ressalva o ICMS sobre os materiais produzidos pelo prestador).

No caso dos autos, a meu ver, o conflito de competência entre Estados e Municípios no que diz respeito às peças e partes empregadas no serviço de manutenção, caso dos autos, conforme contrato de prestação de serviços nos autos (fl. 43), é de fácil solução, porquanto expressamente prevista a exceção na LC 116/03, devendo incidir o ICMS sobre as partes e peças empregadas no serviço.

Número Verificador: 70046329272012555139

Documento eletrônico recebido da origem

Portanto, sobre as peças e partes utilizadas, deverá incidir o ICMS, e a prova dos autos mostra que foi recolhido tal imposto sobre referidas operações de circulação de mercadorias (fls. 62/66). Portanto, não encontra sustentação a tese defendida pela municipalidade.

Ademais, mesmo que serviço de reparação ou reforma fosse – na verdade, como dito, não é - a situação, a meu ver, não seria diferente. É que não pode o Fisco exigir o ISS tendo como base de cálculo a receita bruta auferida, mas apenas o valor atinente ao custo do serviço propriamente tal, excluindo-se daí o valor atinente às mercadorias e os materiais utilizados na obra, sejam eles fabricados ou adquiridos pelo fornecedor, conforme dispõe o art. 7º, § 2º da LC 116/03 e item 7.05, parte final, da lista anexa:

> ***Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.***
>
> ***§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
>
> ***I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;***
>
> ***7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Então, os valores de materiais fornecidos devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, na medida em que não representam prestação de serviço.

O que pode ser tributado é o serviço propriamente tal, e tão-somente isso. Não se pode admitir a cobrança do ISS sobre o faturamento, tendo em vista que tal montante abrange o valor de materiais e mercadorias, que, como dito, no caso dos autos estão legalmente sujeitos ao ICMS por disposição expressa (item 14.01).

Número Verificador: 70046329272201255513 9

Documento eletrônico recebido da origem

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

Em resumo, o preço do serviço que reflete a base de incidência é, para casos tais, tão-só o valor do serviço, porquanto este é o critério material da regra-matriz de incidência do ISS, na ótica do professor Paulo de Barros Carvalho. Ou, como diria o professor Geraldo Ataliba, a hipótese de incidência de onde se extrai o fato imponível que pode, posteriormente, tornar-se fato gerador da obrigação tributária.

Não há como incluir na base de cálculo os valores atinentes às operações de circulação de mercadoria, na medida em que, tais montantes, não representam prestação de serviço.

Por fim, não fossem tais argumentos, o contrato de prestação do serviço (fls. 43 e ss.) é de empreitada por preços unitários, e não de empreitada global, como bem destacou o voto condutor da maioria. Daí por que não se poderia cobrar o ISS sobre o todo, mas somente sobre as atividades sujeitas ao imposto, quais sejam, as prestações de serviços.

Portanto, impõe-se a manutenção do acórdão embargado.

ISSO POSTO, rejeito a preliminar contrarrecursal e desacolho os embargos infringentes.

É o voto.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Embargos Infringentes nº 70046329272, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A

Número Verificador: 70046329272012555139

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
285v
RS

CRLC
Nº 70046329272
2011/CÍVEL

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI

AHCLVS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL
Nº de Série do certificado: 740B81E5311140A6
Data e hora da assinatura: 13/04/2012 16:55:54

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 70046329272201255139

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
286
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 70046329272 COMARCA DE CANOAS

EMBARGOS INFRINGENTES PRIMEIRO GRUPO CÍVEL

CERTIDÃO MP

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da veneranda decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Ana Helena da Costa Lima Veiga Sanhudo
Secretária

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE
Nº de Série do certificado: 6D896545E79B4CE32B05FF4A39049CF1
Data e hora da assinatura: 20/04/2012 15:12:16

Signatário: ANA HELENA DA COSTA LIMA VEIGA SANHUDO
Nº de Série do certificado: 2AA105CD32D24863
Data e hora da assinatura: 20/04/2012 15:45:51

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700463292722012577064

Documento eletrônico recebido da origem

70046329272

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 23 de abril de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4816 a Nota de Expediente nº 39/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70046329272 (CNJ: 565721-46.2011.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/10900247647) - MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR), EMBARGANTE; ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), EMBARGADO(A).
"A UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES."

Porto Alegre, 23 de abril de 2012.

CSCHORR

ANDREA CHRISTENSEN SCHORR,
Secretária Substituta de Câmara.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 222
Porto Alegre

70046329272

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: 46406393 Data: 16/05/2012
Municipio de Canoas Interpondo
Recurso Especial .

Porto Alegre, 24 de maio de 2012.

Secretaria do 1. Grupo Civel

Documento eletrônico recebido da origem
00104

2 e 9

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70046329272

EMBARGOS INFRINGENTES

DIREITO TRIBUTARIO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. GRUPO CIVEL

Relator: DES CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL

Data da distribuição: 23/11/2011 Nota de Expediente: 39/2012

Partes:

Nome: ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (EMBARGADO(A))

Advogado: CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Nome: MUNICIPIO DE CANOAS (EMBARGANTE)

Advogado: MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI

Últimas Movimentações:

25/04/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS038360

20/04/2012 ATO PUBLICADO NE 39/2012 EM 24/04/12 DJ ELETRÃ"NICO 4816-4

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 14 de maio de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos Infringentes nº:70046329272

MUNICÍPIO DE CANOAS, já qualificado nos autos dos Embargos Infringentes nº:70046329272 interpostos contra **ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A**, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal e na forma do artigo 541 e seguintes do CPC , interpor

RECURSO ESPECIAL

Para o Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por não se conformar com o venerando Acórdão do Colendo 1ª Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pois no entender do Município recorrente, o mesmo contrariou o disposto no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 ,consoante razões cujos termos se seguem.

Isto posto, requer o processamento do recurso, remetendo-se os autos ao tribunal ad quem.

Pede deferimento.

PROTOCOLO
0046406393

Canoas, 14 de maio de 2012.

Carolina V.P. Garcia
OAB-54562

Adriana del Cueto Cornelius
OAB-31.220

14:20 16/05/2012 000000 PROTOCOLO TJ RS 83

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões de Recurso Especial
Recorrente: Município de Canoas
Recorrido: Alberto Pasqualini Refap S/A

COLENDO TRIBUNAL

Do Cabimento do Recurso Especial

O presente recurso especial é interposto vez que, no entendimento do recorrente, o acórdão contrariou o disposto no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03.

A interposição de recurso especial pressupõe, conforme o que dispõe o art.105, III, "a" da Carta Magna, que a decisão recorrida tenha contrariado tratado ou lei federal, ou negado-lhes vigência.

A douta decisão deve ser reformada pela razões seguintes:

Trata-se de ação anulatória ajuizada contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 35/2008 lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, fls. 39/41 dos autos.

A recorrida alega que as Notas Fiscais constantes da que autuação comprovam que tratava-se de revenda de materiais e equipamentos e

Documento eletrônico recebido da origem

sobre estas operações deve incidir ICMS e não o ISSQN, sob pena de caracterizar tributação *bis in idem*.

Ainda alega a autora que *"por constituírem-se em materiais, sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS – que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei" (fl. 09)*, não podendo, portanto, ser enquadrado o serviço no item 7.02 da Lista de Serviços – Anexo 1 – da Lei Municipal 4818/03, como pretende a Fiscalização, pois os referidos materiais foram imobilizados no patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo, a parte recorrida, senão vejamos:

A Lei Municipal 4.818/03, no item 7.02, no qual o agente fiscal houve por bem enquadrar o serviço contratado pela REFAP, assim dispõe:

> *7.02 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Documento eletrônico recebido da origem

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., estabelece que:

> ***"Contrato nº 8000.0000217.05.2***
> *CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO*
> *– O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço unitários, de* ***serviços de manutenção geral dos tanques*** *01M e 01C de conformidade com os termos e condições mele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços." (grifamos)*

Da leitura do contrato, que a REFAP, ora recorrida, desejava e efetivamente contratou da empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., foram os **serviços de manutenção geral dos tanques,** o que descaracteriza a alegação de que *"os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda imobilizada no patrimônio da empresa"*, pois, de fato, o pacto celebrado tratava-se de um contrato de execução ou prestação de serviços.

Sendo assim, os "**serviços de manutenção geral dos tanques**" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia além de também configurar-se como **manutenção**, remetendo ao subitem 7.02 – (...) **execução por empreitada**, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato.

Desta forma, o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de **serviços de manutenção geral dos tanques**, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

Quanto à alegação de que o fornecimento de materiais (insumos) empregados na obra estaria sujeito ao ICMS e, portanto, fora do campo de incidência do ISSQN, cabe referir que se fosse o caso dos insumos estarem sujeitos ao ICMS, seria indispensável que a autora juntasse aos autos todas as notas fiscais emitidas como venda de mercadorias, operação esta sujeita ao ICMS, portanto, sujeita ao recolhimento daquele tributo estadual.

Outrossim, assentada a incidência do ISS sobre as operações em questão, não prospera a alegação de "bis in idem", conforme aponta o acórdão oriundo do TJ/RS, cuja ementa transcrevemos logo abaixo:

> **DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE VENDA DE MERCADORIAS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO ARMADO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FINANCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.**
>
> Constitui base de cálculo do ISS incidente sobre a construção civil o valor total do serviço prestado, abrangendo materiais.
> Inteligência do item 32 da Lista Anexa ao DL 406/68, com a redação da LC 56/87, bem como do art. 23 da Lei nº 1.779/77, de Passo Fundo, item 32 da Lista Anexa, nos termos da Lei Municipal nº. 2.417/87).
> **Ausência de demonstração de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, para fins de alegada sujeição ao ICMS. (sem grifos no original)**
> A atividade do incorporador, da mesma forma, insere-se no item 50 da mesma lista, que prevê atividade de intermediação de bens imóveis.
> Não-comprovação da alegada utilização de receitas financeiras, derivadas de financiamento das obras, como base de cálculo do ISS.
> Precedentes do TJRGS e STJ.
> **Apelação com seguimento negado, confirmada a sentença em reexame necessário.**

Documento eletrônico recebido da origem

(Apelação Cível Nº 70023880123, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 23/05/08)

Por outro lado, verifica-se no caso em exame que se trata de uma empreitada global, onde os materiais (insumos) foram aplicados. Portanto, nessa situação, não se pode falar em incidência de ICMS, pois não se verifica uma mercancia desses materiais, eles não são mercadoria, afigurando-se como insumos utilizados na obra de construção civil, senão vejamos:

Na cláusula 1.1 – do Contrato nº 8000.0000217.05.2, encontramos:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços.

Na cláusula 2.4.1:
2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E no contrato nº 8000.0000444.06.2, podemos verificar:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de Caldeiraria na Parada de Emergência do FCC-03, de conformidade com os termos

Documento eletrônico recebido da origem

e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Proposta da Contratada.

Na cláusula 2.4.1:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E aí, convém lembrar que o contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

(...)

Documento eletrônico recebido da origem

Ora, contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Isso porque, a teor do disposto no art. 155, II, da CF/88, o imposto incide sobre *"mercadorias"*, no conceito acima, não podendo este ser ampliado, sob pena de contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional, *"verbis"*:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, ..., para definir ... competências tributárias".

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE Nº. 203075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma do STF, julgado em 05/08/1998, DJ de 29-10-99, p. 18)

Aliás, nesse sentido existe ampla jurisprudência no Egrégio Tribunal de Justiça/RS, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÕES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.
MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. Não se incluem nas deduções possíveis da base de cálculo as despesas com os materiais agregados à obra. As empreiteiras de construção civil não respondem por ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.
NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.
(Apelação Cível Nº 700220539122007, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29/11/07)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISS.
Provado pelos contratos juntados que os pré-moldados de concreto produzidos pela autora (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global

Documento eletrônico recebido da origem

(atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISS, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos.JUROS LEGAIS.
Os juros legais, na repetição do indébito tributário, são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 167, do CTN, e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
(Apelação Cível Nº 70018554600, 1ª Câmara Cível Relatora Des. Henrique Oswaldo Poeta Roenick, julgado em 13/06/07)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. PRODUÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS. INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO DE ICMS.

-Peças de concreto pré-moldadas, ainda que produzidas fora do local da execução do contrato de empreitada global, estão sujeitas *unicamente* à incidência de Imposto sobre Serviços, nos casos em que a produção seja apenas um meio para o objetivo principal, o cumprimento do contrato de empreitada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Ressalva prevista no item 32 da lista anexa ao Decreto nº. 406/68 – 7.02 da LC 116/03 –, que não incide ao caso, pois os serviços contratados não se limitam à fabricação de peças pré-moldadas, mas à realização total de obra.

-Legítimo o interesse em obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de tributo e possível que a definição seja abrangente a todas as situações idênticas.

-Recurso da autora provido, por maioria. Recurso do Estado não provido e sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário, vencido o revisor.
(Apelação Cível Nº 70014087035, 21ª Câmara Cível Relatora Desa. Leila Vani Pandolfo Machado, julgado em 05/07/06)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISSQN. Provado, inclusive por prova pericial, que os pré-moldados de concreto produzidos pela embargante (atividade-meio) são utilizados na obra por ela

Documento eletrônico recebido da origem

209

contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISSQN, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº. 70011489861, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 29/06/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO. PRÉ-MOLDADOS.

Sobre os materiais fornecidos e produzidos pelo construtor, mesmo que fora do local da obra, mas com destinação a

esta, sem o intuito de comercialização individual das peças, incide o ISS, e não o ICMS, havendo efetiva prestação de serviço e não circulação de mercadorias.
MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Julgamento pela procedência. Possibilidade de levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado.
SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão.
APELO PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70015686454, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 28/06/06)

Nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a

Documento eletrônico recebido da origem

300

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. ***É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual"*** *(José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).*
3. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 184)

(grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - ICM - CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL - FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS - BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE - TRIBUTAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTE: RESP. 40.356-SP, D.J. DE 03.06.96.
Na construção civil, sob o regime de empreitada global, a utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexiste base de cálculo para incidência do ICM.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 124.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 133)(grifo nosso)

Documento eletrônico recebido da origem

201

Em face do exposto, demonstrada a contrariedade ao disposto no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, aguarda-se o processamento e admissão do presente recurso especial sendo, ao final, dado provimento.

Canoas, 14 de maio de 2012

Carolina V.P. Garcia
OAB-54562

Adriana del Cueto Cornelius
OAB-31.220

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 307
Porto Alegre

70046329272
10900247647

R E M E S S A

Faço remessa dos autos ao Departamento Processual para processar recurso.

Porto Alegre, 24 de maio de 2012.

Ana Helena da C. L. Veiga Sanhudo
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi os presentes autos para processamento do(s) recurso(s) **sem guias**.
Porto Alegre, 29 de maio de 2012.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70049246523

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 01/06/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4844 a Nota de Expediente nº 2578/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70049246523 (CNJ: 231243-51.2012.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/10900247647) - MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO), RECORRENTE; ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), RECORRIDO(A).
VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZOES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 1 de junho de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, 27 de 6 de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

304

Processo Cível **Número:** 70049246523

RECURSO ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator: PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 31/05/2012 Nota de Expediente: 2578/2012

Partes:

Nome: ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (RECORRIDO(A))

Advogado: CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Nome: MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRENTE)

Advogado: ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS

Últimas Movimentações:

31/05/2012 ATO PUBLICADO NE 2578/2012 EM 04/06/12 DJ ELETRÃ"NICO 4844-22-7D

31/05/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4844 EM 01/06/12

...cidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO . ROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

305

Exm° Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Recurso Especial n° 70049246523

Recorrente: **Município de Canoas (RS)**

Recorrida: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A.**

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), em face do Acórdão do 1° Grupo Cível do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual desacolheu os Embargos Infringentes do Recorrente, propugnando pela não admissão do recurso, com base nos fundamentos a seguir expostos.

15:05 12/06/2012 164529 PROTOCOLO TJ RS 04

Pede deferimento.

Canoas, 11 de junho de 2012

Marina Korbes

OAB/RS 64.428

PROTOCOLO
0046674529

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 | Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

306

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: **Município de Canoas (RS)**
Recorrrido: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A**
Processo originário: 70046329272
Órgão Julgador: **Primeiro Grupo Cível**
Relator: **Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal**

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA,

I- SÍNTESE DOS FATOS

O Município autuou a REFAP S/A porque, supostamente, teria deixado de recolher ISS como substituta tributária, sobre notas fiscais referentes à DBM Engenharia de Manutenção Ltda., o que, no entendimento da autoridade fiscal, teria constituído infração ao artigo 3° da lei municipal 4584/2001.

O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.05 da Lista de Serviços Anexo 1 da lei Municipal 4818/03.

Apresentada Impugnação, restou mantido o Auto de Infração com base em jurisprudência estadual, contrária à firme posição dos Tribunais Superiores.

O auto de infração trata das seguintes notas fiscais: "NFS n° 4985, 4990, 5050, 5051, 5103, 5102-2 da empresa DBM Engenharia de Manutenção Ltda." as quais estão juntadas aos autos às fls. 62/65.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

307

Em que pese as NOTAS FISCAIS constantes da autuação terem comprovado que se trata de revenda de materiais e equipamentos e, em conformidade da legislação, sobre estas incidiu ICMS, tributo que foi regularmente recolhido, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação, decisão que restou reformada pela 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça em decisão não unânime.

Interpostos embargos infringentes, os mesmos foram desacolhidos pelo Primeiro Grupo Cível do r. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, insurgindo-se a ora Recorrente em face desta decisão, razão pela qual interpõe o presente Recurso Especial, salientando que a mesma se limitou a copiar *ipsis literis* o teor da sua peça de defesa e dos embargos infringente não tendo atacado os fundamentos da decisão propriamente dita.

Assim, vem a Recorrida apresentar suas contra-razões nos termos que seguem.

II- DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL-art. 514, II CPC e Súmula n° 07 STJ

Novamente, a Recorrente, em suas razões de recurso não atacou os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetiu os fundamentos não apenas da contestação, como também dos Embargos Infringentes.

Ora Exas., cabe à Recorrente, segundo a previsão contida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, inserir nas suas razões de recurso os fundamentos de fato e de direito com os quais pretende a reforma da

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

308

decisão recorrida, porém, no caso em tela não houve apresentação, por sua parte, de qualquer razão para que a decisão hostilizada seja reformada.

A jurisprudência é unânime em não conhecer de recurso sem fundamentação ou sem a apresentação de razões aptas para a reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido:

> *RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.*
> *O recurso não pode ser conhecido por que* ***as razões apenas se limitam a repetir literalmente os argumentos expostos na contestação. Não revelam quais as circunstâncias de fato e de direito que permitiriam a modificação da decisão. Recurso não conhecido.*** *(Recurso Cível Nº 71002617983, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 06/12/2010) G.n*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.* ***APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES DO RECURSO QUE APENAS REPETE OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.***
> *Não pode ser conhecida apelação que apenas repete as razões contidas na impugnação dos embargos à execução fiscal. Fundamentos do recurso que, em momento algum, atacam as razões contidas na sentença. Obrigação da parte, por imposição legal, de impugnar os fundamentos da sentença, pena de não devolver à instância "ad quem" o conhecimento da matéria em discussão na causa. Inteligência dos arts. 505 e 512, in fine, do C.P.C.*
> *APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*
> (Apelação Cível Nº 70020316659, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/08/2007) g.n.
>
> *AGRAVO INTERNO NA APELAÇAO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇAO AOS FUNDAMENTOS DA DECISAO RECORRIDA - REPETIÇAO INTEGRAL DE ANTERIOR PEÇA RECURSAL -*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

309

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NAO CONHECIDO.
1. É necessário que as razões recursais guardem conexão com o pronunciamento guerreado, devendo o interessado impugnar especificamente seus fundamentos, não bastando à admissibilidade recursal a apresentação formal de razões pelo recorrente, sendo imprescindível que estas sejam relativas ao pronunciamento atacado, se prestando, assim, a contrariá-lo em sua integralidade.
2. ***Revela-se manifestamente inadmissível o agravo interno quando não há impugnação por parte da agravante quanto aos fundamentos contidos na decisão recorrida, mas apenas transcrição ipsis litteris do que já havia sido preteritamente argumentado, o que nos termos da jurisprudência do STJ "[...] traduz-se em comodismo inaceitável [...]". (STJ - 1ª Turma - REsp - 359080 / PR - Min. José Delgado - J. 11/12/2001 - DJ. 04/03/2002).*** RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.485 - ES (2011/0062376-3) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO (S) RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO (S) G. n

Logo, como a Recorrente não apresentou, em suas razões de Recurso Especial, qualquer fundamento, de fato ou de direito, **em contraposição direta ao acórdão recorrido**, é caso de NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A mais, o Município Recorrente fundamenta seu recurso excepcional na contrariedade à Lei Complementar nº 116/03 sendo que conforme será posteriormente explanado, não se trata de aplicação da referida lei mas sim de legislação afeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), matéria de fato, insuscetível, portanto, de exame em sede de Recurso Especial.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

310

De acordo com a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Por tudo acima exposto, não merece ser conhecido o presente Apelo Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF/88.

III- DA DECISÃO RECORRIDA

Acertadamente decidiu o Colendo Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao desacolher os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Canoas, no mesmo passo da decisão proferida em sede de Apelação.

Cumpre transcrever alguns trechos do julgado para melhor entendimento:

> "*(..)*
>
> *No caso dos autos, a meu ver, o conflito de competência entre Estados e Municípios no que diz respeito às peças e partes empregadas no serviço de manutenção, caso dos autos, conforme contrato de prestação de serviços nos autos (fl. 43), é de fácil solução, porquanto expressamente prevista a exceção na LC 116/03, devendo incidir o ICMS sobre as partes e peças empregadas no serviço.*
>
> *Portanto,* ***sobre as peças e partes utilizadas, deverá incidir o ICMS, e a prova dos autos mostra que foi recolhido tal imposto sobre referidas operações de circulação de mercadorias (fls. 62/66). Portanto, não encontra sustentação a tese defendida pela municipalidade.***
> *(...)*
>
> *Por fim, não fossem tais argumentos,* ***o contrato de prestação do serviço (fls. 43 e ss.) é de***

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

311

> ***empreitada por preços unitários, e não de empreitada global, como bem destacou o voto condutor da maioria.*** *Daí por que não se poderia cobrar o ISS sobre o todo, mas somente sobre as atividades sujeitas ao imposto, quais sejam, as prestações de serviços.*
> ***Portanto, impõe-se a manutenção do acórdão embargado." G.n***

Conforme será demonstrado abaixo, a decisão recorrida merece ser mantida.

Cumpre analisar a questão sob o enfoque da legislação aplicável tanto ao ICMS como ao ISS.

O Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto nº 37699/97, em seu Capítulo I - DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA e a Instrução Normativa 45/98, assim regulamentam a questão(grifos nossos):

> *Art. 2º -*
> ***O imposto incide sobre:***
> *I - (...);*
> *II - (...);*
> *III - o fornecimento de* ***mercadorias*** *com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,* ***e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02, 7.05,*** *14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/03; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2139) do Decreto 44.527, de 06/07/06. (DOE 07/07/06)*

O Artigo 82 do vigente Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

312

De acordo com o pensamento de Paulo de Barros Carvalho (apud MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, p. 16): "*Circulação é passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivalente a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio*".

Ensina o magistério de Roque Antonio Carrazza (ICMS. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 32-36):

> "*Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular uma hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e, não, física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há o que falar em tributação por meio do ICMS. Esta idéia, abonada pela melhor doutrina (Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino, etc), encontrou ressonância no próprio Supremo Tribunal Federal*".
> *(...)*
> "*Assim, este ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade*".

Este Egrégio Tribunal Superior, pronunciando em matéria semelhante, assim decidiu:

> *O que se extrai, predominantemente, da doutrina e da jurisprudência, a propósito do conceito de saída, como fato gerador do ICM (desde os*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

313

ancestrais deste tipo de tributo), é a idéia de mudança ou passagem de mão. Assim, a operação (econômica ou juridicamente relevante, para fins de pagamento desse imposto) que consiste na circulação da mercadoria, traz consigo a idéia de troca de propriedade ou posse, passando de mão em mão, até chegar no consumidor final. (...)
(RESP N.° 44.853-0-SP-Registro N.° 94/0062l-3; 2ª T., Relator Min. Hélio Mosimann; j. 26/04/95; DJ 22/05/1995, pg. 14389)

Por sua vez, a Legislação que regulamenta o ISS dispõe.

Lei Complementar 116/03:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

(...)

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

314

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Lei Municipal 4818/03 (Canoas-RS):

> *Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*
> *(...)*
> *§ 2º* ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
>
> *I -* ***o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05*** *da lista de serviços anexa a esta Lei;*
> *(...)*
> *7.05 - Reparação,conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres* ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)***

O auto de infração objeto da lide classificou o serviço no item 7.05 da Lei Municipal 4818/03, porém ignorou a exceção prevista no próprio dispositivo legal.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está plenamente fundamentada na legislação que regulamenta tanto ICMS, como ISS, razão pela qual, merece ser mantida.

Ocorre que, o auto de infração classificou, equivocadamente, no item 7.05 o serviço - e mesmo pela redação do item 7.05, há exclusão expressa do ISS em razão da incidência de ICMS, conforme acima exposto.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

315

A decisão recorrida assim também entendeu, pedindo-se vênia para transcrever o seguinte trecho:

> *Em primeiro lugar, houve equívoco por parte da municipalidade no exercício do auto de lançamento ao tipificar o serviço prestado no item 7.05* ***("Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)")*** *da lista anexa à LC 116/03, quando na verdade, conforme consta no contrato celebrado entre a REFAP e a prestadora (fl. 43), a atividade é de manutenção, prevista no item 14.01* ***(Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)***.
>
> *Aliás, a própria municipalidade admite, no auto de lançamento que o serviço é de "**manutenção geral dos tanques**" (fl. 42), mas, de forma equivocada, tipifica no item 7.05. Ora, manutenção se enquadra no item 14.01, e não no item 7.05.*
>
> *Data máxima vênia, manutenção de tanques nada tem a ver com reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos ou congêneres (como está previsto no item 7.05).*
>
> *Portanto, manifestamente equivocado o enquadramento. O correto seria no item 14.01, que, como expressamente consta na LC 116/03,*

Documento eletrônico recebido da origem

316

> *excepciona a cobrança do ICMS sobre quaisquer peças e partes empregadas, não podendo ser exigido o ISS sobre tais valores".*

Nesse sentido, documentos juntados aos autos comprovam que as chapas metálicas são parte de equipamento razão pela qual, não há incidência de ISSQN. Trata-se, em verdade, de equipamento e por isso mesmo, são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecidos como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

A Lei Complementar 116/03 deve ser observada pelas leis municipais que instituam o ISSQN, à luz do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição[1], para dirimir conflitos de competência em matéria tributária (consoante determinação aposta no art. 146, I e III, da Constituição Federal).

A Constituição Federal não incluiu como hipótese de incidência de tributo devido ao Município o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição Federal estabelece que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias - ou seja, fornecimento de materiais/equipamentos - é devido aos Estados e Distrito Federal, conforme se depreende de sua leitura, abaixo.

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação,*

[1] *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.***

Documento eletrônico recebido da origem

317

ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

No caso em tela, como evidenciam as notas fiscais ora juntadas aos autos, foi recolhido, regularmente, ICMS por se tratar de *mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços.*

Portanto, **não há que se falar em ISS** quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, **incide ICMS devido ao Estado**, o qual foi recolhido conforme comando legal, motivo pelo qual, merece ser mantida a decisão recorrida.

IV- DA NATUREZA DO CONTRATO

Em suas razões recursais, o Município aduz que o contrato firmado entre as partes teria sido de empreitada global. Porém, como bem julgou esse Tribunal, tanto em sede de Apelação como em sede de Embargos Infringentes, o contrato é *por preço unitário*, conforme explanação que segue.

A Lei de Licitações define no artigo 6°, os regimes de execução:

- ✓ **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- ✓ **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

318

Analisando o contrato constante dos autos, verifica-se que NÃO HÁ PREVISÃO APENAS E TÃO SOMENTE DO VALOR TOTAL, SEM DISCRIMINAR AS PEÇAS; ao contrário, o contrato é claro ao estabelecer que a empreitada é por "preço unitário". E tanto isso é verdade, que as Notas Fiscais possuem destacados o valor base de cálculo do ICMS, conforme já exposto.

O Recorrente alega que o contrato firmado entre a REFAP e a prestadora de serviço é de empreitada por "preço global", sob o fundamento nos itens 2.4, 2.4.1 e 5.3 do instrumento contratual.

Ocorre que todo contrato deve ser interpretado em conjunto, como um sistema que não contém dispositivos inúteis, pois isolar cláusulas, excluindo-as do contexto contratual não é a melhor técnica de interpretação. Nesse sentido, é importante levar em consideração o disposto no item 5.1.1 do mesmo contrato, cuja redação é a seguinte.

> "***5.1.1. O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S.A. solicitar serviços até o referido valor.***"

E mais, o pagamento será feito de acordo com os preços unitários, o que demonstra não ser o caso de preço global, conforme previsto no item 5.2, abaixo transcrito.

> *5.2 - Os valores a serem pagos pela REFAP S.A. à CONTRATADA* ***serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Planilha de Preços*** *(Anexo nº 2 deste Contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização.*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

319

Pela simples leitura dos itens 5.1.1 e 5.2 está bem claro que não se trata de um preço global para toda a obra, mas sim de empreitada por preço unitário em que a REFAP se reserva o direito de não solicitar a realização de todos os serviços contratados, sendo o valor do contrato "*meramente estimativo*".

Isso significa que somente será pago o serviço que for solicitado e efetivamente executado, e o valor devido será de acordo com a planilha de preços unitários. Ou seja, dizer que o contrato é de valor estimado significa que, não necessariamente, será pago 100% do valor do contrato, mas apenas os serviços que forem prestados. O pagamento será feito com base nos preços unitários, logo, não se trata de empreitada por preço global, como equivocadamente, pretende o Recorrente fazer crer.

A Egrégia 1ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação entendeu no sentido da empreitada por preço unitário:

> *De início, embora a sentença tenha entendido de forma diferente, saliento que o contrato firmado entre a empresa autora e a DBM engenharia de manutenção e serviço Ltda, trata-se de contrato de empreitada por 'preço unitário', conforme se verifica pelo objeto do contrato de fl. 43, item 1.1, bem como pelos itens 5.1.1 e 5.2, in verbis:*
>
> *"1.1 O presente contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

300

conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços."

"5.1.1 - O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S/A solicitar os serviços até o referido valor."

*"5.2 - **Os valores a serem pagos pela REFAP S/A à CONTRATADA serão aqueles resultantes dos preços unitários**, constantes da Planilha de Preços (Anexo nº 2 deste contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização."*

Portanto, merece ser mantida a decisão recorrida a qual é rigorosamente fundamentada na lei tanto que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido.

V- DAS DECISÕES DO STF SOBRE A MESMA MATÉRIA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 82.501-SP, 2ª Turma, em que foi relator o ministro Moreira Alves, decidiu que o fornecimento de concreto para construção civil que é preparado em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. **Disse ainda que tais características o diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricados, os quais, sim, são mercadorias.**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

321

> O concreto resulta de uma simples mistura de componentes, fenômeno físico, não se caracterizando como produto industrializado No caso em exame, a mistura é aplicada diretamente na obra, onde se solidifica. Não constitui, também, mercadoria, o que ocorreria na hipótese de se fornecer o concreto sólido, sob a forma de vigas, lajotas, postes e outros pré-moldados.

Em outro julgamento, também proferido pela 2ª Turma do STF, no RE 93.508-MG, sendo relator o ministro Leitão de Abreu, foi reafirmado o mesmo entendimento, nos termos de precedentes daquele Tribunal.

> **6. Os casos em referência são inconfundíveis com a hipótese de fornecimento de placas de cimento pré-fabricadas, que estaria sujeito ao imposto estadual, porque caracterizaria típica operação de circulação de mercadoria. Esta ressalva, aliás, foi feita no julgamento do RE 82.501.**

O art. 109 do CTN prescreve que "*os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários*".

Como limitação à norma acima transcrita, o art. 110 do CTN diz que "*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

322

Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." É este dispositivo que faz com que os conceitos de Direito Civil restem intactos quando no âmbito do Direito Tributário.

Cabe destacar, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional é de "*guarda da Constituição*" (CF, art. 102, "*caput*").

A propósito desse tema, o eminente Ministro GILMAR MENDES assim leciona[2]:

> *Vê-se, assim, que a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretações ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, especialmente da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.*
> *O Supremo Tribunal Federal* ***percebeu*** *que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição.*
> *Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão.* ***Embora na fundamentação*** *desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade,* ***é certo que****, em verdade,* ***a orientação*** *do Supremo* ***acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante****, independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil (CPC, art. 481, parágrafo*

[2] "**O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional**", "*in*" Revista de Informação Legislativa, vol. 162/149-168, **163-166**, 2004, Senado Federal

Documento eletrônico recebido da origem

323

único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998).

(...)

Como se vê, *as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal* ***em sede de controle incidental*** *acabam por ter eficácia* ***que transcende*** *o âmbito da decisão,* ***o que indica*** *que a própria Corte* ***vem fazendo uma releitura*** *do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).*

(...)

Ao se entender que a eficácia ampliada *da decisão* ***está ligada*** *ao papel especial da jurisdição constitucional* ***e,*** *especialmente,* ***se considerarmos*** *que o texto constitucional de 1988* ***alterou substancialmente*** *o papel desta Corte,* ***que passou*** *a ter uma função preeminente* ***na guarda*** *da Constituição* ***a partir*** *do controle direto exercido na ADIn, na ADC e na ADPF,* ***não há como deixar de reconhecer*** *a necessidade de uma nova compreensão do tema.*

Somente essa nova compreensão *parece apta a explicar o fato de o Tribunal* ***ter passado a reconhecer efeitos gerais*** *à decisão proferida* ***em sede de controle incidental,*** *independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem 'efeito transcendente' às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso.*

Esse conjunto *de decisões judiciais e legislativas* ***revela,*** *em verdade,* ***uma nova compreensão*** *do texto constitucional no âmbito da Constituição de 1988.*

É possível, *sem qualquer exagero,* ***falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional*** *em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988.* ***Valendo-nos*** *dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica 'reforma da Constituição sem expressa modificação do texto' (FERRAZ, 1986, p. 64 et seq, 102 et seq; JELLINEK, 1991, p. 15-35; HSÜ, 1998, p. 68 et seq.).*

(...)

Assim, parece legítimo entender *que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma,* ***se*** *o Supremo Tribunal Federal,* ***em sede de controle incidental,*** *chegar à conclusão,* ***de modo definitivo,*** *de que a lei é inconstitucional,* ***esta decisão terá efeitos gerais,*** *fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

324

> *Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo.* ***A própria decisão da Corte contém essa 'força normativa'.*** *Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.*
> *(...)*
> ***A não-publicação*** *não terá o condão* ***de impedir*** *que a decisão do Supremo* ***assuma*** *a sua real eficácia.*

Portanto, ainda que as reiteradas decisões do STF, por serem *incidenter tantum*, não possuam efeito vinculante à Administração Pública, **devem ser reconhecidos os efeitos gerais de suas decisões**, de forma a não obrigar o contribuinte a litigar até o STF, desnecessariamente.

De acordo como o acima exposto, deve ser mantida a decisão recorrida, mantendo-se, por conseguinte o acórdão que desacolheu os embargos infringentes da Recorrente o qual baseia-se na legislação em vigor, bem como na jurisprudência pacífica.

VI- DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida REQUER o **não** conhecimento Recurso Especial interposto pelo Município de Canoas por não atacar a decisão recorrida, violando, portanto, o art. 514, II do Código de Processo Civil bem como seja reconhecida a violação à Súmula n° 7 do STJ, negando-se assim a sua admissão.

Sucessivamente, em caso de admissão do recurso, o que efetivamente não se espera, requer seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO** conforme as razões acima expostas.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

325

Pede deferimento.
Canoas, 11 de junho de 2012.

Marina Korbes
OAB/RS 64.428

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-080 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591 3473-1065 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída fora destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 24 de maio de 2012.
Wanderlei Fries- Tabelião de Notas
Emolumentos:R$ 2,90 + Selo digital: R$ 0,25 - 0205.01.1200001.11519- 14
WANDERLEI FRIES- TABELIÃO

3240

1/1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ n° 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente em exercício **Roberto Puerari,** brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliando na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o n° 295.994.310-49, portador da carteira de identidade n° 1009221761, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1° a 3° do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, e no CPF sob o n.º 962.905.950-91, **MARINA KORBES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.428, e no CPF sob o n.º 005.133.380-55 todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 09 de maio de 2012.

ESTEIO

Roberto Puerari
Diretor-Presidente

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR
WANDERLEI FRIES
Substituto:
Alexandre Fries
ESTEIO - RS
09

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de: ROBERTO PUERARI
Em testemunho da verdade
Esteio, em 14 MAI 2012
Wanderlei Fries - Tabelião
E.R$2,90
CNPJ 90.871.708/0001-00

0205.01.1000009.42470

Documento eletrônico recebido da origem

327

Em face da decisão do Ministério Público, não mais irá se manifestar para o parecer Ministerial. Cite-se mesmo após a decisão da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Em 04/01/2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa,
Primeiro Vice-Presidente do TJRS.

Ofício n.º 001/2007

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2007.

Exmo. Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado:

Ao cumprimentá-lo, comunico a decisão do Ministério Público no sentido de não mais intervir, como *Custos legis*, nos juízos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, conforme estudo anexo.

Solicito, portanto, que não sejam mais enviados, a este Órgão Ministerial, processos para esta finalidade.

Atenciosamente,

ANA MARIA SCHINESTSCK,
Procuradora de Justiça,
Coordenadora da Procuradoria de Recursos.

Exmo.
Primeiro Vice-Presidente do TJRGS
Dr. ARMÍNIO JOSÉ ABREU DA LIMA ROSA
E/M

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

FAÇO os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Alegre, 27-6-2012.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 327 RS

GS
Nº 70049246523
2012/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL — PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70049246523 — COMARCA DE CANOAS
(Nº CNJ: 0231243-51.2012.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE CANOAS — RECORRENTE

ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A — RECORRIDO

Vistos.

I. MUNICÍPIO DE CANOAS interpõe **recurso especial** contra o acórdão proferido pelo Primeiro Grupo Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define (fl. 282):

> EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. ISS. DEDUÇÃO DAS PEÇAS E MATERIAIS EMPREGADOS. LANÇAMENTO. NULIDADE.
>
> 1. Impugnação especificada ao acórdão recorrido. Rejeitada a preliminar.
>
> 2. Se o próprio sujeito ativo, no auto de lançamento, admite que, para fins de ISS, o serviço levado a efeito é de manutenção, o enquadramento na lista anexa à LC 116/03 se dá pelo item 14.01, e não o 7.05. Equivocado o enquadramento, nulo é o auto de lançamento.
>
> Havendo previsão no item 14.01 que ressalva a cobrança do ICMS sobre partes e peças empregadas no serviço de manutenção, não se pode cogitar de incidência do ISS sobre tais valores. Prova dos autos que atesta o recolhimento do ICMS sobre as partes e as peças empregadas na prestação do serviço.
>
> Ademais, mesmo que fosse o caso do item 7.05, como pretendeu o Município, inexistiria possibilidade de cobrança do ISS sobre o valor integral, já que os materiais deveriam, assim mesmo, ser deduzidos, mormente porque o contrato entre as partes é de empreitada por preço unitário, e não global.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

GS
Nº 70049246523
2012/CÍVEL

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao Item 7.02 da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/03. Sustenta, em suma, que "o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de serviços de manutenção geral dos tanques, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato." (fl. 293)

Com as contrarrazões, vêm os autos a esta 1ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Inviável o trânsito da irresignação.

Com efeito, vale transcrever a fundamentação da v. decisão hostilizada, na qual se fez precisa análise da controvérsia, restando demonstrada a improcedência da tese sustentada pelo recorrente (fls. 283, verso a 285):

"O auto de lançamento, a meu ver, padece de nulidade.

Em primeiro lugar, houve equívoco por parte da municipalidade no exercício do auto de lançamento ao tipificar o serviço prestado no item 7.05 ***("Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)")*** da lista anexa à LC 116/03, quando na verdade, conforme consta no contrato celebrado entre a REFAP e a prestadora (fl. 43), a atividade é de manutenção, prevista no item 14.01 ***(Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)***.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
377
RS

Aliás, a própria municipalidade admite, no auto de lançamento que o serviço é de "***manutenção geral dos tanques***" (fl. 42), mas, de forma equivocada, tipifica no item 7.05. Ora, manutenção se enquadra no item 14.01, e não no item 7.05.

Data máxima vênia, manutenção de tanques nada tem a ver com *reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos ou congêneres* (como está previsto no item 7.05).

Portanto, manifestamente equivocado o enquadramento. O correto seria no item 14.01, que, como expressamente consta na LC 116/03, excepciona a cobrança do ICMS sobre quaisquer peças e partes empregadas, não podendo ser exigido o ISS sobre tais valores.

(...)

No caso dos autos, a meu ver, o conflito de competência entre Estados e Municípios no que diz respeito às peças e partes empregadas no serviço de manutenção, caso dos autos, conforme contrato de prestação de serviços nos autos (fl. 43), é de fácil solução, porquanto expressamente prevista a exceção na LC 116/03, devendo incidir o ICMS sobre as partes e peças empregadas no serviço.

Portanto, sobre as peças e partes utilizadas, deverá incidir o ICMS, e a prova dos autos mostra que foi recolhido tal imposto sobre referidas operações de circulação de mercadorias (fls. 62/66). Portanto, não encontra sustentação a tese defendida pela municipalidade.

Ademais, mesmo que serviço de reparação ou reforma fosse – na verdade, como dito, não é - a situação, a meu ver, não seria diferente. É que não pode o Fisco exigir o ISS tendo como base de cálculo a receita bruta auferida, mas apenas o valor atinente ao custo do serviço propriamente tal, excluindo-se daí o valor atinente às mercadorias e os materiais utilizados na obra, sejam eles fabricados ou adquiridos pelo fornecedor, conforme dispõe o art. 7º, § 2º da LC 116/03 e item 7.05, parte final, da lista anexa:

> ***Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.***
>
> ***§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
>
> ***I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;***

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Então, os valores de materiais fornecidos devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, na medida em que não representam prestação de serviço.

O que pode ser tributado é o serviço propriamente tal, e tão-somente isso. Não se pode admitir a cobrança do ISS sobre o faturamento, tendo em vista que tal montante abrange o valor de materiais e mercadorias, que, como dito, no caso dos autos estão legalmente sujeitos ao ICMS por disposição expressa (item 14.01).

Em resumo, o preço do serviço que reflete a base de incidência é, para casos tais, tão-só o valor do serviço, porquanto este é o critério material da regra-matriz de incidência do ISS, na ótica do professor Paulo de Barros Carvalho. Ou, como diria o professor Geraldo Ataliba, a hipótese de incidência de onde se extrai o fato imponível que pode, posteriormente, tornar-se fato gerador da obrigação tributária.

Não há como incluir na base de cálculo os valores atinentes às operações de circulação de mercadoria, na medida em que, tais montantes, não representam prestação de serviço.

Por fim, não fossem tais argumentos, o contrato de prestação do serviço (fls. 43 e ss.) é de empreitada por preços unitários, e não de empreitada global, como bem destacou o voto condutor da maioria. Daí por que não se poderia cobrar o ISS sobre o todo, mas somente sobre as atividades sujeitas ao imposto, quais sejam, as prestações de serviços."

Assim sendo, da leitura da decisão recorrida, depreende-se a inviabilidade do exame pretendido pelo recorrente nesta via especial, pois para se constatar a validade do contrato celebrado entre as partes seria indispensável o exame do instrumento contratual e do conjunto probatório, óbice que se instala para negar seguimento ao presente recurso, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. "A

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
330
RS

simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

DES. GUINTHER SPODE,
1º VICE-PRESIDENTE.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: GUINTHER SPODE
Nº de Série do certificado: 3F6C879F0A515BCC
Data e hora da assinatura: 29/08/2012 14:14:29

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700492465232012157717 1

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

331

70049246523

R E C E B I M E N T O

Recebi estes autos neste Serviço,
Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 31/08/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4908 a Nota de Expediente nº 4746/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70049246523 (CNJ: 231243-51.2012.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/ 10900247647) - MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO), RECORRENTE; ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), RECORRIDO(A).
> NEGADO SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S).

Porto Alegre, 31 de agosto de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a(s) Parte(s) recorrente(s) interpôs(useram) Agravo(s) de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao(s) recurso(s).
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o recorrente, , interpusesse Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao recurso
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

Certifico que transitou em julgado a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) ,remetendo estes autos à Vara de Origem.
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos as PETIÇÕES que adiante seguem.

Em 28 de 9 de 2011

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

382

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049246523

RECURSO ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO**

Relator: PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 31/05/2012 Nota de Expediente: 4746/2012

Partes:

Nome: ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (RECORRIDO(A))

Advogado: CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Nome: MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRENTE)

Advogado: ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS

Últimas Movimentações:

30/08/2012 ATO PUBLICADO NE 4746/2012 EM 03/09/12 DJ ELETRÃ"NICO 4908-1-21 D

30/08/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4908 EM 31/08/12

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

PMC CANOAS

ATENÇÃO:

- ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

- QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE

Documento eletrônico recebido da origem

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Primeiro Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Processo n. 70049246523

O MUNICÍPIO DE CANOAS, já qualificado, por seu procurador signatário, *ut* instrumento de mandato incluso, que recebe intimações na rua Candido Machado, 362/503, Centro, Canoas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Requerendo seja reconsiderada a decisão agravada para admitir o Recurso Especial e determinar o seu seguimento, e, caso mantida a decisão, seja recebido, determinando o seu processamento nos termos da legislação pertinente, culminando com a sua remessa ao Superior Tribunal Justiça, onde espera o recorrente seja conhecido e provido.

Espera deferimento

Canoas, 13 de setembro de 2012.

Carolina V.P. Garcia
OAB-RS nº 54.562

Patrícia de Souza Leandro
OAB/RS 60.498

PROTOCOLO
0047643176

CANOAS

PROTOCOLO 11/RS-08 15-SET-2012 14:00 0047643176 171

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE AGRAVO

Processo n. 70049246523
Agravante: Município de Canoas
Agravado: Alberto Pasqualini-REFAP S/A

Da decisão agravada

Com a devida vênia, deve ser reexaminada a decisão recorrida, pois, como se verá contrariamente ao que ela afirma, a inversão do decidido não requer a necessidade de reexame de prova. Vejamos.

Da contrariedade à Lei Federal

Trata-se de ação anulatória ajuizada contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 35/2008 lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda.

A recorrida alega que as Notas Fiscais comprovam tratar-se de revenda de materiais e equipamentos e que sobre estas operações deve incidir ICMS e não o ISSQN, sob pena de caracterizar tributação *bis in idem*.

Ainda alega a autora que *"por constituírem-se em materiais, sobre esses valores a REFAP creditou-se do ICMS – que é o imposto correto e que foi recolhido como determina a Lei" (fl. 09)*, não podendo, portanto, ser enquadrado o serviço no item 7.02 da Lista de Serviços – Anexo 1

PMC CANOAS

Documento eletrônico recebido da origem

– da Lei Municipal 4818/03, como pretende a Fiscalização, pois os referidos materiais foram imobilizados no patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo, a parte recorrida, senão vejamos:

A Lei Municipal 4.818/03, no item 7.02, no qual o agente fiscal houve por bem enquadrar o serviço contratado pela REFAP, assim dispõe:

> *7.02 – Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., estabelece que:

> *"**Contrato nº 8000.0000217.05.2***
> *CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO*
> *– O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço unitários, de **serviços de manutenção geral dos tanques** 01M e 01C de conformidade com os termos e condições mele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços." (grifamos)*

PM GANHOAS

Documento eletrônico recebido da origem

Da leitura do contrato, que a REFAP, ora recorrida, desejava e efetivamente contratou da empresa DBM Engenharia e de Manutenção Ltda., foram os **serviços de manutenção geral dos tanques**, o que descaracteriza a alegação de que *"os materiais, tal como explica a Contabilidade desta refinaria, foi toda imobilizada no patrimônio da empresa"*, pois, de fato, o pacto celebrado tratava-se de um contrato de execução ou prestação de serviços.

Sendo assim, os "**serviços de manutenção geral dos tanques**" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia além de também configurar-se como **manutenção**, remetendo ao subitem 7.02 – (...) **execução por empreitada**, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato.

Desta forma, o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de **serviços de manutenção geral dos tanques**, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato.

Quanto à alegação de que o fornecimento de materiais (insumos) empregados na obra estaria sujeito ao ICMS e, portanto, fora do campo de incidência do ISSQN, cabe referir que se fosse o caso dos insumos estarem sujeitos ao ICMS, seria indispensável que a autora juntasse aos autos todas as notas fiscais emitidas como venda de mercadorias, operação esta sujeita ao ICMS, portanto, sujeita ao recolhimento daquele tributo estadual.

Outrossim, assentada a incidência do ISS sobre as operações em questão, não prospera a alegação de "bis in idem", conforme aponta o acórdão oriundo do TJ/RS, cuja ementa transcrevemos logo abaixo:

PUBLICADO

Documento eletrônico recebido da origem

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE VENDA DE MERCADORIAS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (PEÇAS PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO ARMADO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FINANCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.CONSTITUI BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL O VALOR TOTAL DO SERVIÇO PRESTADO, ABRANGENDO MATERIAIS.INTELIGÊNCIA DO ITEM 32 DA LISTA ANEXA AO DL 406/68, COM A REDAÇÃO DA LC 56/87, BEM COMO DO ART. 23 DA LEI Nº. 1.779/77, DE PASSO FUNDO, ITEM 32 DA LISTA ANEXA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.417/87). **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA FINS DE ALEGADA SUJEIÇÃO AO ICMS. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)** A ATIVIDADE DO INCORPORADOR, DA MESMA FORMA, INSERE-SE NO ITEM 50 DA MESMA LISTA, QUE PREVÊ ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. Não-comprovação da alegada utilização de receitas financeiras, derivadas de financiamento das obras, como base de cálculo do ISS. Precedentes do TJRGS e STJ. **Apelação com seguimento negado, confirmada a sentença em reexame necessário.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70023880123, 22ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RS, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 23/05/08)

Por outro lado, verifica-se no caso em exame que se trata de uma empreitada global, onde os materiais (insumos) foram aplicados. Portanto, nessa situação, não se pode falar em incidência de ICMS, pois não se verifica uma mercancia desses materiais, eles não são mercadoria, afigurando-se como insumos utilizados na obra de construção civil, senão vejamos:

Documento eletrônico recebido da origem

Na cláusula 1.1 – do Contrato nº 8000.0000217.05.2, encontramos:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção geral dos tanques 01M e 01C de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº1 – Especificação dos Serviços.

Na cláusula 2.4.1:
2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E no contrato nº 8000.0000444.06.2, podemos verificar:

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de Caldeiraria na Parada de Emergência do FCC-03, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Proposta da Contratada.

Na cláusula 2.4.1:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato.

Na cláusula 5.3:

5.3 – A CONTRATADA declara que os preços propostos para a execução dos serviços contratados levaram em conta todos os custos, insumos, despesas e demais

PMCAMOS

Documento eletrônico recebido da origem

obrigações legais para o cumprimento integral das disposições contratuais até o termo final do presente Contrato, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações a título de revisão de preço, compensação ou reembolso, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Terceira.

E aí, convém lembrar que o contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS: Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

(...)

Ora, contribuinte do ICMS é, tão-somente, quem adquire bens móveis com o intuito de revenda habitual, mediante lucro. Quem não pratica atos de comércio não é comerciante, não se sujeitando ao referido imposto, como reiteradamente vem entendendo o STF.

Isso porque, a teor do disposto no art. 155, II, da CF/88, o imposto incide sobre *¨mercadorias¨*, no conceito acima, não podendo este ser ampliado, sob pena de contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional, *¨verbis¨*:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de

PMC 10 AS

Documento eletrônico recebido da origem

direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, ..., para definir ... competências tributárias".

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE Nº. 203075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma do STF, julgado em 05/08/1998, DJ de 29-10-99, p. 18)

Aliás, nesse sentido existe ampla jurisprudência no Egrégio Tribunal de Justiça/RS, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÕES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. Não se incluem nas deduções possíveis da base de cálculo as despesas com os materiais agregados à obra. As empreiteiras de construção civil não respondem por ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.
(Apelação Cível Nº 700220539122007, 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça/RS, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29/11/07)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISS.
Provado pelos contratos juntados que os pré-moldados de concreto produzidos pela autora (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISS, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos.JUROS LEGAIS. Os juros legais, na repetição do indébito tributário, são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 167, do CTN, e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018554600, 1ª CÂMARA CÍVEL RELATORA DES. HENRIQUE OSWALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 13/06/07)

PMOAS

Documento eletrônico recebido da origem

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. PRODUÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS. INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO DE ICMS.

-Peças de concreto pré-moldadas, ainda que produzidas fora do local da execução do contrato de empreitada global, estão sujeitas unicamente à incidência de Imposto sobre Serviços, nos casos em que a produção seja apenas um meio para o objetivo principal, o cumprimento do contrato de empreitada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Ressalva prevista no item 32 da lista anexa ao Decreto nº. 406/68 – 7.02 da LC 116/03 –, que não incide ao caso, pois os serviços contratados não se limitam à fabricação de peças pré-moldadas, mas à realização total de obra.

-Legítimo o interesse em obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de tributo e possível que a definição seja abrangente a todas as situações idênticas.

-Recurso da autora provido, por maioria. Recurso do Estado não provido e sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário, vencido o revisor.
(Apelação Cível Nº 70014087035, 21ª Câmara Cível Relatora Desa. Leila Vani Pandolfo Machado, julgado em 05/07/06)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS. ISSQN. Provado, inclusive por prova pericial, que os pré-moldados de concreto produzidos pela embargante (atividade-meio) são utilizados na obra por ela contratada de empreitada global (atividade-fim), não há falar em incidência de ICMS, mas sim de ISSQN, conforme item 32 da Lista Anexa do Dec. 406/68, incidente à época dos fatos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº. 70011489861, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 29/06/2005)

PMOCRIS

Documento eletrônico recebido da origem

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO. PRÉ-MOLDADOS.

Sobre os materiais fornecidos e produzidos pelo construtor, mesmo que fora do local da obra, mas com destinação a esta, sem o intuito de comercialização individual das peças, incide o ISS, e não o ICMS, havendo efetiva prestação de serviço e não circulação de mercadorias.MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Julgamento pela procedência. Possibilidade de levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado. SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão.
APELO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70015686454, 22ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RS, RELATORA DESA. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 28/06/06)

Nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. ***É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer***

PM CAXIAS

Documento eletrônico recebido da origem

343

bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" *(José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).*
3. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 184)

(grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - ICM - CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL - FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADOS - BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE - TRIBUTAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTE: RESP. 40.356-SP, D.J. DE 03.06.96. ***- Na construção civil, sob o regime de empreitada global, a utilização de peças pré-moldadas fabricadas pela empresa construtora, para serem montadas em edificação específica, sem comercializá-las individualmente, inexiste base de cálculo para incidência do ICM.***
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 124.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 03.04.2000 p. 133)(grifo nosso)

PMC

Diante do exposto, requer o ora recorrente o reexame da decisão recorrida, sendo conhecido e dando-se provimento ao seu recurso.

Canoas, 13 de setembro de 2012.

Carolina V.P. Garcia
OAB-RS nº 54.562

Patrícia de Souza Leandro
OAB/RS 60.498

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

344

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70051284024 70051284024
Matéria : CÍVEL CNJ: 434996-32.2012.8.21.7000
Classe : AGRAVO EM REC. ESP\EXTR
Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO
Ass.Princ: DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVICOS
Origem : 70049246523
==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 10900247647
Comarca : CANOAS - 2.VARA CIVEL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) ADRIANA ROSA MOROZINI
Folha Sentença: 169 Data Sentença: 06/10/2010
Propositura : Valor da ação: 178.782,00
Volume(s): 2 Folha(s): 0 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES
AGRAVANTE
MUNICIPIO DE CANOAS
ADV(S). ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS(RS31220)
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO(RS54562)
AGRAVADO(A)
ALBERTO PASQUALINI REFAP S A
ADV(S). CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)

DISTRIBUIÇÃO

1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO Data: 28/09/2012
Relator: Exmo PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: VINCULAÇÃO

Remessa a 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Recebido em / /

Documento eletrônico recebido da origem

70051284024

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 01/10/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4927 a Nota de Expediente nº 5492/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70051284024 (CNJ: 434996-32.2012.8.21.7000) - DIREITO TRIBUTARIO - 2.VARA CIVEL - CANOAS (8/1090024764 7) - MUNICIPIO DE CANOAS (ADV(S) ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO), AGRAVANTE; ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (ADV(S) CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA), AGRAVADO(A).
> VISTA A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA RESPONDER(EM) AO(S) AGRAVO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

346

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70051284024

AGRAVO EM REC. ESP\EXTR

DIREITO TRIBUTARIO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator: PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 28/09/2012 Nota de Expediente: 5492/2012

Partes:

Nome: ALBERTO PASQUALINI REFAP S A (AGRAVADO(A))

Advogado: CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

Nome: MUNICIPIO DE CANOAS (AGRAVANTE)

Advogado: ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS

Últimas Movimentações:

28/09/2012 ATO PUBLICADO NE 5492/2012 EM 02/10/12 DJ ELETRÃ"NICO 4927-9-12H

28/09/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4927 EM 01/10/12

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº Sr. Dr. Desembargador da 1ª Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Agravo nº 70051284024

Recurso Especial nº 70049246523

Recorrente: Município de Canoas (RS)

Recorrido: Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe apresentar

CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO

interposto pelo Recorrente, em face da decisão desse Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial, pelas razões que seguem, requerendo sejam recebidas e, após os atos de estilo, remetidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Canoas, 08 de outubro de 2012.

Marina Korbes

Marina Korbes

OAB/RS 64.428

PROTOCOLO
0047857792

10:15 11/10/2012 255017 000010 TJ RS05

Documento eletrônico recebido da origem

CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Recurso Especial n° 70049246523
Recorrente: Município de Canoas (RS)
Recorrido: Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça

COLENDA TURMA,

Toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana.
(Carmén Lúcia Antunes Rocha)

1. BREVE SÍNTESE DA QUESTÃO

Como bem decidido pelo E. Tribunal de Justiça, não merece seguimento o recurso interposto, seja pela improcedência da tese sustentada seja porque ataca fatos probatórios, o que é expressamente vedado em sede de Recurso Especial, tal como estabelecido pela Súmula 07 do STJ.

O acórdão atacado baseou-se nas razões de decidir dos embargos infringentes: (grifamos)

"O auto de lançamento, a meu ver, padece de nulidade.

Em primeiro lugar, houve equívoco por parte da municipalidade no exercício do auto de lançamento ao tipificar o serviço prestado no item 7.05 ***("Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos***

Documento eletrônico recebido da origem

serviços, que fica sujeito ao ICMS)") da lista anexa à LC 116/03, quando na verdade, conforme consta no contrato celebrado entre a REFAP e a prestadora (fl. 43), a atividade é de manutenção, prevista no item 14.01 ***(Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)***.

Aliás, a própria municipalidade admite, no auto de lançamento que o serviço é de "***manutenção geral dos tanques***" (fl. 42), mas, de forma equivocada, tipifica no item 7.05. Ora, manutenção se enquadra no item 14.01, e não no item 7.05.

Data máxima vênia, manutenção de tanques nada tem a ver com reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos ou congêneres (como está previsto no item 7.05).

Portanto, manifestamente equivocado o enquadramento. O correto seria no item 14.01, que, como expressamente consta na LC 116/03, excepciona a cobrança do ICMS sobre quaisquer peças e partes empregadas, não podendo ser exigido o ISS sobre tais valores.

(...)

No caso dos autos, a meu ver, o conflito de competência entre Estados e Municípios no que diz respeito às peças e partes empregadas no serviço de manutenção, caso dos autos, conforme contrato de prestação de serviços nos autos (fl. 43), é de fácil solução, porquanto expressamente prevista a exceção na LC 116/03, devendo incidir o ICMS sobre as partes e peças empregadas no serviço.

Portanto, sobre as peças e partes utilizadas, deverá incidir o ICMS, e a prova dos autos mostra que foi recolhido tal imposto sobre referidas operações de circulação de mercadorias (fls. 62/66). Portanto, não encontra sustentação a tese defendida pela municipalidade.

Ademais, mesmo que serviço de reparação ou reforma fosse – na verdade, como dito, não é - a situação, a meu ver, não seria diferente. É que não pode o Fisco exigir o ISS tendo como base de cálculo a receita bruta auferida, mas apenas o valor atinente ao custo do serviço propriamente tal, excluindo-se daí o valor atinente às mercadorias e os materiais utilizados na obra, sejam eles fabricados ou adquiridos pelo fornecedor, conforme dispõe o art. 7º, § 2º da LC 116/03 e item 7.05, parte final, da lista anexa:

> ***Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.***
>
> ***§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
>
> ***I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;***
>
> ***7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias***

Documento eletrônico recebido da origem

produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Então, os valores de materiais fornecidos devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, na medida em que não representam prestação de serviço.

O que pode ser tributado é o serviço propriamente tal, e tão-somente isso. Não se pode admitir a cobrança do ISS sobre o faturamento, tendo em vista que tal montante abrange o valor de materiais e mercadorias, que, como dito, no caso dos autos estão legalmente sujeitos ao ICMS por disposição expressa (item 14.01).

Em resumo, o preço do serviço que reflete a base de incidência é, para casos tais, tão-só o valor do serviço, porquanto este é o critério material da regra-matriz de incidência do ISS, na ótica do professor Paulo de Barros Carvalho. Ou, como diria o professor Geraldo Ataliba, a hipótese de incidência de onde se extrai o fato imponível que pode, posteriormente, tornar-se fato gerador da obrigação tributária.

Não há como incluir na base de cálculo os valores atinentes às operações de circulação de mercadoria, na medida em que, tais montantes, não representam prestação de serviço.

Por fim, não fossem tais argumentos, o contrato de prestação do serviço (fls. 43 e ss.) é de empreitada por preços unitários, e não de empreitada global, como bem destacou o voto condutor da maioria. Daí por que não se poderia cobrar o ISS sobre o todo, mas somente sobre as atividades sujeitas ao imposto, quais sejam, as prestações de serviços."

Logo, ancorada a decisão em fatos e provas documentais, a matéria não é passível de revisão em Recurso Especial, **tal como decidido pelo acórdão que negou seguimento ao recurso** e pelo próprio STJ nas suas Súmulas n° 05 e 07.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL-SÚMULA N° 07 DO STJ

O Município Agravante fundamenta seu recurso excepcional na contrariedade à Lei Complementar n° 116/03 sendo que não se trata de aplicação da referida lei mas sim de legislação afeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), matéria de fato,

Documento eletrônico recebido da origem

insuscetível, portanto, de exame em sede de Recurso Especial.

De acordo com a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por tudo acima exposto, não merece ser conhecido o Apelo Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. DA ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL

O recurso especial foi interposto com base na alínea **a** do inciso III do art. 105 da CF/88, devendo, portanto, a decisão recorrida, *contrariar lei federal.*

Não é o caso dos autos.

O Município Recorrente fundamenta seu recurso excepcional na contrariedade à Lei Complementar nº 116/03 sendo que conforme será explanado, não se trata de aplicação da referida lei mas sim de legislação afeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência estadual.

Acertadamente decidiu o Colendo Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao desacolher os Embargos Infringentes interpostos pelo Recorrente, no mesmo passo da decisão proferida em sede de Apelação.

Cumpre analisar a questão sob o enfoque da legislação aplicável tanto ao ICMS como ao ISS.

O Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto nº 37699/97, em seu Capítulo I - DAS HIPÓTESES DE

Documento eletrônico recebido da origem

INCIDÊNCIA e a Instrução Normativa 45/98, assim regulamentam a questão(grifos nossos):

> *Art. 2° -*
> ***O imposto incide sobre:***
> *I - (...);*
> *II - (...);*
> *III - o fornecimento de* ***mercadorias*** *com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,* ***e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02, 7.05,*** *14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1° da Lei Complementar n° 116, de 31/07/03; (Redação dada pelo art. 1° (Alteração 2139) do Decreto 44.527, de 06/07/06. (DOE 07/07/06)*

O Artigo 82 do vigente Código Civil Brasileiro dispõe:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

De acordo com o pensamento de Paulo de Barros Carvalho (apud MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, p. 16): "*Circulação é passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivalente a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio*".

Ensina o magistério de Roque Antonio Carrazza (ICMS. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 32-36):

> *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular uma hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e, não, física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da*

Documento eletrônico recebido da origem

posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há o que falar em tributação por meio do ICMS. Esta idéia, abonada pela melhor doutrina (Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Cléber Giardino, etc), encontrou ressonância no próprio Supremo Tribunal Federal".

(...)

"Assim, este ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua titularidade".

Este Egrégio Tribunal Superior, pronunciando em matéria semelhante, assim decidiu:

O que se extrai, predominantemente, da doutrina e da jurisprudência, a propósito do conceito de saída, como fato gerador do ICM (desde os ancestrais deste tipo de tributo), é a idéia de mudança ou passagem de mão. Assim, a operação (econômica ou juridicamente relevante, para fins de pagamento desse imposto) que consiste na circulação da mercadoria, traz consigo a idéia de troca de propriedade ou posse, passando de mão em mão, até chegar no consumidor final.

(...)

(RESP N.° 44.853-0-SP-Registro N.° 94/006261-3; 2ª T., Relator Min: Hélio Mosimann; j. 26/04/95; DJ 22/05/1995, pg. 14389)

Por sua vez, a Legislação que regulamenta o ISS dispõe.

Lei Complementar 116/03:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Documento eletrônico recebido da origem

> *§ 2º* ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
> ***I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;***
> *(...)*
>
> *7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos* ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***
> *(...)*
>
> *7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres* ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).***

Lei Municipal 4818/03 (Canoas-RS):

> *Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*
> *(...)*
> *§ 2º* ***Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:***
>
> *I -* ***o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05*** *da lista de serviços anexa a esta Lei;*
> *(...)*
> *7.05 - Reparação,conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres* ***(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)***

O auto de infração objeto da lide classificou o serviço no item 7.05 da Lei Municipal 4818/03, porém ignorou a exceção prevista no próprio dispositivo legal.

Documento eletrônico recebido da origem

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está plenamente fundamentada na legislação que regulamenta tanto ICMS, como ISS, razão pela qual, merece ser mantida.

Ocorre que, o auto de infração classificou, equivocadamente, no item 7.05 o serviço - e mesmo pela redação do item 7.05, há exclusão expressa do ISS em razão da incidência de ICMS, conforme acima exposto.

A decisão recorrida assim também entendeu, pedindo-se vênia para transcrever o seguinte trecho:

> *Em primeiro lugar, houve equívoco por parte da municipalidade no exercício do auto de lançamento ao tipificar o serviço prestado no item 7.05* ***("Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)")*** *da lista anexa à LC 116/03, quando na verdade, conforme consta no contrato celebrado entre a REFAP e a prestadora (fl. 43), a atividade é de manutenção, prevista no item 14.01* ***(Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)***. *Aliás, a própria municipalidade admite, no auto de lançamento que o serviço é de* ***"manutenção geral dos tanques"*** *(fl. 42), mas, de forma equivocada, tipifica no item 7.05. Ora, manutenção se enquadra no item 14.01, e não no item 7.05.*

Documento eletrônico recebido da origem

Data máxima vênia, manutenção de tanques nada tem a ver com reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos ou congêneres (como está previsto no item 7.05). Portanto, manifestamente equivocado o enquadramento. O correto seria no item 14.01, que, como expressamente consta na LC 116/03, excepciona a cobrança do ICMS sobre quaisquer peças e partes empregadas, não podendo ser exigido o ISS sobre tais valores ".

Nesse sentido, documentos juntados aos autos comprovam que as chapas metálicas são parte de equipamento razão pela qual, **não há incidência de ISSQN**. Trata-se, em verdade, de equipamento e por isso mesmo, são contabilizados como imobilizado (ativo fixo) de forma individual, conhecidos como bens tagueados, demonstrando que são bens móveis.

A Lei Complementar 116/03 deve ser observada pelas leis municipais que instituam o ISSQN, à luz do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição[1], para dirimir conflitos de competência em matéria tributária (consoante determinação aposta no art. 146, I e III, da Constituição Federal).

A Constituição Federal não incluiu como hipótese de incidência de tributo devido ao Município o fornecimento de materiais. E mais, no art. 155, II, a Constituição Federal estabelece que o imposto devido sobre a circulação de mercadorias – ou seja, fornecimento de materiais/equipamentos – é devido aos Estados e Distrito Federal, conforme se depreende de sua leitura, abaixo.

[1] *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar.***

Documento eletrônico recebido da origem

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

No caso em tela, como evidenciam as notas fiscais já juntadas aos autos, foi recolhido, regularmente, ICMS por se tratar de *mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços*.

Portanto, **não há que se falar em ISS** quando se trata de fornecimento de materiais e de equipamentos, pois, nesse caso, **incide ICMS devido ao Estado**, o qual foi recolhido conforme comando legal, motivo pelo qual, merece ser mantida a decisão recorrida.

Em suas razões recursais, o Município ora Recorrente, aduz também que o contrato firmado entre as partes teria sido de empreitada global. Porém, como bem julgou esse Tribunal, tanto em sede de Apelação como em sede de Embargos Infringentes, o contrato é *por preço unitário*, conforme explanação que segue.

A Lei de Licitações define no artigo 6°, os regimes de execução:

- ✓ **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- ✓ **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Todo contrato deve ser interpretado em conjunto, como um sistema que não contém dispositivos inúteis, pois

Documento eletrônico recebido da origem

isolar cláusulas, excluindo-as do contexto contratual não é a melhor técnica de interpretação. Nesse sentido, é importante levar em consideração o disposto no item 5.1.1 do contrato, cuja redação é a seguinte.

> "***5.1.1. O valor total estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade da REFAP S.A. solicitar serviços até o referido valor.***"

E mais, o pagamento será feito de acordo com os preços unitários, o que demonstra não ser o caso de preço global, conforme previsto no item 5.2, abaixo transcrito.

> *5.2 - Os valores a serem pagos pela REFAP S.A. à CONTRATADA* ***serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Planilha de Preços*** *(Anexo nº 2 deste Contrato), sobre as quantidades de serviços que forem efetivamente executados e aceitos pela Fiscalização.*

Pela simples leitura dos itens 5.1.1 e 5.2 está bem claro que não se trata de um preço global para toda a obra, mas sim de empreitada por preço unitário em que a REFAP se reserva o direito de não solicitar a realização de todos os serviços contratados, sendo o valor do contrato "*meramente estimativo*".

Isso significa que somente será pago o serviço que for solicitado e efetivamente executado, e o valor devido será de acordo com a planilha de preços unitários. Ou seja, dizer que o contrato é de valor estimado significa que, não necessariamente, será pago 100% do valor do contrato, mas apenas os serviços que forem prestados. O pagamento será feito com base nos preços unitários, logo, não se trata de empreitada por preço global, como equivocadamente, pretende o Recorrente fazer crer.

Documento eletrônico recebido da origem

Desta forma, por tudo acima exposto, deverá ser negado seguimento ao recurso interposto, como bem decidiu a Corte Estadual.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Agravada requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Agravo interposto contra o acórdão que acertadamente negou seguimento ao Recurso Especial.

Pede deferimento.

Canoas, 10 de outubro de 2012.

Marina Korbes

OAB/RS 64.428

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ n° 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente em exercício **Roberto Puerari,** brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliando na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o n° 295.994.310-49, portador da carteira de identidade n° 1009221761, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1° a 3° do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, e no CPF sob o n.º 962.905.950-91, **MARINA KORBES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.428, e no CPF sob o n.º 005.133.380-55 todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 09 de maio de 2012.

ESTEIO

Roberto Puerari
Diretor-Presidente

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR: WANDERLEI FRIES
WF
Substituto: Alexandre Fries
ESTEIO - RS
09

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de:
ROBERTO PUERARI
Em testemunho da verdade
Esteio, em 14 MAI 2012
Wanderlei Fries - Tabelião
E.R$ 2,90

CNPJ 90.871.708/0001-00

0205.01.1000009.42470

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-080 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591 3473-1065 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 17 de agosto de 2012.
Wanderlei Fries- Tabelião de Notas
Emolumentos:R$ 2,90 + Selo digital: R$ 0,25 - 0205.01.1200003.21989- 4
WANDERLEI FRIES- TABELIÃO

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
WF
Jaqueline K.K. Tabeliã Escrev. Autor
ESTEIO - RS

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA

FAÇO remessa destes autos ao (x) STJ ( ) STF.
(O.S. 01/2003)
Porto Alegre, 16/10/2012.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 4349963-22.0128.2.17.000
(70051284024)

CERTIDÃO DE CARIMBO LEGÍVEL

Certifico que o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 271 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 26/10/2011.

Porto Alegre, 19 de abril de 2013.

_____
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (001041)/Carlos Eduardo Nascimento Souza nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 4349963-22.0128.2.17.000 (70051284024)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 1 à 22
- Sentença	fls. 187 à 194
- Petição de Apelação	fls. 197 à 220
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 247 à 265
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 267 à 267
- Petição dos Embargos Infringentes	fls. 271 à 281
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos Infringentes	fls. 322 à 330
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos Infringentes	fls. 332 à 332
- Petição de Recurso Especial	fls. 335 à 346
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 351 à 371
- Procuração do recorrido	fls. 372 à 372
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 375 à 379
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 380 à 380
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 383 à 393
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 397 à 409

Porto Alegre, 19 de abril de 2013.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente por (001041)/Carlos Eduardo Nascimento Souza nos termos

Documento eletrônico recebido da origem

do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201301126960)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 70051284024 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foi protocolado sob o número 2013/0112696-0.

Brasília, 23 de abril de 2013

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por LUCAS AUGUSTO BORGES PEREIRA
em 23 de abril de 2013 às 13:28:54

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2013 às 13:28:55 pelo usuário: LUCAS AUGUSTO BORGES PEREIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 10/05/2013 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329181 (2013/0112696-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 008/1.09.0024764-7 70046329272 70041294919 70049246523
23124351201282170 10900247647 24764105200982100

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 415 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO
	PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	MARINA KORBES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329181 (2013/0112696-0)**

Processos com UF e Partes comuns: *8 Processo(s).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1199928 (2009/0110074-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	RODRIGO LORENZI
ADVOGADO	ANNE MARTINS BARBOSA VONTOBEL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70027658665 10801221440 70025764721

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Distribuição em 21/09/2009
Ministro Relator : ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

19/10/2009 Ofício nº 004922/2009-CD2T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1198982 (2009/0111288-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 14:44:35 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329181 (2013/0112696-0)

AGRAVANTE	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO	JOSÉ DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70028133189 10800003410 70025913229 10700022820

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

Distribuição em 23/09/2009
Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

16/12/2009 Ofício nº 009206/2009-CD3T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1215067 (2009/0114177-3)

Origem	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade	: PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADOS	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	MARCELO ANGELI
.	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
AGRAVADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	PAULO MENDES DE ABREU - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70028483949 10503343297 70024577975 113899562

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

Atribuição em 17/05/2010
Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

20/10/2010 Ofício nº 032145/2010-CD4T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1219066 (2009/0203214-2)

Origem	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade	: PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	DANIELA KRAIDE FISCHER
AGRAVADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	PAULO MENDES DE ABREU - SÍNDICO
ADVOGADO	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(S)
INTERES.	OBRADEC DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	VANDA TYSKI E OUTRO(S)

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 14:44:35 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329181 (2013/0112696-0)

Nº. na Origem : 70029257995 10503342606

Assunto: Admissibilidade/Agravo/Presidente

Registro em 23/10/2009
Ministro Relator :
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

04/12/2009 Processo baixado ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia n° 41480

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1392719 (2011/0050477-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nº. na Origem : 70038721619

Assunto: Admissibilidade/Agravo/Presidente

Registro em 07/04/2011
Ministro Relator :
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

17/10/2011 Processo baixado ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia n° 18276

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 32268 (2011/0099958-4)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA E OUTRO(S)
AGRAVADO ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO CANDICE VANESSA FATTORI E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70037002540 70041833666 10800064001 810800064001 70029746839

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

Distribuição em 08/09/2011
Ministro Relator : CESAR ASFOR ROCHA SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

07/11/2011 Ofício 24684/2011 - CD2T encaminhando processo eletrônico em DVD.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 14:44:35 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329181 (2013/0112696-0)

RECURSO ESPECIAL 1260760 (2011/0138414-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
RECORRENTE MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO MÁRIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70041834516 70038505798 008/1.09.0023432-4 10900234324

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

Distribuição em 04/07/2011
Ministro Relator : BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

08/03/2012 Ofício nº 003554/2012-CD1T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 169102 (2012/0082150-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
AGRAVANTE MARKOWSKI TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO DOUGLAS SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70046676011 70044362275 70043329176 008/1.06.0006930-1
10600069301 70045215431

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

Atribuição em 13/09/2012
Ministro Relator : ARI PARGENDLER PRIMEIRA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

13/09/2012 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MUNICÍPIO DE CANOAS	343
Outras partes com o mesmo nome	
MUNICÍPIO DE CANOAS	3
ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A - CPF/CNPJ: 04.207.640/0001-28	8
Outras partes com o mesmo nome	
ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A	4

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

008/1.09.0024764-7	0

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 14:44:35 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER

70046329272	0
70041294919	0
70049246523	0
2312435120128217000	0
10900247647	0
2476410520098210008	0

Brasília-DF, 28 de maio de 2013.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 14:44:35 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 329181 / RS (2013/0112696-0)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 28/05/2013 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 28 de maio de 2013 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/05/2013 às 15:04:54 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

F10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.181 - RS (2013/0112696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS	:	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	MARINA KORBES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ITEM 7.02 DA LISTA ANEXA À LC 116/2003. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Município de Canoas em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. ICMS. EXCLUSÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO.
> Contrato por preço unitário. Fornecimento de chapas metálicas, revenda de materiais, exceção disposta no item 7.02, da lei complementar nº. 116/03. Incidência de ICMS.
> POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA".

Houve a oposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o acórdão vergastado contrariou o disposto no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 375/379 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Sustenta o recorrente que (e-STJ fl. 338):

> Sendo assim, os "serviços de manutenção geral dos tanques" (como diz o contrato) estão contidos no item 7 da Lista, como serviços de engenharia além de também configurar-se como manutenção, remetendo ao subitem 7.02 - (...) execução por empreitada, conforme descrito na cláusula primeira do referido

C5424165151505<23II74@ C65I89I3I82I9I23@

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2013 às 07:04:39 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA7769117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/06/2013 16:34:47
Publicação no DJe/STJ nº 1309 de 18/06/2013. Código de Controle do Documento: 228AB278-576C-4F18-933F-4ED36F342B54

contrato.

Desta forma, o contrato de fls. 43/61 é contrato de execução ou prestação de serviços, especificamente de serviços de manutenção geral dos tanques, não se favorecendo das exceções previstas na legislação e, por isso, deve reter e recolher o ISS em razão desse contrato.

Sobre a matéria posta nos autos, ponderou o Tribunal *a quo* que (e-STJ fls. 254/255):

> Com efeito, pelas notas fiscais acostadas aos autos, objeto do auto de infração nº 35/2008 (fls.39-30), constata-se que os serviços prestados não se enquadram no item 14, subitem 14.01, de serviços de *"lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem (...)" (fl.66)*. A descrição das notas fiscais é clara, trata-se de chapas grossa e fina (fls. 62-65), referente ao contrato em questão, havendo a devida incidência do ICMS na operação, o que é correto, uma vez que se trata da exceção disposta no item 7.02, da Lei Complementar nº. 116/03.
>
> (...)
>
> Ora, as chapas finas e grossas estão enquadradas na referida exceção, logo, correta a incidência de ICMS, posto que produzidas fora do local da prestação dos serviços, sendo transportadas até o local da prestação do serviço de manutenção dos tanques, motivo que se impõe o afastamento da cobrança do ISS, devendo ser anulado o auto de infração nº. 35/2008.

Assim é que se constata que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "*a descrição das notas fiscais é clara, trata-se de chapas grossa e fina (fls. 62-65), referente ao contrato em questão, havendo a devida incidência do ICMS na operação, o que é correto, uma vez que se trata da exceção disposta no item 7.02, da Lei Complementar nº. 116/03*". Dessarte, a análise da apontada violação ao item 7.02 da lista anexa à LC 116/2003 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2013 às 07:04:39 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA7769117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/06/2013 16:34:47
Publicação no DJe/STJ nº 1309 de 18/06/2013. Código de Controle do Documento: 228AB278-576C-4F18-933F-4ED36F342B54

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 329181/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/06/2013 a r. decisão de fls. 422 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 18 de junho de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA
em 18 de junho de 2013 às 07:34:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/06/2013 às 07:35:36 pelo usuário: EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

AREsp 329181/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **001296-2013-CORD2T** - **Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 18/06/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 24/06/2013.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
em 24 de junho de 2013 às 12:25:27

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/06/2013 às 12:26:55 pelo usuário: SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 212678/2013 - PETIÇÃO.

Brasília, 25 de junho de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS
em 25 de junho de 2013 às 17:35:21

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/06/2013 às 17:35:21 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Exmo. Sr. Ministro Relator do AREsp nº. 329181/RS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRD DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
24 JUN 2013 15:49
00212678

Processo: STJ – AREsp nº. 329181/RS
Agravante: MUNICÍPIO DE CANOAS
Agravado: ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, nos autos do supraidentificado processo, por seus advogados que ao final assinam, vem, junto a V.Exa. **requerer** a retificação do pólo ativo do presente AREsp, em razão dos seguintes fatos.

A empresa ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A firmou contrato de compra e venda de seu estabelecimento por meio do qual alienou seus ativos à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Com isso, transferiu à adquirente a refinaria de petróleo localizada em Canoas/RS. Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/07/2012 aprovou a venda e alterou o nome da empresa para ELEP – Empresa de Logística de E&P S/A. Posteriormente, em 1º/11/2012, Assembleia Geral Extraordinária aprovou nova alteração da denominação social, para PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A., bem como alteração de sede. Os documentos comprobatórios do alegado estão em anexo e se **requer** juntada. Sendo assim, a qualificação da Agravante, que deve constar no processo, é a que segue:

PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 04.207.640/0001-28, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar, Centro, CEP 20031-170.

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

LEONAN CALDERARO FILHO
OAB/RJ nº. 64823

IGOR VASCONCELOS SALDANHA
OAB/DF nº 20191

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

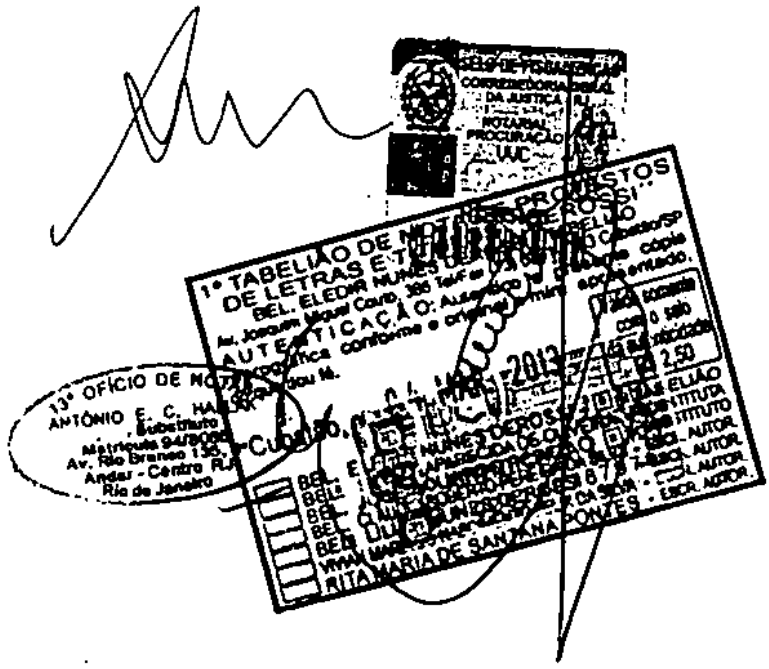
P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz,
PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.,
na forma abaixo:

TRASLADO
LIVRO: 0793 FOLHA: 091/092 ATO: 64

Saibam quantos este instrumento virem, que no ano de dois mil e treze (2013), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, ANTONIO EDUARDO COSTA HALLAK Substituto, do 13º Ofício de Notas, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, compareceu como **OUTORGANTE: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.,** Sociedade Anônima, com sede nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, a Srª. Cristina Lúcia Duarte Pinho, brasileira, casada, engenheira mecânica, residente e domiciliada na Rua Marquesa de Santos, 42/Apt. 1805 - CEP: 22221 080 - Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, portadora da cédula de identidade nº 56775778, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 184.372.141-49. A presente reconhecida como a própria por mim pelos documentos apresentados, do que dou fé bem como que da presente será enviada nota ao distribuidor competente. Então pela Outorgante me foi dito que, na forma dos artigos 17, § 1º, do Estatuto Social da PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **MARCELA EIRA DA SILVA,** brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94.160 e no CPF/MF sob o nº 028.238.427-80, residente e domiciliada nesta cidade, na qualidade de Assessora Jurídica da PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., com escritório Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ; a qual outorga os poderes das cláusulas *adjudicia et extra*, inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ficando, outrossim, investida dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica a Outorgada qualificada para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da Outorgante, tais como: depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas; de programas de computador e de indicações geográficas; realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições; transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamento; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros; requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual; requerer alterações dos dados da Outorgante; requerer o registro das obras no campo do Direito Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, podendo representar a Outorgante em arbitragens e mediações, inclusive perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da Outorgante necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da Outorgante e propor e aceitar transações; promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e praticar quaisquer outros atos em defesa dos interesses da Outorgante e responder às notificações de terceiros; facultando à Outorgada substabelecer, aos titulares das Gerências [illegible] Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sua única acionista, todos os poderes desta [illegible] de iguais para si, podendo ainda substabelecê-los, em parte, a [illegible] Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sua única acionista, bem como, quando [illegible] advogados não empregados da Outorgante e a pessoas jurídicas [illegible] de advocacia, sendo permitido conferir somente aos titulares das Gerências da Jurídica da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sua única acionista os poderes de substabelecer e de [illegible] citações. Lavrada sob minuta apresentada. O(s) nome(s) e dados [illegible] procurador(es) [illegible] elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos [illegible] outorgante(s) que por ele(s) se responsabiliza(m). Certifico que

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

as custas devidas pelo presente ato foram recolhidas ao cartório de acordo com a portaria 69/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas, R$12,71 Tabela 7, 2a; informática R$ 7,20, Tabela 1,9; comunicação distribuidor R$5,53, tabela 7, obs. 14a; gravação eletrônica R$3,60, Tabela 1,10; microfilmagem R$4,81 Tabela 1,7. Recolhidos o acréscimo de 20% instituído pela Lei 3217/99 no valor de R$ 6,77 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005 no valor de R$ 1,69 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$1,69 devido ao FUNPERJ e o acréscimo de 4% instituído pela lei 6281/2012 no valor de R$ 1,35 devido ao FUNARPEN e Mútua, e Acoterj/Anoreg e outras R$10,86. Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe li em voz alta, achou conforme, aceita e assina, dispensando o comparecimento das testemunhas de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu (ASS) Antonio Eduardo Costa Hallak Substituto matrícula nº 94/8068, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. E eu (ASS) Luiz Fernando Carvalho de Faria, matrícula 06/1774 Tabelião a subscrevo (ASS) **PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.**, representada por sua Diretora Presidente, a Srª. Cristina Lúcia Duarte Pinho. Trasladada e certificada nesta data. Eu _____ digitei, subscrevo e assino em público e raso.



Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço; com reservas de iguais, ao Advogado MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na- Rua Dom Pedro II, 25/29, 1° andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11.010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos - Sul, os poderes que me foram outorgados por Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A., na anexa procuração, lavrada livro 0793, folhas 091/092, ato 64, em 19/02/2013, do 13° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

Marcela Eira da Silva

OAB/RJ nº 94.160

13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº sorteio Substituto
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MARCELA EIRA DA SILVA-SLW21990, #
Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2013 as 09:43:25
1- Em Testemunho da verdade.
ROSANGELA MACARIO DUARTE - Autorizado - LEVC - 75
Valido somente com selo de Fiscalização. Total R$6,11

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - DEROSSI
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 395 Tel. (13) 3361-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO: A(s) cópia(s) a(s) presente(s) foi(ram) apresentado(s) reprográfica(s) conforme o original a(s) qual(is) me reporto e dou fé.
Valido somente com o selo de autenticidade R$ 2,50
- TABELIÃO
- SUBSTITUTA
- SUBSTITUTO
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento de poderes conferidos a **Marcela Eira da Silva**, originário da procuração outorgada por **PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.** , lavrada no livro 0793, folhas 091/092, ato 64, em 19.02.2013, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.710, **DANILO ORLANDO PUGLIESI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 299.203, com escritório na Avenida Nove de Abril, 777 – Jardim das Indústrias – Cubatão – SP – CEP: 11505-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **SILVIA ROXO BARJA**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, casado, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, brasileira, solteira, OAB/SP 294.864, **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, brasileira, casada, OAB/SP 292.927, **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, brasileira, solteira, OAB/SP 214.283, **EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 295.845, **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 233.895 e **EDUARDO RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 286.982, **LILIANE AZEVEDO ALCANTARA**, brasileira, casada, OAB/SP 320.605, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25/29 – 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 228.560, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RS 81.458B e **MAGALI SAVOLDI**, brasileira, solteira, OAB/RS 78.331, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, **MARINA KORBES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.428, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, CEP: 92.420-221, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241 E OAB/SC 12.957-A, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560 e OAB/SC 34.637-A, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, casada, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 35.740 e OAB/SC 29.911-A, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181, **GISLENI VALEZI RAYMUNDO**, brasileira, solteira, OAB/PR 46.042 e OAB/SC 30.892-A, **MARCELO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, OAB/PR 33.854 e OAB-SC 34.102-A, **JULIA DE OLIVEIRA RUGGI**, brasileira, casada, OAB/PR 51.680 e **LILLIAN MARA PADUAN SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/PR 42.515 e **JOSÉ LUÍS GAZAL**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 62.830, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e OAB/SC 30.033-A, **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula *ad judicia*, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto a qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente Jurídico da Região de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer com ou sem reservas a **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/SP 284.986, **AFFONSO HENRIQUES [illegible] COSTA DA MOTTA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.415, **[illegible] DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 240.758, **ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, OAB/SP 300.189, **ANDREA ALMEIDA SOARES**, brasileira, solteira, OAB/SP [illegible], **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 83.559, **CAMILA CONTRA BACCARO MANSUTTI**, brasileira, casada, OAB/SP 246.636, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO [illegible]**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**,

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS - DOCUMENTOS - PESSOAS JURIDICAS - Reconhecimento de firma(s) por autenticidade - Conforme Provimento CGJ nº 58/89 - Selo(s): [illegible] - Santos, [illegible] - Substituto - ESCR. AUTOR. - ESCR. AUTOR. - ESCR. AUTOR. - ESCR. AUTOR.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

brasileira, casada, OAB/SP 299.381, **DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 190.170, **DANILO IAK DEDIM**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 279.469, **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.779, **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.455, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, **OAB/SP 185.262**, **JULIA ZENUN JUNQUEIRA**, brasileira, solteira OAB/SP 222.318, **KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, brasileira, casada, OAB/SP 299.321, **LUIZ GUSTAVO VINVENZI SILVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 211.252, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 82.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS** brasileiro, casado, OAB/SP 194.793; **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 284.893, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 245.238, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534; **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava, Mauá-SP, CEP 09380-904, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.869, **CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG**, brasileira, casada, OAB/SP 305.247, e **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.587, com escritório na REVAP, Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **CARLA SIMÕES BARATA**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 289.445, **LARISSA DO PRADO CARVALHO**, brasileira, casada, OAB/SP 195.557, **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 200.094-B, **MARCELO MARTORANO NIERO**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.052, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896 e **WENDELL DAHER DAIBES**, brasileiro, casado, OAB/SP 301.789, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, podendo efetuar levantamento de alvarás, vedados os poderes de receber citação, exceto os substituídos do Gerente do Jurídico Regional São Paulo formalmente designados por documentos internos, e o de substabelecer com reserva de iguais poderes aos Advogados; 3) **LEONAN CALDERADO FILHO**, brasileiro, divorciado, com inscrição principal na OAB/RJ sob o nº 64.823; **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.596; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18.331; **AUGUSTO RODRIGUES PORCIÚNCULA**, brasileiro, casado, OAB/RS 58.658; **CAROLINA CAMPOS PINTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 309.435; **ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15.085; **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.567, **LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 153.718; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.035; **MAÍRA CIRINEU ARAÚJO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.978; **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 298.643, **MARCOS ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 150.900; **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 121.694; **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.478; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.920; **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.227; **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32.576 e **VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA**, brasileiro, solteiro OAB/RJ 168.314, com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, vedados os de substabelecer.

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTOS OSASCO - EST. S.P.

Santos, 04 de março de 2013.

Marco Aurélio da Cruz Falci

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto [illegible] 1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO: Autenticado o presente cópia reprográfica conforme o original anteriormente apresentado, do que dou fé.
Cubatão, [illegible]
Valido somente com o selo de autenticidade R$ 2,50
[illegible] - TABELIÃO
[illegible] - SUBSTITUTA
[illegible] - SUBSTITUTO
[illegible] - ESCR. AUTOR.
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - ESCR. AUTOR.
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTOR.
RITA MARIA DE SANTANA PONTES - ESCR. AUTOR.

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: (1345) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
Dou fé. Cubatão, 04 de Março de 2013
ALINE DO ESPIRITO SANTO - ESCREVENTE AUTORIZADA
Por Firma R$:4,25 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

Data, Hora, Local: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano dois mil e doze, às 15:00 horas, na sede social da Companhia, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas n.º 11.001.

Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, com a presença da única acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Dispensada pelos acionistas o comparecimento do Conselho Fiscal e do Auditor Independente.

Mesa: Presidindo a reunião, na ausência do Presidente do Conselho de Administração e do seu substituto (Estatuto Social - Art. 29), por aclamação, Sra. Elisaura Fernandes da Silva, representante da PETROBRAS, que convidou a mim, Maria Gabriela Martins Ferraz, para secretariar os trabalhos.

Ordem do Dia: Apreciar a proposta de (i) assinatura do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial, que constitui o Anexo I e faz parte integrante da presente Ata, através do qual a Companhia alienará à Petróleo Brasileiro S.A. integralidade do complexo de bens, tangíveis e intangíveis, (com exceção dos bens imóveis e daqueles expressamente excluídos no referido Contrato) por ela utilizados para o desenvolvimento de suas atividades de refino e processamento de petróleo e seus derivados; (ii) alteração da denominação e objeto social da Companhia, através da alteração dos arts. 1º e 3º do Estatuto Social; (iii) ratificação da nomeação e contratação da empresa especializada Price WaterhouseCoopers Auditores Independentes ("PwC") para a avaliação dos bens imóveis da Companhia, na forma do art. 8º da Lei 6.404; (iv) aprovação do Laudo de Avaliação elaborado pela PwC, que constitui o Anexo II e faz parte integrante da presente Ata, que avaliou os bens a serem entregues ao acionista, na data-base de 31 de março de 2012; (v) redução do capital social da Companhia com o respectivo cancelamento de ações de sua emissão, por ser o mesmo excessivo em relação ao objeto da Companhia, alterado conforme item ii acima; (vi) devolução, ao acionista da Companhia, em decorrência da redução de capital, dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia; (vii) a alteração do Estatuto Social da Companhia para refletir as deliberações constantes da ordem do dia.

Deliberações:

A única acionista resolveu, sem quaisquer ressalvas de qualquer natureza:

(i) Aprovar a assinatura Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial, na forma prevista no Anexo I;

(ii) Aprovar a alteração da denominação e objeto social da Companhia, com as devidas alterações nos arts. 1º e 3º do Estatuto Social da Companhia, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 1º - A ELEP - Empresa de Logística de E&P S.A., é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente estatuto."

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 87 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2800 3473-2801 3473-2805 E-mail: tabeliaesteio@hotmail.com
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 6,00 - 0800.01.1300009-00570-19

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS



Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

Art. 3º - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de provimento de soluções logísticas nas operações de exploração e produção de petróleo no Brasil, mediante a utilização de diferentes modais contratados com terceiros para transporte de cargas, incluindo serviços de movimentação de cargas, operação aeroportuária e de fornecimento de bens, além de prestar serviço em qualquer outra atividade correlata, bem como a comercialização, importação e exportação de petróleo e seus derivados e demais atividades correlatas."

(iii) Ratificar a nomeação e contratação da empresa especializada PricewaterhouseCoopers, com sede na Rua da Candelária, nº 65 – 11º, 14º, 15º, 16º andares e conjuntos 1302, 1303 e1304 – Centro – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 61.562.112/0002-01, para proceder à elaboração de laudo de avaliação do ativo e do acervo líquido contábil dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia ("Laudo de Avaliação");

(iv) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela PwC, que constitui o Anexo II e faz parte integrante da presente Ata, segundo o qual os terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia estão avaliados, na data-base de 31 de março de 2012, em R$ 38.103.789,73 (trinta e oito milhões, cento e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos);

(v) Aprovar a redução do capital social da Companhia no montante total de R$ 37.541.646,23 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), passando o capital social de R$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais) para R$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e setenta e sete centavos), com o cancelamento de 28.027.033 (vinte e oito milhões, vinte e sete mil e trinta e três) ações de emissão da Companhia, por ser o mesmo excessivo em relação ao objeto da Companhia, alterado conforme item (ii) acima;

(vi) Aprovar que a redução de capital se dê mediante a devolução, ao acionista da Companhia, dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias a ela pertencentes, conforme avaliados pela PwC e atualizados na data desta AGE para o valor de R$ 37.541.646,23 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos);

(vii) Aprovar as alterações pertinentes no estatuto social da Companhia, para refletir a redução do capital social excessivo, alterando-se seu art. 4º da seguinte forma:

"Art. 4º - O Capital Social subscrito e integralizado é de R$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões,

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO ANJO, 51 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES: (51) 3473-2000 3473-7391 3473-1005 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

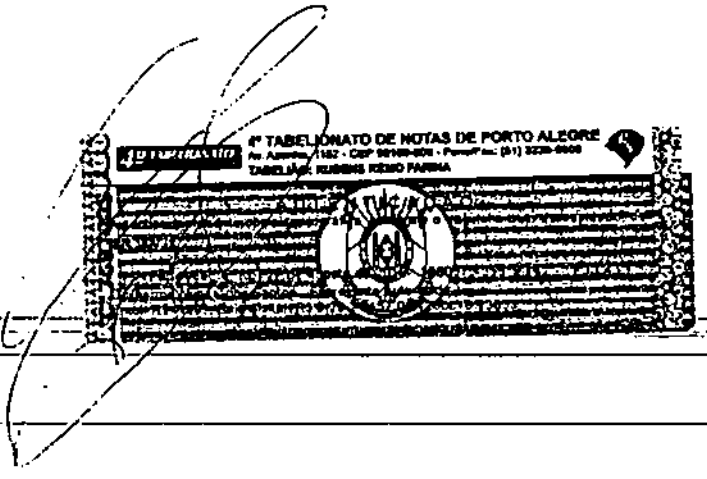
Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.

Esteio, em 09 de janeiro de 2013.

Wanderlei Fries - Tabelião de Notas

Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,70 1025.01.12000138679-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS



Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em 2.360.959.993 (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretária, e aprovada pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, acionista presente e por esta Secretária.

Canoas, 31 de julho de 2012.

13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94/1757

Presidente

13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94/1757

Secretária

ACIONISTA

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

13º Ofício de Notas - Tabeliao Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº sequencial
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): ELISAURA FERNANDES DA SILVEIRA
1139F/128-SX5B5383; MARIA GABRIELA MARTINS FERRAZ-1139F/129-SX5B5384
Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2012 as 12:54:09
2- Em Testemunho da verdade.
JACQUELINE MARCIA DOS REIS PIRES - Autorizado - LEPE - Total R$11,22
Válido somente com selo de fiscalização.

SELO DE FISCALIZAÇÃO

13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94/1757

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/01/2013 SOB Nº: 3758948
Protocolo: 12/381880-0, DE 07/12/2012
Empresa: 43 3 0004060 7
ELEP EMPRESA DE LOGISTICA DE E&P SA

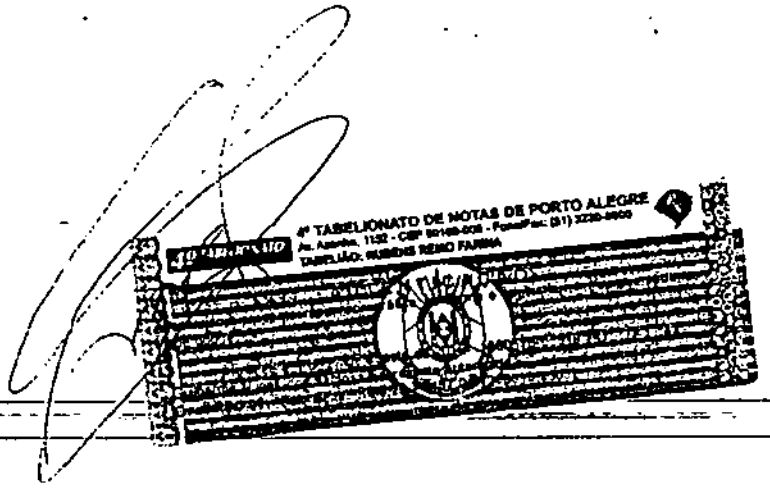
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO ANDRÉ, 91 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-3000 3473-7301 3473-1085 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,30 - 0806.01.13Z0000 Selo(s) - 19

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS



Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

PETROBRAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA ELEP - EMPRESA DE LOGÍSTICA DE E&P S.A.

NIRE: Nº 43300040607 **CNPJ: Nº 04207640/0001-28**

DATA, HORA, LOCAL: No 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano dois mil e doze, às 15:00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 11.001, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocação dispensada, nos termos do Artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, com a presença da única acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, representando a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Dispensado pela acionista o comparecimento do Conselho Fiscal e do Auditor Independente.

MESA: Presidindo a Assembleia, na ausência do Presidente do Conselho de Administração e de seu substituto (Estatuto Social - Art. 29), por aclamação, a Srª. Cláudia da Costa Vasques Tavares, representante da Petrobras que convidou a mim, Srª. Marcela Elra da Silva, para secretariar os trabalhos.

ORDEM DO DIA: Apreciar a proposta de (i) alteração da denominação social e da sede da Companhia; (ii) alteração do objeto social da Companhia; (iii) extinção do atual Conselho de Administração, conforme nova estrutura de governança da Companhia; (iv) reforma integral do Estatuto Social da Companhia; (v) eleição dos novos membros da Diretoria Executiva, conforme nova estrutura de governança da Companhia, e aprovação da remuneração mensal global dos Diretores; e (vi) aprovação do Plano Básico de Organização da Companhia.

DELIBERAÇÕES: A acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS autorizou a lavratura desta Ata em forma de sumário, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 6.404/76, e resolveu, na qualidade de única acionista, sem ressalvas de qualquer natureza, o seguinte:

(i) Aprovar a alteração da denominação social da Companhia para PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., bem como o novo endereço da sede, que passa a ser Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-170. Alterando-se, consequentemente, o Artigo 1º de seu Estatuto Social, que passa a vigor com a seguinte redação:

> *"Artigo 1º - A Companhia adotará a forma prescrita para sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A., operando sob a denominação social Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A., com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, e será regida por este Estatuto Social, pelas disposições da Lei 6.404/1976 ("Lei das S.A."), conforme alterada, e pela legislação aplicável."*

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 37 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2000 3473-7181 3473-1005 E-mail: tabeliaesteio@hotmail.com
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por ser conforme ao original apresentado.
Esteio, em 08 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,50 - 0005.01.12000[illegible] 13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.440)

Neste ato, a acionista registra que a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0001-59, com NIRE nº 3330026039-1, é sua subsidiária integral e, assim sendo, autoriza a utilização da denominação social Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A.

(ii) Aprovar a alteração do objeto social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação:

> *"Artigo 2º - A Sociedade tem por objeto prover serviços logísticos para operações de exploração e de produção de petróleo e gás natural no Brasil, inclusive por intermédio do transporte multimodal de cargas, contratando também com terceiros os serviços de transporte, movimentação e armazenamento de cargas e as operações portuária e aeroportuária, bem como o fornecimento de bens relacionados à atividade de exploração e produção, além de serviços correlatos, e a comercialização, importação e exportação de petróleo."*

(iii) Aprovar a extinção do Conselho de Administração da Companhia, conforme nova estrutura de governança, considerando a conveniência de simplificar a estrutura administrativa da Companhia, com a consequente adaptação do Estatuto Social para refletir a alteração;

(iv) Aprovar a reforma integral do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Anexo I integrante da presente ata, o qual foi examinado pela acionista, rubricado pela secretária e permanecerá arquivado na sede da Companhia e nos órgãos registrais competentes, vigendo a partir desta data;

(v) Aprovar a eleição dos novos membros da Diretoria Executiva, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013, fixando o limite máximo global para o período de outubro de 2012 a março de 2013 de até R$ 1.535.016,67 (hum milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a título de remuneração dos administradores, incluindo honorários mensais, gratificação de férias, gratificação de natal (13º salário), participação nos lucros, bônus por desempenho, previdência privada complementar; tais valores passam a vigorar a partir da presente data, até o mês de realização da Assembleia Geral Ordinária, prevista para março de 2013, cabendo à Diretoria Executiva a sua individualização, conforme abaixo:

- Para exercer a função de Diretora-Presidente, a Srª. Cristina Lúcia Duarte Pinho, brasileira, casada, engenheira mecânica, residente e domiciliada na Rua Marquesa de Santos, 42/Apt. 1805 - CEP: 22221 080 – Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, portadora da cédula de identidade nº 56775778, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 184.372.141-49, para exercício do mandato até nova nomeação pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia em 2013;

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 58 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-3838 3473-7399/3473-1665 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 - Selo digital R$ 0,30 [illegible] 13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.441)

- Para exercer a função de Diretor de Operações, o Sr. Ricardo Albuquerque Araújo, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 315/Apto: 201 - CEP: 22410-001 – Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade nº 23.801.096-1, emitida pelo DETRAN-RJ - e - CPF/MF nº 213.686.783-00, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013; e

- Para exercer a função de Diretor Financeiro, o Sr. Cláudio José e Silva, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Santo Eduardo S/N Condomínio, Green Park, casa 510 - CEP 24355-240 – Piratininga, Niterói/RJ, portador da cédula de identidade nº 06295408-6, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 815.136.867-00, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013.

Estando presentes todos os Diretores eleitos, estes aceitaram os cargos para os quais foram eleitos e declararam não estarem incursos em nenhum dos impedimentos contidos no Artigo 147, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76, tendo, logo em seguida, a Srª. Presidente da Assembleia os empossado em seus cargos pela assinatura de Termo de Posse no Livro de Atas da Diretoria Executiva.

(vi) Aprovar o Plano Básico de Organização da Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretária, e aprovada pela única acionista, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente encerrada a Assembleia e assinada a ata pelo Presidente, pela acionista e por esta Secretária. Canoas/RS, 01 de novembro de 2012.

ASSINATURAS: Mesa: Cláudia da Costa Vasques Zacour, Presidente da Mesa. Marcela Elra da Silva, Secretária da Mesa. Acionista: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, representada por Cláudia da Costa Vasques Zacour. Diretores eleitos empossados: Cristina Lúcia Duarte Pinho, Diretora-Presidente; Ricardo Albuquerque Araújo, Diretor de Operações; Cláudio José e Silva, Diretor Financeiro.

DECLARAÇÃO: Declaro que esta ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio da Companhia, vindo assinada pela acionista presente e demais diretores eleitos empossados.

Canoas/RS, 10 de dezembro de 2012.

MARCELA ELRA DA SILVA
Secretária da Mesa

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 0.1/01/2013 SOB Nº: 3736944
Protocolo: 12/348159-8, DE 23/11/2012
Empresa: 43 3 0004060 7
PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S A
JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 91 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-3000 3473-7391 3473-0000 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 - Selo digital: R$ 0,50 - 0000.01.00000.3000-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

PETROBRAS

ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA

PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.

NIRE: Nº 43300040607 CNPJ: Nº 04207640/0001-28

CAPÍTULO I – DA NATUREZA, SEDE E OBJETO DA SOCIEDADE

Artigo 1º - A Companhia adotará a forma prescrita para sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A., operando sob a denominação social Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, estado Rio de Janeiro, Brasil, e será regida por este Estatuto Social, pelas disposições da Lei 6.404/1976 ("Lei das S.A."), conforme alterada, e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A Sociedade tem por objeto prover serviços logísticos para operações de exploração e de produção de petróleo e gás natural no Brasil, inclusive por intermédio do transporte multimodal de cargas, contratando também com terceiros os serviços de transporte, movimentação e armazenamento de cargas e as operações portuária e aeroportuária, bem como o fornecimento de bens relacionados à atividade de exploração e produção, além de serviços correlatos, e a comercialização, importação e exportação de petróleo.

Artigo 3º - A Companhia, visando o estrito cumprimento do seu objeto social, poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou escritórios de qualquer espécie, bem como constituir ou participar de outras sociedades, consórcios ou *Joint Venture*, no Brasil ou exterior, mediante a deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em 2.360.959.993 (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e noventa e três) ações ordinárias, todas nominativas, de classe única, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, bens e/ou direitos.

§ 1º - As ações da Companhia serão nominativas, devendo ser registradas em livro próprio, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos do artigo 100 da Lei das S.A..

§ 2º - A cada ação ordinária nominativa é atribuído o direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Artigo 6º - Os aumentos de capital da Companhia serão realizados mediante subscrição particular e incorporação de reservas, capitalizando-se os recursos através das modalidades admitidas em lei.

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 87 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2859 3473-7391 3473-1983 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fabian - Tabelião
Emolumentos: 0,10 • Selo digital: R$ 0,30 • 0305.01.1300006.08808-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.443)

Artigo 7º - A integralização decorrente do aumento de capital social obedecerá às normas e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.
Parágrafo Único - A integralização de ações subscritas ou adquiridas na forma deste Estatuto deverá ser realizada na(s) data(s) de pagamento prevista(s) no boletim de subscrição ou, no caso deste ser omisso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da subscrição ou aquisição, independentemente de aviso à acionista.

Artigo 8º - A acionista terá direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das S.A., e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida à acionista, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio.
Parágrafo Único - O pagamento de dividendos ou bonificações em dinheiro aprovado pela Assembleia Geral e a distribuição de ações bonificadas provenientes de aumento do capital social serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias da data da Assembleia Geral que os aprovou e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Companhia, e uma vez sendo convocada e instalada em conformidade com a lei e com este Estatuto, tem poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social, bem como para tomar as resoluções que julgar conveniente à defesa e ao desenvolvimento da Companhia. Os avisos de convocação conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia. No caso de reforma do Estatuto, o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida.

§ 1º - A Assembleia Geral reunir-se-á: (i) ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da Lei das S.A., e suas alterações posteriores; e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem ou quando convocada na forma da lei.

§ 2º - A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei, terá seus trabalhos dirigidos por um Presidente e um Secretário, ambos designados pela Acionista presente ou por seu representante.

§ 3º - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á, sempre que os interesses sociais requererem por solicitação do Presidente ou de dois diretores.

§ 4º - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo, de modo algum, a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais para deliberação.

§ 5º - A ata da Assembleia Geral será lavrada de forma sumária dos fatos ocorridos e conterá a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por ser conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.444)

§ 6º - A acionista poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, desde que seja administrador da Companhia ou advogado e preencha os requisitos legais, devendo a procuração ser entregue à Diretoria Executiva da Companhia, ou ao Presidente e ao secretário da Assembleia Geral, devidamente revestida das formalidades legais, sendo certo que não se exigirá que tal documento tenha a firma reconhecida em Cartório.

Artigo 10 - Compete à Assembleia Geral Ordinária:

I - Eleger os administradores e membros do conselho fiscal da Companhia, quando for o caso;

II - Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

III - Determinar a destinação do lucro líquido do exercício, incluindo distribuição de dividendos.

Artigo 11 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

I - Reformar o Estatuto Social da Companhia;

II - Autorizar a emissão de ações ordinárias;

III - Deliberar sobre a abertura ou fechamento do capital social;

IV - Deliberar sobre proposta de aumento de capital, fixando o número de ações a serem emitidas, o preço de emissão de cada ação, bem como o seu respectivo prazo e condições de integralização;

V - Deliberar sobre a avaliação de bens com que a acionista concorrer para a formação do capital social ou para integralização de ações, em caso de aumento de capital;

VI - Autorizar a permuta de valores mobiliários;

VII - Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

VIII - Deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Companhia;

IX - Autorizar os administradores a confessar falência, ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou proceder à submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial da Companhia ou de suas afiliadas;

X - Deliberar sobre a abertura, transferência ou fechamento de filiais, sucursais ou agências de qualquer espécie;

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO ANDRÉ, 17 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2800 3473-7991 3473-1666 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas
Escrevente: R$ 3,10 + Selo digital: R$ 0,30 - 0806.01.1200006.39811- 13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.445)

XI - Deliberar sobre a constituição ou extinção de outras sociedades, consórcios ou *Joint Venture* ou aquisição de quotas ou ações de sociedades e alienação, bem como a participação em sociedade no Brasil ou exterior;

XII - Renunciar ao direito de subscrição de ações de controladas e coligadas;

XIII - Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Companhia;

XIV - Fixar a remuneração dos administradores e dos membros do conselho fiscal quando em funcionamento;

XV - Escolher e destituir os Auditores Independentes;

XVI - Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definido sua missão, objetivos estratégicos, políticas e diretrizes;

XVII - Aprovar Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores dos encargos correspondentes às áreas de contato no referido plano;

XVIII - Aprovar o orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, os quais deverão ser revistos e aprovados anualmente;

XIX - Aprovar o Plano de Dispêndios Globais ("PDG") e o Orçamento Anual de Investimentos ("OAI") da Companhia;

XX - Deliberar sobre a concessão de quaisquer garantias pela sociedade;

XXI - Aprovar a alienação, a qualquer título, de ativos da Companhia, a instituição de ônus ou gravames sobre móveis, em valor superior a R$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil reais), ou sobre imóveis da Companhia, em qualquer valor.

XXII - Aprovar a aquisição de bens imóveis pela Companhia;

XXIII - Autorizar o ingresso em juízo ou na esfera administrativa pela Companhia, bem como atos de renúncia, transação judicial ou extrajudicial;

XXIV - Aprovar a contratação de endividamento, sob a forma de empréstimo ou emissão de títulos ou assunção de dívida, ou qualquer outro negócio jurídico que afete a estrutura de capital da Companhia;

XXV - Deliberar sobre contratações de bens e serviços não incluídas na competência da Diretoria Executiva, conforme artigo 19, incisos XIV e XV, deste Estatuto Social;

XXVI - Aprovar documento contendo os limites de competência para os atos de gestão dos Administradores da Sociedade;

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2288 3473-7281 3473-9888 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída neste ofício por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,30 - 0005.01.1300006.3am3-19

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.446)

XXVII - Aprovar Regimento Interno da Diretoria Executiva;

XXVIII - Deliberar sobre as matérias encaminhadas pela Diretoria Executiva;

XXIX - Deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 12 - A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva, com as atribuições previstas em lei e neste Estatuto.
Parágrafo Único - Os administradores da Sociedade no exercício de suas atribuições devem observar os deveres e responsabilidades impostos pela Legislação, em especial o disposto nos artigos 153 a 156 da Lei das S.A..

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo da Companhia, composta de 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo um Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Operações com atribuições fixadas pelo Estatuto e pela Assembleia Geral.
Parágrafo Único - O Presidente e os Diretores terão mandato por prazo de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos por igual período. É assegurado aos administradores o gozo de férias anuais por um período máximo de 30 dias.

Artigo 14 - O Presidente e os Diretores serão investidos no cargo mediante assinatura do termo de posse no "Livro de Atas de Reunião da Diretoria Executiva", e permanecerão em seus respectivos cargos, e no exercício dos poderes que lhe forem atribuídos, até a data de investidura de seus sucessores, a critério da Assembleia Geral.

Artigo 15 - Na ocorrência de vacância, renúncia ou impedimento temporário ou definitivo de qualquer um dos membros da Diretoria Executiva, será imediatamente convocada uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição de seu substituto, que completará o mandato corrente do substituído.

Parágrafo Único - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo, sem comunicado à Diretoria Executiva, podendo este órgão designar substituto nos termos do artigo 19, VIII, deste Estatuto Social.

Artigo 16 - A Diretoria Executiva reunir-se-á: (i) ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, mediante convocação escrita enviada pelo seu Presidente com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data fixada para a reunião; e (ii) extraordinariamente, a pedido de qualquer membro da Diretoria Executiva, sempre que necessário.

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO ANJO, 91 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3471-2800 3471-2801 3471-2802 E-mail: tabeliaoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 08 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas
Emolumentos: R$ 0,10 + Selo digital: R$ 0,30 - 0005.04.1200026.30013-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

PETROBRAS

§ 1º - A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos ou votados na reunião, devendo todas as informações relevantes necessárias serem encaminhadas em tempo hábil para todos os membros da Diretoria Executiva.

§ 2º - As reuniões da Diretoria Executiva serão presididas pelo Presidente e secretariadas por quem ele indicar.

§ 3º - A presença de todos os membros constituirá o *quorum* para instalação de todas as reuniões da Diretoria Executiva, salvo estipulação em contrário prevista em lei ou nas seguintes hipóteses: (i) férias; (ii) ausência comunicada à Diretoria Executiva, conforme Parágrafo Único do artigo 15 deste Estatuto Social; ou (iii) na ocorrência de vacância, renúncia ou impedimento temporário ou definitivo de qualquer um dos membros da Diretoria Executiva até que seja empossado o membro substituto aprovado pela Assembleia Geral, conforme artigo 15 deste Estatuto Social.

§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva poderão participar de qualquer reunião da Diretoria Executiva por meio de conferência telefônica ou outros meios de comunicação por meio dos quais todas as pessoas participantes da reunião possam ouvir as demais, e tal participação será considerada presença pessoal na referida reunião. Neste caso, os membros da Diretoria Executiva que participaram da reunião por meio de conferência telefônica deverão assinar a respectiva ata e enviá-la à Companhia via fac-símile, comprometendo-se a assinar o original da ata lavrado em livro próprio dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis contados da realização da reunião.

§ 5º - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria, sempre na busca do consenso, devendo ser lavradas em ata no Livro de Registro de Atas das Reuniões de Diretoria Executiva pelo Secretário Geral da Companhia.

§ 6º - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria Executiva que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 7º - Terão caráter confidencial, de conhecimento restrito aos membros da Diretoria Executiva e aos participantes da respectiva reunião, toda matéria oferecida à apreciação do Colegiado em caráter reservado e as decisões pertinentes, desde que não produzam efeitos perante terceiros.

Artigo 17 - A Diretoria Executiva é investida de todos os poderes necessários à representação, administração e gestão dos negócios sociais, assim como para a prática de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, com as limitações estabelecidas neste Estatuto e ressalvadas as matérias de competência privativa da Assembleia Geral, segundo disposto neste Estatuto e no artigo 122 da Lei das S.A..

§ 1º - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, individualmente por seu Presidente ou por dois Diretores em conjunto, podendo, quaisquer desses administradores, nomear procuradores ou representantes.

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2000 3473-7301 3473-1000 E-mail: tabeliondeesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída neste ato por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Friese - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital: R$ 0,30 - 0205.01.1300000.30019-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.448)

§ 2º - As procurações outorgadas pela Companhia deverão: (i) conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano; e (ii) conter a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia.

§ 3º - O prazo previsto, na procuração mencionada no Parágrafo 2º, não se aplica às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos.

Artigo 18 - Os membros da Diretoria Executiva responderão, nos termos do artigo 158 da Lei das S.A., individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

§ 1º - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

Artigo 19 - A Diretoria Executiva será responsável, além das atribuições relacionadas abaixo, por aquelas estabelecidas por lei, pelo Estatuto Social e as conferidas pela Assembleia Geral para a prática dos atos necessários para o funcionamento regular da Companhia, notadamente:

I - Administrar e gerir os negócios da Companhia;

II - Zelar pela observância da lei e do Estatuto Social, bem como fazer cumprir as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

III - Aprovar a criação, extinção e transformação de normas administrativas, técnicas, financeiras, contábeis, entre outras, necessárias para a operação da Companhia;

IV - Coordenar, supervisionar e conduzir as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros no tocante a matérias de importância crítica em relação aos seus negócios ou designar membro da Diretoria Executiva para exercer tais tarefas;

V - Acompanhar e avaliar os negócios da Companhia e das sociedades controladas, coligadas e/ou consórcios de que participe, com base nas estatísticas, relatórios e demonstrações que lhe forem submetidos;

VI - Deliberar sobre a instalação e o fechamento de depósitos, centros de distribuição, escritórios, seções e representações;

VII - Conduzir as negociações em qualquer controvérsia ou disputa envolvendo a Companhia e terceiros ou designar membro da Diretoria Executiva para exercer tais tarefas;

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 87 - CEP 93280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2558 3473-7391 3473-1693 E-mail: tabeliaoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.

Esteio, em 09 de janeiro de 2013.

Wanderlei Friese - Tabelião de Notas

Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,30 - 0006.01.1280006.3####-12

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.449)

PETROBRAS

VIII - Designar, facultativamente, substituto do Presidente e Diretores no caso de ferias, viagens ou impedimentos ocasionais;

IX - Designar os procuradores para representar a Companhia;

X - Designar os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das controladas, das coligadas e de outras sociedades;

XI - Aprovar a designação de empregados para o exercício de cargos e funções gerenciais, administrativas e técnicas da Companhia;

XII - A alienação de bens móveis do ativo permanente no valor de até R$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil reais);

XIII - Autorizar a contestação da Sociedade em demanda judicial ou extrajudicial, para evitar perecimento de qualquer direito da Sociedade;

XIV - Deliberar e aprovar a contratação de bens e serviços de qualquer natureza até o limite de R$ 16.000.000 (dezesseis milhões de Reais);

XV - Deliberar e aprovar a contratação de recursos logísticos expressos no objeto social acima do valor de R$ 16.000.000 (dezesseis milhões de Reais), desde que a acionista já tenha aprovado a sua participação no mesmo instrumento contratual;

XVI - Criar grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como mecanismo de gestão no intuito de apoiar a Diretoria Executiva;

XVII - Elaborar e submeter à Assembléia Geral:

a) Relatório da Administração, contas da Diretoria Executiva e demonstrações financeiras da Companhia acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como da proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;
b) Proposta de distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio, sempre que for compatível com a situação financeira e de caixa da Companhia;
c) Proposta de dissolução, fusão, cisão e incorporação da Companhia e de incorporação, pela Companhia, de outras sociedades;
d) Orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, os quais deverão ser revistos e aprovados anualmente;
e) Plano de Dispêndios Globais ("PDG") e Orçamento Anual de Investimentos ("OAI") da Companhia;
f) Estimativas da receita, dotações gerais da despesa e previsão de investimentos da Companhia, em cada exercício, efetuando, após aprovadas, o respectivo controle;
g) Distribuição de competências e de atribuições entre os membros da Diretoria Executiva previstas no Plano Básico de Organização;

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 57 - CEP 92.190-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-1858 3473-7391 3473-1666 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída destas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital: R$ 0,00 - 0005.01.1200008.38621-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.450)

PETROBRAS

h) Alterações na estrutura organizacional da Companhia (funções gerenciais subordinadas diretamente ao Presidente ou aos Diretores);

i) Manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral, bem como propor ao referido órgão o exame de qualquer questão da competência da Assembleia Geral.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE E DIRETORES

Artigo 20 – Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as atividades e os trabalhos da Diretoria Executiva;

II - Dar conhecimento à acionista das atividades da Companhia mediante encaminhamento das atas de Diretoria Executiva e do relatório mensal de gestão;

III - Submeter à Assembleia Geral programa anual de atividades da Companhia e suas respectivas revisões;

IV - Acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

V - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral ou pela Diretoria Executiva;

VI - Convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei das S.A.

Artigo 21 – Qualquer Diretor, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

I - Administrar e supervisionar as atividades da Diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

II - Endosso de cheques para depósito nas contas da sociedade;

III - Receber citações e intimações e;

IV - Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO ANDRÉ, 51 - CEP 92280-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-3888 3473-1991 3473-1985 E-mail: tabeliaesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída neste notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 + Selo digital R$ 0,90 - 0003.01.1200008.00003-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.451)

Artigo 22 - O Conselho Fiscal não terá função permanente e, quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral e será instalado por essa Assembleia, na forma da lei.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 23 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras previstas em lei e de acordo com os princípios da contabilidade geralmente aceitos.

Artigo 24 – Ao término de cada exercício social, a Diretoria Executiva elaborará as demonstrações financeiras com observância dos preceitos legais pertinentes, que compreenderão a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Artigo 25 – Do resultado do exercício, serão deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para imposto de renda e a contribuição social.

Artigo 26 – Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada exercício social serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação: do lucro líquido do exercício, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, a qual não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 27 – Do saldo do lucro líquido após as deduções previstas no artigo anterior, a Companhia distribuirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo obrigatório, em cada exercício social.

Artigo 28 – A Assembleia Geral determinará a destinação do saldo restante do lucro líquido do exercício, se houver.

Artigo 29 – Os dividendos atribuídos à acionista serão pagos nos prazos da lei e, se não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, reverterão em favor da Companhia, na forma da lei, sendo convertidos em reserva de capital.

Artigo 30 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 37 - CEP 93.260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2533 3473-7561 3473-1065 E-mail: tabeliaesteio@poa.com.br
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos: R$ 3,10 - Selo digital: R$ 0,50 - 0206.01.1300006.00820-10

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

STJ-Petição Digitalizada (PET) 00212678/2013 protocolada em 24/06/2013 às 15:49:59 (e-STJ Fl.452)

PETROBRAS

§ 1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

§ 2º - Também, mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos poderão ser pagos a título de juros sobre o capital próprio.

§ 3º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Na hipótese de qualquer disposição deste Estatuto Social ser considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as leis em vigor no presente ou no futuro durante a sua vigência, tal disposição será considerada independente das demais; este Estatuto Social será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível nunca o tivesse integrado; e as disposições remanescentes deste Estatuto Social permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível, ou pela independência da mesma com relação a este instrumento. Além disso, no lugar de tal disposição ilegal, inválida ou inexequível, será adicionada, na medida do possível, como parte integrante deste Instrumento, uma disposição legal, válida e exequível, tão semelhante quanto possível em seus termos àquela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

E, assina a acionista o presente instrumento em 08 (oito) vias originais de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Canoas, 01 de novembro de 2012

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
Acionista

Testemunha
Nome:
CPF/MF:

Testemunha
Nome:
CPF/MF:

Rubrica do Advogado
OAB/RJ Nº:

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES: (51) 3473-2000 3473-7591 3473-1965 E-mail: tabeliaesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.
Esteio, em 09 de janeiro de 2013.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos R$ 3,10 - Selo digital R$ 0,30 - 0306.01.1300005.36824-13

Petição Digitalizada juntada ao processo em 25/06/2013 às 17:35:20 pelo usuário: LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES,** Relator, com petição de fls. 427 a 452..
Brasília, 27 de junho de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, Técnico Judiciário,
em 27 de junho de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/06/2013 às 18:51:34 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7864509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 27/06/2013 18:51:34
Código de Controle do Documento: 2E0E0D1D-BCDA-46FD-9698-F2DD905CC60F

F10

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.181 - RS (2013/0112696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS	:	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	MARINA KORBES E OUTRO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 427/452 (e-STJ), tendo em vista que os advogados subscritores da petição não estão regularmente constituídos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2013 às 07:08:25 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

C5i24165i5i56i5<23ii74@

C65k<5i245i4=3i1@

Documento eletrônico VDA7961473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 02/08/2013 16:23:17
Publicação no DJe/STJ nº 1338 de 07/08/2013. Código de Controle do Documento: DA74D5D3-6A4D-40DD-83A6-D94DDFD9053E

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 329181/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 06/08/2013 a r. decisão de fls. 454 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA
em 07 de agosto de 2013 às 09:46:15

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2013 às 09:51:30 pelo usuário: EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 256239/2013 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Brasília, 08 de agosto de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JARDELSON MATOS MOREIRA
em 08 de agosto de 2013 às 17:19:41

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2013 às 17:19:43 pelo usuário: JARDELSON MATOS MOREIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NO RESP Nº 329.181 – RS
AGRAVANTE: MUNICÍPÍO DE CANOAS
AGRAVADA: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A. / PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.

PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem, perante V. Exa., apresentar o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em face do despacho decisório publicado no DJE, no dia 07/08/2013, pelos fundamentos que passa a expor:

Conforme se depreende da decisão publicada no DJE, no dia 07/08/2013, Vossa Excelência houve por bem indeferir o pedido de retificação do pólo ativo, formulado pela ora Agravada, ao argumento de que os advogados subscritores do requerimento "*não estão regularmente constituídos nos autos*".

No entanto, os documentos trazidos aos autos às fls. 427-452, *prima facie*, com a devida vênia, não revelam vícios materiais ou formais na cadeia de representação, conforme será pormenorizado a seguir:

O artigo 17 do Estatuto Social da Agravada (fls. 442-452) prescreve que a Companhia será representada em juízo por seu Presidente, individualmente, ou, por dois Diretores, em conjunto. Acrescente-se, ainda, que quaisquer dos referidos administradores estão autorizados a nomear representantes para o desempenho do mandato *ad judicia*.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/08/2013 às 17:19:40 pelo usuário: JARDELSON MATOS MOREIRA

Documento eletrônico e-Pet nº 397147 com assinatura digital
Signatário(a): VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE:06062723648 NºSérie Certificado: 894170911008672164931001759386838585568
Id Carimbo de Tempo: 11853275 Data e Hora: 08/08/2013 14:38:59hs

No caso dos presentes autos, verifica-se que a Agravada, devidamente representada por sua Diretora Presidente, Sra. Cristina Lúcia Duarte Pinho, outorgou instrumento público de procuração, com poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, à procuradora Marcela Eira da Silva (fls. 428-429).

A citada mandatária (Marcela Eira da Silva), por sua vez, conforme autoriza sua procuração, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao advogado Marco Aurélio da Cruz Falci (fls. 430).

Por fim, o Dr. Marco Aurélio da Cruz Falci, como consta às fls. 431-432, substabeleceu, com reservas, os poderes elencados no instrumento procuratório original aos advogados subscritores desta petição, assim como daquela que requer a retificação do pólo passivo (fl. 432).

Ante o exposto, a Agravada requer seja o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO conhecido e julgado integralmente procedente, a fim de que seja retratado o conteúdo do despacho decisório denegatório impugnado e, por conseguinte, deferido o pedido de retificação acostado às fls. 427-452.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2013.

RAFAEL DE MATOS Gomes da Silva
OAB/DF 21.428

VANESSA Aparecida Mendes **BAESSE**
OAB/DF 32.576

MARCELO RODRIGUES de Siqueira
OAB/MG nº 106.133

49135-A

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/08/2013 às 17:19:40 pelo usuário: JARDELSON MATOS MOREIRA

Documento eletrônico e-Pet nº 397147 com assinatura digital
Signatário(a): VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE:06062723648 NºSérie Certificado: 894170911008672164931001759386838585568
Id Carimbo de Tempo: 11853275 Data e Hora: 08/08/2013 14:38:59hs

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES,** Relator.
Brasília, 08 de agosto de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JARDELSON MATOS MOREIRA, Técnico Judiciário,
em 08 de agosto de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/08/2013 às 17:22:26 pelo usuário: JARDELSON MATOS MOREIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8026755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JARDELSON MATOS MOREIRA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/08/2013 17:22:26
Código de Controle do Documento: 81E20B7B-4BD5-4C48-AAC4-C4BF81992A44

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

AREsp 329181/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **001502-2013-CORD2T** - **Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 07/08/2013, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 15/08/2013.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
em 15 de agosto de 2013 às 13:04:55

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2013 às 13:06:44 pelo usuário: SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA

F10

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.181 - RS (2013/0112696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A
ADVOGADO	:	VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS	:	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	MARINA KORBES E OUTRO(S)

DECISÃO

Em juízo de retratação, defiro o pedido formulado por Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A às fls. 427/452 (e-STJ), para admitir seu ingresso no feito, em substituição ao agravado. Contudo, no que se refere aos honorários sucumbenciais (fixados pelas instâncias ordinárias), impõe-se sejam mantidos em favor dos patronos da parte substituída.

À Coordenadoria da Segunda Turma para as retificações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2013 às 07:06:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA8136169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/08/2013 14:42:49
Publicação no DJe/STJ nº 1352 de 27/08/2013. Código de Controle do Documento: 079ED5D4-815B-49D3-BF6D-8676B50F3F40

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 329181/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/08/2013 a r. decisão de fls. 461 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 27 de agosto de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA
em 27 de agosto de 2013 às 08:53:58

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2013 às 08:55:42 pelo usuário: EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

AREsp 329181/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **001706-2013-CORD2T** - **Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 27/08/2013, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 02/09/2013.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por FREDERICO CARLOS CORDEIRO SIMÕES
em 02 de setembro de 2013 às 17:27:43

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2013 às 17:28:51 pelo usuário: FREDERICO CARLOS CORDEIRO SIMÕES

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais - desapcho de fl.461.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUCIANA NEVES MERGENER, Chefe,
em 11 de setembro de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2013 às 15:33:18 pelo usuário: LUCIANA NEVES MERGENER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8304666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUCIANA NEVES MERGENER, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/09/2013 15:33:18
Código de Controle do Documento: 2D0C5CA3-DC79-4FFB-869B-B01608C8A7A0

AREsp 329181/RS (2013/0112696-0)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, recebidos os presentes autos nesta Unidade, procedeu-se a retificação da autuação, para fazer constar como agravada: PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, em substituição processual á ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, em cumprimento à decisão de fls.461

Brasília, 12 de setembro de 2013

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por RICARDO LUIZ GONÇALVES RAMALHO
em 12 de setembro de 2013 às 12:31:29

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/09/2013 às 12:31:47 pelo usuário: RICARDO LUIZ GONÇALVES RAMALHO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria da Segunda Turma .

Brasília, 12 de setembro de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por RICARDO LUIZ GONÇALVES RAMALHO,
Técnico Judiciário,
em 12 de setembro de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/09/2013 às 12:34:28 pelo usuário: RICARDO LUIZ GONÇALVES RAMALHO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8312087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO LUIZ GONÇALVES RAMALHO, COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS Assinado em: 12/09/2013 12:34:28
Código de Controle do Documento: 6A15C3C2-5102-43F0-8B7D-E1270C9DDA12

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329.181/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES,** Relator.
Brasília, 16 de setembro de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUCIANA NEVES MERGENER, Chefe,
em 16 de setembro de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2013 às 14:17:54 pelo usuário: LUCIANA NEVES MERGENER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8334067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUCIANA NEVES MERGENER, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/09/2013 14:17:54
Código de Controle do Documento: E3BFE062-02EB-4B1D-B75F-EC3598487AD5

F10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.181 - RS (2013/0112696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS	:	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE E OUTRO(S)
INTERES.	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO	:	MARINA KORBES

DESPACHO

Na ausência de eventual recurso em face da decisão de fls. 422/423 (e-STJ), certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/09/2013 às 13:23:26 pelo usuário: ROGÉRIO LEVY BOQUADY

Documento eletrônico VDA8373084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 20/09/2013 09:21:50
Código de Controle do Documento: C35425B1-A880-4FC7-98A9-BC2B3C4E5D76

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 329181/RS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 422 transitou em julgado.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2013

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por EVANI VIEIRA DE SOUZA
em 20 de setembro de 2013 às 19:20:37

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/09/2013 às 19:20:39 pelo usuário: EVANI VIEIRA DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006